

ÍNDICE

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

Finalidades. Procedimentos. Noções de arquitetura e meio ambiente – planejamento. Condicionantes. Licença e aprovação de projetos. Conclusão de projetos aprovados – recebimento das obras. Elementos básicos de projeto – plantas. Cortes. Fachadas. Desenho de arquitetura – símbolos e convenções. Formatos. Desenho topográfico. Projeto de reforma e modificação. Condições gerais das edificações – áreas. Classificação dos compartimentos. Circulação em um mesmo nível. Elementos de construção – fundações. Condições gerais das edificações – áreas. Condições gerais das edificações – áreas. Classificação dos compartimentos. Circulação em um mesmo nível. Elementos de construção – fundações. Paredes. Coberturas. Revestimentos. Estruturas. Noções básicas dos materiais de construção – argamassas. Materiais cerâmicos. Materiais betuminosos. Concreto simples. Madeira. Aço. Execução de obras - armação. Concretagem. Ferramentas. Metragem. Cálculos simples de áreas e volumes. Instalações elétricas prediais. Instalações hidráulicas prediais – instalações de água potável. Instalações de esgotos sanitários. Instalações de águas pluviais. Serviços públicos – redes de abastecimento de água. Redes de esgoto. Redes de águas pluviais. Noções de controle de estoque de materiais nas obras particulares.....01

Vistorias para: emissão de Habite-se, revisão de IPTU, reclassificação e recadastramento de áreas construídas dos imóveis, verificação de denúncias, numeração de imóveis, verificação da acessibilidade. Vistorias ensejadas por determinação judicial. Postura e Serviços: Conhecimentos de elaboração de correspondências, protocolos e notas fiscais.29

Aplicação de multas, notificações, embargos, interdições, apreensão de mercadorias comercializadas sem autorização, fechamento de estabelecimentos. Vistorias, análises, pareceres em processos, ações, de acordo com a legislação. Verificação de limpeza de terrenos, da construção de calçadas, licenciamento de estabelecimentos, horário de funcionamento de estabelecimentos. Verificação de perturbação do sossego, ocupação indevida de espaços públicos. Controle de ambulantes, controle da exploração de comunicação visual e auditiva – placas, faixas, letreiros luminosos, outdoors entre outros. Atendimento ao público para esclarecimentos, orientação e recebimento de denúncias.....42

Legislação: Da Administração Pública (arts. 37 a 41). Estatuto das Cidades (Lei n.º 10.257, de 10 de Julho de 2001). Código de Obras de Sorocaba. (Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1996 - artigos: 77, 302, 305, 310, 11, 315, 316, 338, 344, 351, 376, 380, 384, 386, 395, 425 e 426). Leis Municipais nºs 9.555/2011, 10.958/2014 (Decreto regulamentador 22.894/2017), 1.602/1970, 8.381/2008, 10.307/2012, 10.475/2013, 3.444/1990, 8.345/2007, 8.693/2009 (Decreto Regulamentador 21.823/2015), 9.022/2009 (Decreto regulamentador 18.195/2010), 11.367/2016, 10.052/2012, 2.590/1987, 10.051/2012, 11.868/2019, 11.735/2018 e 10.736/2014. Decreto 10.291/1997.....43

FINALIDADES. PROCEDIMENTOS. NOÇÕES DE ARQUITETURA E MEIO AMBIENTE – PLANEJAMENTO. CONDICIONANTES. LICENÇA E APROVAÇÃO DE PROJETOS. CONCLUSÃO DE PROJETOS APROVADOS – RECEBIMENTO DAS OBRAS. ELEMENTOS BÁSICOS DE PROJETO – PLANTAS. CORTES. FACHADAS. DESENHO DE ARQUITETURA – SÍMBOLOS E CONVENÇÕES. FORMATOS. DESENHO TOPOGRÁFICO. PROJETO DE REFORMA E MODIFICAÇÃO. CONSTRUÇÃO OBRAS: FINALIDADES. PROCEDIMENTOS. CONDIÇÕES GERAIS DAS EDIFICAÇÕES – ÁREAS. CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS. CIRCULAÇÃO EM UM MESMO NÍVEL. ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO – FUNDAÇÕES. PAREDES. COBERTURAS. REVESTIMENTOS. ESTRUTURAS. NOÇÕES BÁSICAS DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – ARGAMASSAS. MATERIAIS CERÂMICOS. MATERIAIS BETUMINOSOS. CONCRETO SIMPLES. MADEIRA. AÇO. EXECUÇÃO DE OBRAS - ARMAÇÃO. CONCRETAGEM. FERRAMENTAS. METRAGEM. CÁLCULOS SIMPLES DE ÁREAS E VOLUMES. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PREDIAIS. INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS PREDIAIS – INSTALAÇÕES DE ÁGUA POTÁVEL. INSTALAÇÕES DE ESGOTOS SANITÁRIOS. INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS. SERVIÇOS PÚBLICOS – REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. REDES DE ESGOTO. REDES DE ÁGUAS PLUVIAIS. NOÇÕES DE CONTROLE DE ESTOQUE DE MATERIAIS NAS OBRAS PARTICULARES.

Para facilitar seus estudos, vamos agrupar os assuntos do edital dentro de três tópicos principais – PROJETO e CONSTRUÇÃO, DOCUMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO -, de forma que a exploração dos assuntos seja feita de forma mais didática.

Os assuntos serão percorridos dentro de uma lógica, abordando o conhecimento pedido no edital.

PROJETO

O projeto **arquitetônico de uma edificação** é composto por algumas etapas que se caracterizam pela coleta de informações, desenvolvimento de estudos e serviços técnicos e emissão de produtos finais, objetivando, de acordo com o *Roteiro para o Desenvolvimento do Projeto de Arquitetura da Edificação* do IAB:

- a) *avaliar a compatibilidade do projeto com o programa de necessidades, em especial no que se refere **funcionalidade, dimensionamentos e padrões de qualidade, e custos e prazos de execução da obra;***
- b) *providenciar, em tempo hábil, as **reformulações necessárias à concretização dos objetivos estabelecidos no programa de necessidades**, evitando-se posteriores modificações que venham a onerar o custo do projeto e/ou da execução da obra;*
- c) *construir o **conjunto de informações necessárias ao desenvolvimento da fase subsequente.***

Etapas que compõem o Projeto Arquitetônico:

- **Estudo Preliminar:** etapa onde são feitos os levantamentos de dados necessários, o estudo do perfil e das necessidades do cliente, e então é feito o lançamento das ideias para a solução arquitetônica (através de desenhos conceituais, layouts, perspectivas e croquis), podendo definir algumas referências (outros projetos que sirvam de inspiração). Esta deve ser aprovada pelo cliente para que seja dado seguimento as etapas subsequentes;
- **Anteprojeto:** solução final do projeto arquitetônico proposto para a obra, considerando todas as exigências contidas no programa de necessidades e no Estudo Preliminar aprovado pelo cliente. Deve receber a aprovação final do cliente;
- **Projeto de Aprovação:** é uma subfase ao anteprojeto, desenvolvida, conforme o caso anterior, concomitante ou posteriormente a ele. É o projeto para aprovação junto à Prefeitura Local, atendendo, além das exigências contidas no programa de necessidades, Estudo Preliminar e Anteprojeto, as exigências legais (normas técnicas de acordo com o município). Inclui: projeto arquitetônico, hidrossanitário, memorial descritivo, responsabilidade técnica (RRT), e o que mais for exigido pela Prefeitura Local;
- **Projeto Executivo:** é o conjunto de documentos técnicos (memoriais, desenhos e especificações) necessários à licitação e/ou execução (construção, montagem, fabricação) da obra. Constitui a configuração desenvolvida e detalhada do Anteprojeto aprovado pelo cliente;
- **Acompanhamento à Execução da Obra** é fase complementar de projeto que se desenvolve concomitantemente à execução da obra. Serão acompanhadas as fases da obra para a orientação dos profissionais envolvidos e será feita a supervisão dos serviços a fim de garantir a qualidade e a execução de acordo com o projeto.

Ainda de acordo com o Roteiro para o Desenvolvimento do Projeto de Arquitetura da Edificação do IAB:

• **Serviços Excluídos:** além do Projeto de Arquitetura da Edificação o arquiteto está técnica e legalmente habilitado à realização de outros serviços, excluídos do presente roteiro, entre os quais:

- a) pesquisas, elaboração de programa de necessidades e similares;
- b) levantamento arquitetônicos, urbanísticos, topográficos e geológicos (sondagens);
- c) estudos de viabilidade (técnico – legal) arquitetônica, planos diretores urbanísticos e similares;
- d) projeto de reforma, revitalização e restauração de edificações;
- e) projetos de reparo, conservação/manutenção e limpeza de edificações;
- f) projetos complementares de estrutura instalação hidrosanitárias (água quente e fria, esgotos e águas pluviais), de gás, de proteção contra incêndio e de coleta de lixo, instalações elétricas e telefônicas, conforto ambiental, acústica, sonorização e luminotécnica, instalações de ar condicionado e exaustão mecânica, entre outros;
- g) Projetos de paisagismo, arquitetura de interiores, decoração, mobiliário e comunicação visual;
- h) Projetos de desenho urbano, loteamentos, memorial / de terrenos e similares;
- i) Planos urbanísticos;
- j) Estudos da viabilidade econômico – financeira, estimativas de custos, Orçamento e similares;
- k) Vistorias / perícias, laudos / pareceres, assessoria / consultoria e similares;
- l) Fiscalização (técnica) de projetos (realizados por terceiros), em nome do cliente;
- m) Gerenciamento (técnico, administrativo e financeiro) de projetos (realizados por terceiros), em nome do cliente;
- n) Fiscalização de execução de obras (realizadas por terceiros) ou fiscalização da construção / construtor, montagem/montador, fabricação/fabricante em nome do cliente;
- o) Gerenciamento da execução de obras (realizadas por terceiros) ou fiscalização técnica, administrativa e financeira da construção/construtor, montagem/montador, fabricação/fabricante, em nome do cliente;
- p) Execução de obras (construção/montagem/fabricação).

Requisitos e Condicionantes

Existem muitos fatores que envolvem a elaboração de um projeto de construção.

Além da necessidade de um engenheiro ou arquiteto, o projeto deve ser feito de acordo com as necessidades dos usuários, considerando o terreno e clima local.

Entre estes importantes fatores e requisitos à considerar estão a necessidade legal ou por lei, de que os projetos sejam feitos por profissional legalmente habilitados, com registro profissional, para aprovar o projeto, de acordo com as normas e exigências locais, assim obtendo licença para construção.

Indo além, para que um projeto resulte em uma edificação confortável e segura, é preciso considerar vários requisitos ou necessidades que partem do cliente (pro-

prietário da construção e futuros moradores), condicionantes locais (terreno, vizinhança e clima), condicionantes locais legais (leis e normas acerca do uso e ocupação do solo) e condicionantes locais técnicas (propriedades e características do solo do terreno, tipos de encostas, etc).

Profissional Habilitado Para Elaborar Projeto e Executar Obra

Para pequenas obras, muitas vezes quem projeta é também quem executa a obra. Ou seja, o autor do projeto (responsável pelo projeto de arquitetura) é também quem se responsabiliza tecnicamente pela construção. Isto é o que muitas vezes ocorre em obras de menor porte. No conjunto ou jogo de plantas do projeto a ser aprovado na prefeitura, geralmente é necessário a assinatura do responsável pelo projeto e do responsável técnico pela execução da obra.

Entretanto estas funções podem ser divididas e um engenheiro ou arquiteto pode se limitar a somente a projetar, se apresentando apenas como responsável técnico pelo projeto, enquanto outro profissional engenheiro ou arquiteto pode se incumbir da execução da obra, ou seja, desempenhar apenas a função de responsável pela execução da obra, o que são coisas distintas em termos de tarefas. Mas neste caso, o profissional que executa a obra, deve seguir estritamente o projeto fornecido pelo engenheiro ou arquiteto que elaborou o projeto.

Geralmente, no que tange a projetos e obras de maior porte, como construção de grandes edificações, como edifícios de apartamentos ou edifícios comerciais, shopping centers, hotéis e etc, estas tarefas são bastante especializadas, e geralmente os projetos de arquitetura são elaborados por escritórios de arquitetura, enquanto a execução da obra fica por conta de engenheiros e empresas de construção civil.

Requisitos e Necessidades dos Usuários

Um projeto e uma construção que resulte em uma “boa” edificação, geralmente tem um projeto adequado aos hábitos e modos de vida dos usuários. Em outras palavras, durante a elaboração do projeto, na fase inicial o proprietário deve revelar ao engenheiro ou arquiteto o que espera de uma futura construção, e assim sendo, uma construção quando possível, deve ter um número de cômodos necessários e requisitados, como salas, quartos, banheiros, uma garagem ou mais de uma, enfim, levar em conta as expectativas do clientes, mas considerar também as possibilidades econômicas para concretizar a construção.

Condicionantes Locais | Terreno e Clima

Além destes requisitos, o projeto de uma construção deve levar em conta a forma do terreno, deve considerar o clima da região, e o comportamento de seus principais elementos, como o sol, chuva, temperaturas e direções de ventos predominantes.

Uma obra que é construída sem considerar estes fatores, pode ficar até esteticamente bonita, mas dependendo da forma como foi projetada e construída em um terreno e região, pode se tornar desagradável e desconfortável de habitar.

Como exemplo, uma casa de praia deve ser muito bem ventilada, se possível permitindo que as correntes de ventos predominantes ajudem a ventila-la, tornando seu interior agradável e com temperatura amena. A posição em relação ao sol, também deve ser pensada se possível em termos evitar superaquecimento ou retenção de calor.

Já no caso de uma casa de campo nas montanhas, em clima frio, deve-se evitar perdas de calor, na verdade tentar reter e aproveitar o calor do sol durante o dia para mantê-la aquecida e confortável à noite. Quanto aos ventos predominantes, numa área de clima predominantemente frio, estes devem ser evitados.

Os sistemas de ventilação e esquadrias de uma casa, numa região quente e úmida devem ter detalhes diferentes das esquadrias de uma casa em região de clima predominantemente frio.

Assim, é importante quanto aos detalhes do projeto de uma casa, mesmo que seja uma casa bastante simples, atender e considerar as condições climáticas locais e a orientação do terreno em função dos pontos cardeais para que se tenha melhores resultados.

Exigências e Condicionantes Legais

Os projetos são feitos de forma específica para atender às exigências legais para construir. Ou seja, para construir é necessário apresentar um projeto legal (conjuntos de pranchas com desenhos da casa ou edificação) para que os engenheiros e arquitetos da prefeitura local possam examinar. Uma vez que esteja dentro das normas e exigências locais, então é dada a licença para a construção.

Geralmente estas exigências são obtidas através de consulta na prefeitura local, na secretária de obras ou através de publicações dos chamados "códigos de obras" em cidades maiores, que apresentam as exigências e normas para cada região da cidade. Em grandes cidades, muitas vezes as exigências e normas mudam até de rua para rua no mesmo bairro.

Logo alguém perguntaria que tipo de exigências são estas? Em linguagem fácil, pode-se citar a taxa de ocupação ou área do terreno em percentual do terreno que pode ser construído, ou se a casa pode encostar nas divisas, ou se é preciso deixar um afastamento lateral de um lado ou ambos os lados (geralmente 1,5 m), se existe recuo e/ou afastamento obrigatório com relação ao meio fio e calçada, e qual a distância deste afastamento. Também são exigências o número máximo de pavimentos permitidos (andares construídos), tamanho mínimo de cômodos e outras exigências usuais e correlatas. Em muitas cidades, quanto à obras menores, as exigências são semelhantes, entretanto é importante certificar-se das particularidades locais.

Condicionantes Técnicas

Nem todos os terrenos tem mesma firmeza para sustentação dos alicerces e fundações de uma edificação, ou seja, a parte que irá sustentar a estrutura, como os pilares, vigas, lajes, e também a alvenaria.

E nem sempre os terrenos são planos ou se apresentam de forma geométrica regular ou trivial na forma de retângulos.

Assim, geralmente para se projetar ou adequar um projeto, é preciso ter informações sobre a topografia do terreno (forma do terreno), para resolver qual rumo ou partido tomar.

Se um terreno é acidentado ou em declive, é necessário pensar qual será a abordagem, se serão feitos aterros ou desmontes de terra, optando-se por torna-lo plano ou modificar sua superfície, ou pensar em uma casa aproveitando os declives ou desníveis do terreno. Esta última solução geralmente é considerada como melhor em muitas situações.

Exigências legais - Aprovação de projetos de arquitetura

Uma vez lançada a ideia de projeto, ou seja, as formas, tipologias e dimensões iniciais do futuro empreendimento, cabe ao arquiteto a análise das leis e normas que estabelecem os parâmetros legais para a aprovação e licença para construir tal edificação.

Para a aprovação de um projeto de arquitetura devem ser respeitados diversos condicionantes impostos pelos órgãos regulamentadores e fiscalizadores, em nível municipal, estadual e federal. Temos dessa forma, o estabelecimento de criterioso processo de criação por parte do arquiteto, pois muitas das vezes, determinados artigos presentes nas diversas leis analisadas, podem condicionar as formas e dimensões dos elementos construtivos. Itens como limite de altura, área máxima para construção, taxas de permeabilidade de solo, zonas de ocupação, afastamentos em relação ao terreno e prédios vizinhos, entre outros, são alguns dos tópicos presentes na vasta gama de observações a serem respeitadas na hora de lançar um novo projeto.

Não podemos deixar de lembrar que quando a complexidade projetual nos leva para empreendimentos específicos, podemos ter legislações igualmente próprias sobre o tema desenvolvido, como por exemplo, a aprovação de projetos da área da saúde, onde existem leis e normas sobre o tema, além das tradicionais. Essa leitura é feita sempre pelo profissional responsável pelo projeto, a partir das exigências dos órgãos respectivos.

Principais exigências para aprovação de projetos em geral:

Legislação municipal

Os municípios brasileiros possuem dentro de seus corpos legislativos dois documentos em forma de lei, que estabelecem como deve funcionar a cidade e suas construções: o Plano Diretor e o Código de Obras.

Plano Diretor

Vejamos algumas definições de Plano Diretor:

"Plano diretor é o instrumento básico de um processo de planejamento municipal para a implantação de política de desenvolvimento urbano, norteando a ação dos agentes públicos e provados." (ABNT, 1991).

Seria um plano que, a partir de um diagnóstico científico da realidade física, social, econômica, política e administrativa da cidade, do município e de sua região, apresentaria um conjunto de propostas para o futuro desenvolvimento socioeconômico e futura organização espacial dos usos do solo urbano, das redes de infraes-

estrutura e de elementos fundamentais da estrutura urbana, para a cidade e para o município, propostas estas definidas para curto, médio e longo prazos, e aprovadas por lei municipal. (VILLAÇA, 1999, p. 238)

“É plano, porque estabelece os objetivos a serem atingidos, o prazo em que estes devem ser alcançados [...], as atividades a serem executadas e quem deve executá-las. É diretor, porque fixa as diretrizes do desenvolvimento urbano do Município.” (SILVA, 1995, p. 124 – grifos no original).

“O Plano Diretor pode ser definido como um conjunto de princípios e regras orientadoras da ação dos agentes que constroem e utilizam o espaço urbano.” (BRASIL, 2002, p.40).

Plano diretor é um documento que sintetiza e torna explícitos os objetivos consensuados para o Município e estabelece princípios, diretrizes e normas a serem utilizadas como base para que as decisões dos atores envolvidos no processo de desenvolvimento urbano convirjam, tanto quanto possível, na direção desses objetivos (SABOYA, 2007, p. 39).

Para a formalização de um Plano Diretor é necessária a sua aprovação pela Câmara de Vereadores do Município, e ser instaurado em forma de Lei.

Por intermédio da fixação de princípios, normas e diretrizes, o plano deve fornecer as orientações necessárias para as ações que influenciam o desenvolvimento urbano. Podemos exemplificar tais ações como: a abertura de uma nova avenida, a construção e um prédio residencial, implantação de uma estação de tratamento de esgoto, reurbanização de áreas degradadas da cidade, etc. Essas ações definem o desenvolvimento da cidade, dessa maneira, é vital que sejam estabelecidas a partir de uma estratégia mais ampla, para que todos possam criar e ser orientados de uma forma homogênea.

O Zoneamento é uma ferramenta primordial nesse sentido, pois delimita as iniciativas, sejam privadas ou individuais.

Aliada ao zoneamento da cidade, temos as estratégias de atuação definidas pelo Poder Público, de suma importância para todas as cidades. Sendo assim, um zoneamento é composto por:

- Definição do perímetro urbano, incluindo delimitação da área urbana, de expansão urbana e rural;

- Definição das macrozonas, entendidas como grandes zonas que estabelecem um referencial para o uso e a ocupação do solo, e para a aplicação dos programas contidos nas estratégias. Para conferir a coerência pretendida para a lógica do desenvolvimento urbano, é importante que o macrozoneamento tenha um número limitado de macrozonas diferentes.

- Descrição das macrozonas, assim como dos princípios e critérios utilizados para defini-las e seus objetivos específicos. Essa descrição pode ser feita em uma tabela em que as zonas ocupam as linhas e suas características e objetivos ocupam as colunas.

É indispensável que o Plano Diretor defina o caminho a ser seguido, que seja capaz de direcionar as iniciativas para que os benefícios atinjam toda a camada da população no presente, garantindo de forma satisfatória o futuro.

Código de Obras

Possibilita ao poder público exercer o controle e fiscalização do espaço urbano construído. Estão estabelecidas as normas técnicas para todos os tipos de construção, e definidos também, os procedimentos de aprovação de projeto e licenças para execução de obras, bem como os parâmetros para fiscalização do andamento da obra e aplicação de penalidades.

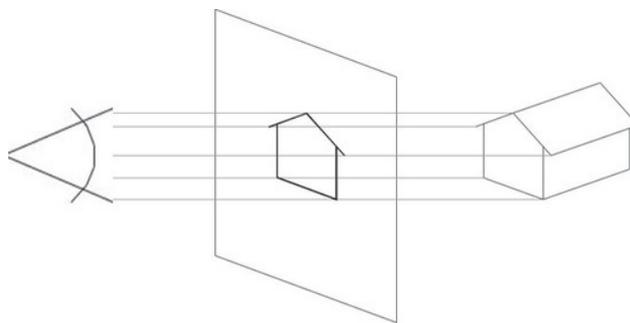
Nos Códigos atuais aparecem artigos que visam assegurar conceitos novos, tais como: conforto ambiental, conservação de energia, acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade limitada, entre outros.

De uma forma geral, salvo às peculiaridades de cada município, existem alguns itens elementares, que são:

- Classificação das edificações conforme seu uso (residencial, comercial, mista, industrial, etc.) com suas exigências específicas;
- Dimensões mínimas e máximas dos ambientes, áreas de ventilação e iluminação naturais, e elementos construtivos;
- Afastamentos do corpo da edificação em relação às divisas do terreno;
- Áreas máximas de construção em relação à área do terreno. Igualmente taxas de ocupação e de permeabilidade do solo;
- Exigências de portas, janelas, passeios, elevadores, circulações e corredores com suas dimensões limítrofes;
- Alturas mínimas e máximas de paredes e muros;
- Vagas de estacionamento;
- Proteção e segurança das obras;
- Passeios e logradouros públicos;
- Penalidades e multas por descumprimento de normas;
- Exigências projetuais para aprovação;
- Anexos e apêndices específicos do município.

Elementos básicos do projeto

Os elementos do desenho arquitetônico são vistas ortográficas formadas a partir de projeções ortogonais, ou seja, sistemas em que as linhas projetantes são paralelas entre si e perpendiculares ao plano projetante. Se forem consideradas as linhas projetantes como raios visuais do observador, seria como se o observador estivesse no infinito – assim os raios visuais seriam paralelos entre si.

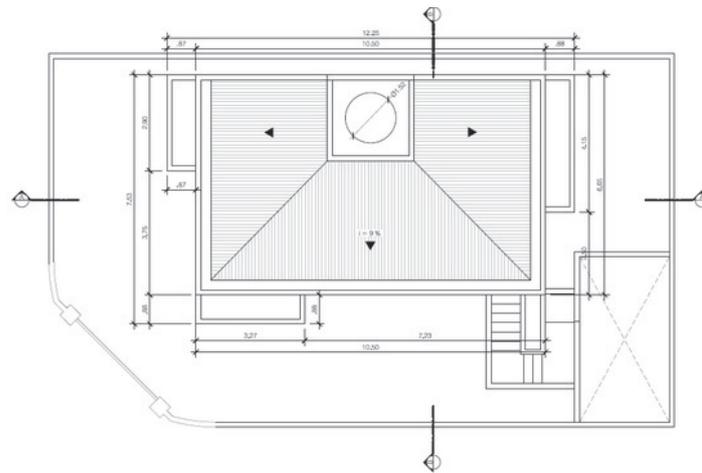


Os desenhos básicos que compõem um projeto de arquitetura, a partir de projeções ortogonais, são: as plantas baixas, cortes, elevações ou fachadas, planta de cobertura, a planta de localização ou implantação e a planta de situação.

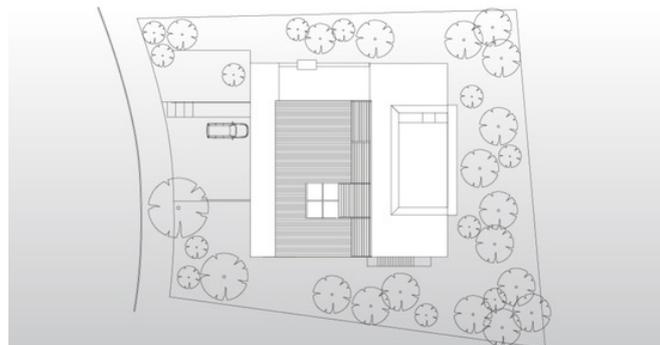
Elevações ou Fachadas: São desenhos das projeções verticais e horizontais das arestas visíveis do volume projetado, sobre um plano vertical, localizado fora do elemento arquitetônico. Nelas aparecem os vãos de janelas, portas, elementos de fachada, telhados assim como todos os outros visíveis de fora da edificação.



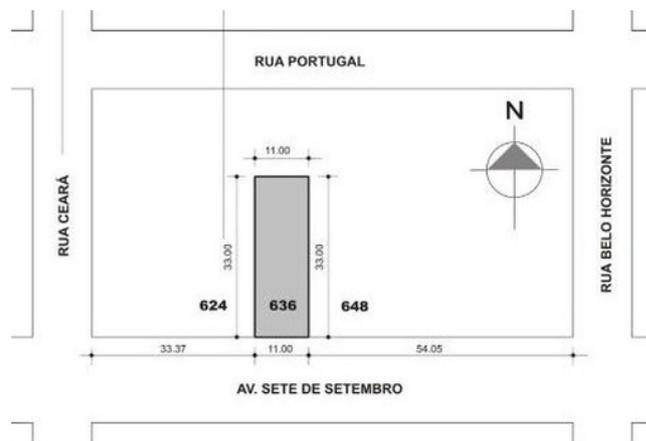
Planta de Cobertura: Representação gráfica da vista ortográfica principal superior de uma edificação, ou vista aérea de seu telhado, acrescida de informações do sistema de escoamento pluvial.



Planta de Implantação ou Localização: Representação da vista ortográfica superior esquemática, abrangendo o terreno e o seu interior, com a finalidade de identificar o formato, as dimensões e a localização da construção dentro do terreno para o qual está projetada.



Planta de Situação: Vista ortográfica superior esquemática com abrangência de toda a zona que envolve o terreno onde será edificada a construção projetada, com a finalidade de identificar o formato, as dimensões do lote e a amarração deste no quarteirão em que se localiza.



Graficação Arquitetônica

Sempre que possível o desenho deve estar bem paginado, dentro de pranchas padronizadas com margens e carimbo com as informações necessárias. Deve estar limpo e sem rasuras. Conter traços homogêneos, com espessuras diferenciadas que identifiquem e facilitem a compreensão dos elementos desenhados. Textos com caracteres claros que não gerem dúvidas ou dupla interpretação. Dimensões e demais indicações que permitam a boa leitura e perfeita execução da obra. Sempre que possível seguir uma norma de desenho estabelecida (NBR 6492). Para quem está iniciando parece difícil, mas com a prática se torna um prazer.

A base para a maior parte do desenho arquitetônico é a linha, cuja essência é a continuidade. Em um desenho constituído somente de linhas, a informação arquitetônica transmitida (espaço volumétrico; definição dos elementos planos, sólidos e vazios; profundidade) depende primordialmente das diferenças discerníveis no peso visual dos tipos de linhas usados.

As linhas

As linhas são os principais elementos do desenho arquitetônico. Além de definirem o formato, dimensão e posicionamento das paredes, portas, janelas, pilares, vigas, objetos e etc, determinam as dimensões e informam as características de cada elemento projetado. Sendo assim, estas deverão estar perfeitamente representadas dentro do desenho.

As linhas de um desenho normatizado devem ser regulares, legíveis (visíveis) e devem possuir contraste umas com as outras.

Nas plantas, cortes e fachadas, para sugerir profundidade, as linhas sofrem uma gradação no traçado em função do plano onde se encontram. As linhas em primeiro plano – mais próximo – serão sempre mais grossas e escuras, enquanto as do segundo e demais planos visualizados – mais afastados – serão menos intensas.

TRAÇO	GRAFITE	TIPO DE LINHA	USO
GROSSO, FORTE ESCURO	HB	Principais/ secundárias	Linhas que estão sendo cortadas
MÉDIO	H	Secundárias	Linhas em vista/elevações
FINO, FRACO, CLARO	2H 4H	Grades/ layouts/ representação	Linhas de construção/ cotas/ texturas

Traço forte: As linhas grossas e escuras são utilizadas para representar, nas plantas baixas e cortes, as paredes e todos os demais elementos interceptados pelo plano de corte. No desenho a lápis pode-se utilizar a lapiseira 0,5 e re-traçar a linha diversas vezes, até atingir a espessura e tonalidade desejadas, ou então utilizar-se o grafite 0,9, traçando com a lapiseira bem vertical. Com o uso de tinta nanquim a pena pode ser 0,6;

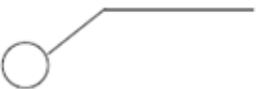
Traço médio: As linhas médias, ou seja, finas e escuras, representam elementos em vista ou tudo que esteja abaixo do plano de corte, como peitoris, soleiras, mobiliário, ressaltos no piso, paredes em vista, etc. É indicado o uso do grafite 0,5, num traço firme, com a lapiseira um pouco inclinada, procurando girá-la em torno de seu eixo, para que o grafite desgaste homogeneamente mantendo a espessura do traço único. Para o desenho a tinta pode-se usar as penas 0,2 e 0,3;

Traço fino: Para linhas de construção do desenho – que não precisam ser apagadas – utiliza-se linha bem fina. Nas texturas de piso ou parede (azulejos, cerâmicas, pedras, etc), as juntas são representadas por linhas finas. Também para linhas de cota, auxiliares e de projeção. Utiliza-se normalmente o grafite 0,3, ou o grafite 0,5 exercendo pequena pressão na lapiseira. Para tinta, usa-se as penas 0,2 ou 0,1.

*** textos e outros elementos informativos podem ser representados com traços médios.

Títulos ou informações que precisem de destaque poderão aparecer com traço forte.

Tipos de Linhas

1. Linhas de Contorno – contínuas A espessura varia com a escala e a natureza do desenho, exemplo:		± 0,6 mm
2. Linhas Internas – Contínuas Firmes, porém de menor valor que as linhas de contorno, exemplo:		± 0,4 mm
3. Linhas situadas além do plano do desenho – Tracejadas. Mesmo valor que as linhas de eixo.		± 0,2 mm
4. Linhas de projeção – traço e dois pontos Quando se tratar de projeções importantes, devem ter o mesmo valor que as linhas de contorno. São indicadas para representar projeções de pavimentos superiores, marquises, balanços, etc.		± 0,2 mm
5. Linhas de eixo ou coordenadas – traço e ponto Firmes, definidas, com espessura inferior às linhas internas e com traços longos.		± 0,2 mm
6. Linhas de cotas – contínuas Firmes, definidas, com espessura igual ou inferior à linha de eixo ou coordenadas		± 0,2 mm
7. Linhas auxiliares – contínuas Para construção de desenho, guia de letras e números, com traço; o mais leve possível.		± 0,1 mm
8. Linhas de indicação e chamadas – contínuas. Mesmo valor que as linhas de eixo.		± 0,2 mm

Formatos de impressão

Plantas de projetos de arquitetura e engenharia demandam formatos de impressão bem maiores do que aqueles tidos como tradicionais, isto porque precisam demonstrar em escala correta todos os detalhes necessários para a execução da obra. A impressão fidedigna da espessura das linhas, hachuras, legendas, escalas, cotas é feita através da configuração adequada das “penas de impressão (espessuras e tipos de linhas)” aonde cada cor de linha desenhada no arquivo será configurada com uma espessura adequada para ser impressa. A impressão deste desenho detalhado em grandes formatos é denominado plotagem de projetos.

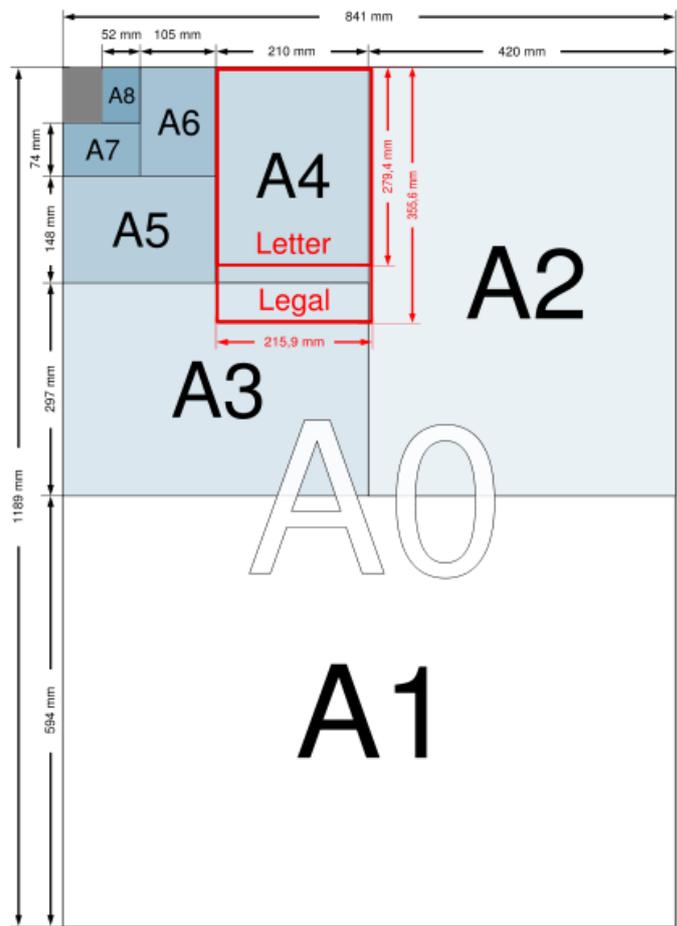
As plotagens, são feitas em impressoras especiais, denominadas “plotter”, que devem seguir alguns padrões de impressão para efetuar o processo da forma mais otimizada possível. Com o uso desta ferramenta, é possível imprimir plantas e projetos com riquezas de detalhes, diretamente de programas específicos, como por exemplo o **Autocad**. As extensões mais comuns destes tipos de arquivos são **DWG** ou **PLT**.

Impressão de projetos de engenharia em plotter: formatos

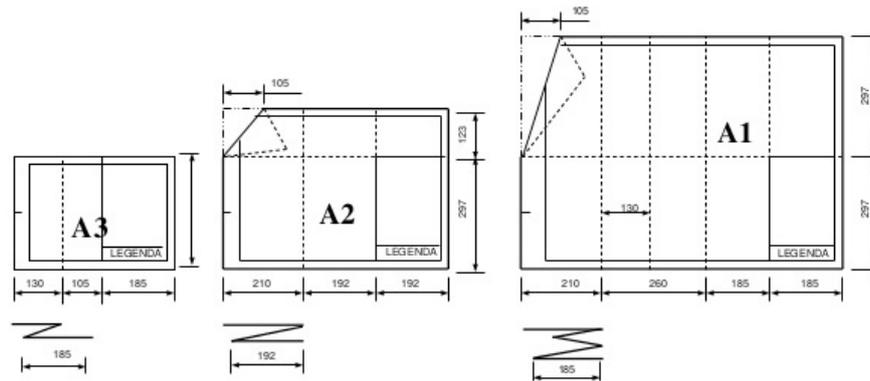
Há um sistema que padroniza os formatos de impressão em plotter, baseados pela Organização Internacional para Padronização, o ISO 216. Os formatos padrões mais utilizados nos projetos são:

Tamanhos	MILÍMETROS		CENTÍMETROS		POLEGADAS	
	Altura	Largura	Altura	Largura	Altura	Largura
A0	1189	841	118,9	84,1	46.8	33.1
A1	841	594	84,1	59,4	33.1	23.4
A2	594	420	59,4	42	23.4	16.5
A3	420	297	42	29,7	16.5	11.7
A4	297	210	29,7	21	11.7	8.3

Há outros padrões de papéis, além do **A**, temos o **B**, o **C**, sendo que em todos eles, cada formato tem como medida a metade do próximo formato sequencial, como podemos notar na figura abaixo:



Vale lembrar também, que estes projetos possuem uma regra de dobra padrão ABNT NBR 13142, conforme figura abaixo:



Desenho Topográfico

O que é Topografia?

Topografia é a descrição minuciosa de um trecho da Terra contendo informações de todos os detalhes existentes como estradas, casas, montes, vales, rios, etc.

A palavra Topografia é de origem grega. TOPOS significa lugar e GRAFIA significa descrição.

Aplicações da Topografia

- Construção civil (edifícios, pontes, viadutos, túneis, etc);
- Urbanismo (loteamento, parcelamento do solo, etc);
- Geologia;
- Oceanografia;
- Mapeamento topográfico e cartográfico;
- Medição de propriedades rurais e urbanas;
- Entre outras.

Divisão da Topografia

Levantamento topográfico ou topometria

O levantamento topográfico deve representar as características da superfície de um terreno bem como as dimensões dos lotes fornecendo dados confiáveis para que, depois de interpretados e manipulados, possam contribuir nos projetos arquitetônico e de implantação. Os **levantamentos topográficos** geralmente são apresentados através de desenhos de curvas de nível e de perfis.

Os levantamentos topográficos podem ser divididos em: Levantamentos planimétricos e levantamentos altimétricos.

Levantamento Planimétrico

Planimetria ou Placometria é a determinação das projeções horizontais dos pontos do terreno. São determinadas as medidas corretas do terreno pois nem sempre as medidas indicadas na escritura conferem com as medidas reais.

Levantamento Altimétrico

Altimetria ou Hipsometria é a determinação das alturas no relevo do solo. Estuda os procedimentos, métodos e instrumentos de distâncias verticais ou diferenças de nível e ângulos verticais (nivelamento).

Topologia

Estuda as formas do relevo. Representa, através de curvas de nível e pontos cotados, o relevo do terreno em planta.

Conceitos importantes

Escala

Uma planta topográfica nunca é feita em verdadeira grandeza. Imagine um desenho topográfico de uma cidade sendo feito em folhas no tamanho real. Gastaríamos milhões de folhas. Portanto, é adotada uma redução gráfica que chamamos de **escala**.

A escala é a relação entre a representação gráfica de um objeto e sua dimensão no terreno, dada na forma de fração.

$E = d/D$

Onde:

- d : Dimensão gráfica
- D: Dimensão real

Quanto maior o denominador, ou seja, quanto maior a dimensão real, menor será a escala e o desenho consequentemente será menor. Portanto, o número de detalhes no desenho será menor.

Quanto menor o denominador, maior será a escala, ocasionando em um maior detalhamento dos elementos na planta topográfica.

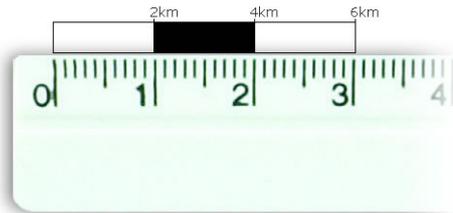
Exemplo: 10 cm no desenho feito na escala 1: 1.000 → $E = d / D$

$$1 / 1.000 = 10 \text{ cm} / D \rightarrow D = 1.000 \times 10 \text{ cm} \rightarrow D = 10.000 \text{ cm} \rightarrow D = 100 \text{ metros}$$

A escala pode ser classificada em escala gráfica e escala numérica.

Escala gráfica

Escala gráfica é uma régua desenhada na mesma escala da planta topográfica que representa a escala numérica empregada. Geralmente são utilizadas em desenhos cartográficos onde o denominador é um número elevado.



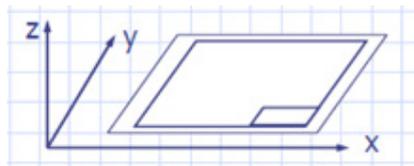
Escala Gráfica

Escala numérica

A escala numérica é o valor numérico da escala da planta topográfica em forma de fração de número unitário.

- Escalas típicas para plantas de pequenos lotes urbanos: 1:100 e 1:200;
- Escalas de detalhes de terrenos urbanos: 1:50;
- Escala de planta de arruamentos e loteamentos urbanos: 1:500 e 1:1000;
- Escalas típicas para plantas de propriedades rurais: 1:1.000, 1:2.000 e 1:5.000;
- Planta cadastral de cidades e grandes propriedades rurais ou industriais: 1:5.000, 1:10.000 e 1:25.000;
- Cartas de municípios: 1:50.000 e 1:100.000;
- Mapas de estados, países, continentes e etc.: 1:200.000 a 1:10.000.000.

O Desenho Topográfico consiste na representação fiel do terreno em planta, com seus acidentes naturais, hidrografia, uso do solo, benfeitorias, bem como todos os elementos relevantes para atender a finalidade do levantamento. Devemos lembrar que qualquer planta topográfica deverá estar referida a um Sistema de Coordenadas.



No passado, o desenho topográfico era realizado de forma manual, em um original do qual eram tiradas cópias. Atualmente, a planta topográfica é confeccionada utilizando recursos computacionais tipo CAD (Computer Aided Design), e impressa com bom acabamento em impressoras convencionais e plotters.

Formas de representação:

•Ponto cotado;

Forma de representação em que se assinalam somente pontos selecionados com suas cotas;

Fornece a precisão adequada mas não permite a visualização geral da forma do terreno;

Muito empregada em adutoras, redes de água e esgoto, e outros em que se exige o **conhecimento preciso** de cotas e declividades.



#FicaDica

Observe que os pontos cotados apresentam a **variação do relevo**.

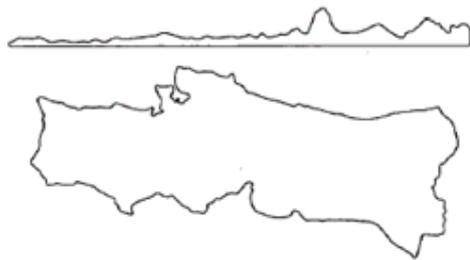


FIGURA 8.5 Representação em projeção ortográfica do território português.

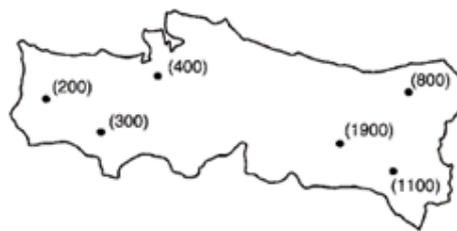


FIGURA 8.6 Representação em projeção cotada do território português.

• *Perfis e seções transversais;*

Representam **cortes verticais** do terreno, ao longo de uma linha determinada;

Em geral a escala vertical é ampliada com relação à horizontal: **EV=2a10xEH;**

Permite a visualização das linhas do terreno, perfis de projeto, representação da lâmina d'água, áreas em corte ou aterro, e outras.

• *Curvas de nível.*

São curvas planas que unem pontos de igual altura; portanto, as curvas de nível são resultantes da interseção da superfície física considerada com planos paralelos ao plano de comparação.

Propriedades importantes e essenciais das curvas de nível:

- Toda curva de nível fecha-se sobre si mesma, dentro ou fora dos limites do papel;
- Duas curvas de nível jamais se cruzarão;
- Várias curvas de nível podem chegar a ser tangentes entre si (escarpa vertical)
- Uma curva de nível não pode bifurcar-se;
- Terrenos planos apresentam curvas de nível mais espaçadas; em terrenos acidentados as curvas de nível encontram-se mais próximas uma das outras.

Projeto de modificação e reforma

Construção, ampliação e reforma têm diferentes **planejamentos** e ritmos de obra. Por isso, é essencial listar tudo o que precisa ser feito, para não descobrir **impedimentos legais** e ter o canteiro embargado pelo poder municipal nos últimos minutos do segundo tempo, garantindo que se tenha todos os documentos para construção em mãos. Na construção, tudo é feito do zero: das fundações ao acabamento final – e a autorização antecipada da Prefeitura é indispensável.

Por dedução, **AMPLIAÇÃO** é toda obra realizada em uma edificação existente em que haja aumento (vertical ou horizontal) por acréscimo de sua **Área Total Construída**.



FIQUE ATENTO!

Na representação de uma reforma e/ou ampliação **de uma construção é indispensável diferenciar, com nitidez, aquilo que EXISTE do que será DEMOLIDO, assim como do que será CONSTRuíDO.**

Existem algumas **CONVENÇÕES** utilizadas para a boa representação de reformas e ampliações. Em todo caso, é aconselhável indicar no projeto a **LEGENDA** da convenção utilizada.

Tramite legal

Documentos fundamentais a apresentar são: projeto arquitetônico, escritura do terreno, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), assinada por engenheiro, ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), pelo arquiteto, dependendo de qual profissional é autor do projeto.

O **início da obra** é liberado somente após análise e aprovação desses documentos pela administração pública. Concluídos os **trabalhos no canteiro**, é preciso voltar à Prefeitura e solicitar o **Habite-se**, que autoriza o início da ocupação efetiva do imóvel. A ampliação, por sua vez, aumenta **área construída** de casa já existente: com um quarto ou banheiro a mais, ou aumento da cozinha, ou mesmo novo pavimento completo de dormitórios. A **interferência** exige a previsão de novas vigas, lajes e pilares (elementos estruturais adicionais), a depender também de um **projeto arquitetônico** elaborado.

Procedimentos finais

Assim, o proprietário do imóvel vai requerer Alvará de Reforma à Prefeitura e, depois de concluída a obra, o Alvará de Regularização – quando o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) poderá ser alterado, em função do aumento da área construída. A reforma, por fim, significa a alteração do já construído e não envolve ampliação. Pode ser a troca de um revestimento, pintura ou substituição de coberturas o que, dependendo do projeto, poderá afetar a estrutura do imóvel – como na eliminação de paredes pré-existentes.

Nesse caso, os documentos exigidos são os mesmos da ampliação. De acordo com a arquiteta e urbanista Lígia Franco De Rosa, do grupo Resolve Franchising, Instituto da Construção, independente do tipo de obra, é importante sempre buscar informações no órgão público municipal responsável. “Na Prefeitura os projetos são avaliados tecnicamente, o que evita falhas que podem comprometer a segurança ou a saúde dos moradores e inadequações à Lei de Zoneamento de cada município. Entre outros pontos, esta lei limita a altura máxima do imóvel a ser construído ou ampliado, define quais bairros e áreas são restritas ao uso residencial, comercial ou misto, e estipula perímetros de reservas ecológicas para a preservação de recursos naturais, como água e vegetação”, explica.

Vistoria para entrega e recebimento de obra

O objetivo do LAUDO DE VISTORIA PARA ENTREGA E RECEBIMENTO DE OBRAS é subsidiar a formalização de procedimentos técnicos de entrega e recebimento de obras de construção civil.

Os trabalhos técnicos abordados e regulamentados por este tipo de Laudo são elaborados conforme escopo específico e consideram, entre outras, os seguintes objetivos:

- Identificar e caracterizar as anomalias e não conformidades existentes na obra (concluídas ou não), na data da vistoria, visando subsidiar ações corretivas física das edificações
- Registrar o estado físico presente na obra (concluída ou não) com o propósito de preservar a memória da situação existente na data da vistoria

Os trabalhos técnicos ora abordados e regulamentados, são desenvolvidos em conformidade com os seguintes procedimentos:

- Preliminares
- Vistorias
- Análises das constatações e observações feitas “in loco”

Em casos de contratos públicos que envolvam execução de obras, a Lei nº 8.666/93 dispõe que:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso

do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea “b” do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade. Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.¹

CONSTRUÇÃO

Um planejamento de obras eficiente abrange diversas etapas de um projeto de construção. É importante utilizar-se de teorias e prepará-lo com muita atenção para que ele possa ser aplicado dentro da realidade da edificação. Há muitos casos em que o planejamento parece bem feito no papel, mas, no decorrer da execução, descobre-se que não é possível segui-lo na prática.

As dicas que apresentaremos nesse texto serão sobre a etapa pré-obra e servirão, justamente, para que esse planejamento seja eficaz e realista. Acompanhe!

Como fazer um bom planejamento de obras

Para um bom planejamento, deve-se reunir todas as informações possíveis previamente à realização da obra. Com isso, é possível levar em consideração os potenciais imprevistos e tornar o documento utilizável na prática.

¹ **Fonte:** www.refarq.com/www.jrrio.com.br/www.portaleducacao.com.br/www.projetoarquitectura.weebly.com/ www.wiki.ifsc.edu.br/www.futuraexpress.com.br/www.escolaengenharia.com.br /www.mapadaobra.com.br/

www.docente.ifrn.edu.br/www.lgcpericias.com.br

Um erro bastante cometido é fazer planejamentos pressupondo apenas situações “perfeitas” e ideais. Isso torna todo o trabalho arriscado a partir do primeiro passo na construção, e pode fazer com que o documento seja pouco usado dali em diante por estar em desacordo com a real situação. Além disso, uma noção de tempo equivocada pode conduzir a um cronograma inaplicável, resultando em gastos com multas de atrasos que poderiam ter sido previstos.

Portanto, levando em conta eventuais imprevistos e analisando cenários reais de edificação, pode-se prevenir e evitar atrasos na construção.

Etapas de um projeto de construção

Veja, abaixo, as etapas de um projeto de construção para organizar um planejamento de obras eficiente.

Análise do local e levantamento de informações

Um projeto de construção, seja ele arquitetônico, estrutural, de instalações elétricas ou hidráulicas, deve sempre considerar as informações de campo, como dados e aspectos do terreno e seus arredores. Caso contrário, problemas podem ocorrer durante a execução da edificação.

Concepção do projeto arquitetônico

Nessa etapa, há contato direto com o arquiteto responsável para chegar a um consenso em relação aos desejos e às possibilidades dentro do orçamento estabelecido. Geralmente, são criadas soluções para as demandas existentes, explicando eventuais diferenças entre o solicitado e o que pode ser, de fato, desenhado.

O projeto arquitetônico deve atender não só as vontades do cliente, mas as leis e o plano diretor local. É necessário respeitar as normas e ter em mente que cada lugar exige requisitos diferentes para a construção. Isso, muitas vezes, inviabiliza que um mesmo projeto seja usado em cenários distintos (não somente pela questão do terreno, mas, principalmente, por aspectos jurídicos).

Elaboração dos desenhos

Após a concepção, o projeto de construção deve ser montado com a ajuda de ferramentas computacionais, de acordo com a escolha do cliente, do arquiteto e do executor da obra. Os desenhos devem ser elaborados sempre levando em consideração a realização da edificação, contendo o máximo de detalhamento e de informações possível para que se possa seguir o que foi acordado entre arquiteto e proprietário, e não deixando espaços para dúvidas e erros.

Os projetos de construção também devem apresentar um material descritivo incluindo todos os itens que devem ser utilizados na execução. Esse documento pode ter dados básicos, como a especificação de quais salas devem possuir paredes brancas, por exemplo, e mais detalhados, como a marca de tinta a ser usada.

Revisão e aprovação

Revisões no projeto de construção podem ser solicitadas para a retirada de dúvidas e correção de erros ou imperfeições antes da realização da obra. Isso também pode acontecer em caso de confronto de dois projetos, como o estrutural e o arquitetônico não alinhando o local de construção dos pilares, por exemplo.

É muito importante que todos os projetos sejam analisados em conjunto para evitar erros que podem, inclusive, prejudicar a integridade estrutural da edificação, como tubulações passando no meio de vigas.

Legalização da obra

Muitas vezes, utilizando o projeto base, já é possível preparar a documentação da obra para apresentar à prefeitura. Por isso, na fase de concepção, é fundamental alinhar-se ao plano diretor ou qualquer outra diretriz da cidade para que o projeto seja aprovado sem problemas.

Durante esse processo, também devem ser pagas algumas taxas, de acordo com as leis locais. A execução da obra só pode começar a partir da aprovação da prefeitura, portanto, essa etapa deve ser bem planejada e conduzida, com toda a documentação devidamente organizada. Caso contrário, todo o andamento e o início da construção podem atrasar, e a edificação pode sofrer embargos.

A legalização da obra começa antes da realização e continua durante essa etapa. Ao final (ou perto do fim), é solicitada uma visita do Corpo de Bombeiros para conferir questões de segurança e obter o Habite-se.

Definição de prazos

Algo imprescindível na construção é a definição de prazos. A edificação deve ter um planejamento para sua data final, assim como para a execução de cada serviço, com data de entrada e saída de equipes. Nessa etapa, portanto, **é criado um** calendário de realização da obra.

Com um projeto de construção bem feito e realista, não são necessárias revisões durante o andamento, e o cronograma estabelecido não é atrasado.

Orçamentação de materiais e mão de obra

É preciso um tempo para que o custo da construção seja estabelecido, através de um orçamento de obra. Dentro desse orçamento, uma das etapas são os gastos com materiais e mão de obra, junto com o levantamento de quantidade dos mesmos. A relação entre o custo e a quantidade de materiais e mão de obra, taxas e outras despesas resulta no custo final da edificação.

Execução e acompanhamento

É nessa etapa que a construção finalmente toma forma. A execução não é isolada das fases anteriores: pode haver revisões de projetos, prazos, custos e mudanças na legalização da obra. Apesar disso, com um planejamento e um orçamento bem feitos e projetos bem consolidados, a realização tende a ser facilitada.

Cada vez mais, as tecnologias têm sido utilizadas para simplificar a elaboração das etapas de um projeto de construção. Como o volume de informações é muito grande, o uso de tecnologia na construção pode ajudar a melhorar a comunicação e a identificação de problemas, além de outras melhorias.

Unidades de Medida

Cálculo da Área:

O cálculo da área é obtido pelo produto (multiplicação) de duas dimensões (comprimento x largura).

Ex.: Para calcularmos a área de um quarto com as dimensões de 4 metros de comprimento e 3 metros de largura fazemos:

A (m^2) área = 4m (comprimento) x 3m (largura). A = 12 m^2 .

Cálculo do Volume:

O cálculo do volume é obtido pelo produto (multiplicação) de três dimensões (comprimento x largura x altura).

Ex.: Para calcularmos o volume de uma lata com as dimensões de 0,21 metros de comprimento, 0,21 metros de largura e 0,41 metros de altura fazemos: $V (m^3)$ Volume = 0,21m (comprimento) x 0,21m (largura) x 0,41m (altura). $V = 0,018m^3$.

A Argamassa

É a mistura de cimento, areia e água com ou sem outros elementos como arenoso, saibro e a cal. É utilizada nas alvenarias, nas fundações de pedra, nos revestimentos de paredes, etc.

A resistência, a facilidade de trabalho, a qualidade das argamassas dependem da qualidade dos materiais empregados, de suas proporções (traços) e da quantidade de água na mistura.

Na pavimentação (pisos e contrapisos), no assentamento de piso cerâmico e azulejos, etc. devemos sempre preparar a quantidade de argamassa necessária para que não ocorra o endurecimento da mesma antes de secar a aplicação.

Devemos também utilizar as argamassas retiradas ou caídas das alvenarias ou revestimento se removidos sem sujeiras.

O Concreto

O concreto é a mistura de cimento, areia, brita e água. É utilizado em elementos estruturais como vigas e pilares, em lajes, etc.

A resistência do concreto aumenta com o aumento da quantidade de cimento que o constitui e diminui com o aumento da quantidade de água na mistura.

A qualidade e resistência do concreto dependem da dosagem dos materiais, da qualidade dos mesmos e também do preparo.

Devemos utilizar areia e brita de boa qualidade (ver assunto de materiais de construção), adicionar apenas a água necessária a tornar o concreto mole e fácil de ser trabalhado, misturá-lo de forma a obter um material uniforme com partes iguais em toda a sua composição.

O preparo do concreto pode ser manual ou mecânico. Para preparar o concreto manual é necessário que se tenha uma área pavimentada com um piso cimentado ou com um lastro de madeira sobre o chão. O preparo mecânico é realizado por um equipamento chamado betoneira que é uma caçamba acionada por um motor elétrico ou a combustível, que gira misturando os componentes do concreto.

Traços

Chama-se de traço a relação (em volume ou peso) entre as quantidades de materiais dos concretos e das argamassas. É representado por um número que indica a proporção de cada material que o constitui.

Ex.: traço 1:2:4 de cimento, areia e brita.

Preparo dos Traços

Medem-se as quantidades dos materiais em uma lata, balde ou padiola na proporção indicada pelo traço. Deram-se sobre o local do preparo e mistura-se até obter uma cor igual em todas as partes. Nos concretos mistura-se primeiro o cimento e a areia, depois adiciona-se a quantidade de brita indicada pelo traço e distribui-se sobre a mistura de cimento e areia. Nas argamassas misturam-se o cimento, a areia e o arenoso.

Faz-se um buraco no centro da mistura e adiciona-se água pouco a pouco até obter uma mistura fácil de manusear e de ser moldada. Nos concretos abre-se uma vala na beira da mistura e adiciona-se água pouco a pouco.

Reboco

Em geral, a alvenaria recebe três camadas de acabamento - chapisco, emboço e reboco. O chapisco facilita a ancoragem do emboço. Por isso, a argamassa deve ter alta resistência mecânica. Com espessura entre 3 mm e 5 mm, o chapisco cobre a superfície com uma camada de argamassa fina, que torna a base áspera e aderente.

Com espessura entre 1,5 cm e 2 cm (interno) e de 3 a 4 cm (fachada), o emboço corrige pequenas irregularidades, melhorando o acabamento da alvenaria e protegendo-a de intempéries. É produzido com argamassa mista (à base de areia, cal e cimento).

O reboco, ou massa fina, tem cerca de 5 mm e é a camada final que torna a textura da parede mais fina para receber pintura. Pode ser substituído pela aplicação de massa corrida. Usa argamassa de areia e cal com granulometria bem mais fina que a do emboço, que pode ser preparada na obra ou industrializada. Aplicado com desempenadeira em movimentos circulares, tem tempo de cura em torno de 25 dias.

Fundações ou Infraestrutura

As fundações que sustentam a edificação (casa, prédio, shopping, galpão, etc). Existem vários tipos de fundações. A definição do tipo de fundação leva em consideração o tipo de edificação e o tipo de solo do terreno.

Estrutura ou Superestrutura

É a sustentação da edificação. São as estruturas que ficam acima da terra como pilares, vigas, lajes. As estruturas mais comuns no Brasil são:

- Concreto armado convencional ou protendido (sistema pilar-viga-laje).
- Alvenaria estrutural (a própria alvenaria é a estrutura da edificação)
- Estruturas metálicas (principalmente em galpões, indústrias)

Telhados e Forros

A construção do telhado é dividida em duas etapas: estrutura (engradamento) e cobertura (telhas). As telhas podem ser:

- Cerâmicas
- Concreto
- Metálicas
- Fibrocimento
- e vários outros modelos.

Acabamentos e Revestimentos

É a etapa de assentamento de pisos cerâmicos, porcelanatos, pisos laminados, azulejos, granitos.

Esquadrias (portas e janelas)

As esquadrias são as portas e janelas. A instalação deve ser bem feita para evitar problemas na abertura das mesmas. Existem vários tipos de esquadrias no mercado. Elas podem ser em:

- Metálicas
- Alumínio
- Madeira
- PVC
- Vidro temperado

Pinturas e Texturas

Etapa de pintura interna, externa e texturas. A pintura interna em paredes de alvenaria se divide em:

- Preparar as paredes, pisos e tetos
- Aplicar selador
- Aplicar massa corrida
- Pintura com tinta acrílica em duas ou três demãos

Louças e metais

Etapa de instalação de lavatórios, bancadas, box de banheiro, armários planejados, etc.

Pavimentação

Compostos por betume, os **materiais betuminosos** são mais conhecidos por suas tipologias. Dois tipos de materiais comuns dessa categoria são o **asfalto** e o **alcatrão**.

Muito utilizado na construção civil como impermeabilizante, o asfalto, na verdade, tem sua maior e mais importante presença na **pavimentação**. A grande maioria dos pavimentos **rodoviários e urbanos**, ao redor do mundo, possuem revestimento asfáltico, de acordo com a representante do Instituto de Tecnologia Mauá.

Na pavimentação, o asfalto ou Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP), é utilizado na confecção das **misturas asfálticas** que compõem o **revestimento da estrutura de pavimento**. As misturas asfálticas são compostas de CAP e agregados pétreos, resultando em um material de flexibilidade controlada e pouco permeável à água.

Os **revestimentos asfálticos** são camadas que podem variar entre 4 cm até mais de 20 cm, dependendo da intensidade do tráfego que solicitará a via. A modificação dos asfaltos também é cada vez mais utilizada, buscando misturas com desempenho superior que resistem ao tráfego intenso por mais tempo.

Uso de madeira e aço na construção civil

Com a variedade de produtos de madeira e suas respectivas utilizações na construção civil, a madeira atualmente é um dos materiais mais usados, porém é preciso que sejam avaliados e previstos com eficiência o ciclo de vida e o desempenho das estruturas em madeira. Hoje essa variedade de materiais provenientes da madeira apresenta novos produtos que processados proporcionam diversas características convenientes em relação a sua forma, dimensão, aspectos e principalmente características físicas e mecânicas.

Várias pesquisas são realizadas frequentemente sobre a madeira e estas atestam a eficácia do seu uso na construção civil. O avanço tecnológico no campo da ciência dos materiais proporciona um embasamento teórico e legal qualificando a duração, o comportamento e principalmente a segurança associada às estruturas de madeira.

Segundo Correia (2009), não é só por suas propriedades mecânicas e físicas que a madeira que se torna um eficiente material estrutural, mas também por se tratar de um material sustentável em relação as fases do ciclo de vida de uma estrutura.

Por ser um recurso natural, apesar de amplamente disponível, sua extração deve ser feita de maneira responsável, sendo necessária uma gestão para melhor organizar a produção deste material, desde a extração até sua utilização.

Correia (2009) afirma que:

Em suma, a madeira é um material estrutural durável e de grande apelo arquitetônico. Oferece possibilidades ilimitadas, e a curto prazo promete tornar-se um material estrutural desafiador. É um material fácil de utilizar, possui um equilíbrio ecológico bastante positivo e tem uma resistência comparável com o betão armado e o aço. É um material inflamável, mas cuja resistência ao fogo é plenamente calculável. O maior esforço, contudo, é requerido, na expansão deste como material estrutural, na comunidade técnica.

O referido artigo tem como finalidade evidenciar as propriedades físicas e mecânicas das madeiras, expondo quais as vantagens e desvantagens do seu uso como elemento estrutural na construção civil e apresentar alguns exemplos de edificações que utilizaram a madeira com tal função.

A madeira e sua função estrutural

Os materiais antes de serem utilizados na construção civil devem ter suas características inspecionadas e avaliadas de acordo com as especificações e normas, para evitar problemas futuros. Isso deve acontecer exatamente com a madeira para que a mesma apresente um bom desempenho para determinado uso, seja estrutural ou não.

Segundo Correia (2009), utilizada em inúmeros sistemas estruturais o que a solicita em diversos esforços, a madeira é um material que suporta bem a esforços de compressão e de tração, e conseqüentemente, também apresenta um bom desempenho à flexão, possibilitando assim sua utilização como elemento estrutural mais comumente em, mormente vigas, pilares, asnas, grelhas, sendo ainda utilizado como cofragem.

Correia (2009) diz que: "Há um número razoável de características inerentes à madeira que fazem com que esta seja um material ideal para utilizar na construção civil. Isso inclui o elevado ratio resistência/peso específico, a sua durabilidade e o isolamento térmico e acústico que proporciona".

Conhecer bem as propriedades físicas e mecânicas de uma determinada madeira a ser utilizada estruturalmente é de suma importância, pois o seu desempenho e sua resistência estão diretamente ligados a boa performance de suas propriedades.

Estrutura de aço

Comparando com outros tipos de estrutura podemos afirmar que:

As principais vantagens da estrutura de aço são:

- a. São mais rapidamente montadas através de soldagem, rebiteamento ou aparafusamento de suas diversas peças;
- b. Sua montagem independe de tempo morto, dedicados à cura, como no caso do concreto;
- c. Pesando menos que a estrutura de concreto armado, para mesmos esforços, pois as peças são mais delgadas, possibilitam economia de espaço do prédio destinado às estruturas e fundações menores;
- d. São mais padronizadas, podem ser fabricadas em outro local e transportadas para o canteiro, permitindo melhor utilização de equipamentos auxiliares para a montagem;
- e. Podem ser desmontadas e reutilizadas, fator altamente vantajoso no caso de construções provisórias;
- f. São mais fáceis de modificar, reparar ou reforçar;

Como principal desvantagem da estrutura de aço devemos considerar o seguinte:

- a. Estão mais sujeitas à ação do tempo e do fogo, apesar de não serem combustíveis, e que exigem pessoal muito especializado para a sua montagem.

Compartimentos

Nas construções os cômodos são chamados de compartimentos, e podem ser classificados como:

I - compartimento de permanência prolongada:

São compartimentos de permanência prolongada e de tempo indeterminado, os locais de uso, tais como: dormitórios, salas de estar, refeições, jogos, trabalho e estudo, lojas, escritórios, oficinas, indústrias, enfermarias, copas, refeitórios, locais de reunião, salão de festas, locais fechados para prática de esportes e outros similares.

II - compartimento de utilização transitória:

São compartimentos de utilização temporária e de tempo determinado: vestíbulo, halls, cozinhas, corredores, caixa de escada, instalações sanitárias, vestiários, despensas e áreas de serviço residenciais, e outros similares.

III - compartimento de utilização especial.

São compartimentos de utilização especial, aqueles que, embora possam ser classificados conforme as utilizações anteriores, apresentem características e condições peculiares, demandando iluminação e ventilação artificiais ou forçadas, tais como: auditórios, anfiteatros, cinemas, teatros e salas de espetáculos, museus e galerias de arte, estúdio de gravação, rádios e televisões, laboratórios em geral, centro cirúrgico e salas de raio "x", salas de computadores, transformadores e telefonia, duchas e saunas, garagem no subsolo e outros similares.

Circulação

Entende-se por espaços de circulação:

- a) circulação de mesmo nível ou corredores;
- b) escadas;

- c) rampas;
- d) elevadores;
- e) escadas rolantes;
- f) portarias;
- g) vestíbulos;
- h) saídas.

São todas as áreas que permitem a comunicação entre diferentes partes de um edifício. Devem obedecer a determinadas dimensões definidas no Código de Obras do Município e nos regulamentos de segurança contra incêndios (Código do Corpo de Bombeiros).

Podem ser:

Horizontais quando interligam espaços ao mesmo nível (corredores, galerias, halls, passadiços).

Verticais quando interligam espaços em níveis diferentes (escadas, rampas, elevadores, escadas rolantes).

As circulações em um mesmo nível, de utilização privativa, em uma unidade residencial, terão largura mínima de 80 cm sem limitação de comprimento.

Rede Elétrica

A *eletricidade* é uma forma de energia que pode ser gerada de diversas maneiras, como pela ação química, por indução magnética, por aquecimento, pela luz, por atrito ou por cristais piezelétricos. Além disso, ela pode ser transportada, com bastante facilidade, usando apenas os condutores elétricos. Da mesma forma, pode ser transformada em outros tipos de *energia*, como em *energia luminosa* (lâmpadas), *energia mecânica* (motores elétricos), *energia calorífica* (chuveiros), em som, imagem, entre outros.

"A *energia elétrica* é, na maioria das vezes, gerada por meio de uma *máquina elétrica*, conhecida como gerador. O gerador desenvolve uma certa pressão (a tensão elétrica), que faz movimentar os elétrons por meio dos condutores elétricos, formando a corrente elétrica", afirma o professor Nelson Fernandes Maciel.

Condutores elétricos

Estes têm a função de conduzir bem a eletricidade, oferecendo pequena resistência ao deslocamento dos elétrons. Todos os metais e carvões, assim como os ácidos e soluções salinas, são *condutores elétricos*.

Isolantes elétricos

Estes são materiais que oferecem elevada resistência à passagem de *corrente elétrica*. Suas características (resistividade, rigidez dielétrica, estabilidade perante descargas, e constante elétrica) devem estar de acordo com as normas técnicas vigentes.

Tensão

A *tensão elétrica*, ou diferença de *potencial elétrico*; é a diferença da concentração de elétrons entre dois pontos do circuito de corrente. A tensão V é a **força elétrica** (pressão), que desloca os elétrons por meio de um circuito fechado. A unidade de tensão é 1 volt (V). Um volt é a tensão necessária para fazer com que uma corrente de um Ampère circule por um resistor de um ohm. A medida de tensão é feita por um voltímetro, que é ligado em paralelo com o componente, no qual se deseja medir a tensão.

Intensidade de corrente elétrica

A *corrente elétrica* ou intensidade de corrente é o deslocamento dos elétrons livres no circuito. A unidade da corrente é 1 Ampér. Quando a corrente é de 1 Ampér, passam pelo condutor, 6,25 trilhões de elétrons, em um segundo. A corrente elétrica é medida por um aparelho conhecido como amperímetro. O amperímetro é ligado em série com o gerador e o consumidor.

Resistência

A *resistência* de um *resistor* refere-se à oposição à passagem de corrente neste componente. A unidade da resistência é 1 ohm (Ω). Estabelece-se que 1 ohm é a resistência de um fio de mercúrio, a 0°C , que tem o comprimento de 1,063m e uma seção de 1 mm^2 . Os resistores podem ser ligados em série ou em paralelo. Ligando-os em série, temos uma elevação da resistência, sendo o valor total da resistência a soma das resistências parciais, ou seja, $R = R_1 + R_2 + R_3$. Já a ligação em paralelo eleva a seção transversal condutora, fazendo com que a resistência total seja sempre inferior à menor das resistências parciais. O inverso do valor da resistência é igual à soma dos inversos de cada valor parcial.

Potência elétrica

Define-se *potência elétrica* como o trabalho executado por unidade de tempo. Esta é obtida pelo produto da tensão pela corrente. A unidade da potência elétrica é o Watt (W). Se aplicarmos as equações conhecidas da Lei de Ohm, podemos relacionar a potência com a resistência, ou seja, $P=V \cdot I$. Esta equação é também conhecida como Lei de Joule.

A **energia elétrica** é obtida pelo produto entre a potência elétrica e o tempo de consumo. A unidade de energia elétrica é o Watt-hora (Wh) ou o kilowatt-hora (kWh). O medidor de energia, que está instalado em nossas residências e propriedade rurais, fornece a medida em kWh. Os kWh's consumidos podem ser lidos diretamente no aparelho ou determinados em função de ponteiros de relógios, que marcam milhar, centena, dezena e unidade, em função do número de rotações de um disco central, em função do tempo. A equação para calcular a **energia** é a seguinte: $E=P \cdot T$

Rendimento

Entende-se por rendimento, a relação entre a *potência fornecida* e a *potência absorvida*. Seu valor indica, percentualmente, qual a parte da potência fornecida que é transformada em potência útil. Seu valor pode ser dado, também, em fração, sendo sempre inferior à unidade.

Rendimento (η) = Potência fornecida/Potência absorvida

Cuidados no manuseio de energia elétrica.

Ter contato com a eletricidade, quando se desconhecem os seus princípios, suas causas, seus efeitos e seus perigos é tarefa que pode ocasionar severos riscos pessoais e materiais.

A eletricidade é conduzida através de condutores (fios) e é consumida em nossas casas por eletrodomésticos, na iluminação, etc. Ao fluir, a energia elétrica se

desloca de um ponto a outro do circuito, da mesma forma que a água se desloca nos canos: ela é pressionada através dos fios, como a água nos canos, e os condutores resistem à passagem da corrente da mesma forma que os canos resistem a passagem de água.

A quantidade de energia que se desloca é medida em unidades que chamamos de Ampéres. A pressão com que flui a energia nos condutores é medida em unidades que chamamos de Volts. A resistência que se opõe à passagem da energia no condutor é chamada de resistência ôhmica e é medida em Ohms.

Existe uma relação entre estes valores através da Lei de Ohm, que é de fundamental importância para que se entenda o choque elétrico, a causa mais frequente de acidentes com a eletricidade.

Nosso corpo, embora não seja um excelente condutor de eletricidade, apresenta características de condutor. Quando uma corrente passa através do corpo humano, provoca os efeitos que chamamos de "choque elétrico". A intensidade do mesmo terá uma gravidade que depende dos seguintes fatores:

- ✓ Intensidade da corrente;
- ✓ Tempo de exposição da pessoa à corrente;
- ✓ Frequência da corrente;
- ✓ Percurso da corrente no corpo;
- ✓ Sensibilidade individual.

Os efeitos que vão desde o formigamento, passam para lesão muscular, queimaduras e vão até causar a morte, também são influenciados pela condições ambientais, como umidade, suor, isolamento, etc.

Ao analisarmos as causas dos acidentes com eletricidade, vemos que na maioria das vezes ocorreu uma condição insegura e o desconhecimento ou negligência dos princípios fundamentais sobre os fenômenos elétricos.

Entre as condições inseguras citamos os *contatos acidentais* que causam choques e curto circuitos. Ocorrem por emendas mal feitas; fios sem isolamento; fios soltos sobre as superfícies de trânsito; equipamentos de baixa qualidade; equipamentos não protegidos. Os *contatos por defeitos nos materiais elétricos* dificultam a passagem da corrente elétrica e são geralmente causados por soldas deterioradas ou mal feitas, fios amarrados sem cuidados.

As *sobrecargas* geram calor excessivo nos circuitos e são, geralmente, causadas pela ligação de diversos aparelhos em um mesmo circuito.

Rede hidráulica

Os sistemas hidráulicos prediais são constituídos por uma enorme diversidade de componentes com distintos requisitos de desempenho, durabilidades variadas. etc." Por isso, o síndico deve ficar bastante atento às orientações estabelecidas pelas normas da ABNT, conforme uma síntese realizada pelo engenheiro e apresentada em três quadros publicados nos links a seguir.

Hidráulica: inspeções, monitoramento e realização de testes e ensaios periódicos

- ✓ Testes de estanqueidade em todas as caixas de descarga de bacias sanitárias;
- ✓ Testes de estanqueidade e de operação em todas as válvulas de descarga de bacias sanitárias, ve-

rificando-se: vazão insuficiente (mau desempenho) ou excessiva (desperdício de água); tempo de fechamento muito curto (golpes) ou muito prolongado (consumo excessivo de água); ocorrência de disparos; gotejamento pelo acionador; ocorrência de vazamento contínuo pela saída;

- ✓ Testes de estanqueidade no tubo alimentador predial, que liga o hidrômetro geral de entrada ao reservatório inferior (cisterna);
- ✓ Testes de estanqueidade nos reservatórios superior e inferior de água fria;
- ✓ Monitoramento permanente do consumo de água (leituras diárias do hidrômetro geral de entrada);
- ✓ Ensaio de abertura e fechamento de registros de gaveta, de esfera e de pressão existentes;
- ✓ Verificação do correto funcionamento das bombas centrífugas de água fria e quente;
- ✓ Verificação da atuação das torneiras de boia (chaves de nível) em reservatórios;
- ✓ Verificação da estanqueidade e correta operação de eliminadores de ar automáticos (ventosas);
- ✓ Verificação da correta operação de válvulas redutoras de pressão;
- ✓ Análise físico-química e bacteriológica da água;
- ✓ Verificação do estado dos suportes das tubulações quanto à função, integridade e corrosão;
- ✓ Verificação da ocorrência de vazamentos ou gotejamentos nas juntas (emendas) das tubulações;
- ✓ Verificação do estado das tubulações de aço galvanizado quanto à corrosão superficial e nas respectivas roscas, especialmente nas juntas entre componentes de ferro ou aço e componentes de cobre ou bronze;
- ✓ Verificação de obstrução ao acesso a registros de fechamento no barrilete, na central redutora de pressão, na casa de bombas, em centrais de aquecimento, na casa de máquinas de piscinas etc.;
- ✓ Verificação da integridade e estanqueidade das juntas de expansão das tubulações de água quente;
- ✓ Verificação da existência de válvula de alívio ou dispositivo de segurança contra o excesso de pressão em aquecedores de acumulação;
- ✓ Verificação de existência de dispositivo de interrupção da fonte de energia (eletricidade ou gás) em caso de superaquecimento de aquecedores de água;
- ✓ Verificação do correto funcionamento das bombas elevatórias de esgoto e de águas pluviais;
- ✓ Inspeção de dispositivos de descarte de detritos em sistemas de aproveitamento de água de chuva;
- ✓ Teste de escoamento e esgotamento dos aparelhos sanitários;
- ✓ Verificação da presença de obstáculos ao livre escoamento de esgoto dentro de caixas de inspeção;
- ✓ Verificação da existência de terminais de ventilação e da existência e integridade de telas protetoras nas extremidades de tubos ventiladores do sistema de esgoto;
- ✓ Teste de estanqueidade de fossas sépticas; e,
- ✓ Verificação da correta pintura das tubulações com cores padronizadas identificativas dos sistemas a que pertencem.

Hidráulica: patologias, falhas ou anomalias mais comuns

- ✓ Redução de vazão e de pressão em aparelhos sanitários;
- ✓ Ocorrência de ruídos e vibrações contínuos, intermitentes ou na forma de pancadas;
- ✓ Oscilações da temperatura da água durante o uso de aparelhos sanitários;
- ✓ Ocorrência de extravasão (pelo ladrão) em reservatórios;
- ✓ Obstrução gradual de orifícios de duchas e chuveiros;
- ✓ Ocorrência de água com coloração amarelada nos aparelhos sanitários;
- ✓ Mau cheiro proveniente de ralos, caixas sifonadas, canaletas, grelhas e sifões;
- ✓ Refluxo de esgoto com ou sem que a espuma seja expelida a partir de ralos e saídas de aparelhos sanitários;
- ✓ “Fosqueamento” de trechos de tubos plásticos expostos ao tempo;
- ✓ Aquecimento indevido de tubo de água fria que alimenta aquecedor de acumulação;
- ✓ Acúmulo excessivo de água de chuva em superfícies dotadas de ralos; e,
- ✓ Obstruções frequentes em trechos horizontais de tubulações de esgoto e de águas pluviais.

Hidráulica: atividades de manutenção periódica

- ✓ Limpeza e desinfecção semestral dos reservatórios de água fria e quente;
- ✓ Limpeza e desinfecção anual de reservatórios de água não potável em sistemas de aproveitamento de água de chuva;
- ✓ Limpeza e desinfecção das tubulações de água fria e quente;
- ✓ Limpeza de crivos e filtros mecânicos, como os filtros Y, com troca do elemento filtrante se necessário;
- ✓ Retrolavagem de filtros de pressão;
- ✓ Manutenção e reversão de uso e de bombas centrífugas;
- ✓ Manutenção, regulagem e reversão de uso de válvulas redutoras de pressão em estações ou centrais de redução de pressão;
- ✓ Troca de reparos (conjuntos de vedações e molas) de válvulas de descarga de bacias sanitárias;
- ✓ Troca de boia, componentes plásticos e vedações de caixas de descarga de bacias sanitárias;
- ✓ Choque térmico com água a 80°C nas tubulações e componentes que armazenam e conduzem água quente (prevenção contra doenças de propagação hídrica, como as causadas por pseudomonas e legionellas);
- ✓ Limpeza das superfícies das placas coletoras do sistema de aquecimento solar;
- ✓ Limpeza de elementos de captação de águas pluviais: calhas, ralos, grelhas, canaletas, etc.
- ✓ Limpeza de elementos de inspeção e passagem de águas pluviais: caixas de inspeção, caixas de areia, caixas sifonadas, poços de visita, caixas coletoras (poços de recalque), etc.
- ✓ Limpeza de dispositivo de descarte de detritos e de dispositivo de descarte do escoamento inicial de sistemas de aproveitamento de água de chuva;

- ✓ Manutenção de dispositivos de desinfecção e de bombas em sistemas de aproveitamento de água de chuva;
- ✓ Limpeza de ralos, sifões e caixas sifonadas do sistema de esgoto;
- ✓ Limpeza de caixas retentoras de gordura;
- ✓ Remoção de excesso de lodo e de escuma de fossas sépticas.

Confira as principais normas da ABNT para os sistemas hidráulicos

As principais e mais importantes características das normas da ABNT a respeito de sistemas hidráulicos nos condomínios e que merecem especial atenção do síndico são aquelas relacionadas à inspeção e manutenção periódicas dos componentes dos sistemas hidráulicos prediais. “Muitas das normas da ABNT relacionadas aos sistemas hidráulicos prediais trazem requisitos relativos a estes aspectos”, observa Sergio Gnipper, membro da Comissão de Estudos e Normas da ABNT.

Destacam-se, entre outras, a NBR 5626:1998 - “Instalação predial de água fria”; NBR 7198:1993 - “Projeto e execução de instalações prediais de água quente”; NBR 8160:1999 - “Sistemas prediais de esgoto sanitário – projeto e execução”; NBR 15527:2007 - “Aproveitamento de água de chuva de coberturas em áreas urbanas para fins não potáveis”; NBR 15575:2013 - “Edificações habitacionais - Desempenho”; NBR 5674:2012 - “Manutenção de edificações - Requisitos para o sistema de gestão de manutenção”; e NBR 14037:2011 - “Diretrizes para elaboração de manuais de uso, operação e manutenção das edificações – Requisitos para elaboração e apresentação dos conteúdos”.

Rede de esgotamento sanitário.

A manutenção do Sistema de Esgotamento Sanitário consiste na prevenção e remoção de obstruções, limpeza dos coletores e trabalhos de reparação e conservação das instalações de recalque e demais unidades acessórias do sistema. Uma boa manutenção exige um perfeito conhecimento do sistema e uma completa equipe de trabalho, preparada adequadamente e pronta para atendimento a qualquer situação em que for solicitada.

Esta manutenção é a tarefa de maior responsabilidade na administração do Sistema de Esgotamento Sanitário, pois, os equipamentos, órgãos acessórios e/ou quaisquer outras unidades de um sistema de esgotos estão sujeitos a falhas ou interrupções no seu funcionamento, gerados pelos mais diversos fatores, previsíveis ou não, que mais rápida e corretamente forem sanadas, facilitarão a sua operação.

Administração

Conjunto de princípios, normas e funções que tem por fim ordenar os fatores de produção e controlar a sua produtividade e a eficiência para alcançar os objetivos determinados.

Operação

Execução de medidas consideradas necessárias para execução dos objetivos.

Os sistemas de esgotos sanitários são projetados, construídos e operados para atenderem continuamente em quaisquer pontos servidos de acordo com a demanda e com o menor custo possível.

Estes princípios serão atingidos partindo da eficiência da operação e dos serviços de manutenção.

Classificações dos procedimentos de manutenção

Segundo Medeiros Filho, as manutenções são classificadas da seguinte maneira:

✓ *Preventivo*

“Que antecipa às interrupções previstas e ao desgaste limite das partes do sistema” (exemplos: lubrificação de rolamentos, substituição de gaxetas, desincrustações e lavagem de coletores), incluindo as vistorias em Poços de Visitas, Caixas de Passagens e Inspeções de Esgotos, principalmente das lavagens dos coletores de esgotos com a utilização do Equipamento de Hidrojateamento, através dos caminhões de hidro-vácuo.

✓ *Corretivo*

“Visa adaptar as instalações a novas solicitações ou corrigir defeitos construtivos de projeto (exemplos: substituições, reformas, remanejamentos e melhoramentos das características funcionais, aumento das capacidades das unidades e substituição de equipamentos)”.

✓ *Emergencial*

“É o atendimento de reparos decorrentes de acidentes ocorridos inesperadamente (exemplos: remoção de obstruções, conserto de rupturas, substituição de equipamentos danificados ou inutilizados)”, incluindo o refluxo de esgotos, substituições de tampões e poços de visita danificados.

Como os processos de tratamento de esgoto sanitários são realizados?

Existem inúmeros Processos de Tratamento de Esgoto Sanitário. A escolha do processo ideal baseia-se principalmente no nível de eficiência desejado. Ou seja, se a qualidade desejada do efluente final, ficará compatível com a necessidade do corpo receptor. É importante observar Para isso, deve-se verificar a área disponível para sua implantação, os custo envolvidos no processo, as condicionantes ambientais dentre outros.

O tratamento dos esgotos é usualmente classificado em níveis de eficiência: preliminar, primário, secundário ou terciário. Estes podem ser complementares em uma ETE, facilitando sua execução em etapas de eficiência. Geralmente estes casos acontecem quando há limitação de recursos financeiros para a construção. Como também quando o enquadramento do corpo receptor permite a utilização de metas intermediárias. Por exemplo: pode-se construir e operar, primeiramente a ETE com nível de tratamento primário. Depois, de acordo com o planejamento, complementar a construção e operação com o nível secundário ou terciário. Para isso, deve ser assegurado que tudo está de acordo com a legislação vigente.

O que é o tratamento preliminar?

O Tratamento preliminar é responsável pela remoção de sólidos grosseiros e areia presentes no esgoto afluente. Tem como objetivo evitar o acúmulo de sólidos grosseiros e material inerte e abrasivo nas tubulações e demais unidades da ETE.

Centenas de Vídeos gratuitos sobre o setor de Resíduos Sólidos para você. Inscreva-se e aproveite!

Sempre que possível, recomenda-se mecanizar e automatizar essa etapa. Isso aumentará a eficiência e a continuidade operacional, com também a proteção à saúde dos trabalhadores. A mecanização dispensa qualquer contato físico do pessoal operacional com o esgoto e os detritos afluentes.

No Tratamento Preliminar, os sólidos são removidos por processos mecânicos ou físicos. Sua remoção pode ser manual ou mecanizada. Esses materiais são removidos do fluxo líquido de forma a evitar entupimentos e obstruções nas unidades subsequentes. Usualmente são encaminhados para disposição final em aterros sanitários municipais, sem qualquer tipo de transformação.

Os sólidos predominantemente inorgânicos, como a areia e a terra, são removidos em unidades denominadas desarenadores ou caixas de areia. Esses sólidos constituídos por siltes, argilas, pequenas pedras e outros materiais inorgânicos sedimentam a velocidades relativamente altas. Essa característica faz com que as caixas de areia sejam dimensionadas com tempos de retenção pequenos. Isso é importante porque desta forma, é selecionado apenas o material sedimentado. A areia removida geralmente é recolhida em caçambas, que são encaminhadas para disposição final em aterro sanitário.

O que é tratamento primário, secundário e terciário?

O Tratamento Primário envolve unidades de tratamento que adotam decantadores primários, processos exclusivamente de ação física. Estes promovem a sedimentação das partículas em suspensão. Também existem as lagoas anaeróbias/reactores anaeróbios, que utilizam as bactérias para a decomposição da matéria orgânica presente no esgoto. Vale ressaltar que alguns autores classificam as lagoas anaeróbias ou reatores anaeróbios como tratamento secundário.

O tratamento secundário, por sua vez, destina-se à degradação biológica de compostos carbonáceos nos chamados reatores biológicos. Nesse tratamento é realizada a redução no nível de poluição por matéria orgânica. Em alguns casos, apenas com o tratamento, se obtém valores que permite o lançamento do efluente diretamente no corpo receptor.

Quando o tratamento secundário não remove nitrogênio e fósforo nos percentuais exigidos pelo órgão ambiental, utiliza-se o tratamento terciário. A remoção de nitrogênio é normalmente realizada no processo de lodos ativados. Já a remoção de fósforo, geralmente é realizada através de tratamento químico, utilizando-se sulfato de alumínio, cloreto férrico, dentre outros.

O tratamento terciário aquele que se destina à remoção de organismos patogênicos, a chamada desinfecção. Para esta etapa, é necessário a previsão de instalações para a desinfecção do efluente a ser tratado. Os meio uti-

lizados neste processo, geralmente acontecem por meio do uso do cloro, ozônio e, mais recentemente, radiação ultravioleta.

Quais os sistemas de tratamento de esgoto sanitário?

De forma sucinta, segue a descrição de alguns dos principais sistemas de tratamento de esgoto sanitário:

- *Fossas sépticas*: são unidades de tratamento primário de esgoto doméstico. Nessa é realizada a separação e a transformação físico química da matéria sólida contida no esgoto.

- *Reator anaeróbio de fluxo ascendente*: também conhecido por reator anaeróbio de manta de lodo e pela sigla UASB. É um tratamento utilizado em processos primários para a estabilização da matéria orgânica. É uma unidade que pode operar sem necessidade de qualquer equipamento móvel ou fonte de energia externa.

- *Lodo ativado convencional*: mundialmente consagrado, apresenta elevada eficiência na tocante à remoção de matéria orgânica e sólidos em suspensão.

- *Lodo ativado aeração prolongada*: é um sistema que apresenta elevada eficiência de remoção de matéria orgânica presente em efluentes sanitários e industriais. Apresenta, o inconveniente de requerer maior consumo de energia externa, elevando consideravelmente o custo operacional da unidade.

- *Reator UASB seguido de lodo ativado*: combina uma primeira etapa anaeróbia (UASB), com uma segunda etapa aeróbia, utilizando o tradicional processo de lodos ativados. A principal consequência da inclusão da etapa anaeróbia é a redução da demanda de energia elétrica na fase aeróbia. Com isso, é possível gerar uma maior economia no custo operacional da planta.

- *Reator UASB seguido de filtro percolador*: combina uma primeira etapa anaeróbia (UASB) com uma etapa aeróbia, através do uso de um filtro percolador. O Filtro Percolador, a exemplo do processo de lodos ativados, foi desenvolvido na primeira metade do século XX. É reconhecido no setor de saneamento como um processo biológico robusto e confiável.

- *Reator UASB seguido de flotação*: combina uma primeira etapa anaeróbia (UASB) com uma etapa físico-química, em tanque de flotação. A flotação é um processo de tecnologia consagrado, proporcionando unidades mais compactas e eficientes.

Outros tratamentos

- *Lagoa facultativa seguida de lagoa de estabilização (c/ células de polimento/maturação)*: é um processo que vem sendo largamente utilizado no País, devido aos seus baixos custos de implantação, operação e manutenção. Entretanto, por se tratar de um sistema natural, esse processo demanda um significativo tempo de retenção. Porém, requer uma maior extensão de área, o que pode ser um fator limitante para muitos centros urbanos.

- *Reator UASB seguido de lagoas aeradas*: combina uma primeira etapa anaeróbia (UASB) com a tecnologia de lagoas aeradas em série, apresentando taxas de aeração decrescentes. Nessa condição, a capacidade de geração de oxigênio pelo processo de fotossíntese é

insuficiente para estabilizar toda a matéria orgânica do afluente. Assim, a alternativa existente é fornecer oxigênio ao meio líquido através de aeração mecanizada.

- *Lagoa anaeróbia seguida de lagoa facultativa:* é uma das soluções técnicas mais econômicas quando se dispõe de grandes áreas. Na primeira lagoa, predomina o processo anaeróbio, ocorre a retenção e a digestão anaeróbia do material sedimentável. Na segunda com processo aeróbio, ocorre a degradação dos contaminantes solúveis e contidos em partículas suspensas muito pequenas.

- *Lagoa aerada seguida de lagoa de decantação:* utilizada quando não se dispõe de área suficiente para a implantação de sistemas de lagoas de estabilização naturais. Mas quando se dispõe ainda de área considerável, podem-se utilizar sistemas constituídos por lagoa aerada seguida por lagoa de decantação

Ligação predial: água, esgoto, água pluvial

Ligação predial é um conjunto de tubos, peças, conexões e equipamentos que interliga a rede pública à instalação predial do usuário. As ligações prediais somente serão executadas após serem liberadas pela fiscalização.

A execução de ligações prediais de água e de esgotos, além de descrito no MOS, deverá obedecer ao Regulamento dos Serviços Prestados pela Companhia de Saneamento e demais normas e especificações que estiverem em vigor.

As ligações são classificadas de acordo com a posição da rede pública em relação ao imóvel.

Desse modo, a observação visual caracterizará a ligação como sendo passeio, rua, ou outro lado da rua. No PASSEIO é considerada a ligação cuja rede pública está no mesmo passeio do imóvel; na RUA, é quando a rede situa-se em algum ponto do leito carroçável. No OUTRO LADO DA RUA, diz-se quando a rede está assentada no passeio oposto ao do imóvel.

Para efeito de pagamento não são considerados como pavimentos os revestimentos em grama, saibro, moledo e outros tipos de revestimentos primários. Contudo, isto não exime a contratada dos cuidados quanto ao seu perfeito levantamento e reposição.

Qualquer ligação predial, seja de água ou esgoto, executada concomitantemente com a execução da rede, não deverá ter remuneração do item DESLOCAMENTO PARA LIGAÇÕES PREDIAIS.

Ligação predial de água

Uma ligação predial é composta de:

a) Tomada de água:- Ponto de conexão do ramal com a rede de distribuição de água, que será executada com colar de tomada de PP, PVC, FºFº, com ferrule ou ainda com "T" associado à luva de correr;

b) Ramal predial:- Tubulação compreendida entre a tomada de água na rede de distribuição e o cavalete ou caixa subterrânea que será executada preferencialmente em PEAD, podendo ser feita também com material de PVC;

c) Cavalete ou caixa subterrânea:- Elementos destinados a receber a instalação do medidor de volume consumido, hidrômetro. A utilização de uma ou outra solução é decorrente do interesse do cliente ou da melhor disposição do hidrômetro para as leituras mensais.

Além das partes componentes deve-se observar, na ligação predial, o recobrimento mínimo do ramal e a localização do cavalete/caixa em relação às divisas do imóvel.

Ligação predial de esgoto

Cada edificação terá uma única ligação predial de esgotos, não sendo permitido esgotar duas ou mais edificações, salvo em casos excepcionais expressamente autorizados pela companhia de saneamento.

Em concomitância com a rede coletora, serão implantadas as ligações prediais correspondentes, desde que:

- exista medição de água;
- exista possibilidade real de escoamento pela rede coletora.
- tenha sido emitida a respectiva Ordem de Serviço de Execução.

Poderão ser efetuadas ligações prediais em redes coletoras cujo diâmetro varie entre 100 mm e 300 mm.

O ramal predial deverá ter o diâmetro mínimo de 100 mm e a sua declividade será determinada pelo desnível entre a geratriz superior externa da extremidade de jusante do subcoletor predial mais baixo, considerado no alinhamento da propriedade, e a geratriz superior externa da rede coletora.

A ligação predial do tipo 1 será executada juntamente com a implantação da rede e quando o desnível for igual ou superior ao necessário para as declividades mínimas previstas, acrescido de 0,40 m.

As peças que formam a ligação do tipo 1 são:

- tubos assentados verticalmente, sobre a tubulação coletora, com comprimento variável máximo de 2,00 m, em função do desnível;
- uma curva de 90°;
- tubos de comprimentos variáveis assentados a partir da curva de 90°, com declividades maiores ou iguais às mínimas previstas em norma, até um "T";
- "T" para permitir a inspeção e introdução de equipamento de limpeza;
- tubos assentados verticalmente sobre o "T".

A ligação do tipo 2 será executada na rede já existente e quando o desnível for igual ou superior ao necessário para as declividades mínimas previstas, acrescido de 0,40 m.

As peças que formam a ligação do tipo 2 são:

- selim assentado verticalmente na tubulação coletora;
- tubos assentados na posição vertical, sobre o selim, com comprimento variável máximo de 2,00 m, em função do desnível;
- uma curva de 90°;
- tubos de comprimentos variáveis assentados a partir da curva de 90°, com declividades maiores ou iguais às mínimas previstas em norma, até um "T";
- "T" para permitir a inspeção e introdução de equipamento de limpeza;
- tubos assentados verticalmente sobre o "T".

A ligação do tipo 3 substitui a ligação do tipo 1, e somente será executada quando os desníveis forem inferiores aos desníveis mínimos previstos para o tipo 1.

- As peças que formam a ligação do tipo 3 são:*
- "T" assentado na tubulação coletora com a inclinação do coletor predial;
 - tubos de comprimentos variáveis assentados a partir do "T", com declividades maiores ou iguais às mínimas previstas em norma, até outro "T";
 - "T" para permitir a inspeção e introdução de equipamento de limpeza;
 - tubos assentados verticalmente sobre o segundo "T".

A ligação do tipo 4 substitui a ligação do tipo 2, e somente será executada quando os desníveis forem inferiores aos desníveis mínimos previstos para o tipo 2.

- As peças que formam a ligação do tipo 4 são:*
- selim assentado na tubulação coletora com a inclinação do coletor predial;
 - tubos de comprimentos variáveis assentados a partir do selim, com declividades maiores ou iguais às mínimas previstas em norma, um "T";
 - "T" para permitir a inspeção e introdução de equipamento de limpeza;
 - tubos assentados verticalmente sobre o "T".

Como vimos acima, toda ligação predial de esgoto tem um tubo de inspeção e limpeza (TIL).

As ligações prediais de esgotos dos tipos 2 e 4, por serem executadas somente em redes coletoras já existentes, são pagas através deste módulo.

As ligações prediais de esgotos dos tipos 1 e 3, por serem executadas juntamente com a implantação da rede coletora, são pagas por medição de serviços executados.

Para formulação das composições de ligações prediais de esgoto, foi adotada uma profundidade de rede de 2,00 m. Caso essa profundidade seja superior, deverá ser pago acréscimo conforme item 1726 deste módulo.

Em situações especiais onde possa ocorrer refluxo de esgoto para dentro da propriedade do cliente, pode-se utilizar de válvula de retenção de esgotos.

Estoque e armazenagem de materiais

A armazenagem nada mais é do que um conjunto de funções que tem nele a recepção, descarga, carregamento, arrumação e conservação de matérias – primas, produtos acabados, ou semi – acabados. Este processo envolve mercadorias, e apenas produz resultados quando é realizado uma operação com o objetivo de lhe acrescentar valor, de acordo com (DIAS – 2005). A armazenagem pode ser definida como o compromisso entre os custos e a melhor solução para as empresas. Na prática isso só é possível se tiver em conta todos os fatores que influenciam os custos de armazenagem, bem como a importância relativa dos mesmos, segundo (CASADEVANTE, 1974.)

Em geral, e há pouco tempo, o conceito de ocupação física se concentrava mais na área do que na altura e o espaço destinado à armazenagem era sempre relegado ao local menos adequado.

Mas, sem dúvida alguma, o mau aproveitamento do espaço é um comportamento que traz aumento nos custos logísticos e prejuízos com a movimentação de materiais inadequada tornando-se antieconômico.

A racionalização da altura ocupada é de fato a solução encontrada para reduzir o espaço e guardar maior quantidade de material e estruturar o movimento de forma segura e eficiente.

A armazenagem dos materiais tem grande importância na obtenção de maiores lucros e a forma como foi embalado o material tem uma parcela importante para redução dos custos relacionados ao movimentado e a armazenagem.

Costumamos usar os termos armazenagem e estocagem como ações semelhantes e de fato são, todavia, utilizar-se destes termos de forma distinta referindo-se à guarda de produtos acabados como armazenagem e à guarda de matérias-primas como estocagem.

O sistema logístico tem armazenagem como uma das funções que se agrega valor, pois na área de suprimento é necessário adotar um sistema de armazenagem racional de matérias-primas e insumos, no processo de produção são gerados estoques de produtos em processo e na distribuição armazenagem de produto acabado.

A armazenagem é complexa no sistema logístico, e é necessário grande velocidade na operação e flexibilidade para atender às exigências e flutuações do mercado e sua disposição são as partes de um todo coordenadas entre si devendo funcionar como estrutura organizada, eis aí sua complexidade.

A perfeita integração entre estrutura metálica, equipamentos de movimentação, prédio, sistema de endereçamento, softwares de controle e operação para satisfazer as necessidades de operação logística para as organizações e seus clientes.

No sistema logístico a armazenagem tem como estratégia levar soluções para os problemas de estocagem de materiais possibilitando a integração entre suprimento, produção, distribuição e os clientes.

Como todo o processo dentro das organizações fazer o planejamento da integração da armazenagem dentro do sistema logístico, deve ser efetuado segundo os seguintes fatores:

- Estratégico nos estudos e decisões de localização.
- Técnico nos estudos de gerenciamento.
- Operacional nos estudos de equipamentos de movimentação, armazenagem e layout.

As atividades que compõem a armazenagem são (CASADEVANTE, 1974):

- *Recebimento*: é o conjunto de operações que envolvem a identificação do material recebido, analisar o documento fiscal com o pedido, a inspeção do material e a sua aceitação formal.

- *Estocagem*: é o conjunto de operações relacionadas à guarda do material. A classificação dos estoques constitui-se em: estoque de produtos em processo, estoque de matéria – prima e materiais auxiliares, estoque operacional, estoque de produtos acabados e estoques de materiais administrativos.

- *Distribuição*: está relacionada à expedição do material, que envolve a acumulação do que foi recebido da parte de estocagem, a embalagem que deve ser adequada e assim a entrega ao seu destino final. Nessa atividade normalmente precisa-se de nota fiscal de saída para que haja controle do estoque.

Tipos de armazenagem:

A armazenagem temporária tem como função conseguir uma forma de arrumação fácil de material, como por exemplo a colocação de estrados para uma armazenagem direta entre outros. Já a armazenagem permanente tem um local pré-definido para o depósito de materiais, assim o fluxo do material determina a disposição do armazém, onde os acessórios do armazém ficarão, assim, garantindo a organização do mesmo.

Vantagens da armazenagem:

A armazenagem quando efetuada de maneira correta pode trazer muitos benefícios, nos quais traz diretamente a redução de custos, de acordo com (CASADEVANTE, 1974):

- Melhor aproveitamento do espaço;
- Redução dos custos de movimentação bem como das existências;
- Facilidade na fiscalização do processo;
- Redução de perdas e inutilidades.

Desvantagens da armazenagem:

Algumas desvantagens segundo (KRIPPENDORFF, 1972):

- Os materiais estão sujeitos a capitais os quais traduzem em juros à pagar;
- A armazenagem requer serviços administrativos;
- A mercadoria tem prazo de validade nos quais devem ser respeitados;
- Um armazém de grande porte requer máquinas com tecnologia.

Movimentação interna

É uma operação de deslocamento de materiais dentro das instalações do armazém . Segundo (CASTIGLIONE, 2010), há três formas que essa movimentação pode acontecer :

- Manual : é a operação executada com a força humana, às vezes, com a ajuda de algumas máquinas;
- Mecanizada : nessa operação se tem a utilização de equipamentos que são coordenados por pessoas;
- Automatizado : essa operação é feita através de computadores.

Medidas preventivas para uma boa gestão de estoque

Não é somente controlando o que entra e sai de materiais que se faz uma gestão de estoque em uma obra. Além disso, é preciso realizar um estudo preliminar para que as rotinas de canteiro, locomoção e logística de colaboradores e de materiais sejam estrategicamente definidas. Dessa forma, é possível obter um **maior êxito nos quesitos armazenagem, logística e cronograma físico da edificação**.

O controle de estoque envolve desde a determinação do local de armazenagem até estruturas planejadas, como uma cobertura para evitar principalmente chuva, sol e vento, protegendo o que será estocado.

Isso permite, além de uma administração quantitativa de materiais com o objetivo de diminuir gastos com perdas e furtos, um **controle de estoque qualitativo**, especialmente de materiais como madeira, cimento e gesso, que, se expostos à umidade, podem se deformar ou

petrificar. Assim, tornam-se inutilizáveis e trazem custos adicionais e defasagens às finanças e ao prazo de entrega da obra.

Planejando sua gestão de estoque: compra e armazenagem

Existem diversas maneiras de planejar um controle de estoque. Para cada projeto, **deve-se analisar a quantidade de materiais necessária para cada etapa da construção**. Dispor de uma área onde seja possível criar "pontos de armazenagem" para materiais iniciais, como ferros e madeira, auxilia muito na negociação e compra. Isso porque, havendo capital, pode-se conseguir melhores preços. Isso também é válido para os materiais de etapas futuras, como tubos de PVC, pisos, revestimentos e louças.

Caso não haja muitos metros quadrados disponíveis, a melhor solução é manter um **monitoramento contínuo do que é utilizado diariamente** e deixar alinhadas com seu fornecedor as previsões de reposição destes materiais em seu projeto.

Geralmente, edificações verticais não possuem muito espaço desocupado. Uma saída para isso é realizar a distribuição dos materiais nos pavimentos onde serão usados, contribuindo, assim, para a otimização da logística.

Como você pode fazer um controle de estoque eficiente?

Trabalhe sempre com ferramentas que possam ajudá-lo no controle das atividades. Felizmente, a tecnologia, hoje, nos dá diversas opções para adequar este controle de acordo com a necessidade de cada construção. No entanto, tenha em mente que alguns itens são primordiais para uma boa gestão de estoque. Falaremos sobre eles abaixo:

Descrição completa do produto/material

Faça a descrição do que está sendo controlado de maneira legível e em uma linguagem que todas as pessoas envolvidas no processo entendam perfeitamente. Se preferir, você pode usar nomenclaturas relacionadas à nota fiscal do produto para facilitar a comunicação.

É de suma importância **registrar a unidade do que estiver sendo estocado**, para evitar entregas de material em quantidades indevidas. Cimento, cal e gesso geralmente são disponibilizados em sacos. Vergalhões de ferro e tubos de PVC costumam vir em barras. Pisos e revestimentos são armazenados em caixas, e louças são contabilizadas individualmente.

Entrada e saída

Monitore dados como horário de entrada e saída de veículos de carga e descarga. Isso pode ajudar a evitar tempo desperdiçado com transporte e analisar prioridades. O concreto usinado, por exemplo, tem um prazo de vida útil. Deixar um caminhão betoneira carregado com o material esperando por falta de planejamento pode causar sérios danos financeiros e ao cronograma.

Quantidades

É primordial manter um controle da quantidade de cada material armazenado. Isso previne diversos problemas, como desperdícios, perdas, uso negligenciado, entre outros.

Adeque-o às suas necessidades, sempre priorizando a melhoria contínua de sua gestão.

Inventário

Na linguagem contábil, isso nada mais é do que uma listagem de bens que pertençam a uma determinada instituição. Tratando-se da gestão de estoque em uma obra, não podemos deixar de falar neste termo.

O inventário é essencial para um melhor planejamento e controle de material e custos. Como, na construção, a variedade de materiais e especificações é enorme, recomenda-se que isso seja feito gradativamente.

Dicas importantes para a gestão de estoque

Para obter um bom controle de estoque, minimizar perdas, furtos e danos aos materiais, veja como você pode armazenar adequadamente alguns itens fundamentais para a construção e facilitar sua gestão.

Blocos cerâmicos

- Guarde-os sobre *pallets* e organize-os por tipo (nunca mais do que dois empilhados).
- Deixe-os em local coberto ou cubra-os em caso de chuva.

Aço

- Armazene-o sobre caibros ou pontaletes, evitando o contato com o solo.
- Estoque-o o mais próximo possível de uma bancada de corte e dobra, para facilitar a logística.
- Separe os vergalhões por bitola.

Materiais ensacados

- Armazene-os em lugar arejado, seco e fechado, sem contato direto com o chão.
- Evite contato direto com paredes.
- Sempre utilize primeiro os sacos mais velhos, para garantir a qualidade de uso do material.

Cimento: pilhas de, no máximo, 10 sacos de 50 kg.

Cal hidratada: pilhas de, no máximo, 20 sacos de 20 kg.

Argamassa de revestimento: pilhas de, no máximo, 10 sacos de 40 kg.

Argamassa colante: pilhas de 15 sacos de 20 kg.

Tubos e conexões de PVC

- Guarde os tubos separados por tipo e diâmetro, com identificação.
- Evite contato direto com o sol, para prevenir deformações e rachaduras no material.
- Não deixe-os tocar o solo, conforme figura:

Conexões

- Mantenha-as em local fechado para evitar extravio.
- Separe-as por tipo de conexão e bitola.
- Conserve-as em prateleiras com identificação.

Componentes em madeira

- Armazene-os sobre pontaletes, sem contato com o chão.
- Estoque-os em lugar fechado e arejado, evitando contato com água para não empenar o material.
- Para portas, é importante deixá-las na posição vertical e embaladas até o momento da instalação.

Revestimentos cerâmicos

- Empilhe as caixas verticalmente em uma altura máxima de 1,5 m.

- Estoque-os de maneira entrelaçada, a fim de garantir sua estabilidade.
- Cuidado em todo manuseio do material, para assegurar a integridade das peças.

Tintas

- Armazene-as em local seco e arejado, longe do calor.
- Evite contato direto com o solo. Para isso, use estrados ou *pallets*.
- Esteja atento aos prazos de validade.

Efetuar uma boa gestão de estoque na construção não é uma tarefa simples. Exige muita organização, planejamento, controle e disciplina, pois as atividades ocorrem simultaneamente, as equipes têm necessidades distintas e tudo deve operar em sincronia e sinergia. **Um mau gerenciamento pode causar atrasos, perda de material, tensão e problemas nos cronogramas.**

ENTREGA DA OBRA

Neste item são abordados assuntos referentes a explicações e procedimentos para entrega da obra propriamente dita.

Unidades Autônomas

Os Clientes diretos podem ser devido a obras públicas ou particulares.

Obra Particular

As obras particulares podem ser divididas de maneira simplificada em obras de Incorporação e obras em Regime de Condomínio.

A. Obras por incorporação

A entrega da unidade de uma obra de incorporação é a finalização de uma sequência de serviços efetuadas durante o prazo da edificação; foi separada a entrega em dois tipos:

- entrega técnica;
- entrega oficial das chaves;

Segundo informações coletadas em algumas empresas o procedimento para a dita entrega técnica requer que todos os serviços estejam completamente executados e de acordo com o padrão de qualidade e especificações definidos pela construtora no seu Plano de Qualidade, esses serviços executados deverão estar "pagos", ou seja não deve haver nenhum tipo de pendência física/financeira na sua execução.

Para verificar esta situação, começou-se com a aferição dos serviços (medição) executados que devem obedecer rigorosamente o que está definido na instrução de serviço constante no manual de qualidade da empresa e no plano de qualidade da obra, independentemente de a empresa trabalhar com mão de obra terceirizada ou do seu próprio quadro de operários, essa aferição no campo é de vital importância para o acompanhamento dos serviços, sua qualidade e o cumprimento de metas e prazos.

Estando com todos os serviços prontos, em um prazo determinado pela gerencia da obra, inicia-se a vistoria interna.

A vistoria interna, que também faz parte do plano de qualidade da obra, contém a relação de todos os cômodos da unidade e também dos serviços executados nos mesmos, com a pergunta conforme ou não conforme e um espaço para colocar algum tipo de observação, feita esta vistoria, este documento retorna para a equipe de produção para fazer as correções necessárias juntos aos responsáveis pela unidade. Feitas as correções, o documento volta para o vistoriador para última verificação, e se tudo estiver atendido a contento, dá como pronta a unidade.

O próximo passo é convidar o proprietário para receber a unidade, para isto existe outro documento específico que deverá ser preenchido e assinado durante a visita do proprietário. No caso da existência de alguma não conformidade relatada na vistoria, será feita a correção e marcada outra visita para efetuar a segunda vistoria e assim até a entrega técnica da unidade.

Os serviços relatados na vistoria com o cliente serão corrigidos desde que as solicitações sejam procedentes e dentro do padrão de qualidade especificado para a obra.

Feita a entrega técnica ao cliente, que assina um documento aceitando a unidade, enviamos todas as chaves do imóvel ao setor de incorporação da empresa, que convida o proprietário para fazer a entrega oficial.

A entrega oficial das chaves, feita pelo setor de incorporação da empresa somente acontece após a entrega técnica. Para se proceder a entrega oficial é necessário que o cliente esteja rigorosamente em dia com as obrigações financeiras frente a empresa, e assinar os documentos necessários para este fim.

B. Obra em regime de condomínio

A entrega das unidades de uma obra de condomínio segue as mesmas sequências de procedimentos utilizadas para uma obra de incorporação; as únicas diferenças são:

- Quem faz as vistorias internas das unidades é o engenheiro fiscal contratado diretamente pelos condôminos ao longo da execução da obra.

- A entrega definitiva das chaves é feita imediatamente a aceitação na vistoria com o cliente, desde que o mesmo esteja adimplente com suas obrigações financeiras, frente o condomínio, fato que é checado pela própria administração da obra.

Obra Pública

Neste tipo de obra existem as vistorias internas durante o decorrer da obra feita por um fiscal residente ou que acompanha a obra com visitas periódicas, solicitando a correção de todos os serviços não conformes. Isso se dá através de formulário específico que pode sofrer variações de órgão para órgão fiscalizador.

Após a conclusão dos serviços da obra, constante no escopo do contrato, o fiscal dá como finalizada a obra, passando assim ao órgão contratante para fornecer a construtora o documento de recebimento da obra.

Áreas Comuns

Os procedimentos adotados para a entrega das áreas comuns dos empreendimentos são basicamente os mesmos que contemplam as unidades autônomas.

Nas obras particulares tanto de Incorporação como de Condomínio, as empresas construtoras estimulam a formação de uma comissão de proprietários com ou sem o engenheiro fiscal contratado (no caso de condomínio), para que após todo o processo de vistorias internas feitas pela construtora, essa comissão, em data combinada venha executar sua vistoria nas diversas áreas e equipamentos.

Pode-se citar que é uma prática comum em quase todas as construtoras, cada qual com seus formulários e procedimentos na hora da vistoria, mas vale aqui ressaltar alguns itens que são indispensáveis para atender a entrega destas áreas.

A comissão deve ser orientada no formulário a verificar alguns itens e documentos que a maioria das pessoas leigas em construção desconhecem; como

exemplo podemos citar:

- 1- Check List de equipamentos hidráulicos, elétricos e telefônicos.

- 2- Check List de Redes em Funcionamento (Água, Esgoto e Pluvial)

- 3- Manual de uso e manutenção de equipamentos para ser entregue ao síndico (piscina, bar, salão de festas, ginástica, jogos, quadra de esportes, sauna, etc.).

- 4- *As Built* dos projetos executados.

O mesmo se aplica para as áreas comuns das obras públicas.

A entrega de obra é parte integrante do planejamento e processo de projeto de um empreendimento imobiliário e necessita de especial atenção desde o início do empreendimento. Os termos de garantia e manual do proprietário são entregues no ato do recebimento do imóvel. Deverão constar nesses documentos informações, sobre prazos de garantia e manutenções preventivas necessárias de itens de serviços e materiais, relativas à unidade autônoma e às áreas comuns.

Após serem feitas as vistorias internas pela empresa e no momento em que for terminada a obra, será feita a vistoria da área comum com o cliente externo (síndico e/ou seus representantes), utilizando-se o *Termo de Vistoria das Áreas Comuns* verificando se as especificações constantes no memorial descritivo foram atendidas, e se há vícios aparentes de construção. Também serão testados as instalações e equipamentos constantes na obra. Dessa forma será feito o recebimento por parte do cliente apontando pontos de pendências a serem reparadas pelo construtor, caso houver vícios, para sua aceitação.

Nesse momento, será entregue ao síndico, a versão definitiva do *Manual de Áreas Comuns* com a indicação dos principais fornecedores, com relação de projetos, *as built* e relação de documentos, objetivando especificar a correta utilização e a manutenção das áreas comuns de acordo com os sistemas construtivos e materiais empregados, esclarecendo quanto aos riscos de perda de garantia devido ao mau uso pela falta de conservação e manutenção preventiva adequadas.

Para que a manutenção preventiva obtenha os resultados esperados de conservação, objetivando o prolongamento da vida útil do imóvel, deve ser elaborado um programa de manutenção preventiva baseados na norma NBR 5674 – Manutenção de Edificações e nas informações contidas no Manual do Proprietário e no

Manual das Áreas Comuns onde as atividades e recursos são planejados e executados de acordo com as especificações e peculiaridades de cada empreendimento. A sua elaboração é de responsabilidade do síndico, mas deve ser acompanhado por parte do construtor.

A incorporadora e/ou construtora fica responsável por fornecer todas as documentações necessárias entregar o termo de garantia, manual do proprietário, manual das áreas comuns contendo as informações específicas do edifício, realizar os serviços de assistência técnica dentro do prazo e condições de garantia e prestar esclarecimentos técnicos sobre materiais e métodos construtivos utilizados e equipamentos instalados e entregues ao edifício.

Recebimento Provisório e Recebimento Definitivo

O artigo 73 da Lei nº 8666/93 torna clara a existência de duas fases bem distintas no recebimento, quais sejam o recebimento provisório e o definitivo de obras e serviços de engenharia. Isso é o que podemos constatar pela redação do citado dispositivo, vejamos:

“Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços: a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado; b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;»

De outro lado, o inciso III do artigo 74 da mesma Lei de Licitações, ao facultar, em algumas circunstâncias, a realização do recebimento provisório, já sinaliza para o Administrador a necessidade de avaliação do risco e da oportunidade da previsão ou não de maiores e melhores prescrições sobre o recebimento nos documentos licitatórios, bem como aponta para a existência de obras e serviços engenharia com tipo dual de recebimento.

Como podemos constatar pela leitura da Lei de Licitações e Contratos, para cobrir a etapa de recebimento de obras e serviços de engenharia foram dedicados, em verdade, três artigos que englobam apenas oito disposições, o que parece ser muito pouco, quando, por exemplo, no Direito Comparado, o recente Código de Contratos Públicos do ordenamento jurídico português - Decreto-Lei nº 18/2008 – em vigor desde 29 de julho de 2008, estabelece mais de trinta disposições somente para o recebimento de obras (SECÇÃO IX - RECEPÇÃO PROVISÓRIA E DEFINITIVA: Artigo 394.º Vistoria; Artigo 395.º Auto de recepção provisória; Artigo 396.º Defeitos da obra; Artigo 397.º Garantia da obra; Artigo 398.º Recepção definitiva.)

Recebimento como ato simples ou complexo

A dualidade do recebimento de obras e serviços de engenharia está correlacionada diretamente à maior ou menor materialidade da avença, ou seja, obras e serviços de valores até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitas à verificação de funcionamento e produ-

tividade, correspondem a atos de **recebimento simples**, englobando tão-somente a etapa relativa ao recebimento definitivo.

De outro giro, a obra ou o serviço com preço acima do indigitado valor, ou mesmo abaixo, mas composta de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitas à verificação de funcionamento e produtividade, consubstanciam um recebimento caracterizado como um ato complexo, isto é, **recebimento complexo**, abarcando tanto as fases de recebimento provisório como a do definitivo.

Consoante o escólio do memorável professor Hely Lopes Meirelles, ato simples é o que resulta da manifestação de vontade de um único órgão, unipessoal ou colegiado, manifestação essa que no caso do recebimento simples, conforme teor da alínea “b” do inciso I do artigo 73 da Lei de Licitações, é realizada por servidor ou comissão designada pela autoridade competente. Já o ato complexo - resultante da conjugação da manifestação de vontade de mais de um órgão -, quando compreendido na realidade de um recebimento complexo, espelha a vontade do fiscal do contrato conjugada com a do servidor ou comissão designada pela autoridade competente, na forma das alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 73 da Lei nº 8.666/93.

Do procedimento de recebimento

O fato é que, tanto para o recebimento simples (com dispensa do Recebimento Provisório) como para o complexo, o término das obras e dos serviços deve ser caracterizado pela comunicação escrita da contratada ao órgão, que deve ser feita dentro do prazo de execução contratual fixado no instrumento convocatório ou respectivos anexos (alínea “a” do inciso I do artigo 73 da Lei nº 8.666/93). Se a comunicação não vier a ser feita nesse prazo, a contratada incorre automaticamente em mora, sendo, pois, cabíveis as penalidades administrativas.

Após a comunicação de término dos serviços, a fiscalização deve realizar a vistoria no local da obra ou serviço e emitir: a) no caso de recebimento complexo, o **Termo de Recebimento Provisório** em até 15 (quinze) dias da data da referida comunicação - assinado por ambas as partes contratantes - que pode vir a consignar ou não pendências em relação à execução do objeto; b) no recebimento simples, **Recibo** (parágrafo único do artigo 74 da Lei nº 8.666/93) em até 40 dias da data da referida comunicação, lapso temporal limite bastante razoável quero crer, que poderá englobar um prazo para correção de eventuais pendências pela contratada, na forma do que previsto pelo artigo 69 da Lei nº 8.666/93, com, obviamente, necessidade de realização de nova vistoria por parte da fiscalização para a verificação da correção das pendências, sendo que no caso de não atendimento das ressalvas, a contratada incorre em mora a partir da data da segunda vistoria.

Se o Termo de Recebimento Provisório consignar pendências em relação à obra ou serviço, deve ser fixado pela fiscalização, no próprio Termo, prazo razoável para os reparos, correções, remoções, reconstruções ou substituições relativas ao objeto do contrato (art. 69 da Lei nº 8.666/93), limitado, em regra, a 30 (trinta) dias.

Concluídos os trabalhos pela contratada dentro do prazo fixado, deve ser emitida nova comunicação escrita à fiscalização para uma segunda vistoria.

Uma vez constatada a regularização das pendências apontadas, a fiscalização emite, então, comunicado interno, em até 5 (cinco) dias contados da comunicação da contratada, para que sejam efetivadas as providências com vistas ao recebimento definitivo. Caso as pendências não tenham sido sanadas, a contratada passa a incorrer em mora a partir da data da segunda vistoria.

A partir da comunicação interna do fiscal ou do Termo de Recebimento Provisório (na hipótese deste não consignar pendências), deve-se fixar no edital um período, que sugiro entre 10 (dez) e 30 (trinta) dias, conforme a vultuosidade ou complexidade da obra, para observação do funcionamento dos equipamentos e instalações. Após esse prazo será concluída a vistoria para fins de recebimento definitivo por servidor ou comissão designada previamente pela autoridade competente (alínea "b" do inciso I do artigo 73 da Lei nº 8.666/93). Se novas pendências forem detectadas, deve ser concedido novo prazo para adequação, em regra de até 15 (quinze) dias, não importando em penalização da contratada.

Finalmente, verificado o saneamento de todas as pendências em vistoria final, realizada após uma última comunicação escrita da contratada, será emitido o Termo de Recebimento Definitivo da obra ou serviço em até 10 (dez) dias contados daquela comunicação, de modo que o período entre a emissão dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo não ultrapasse os 90 (noventa) dias previstos pelo § 3º do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, salvo excepcionalidades devidamente justificadas e conforme previsão no edital.

Recebimento como etapa final da liquidação da despesa

Somente após o recebimento definitivo deverá ser providenciado o pagamento do saldo existente em relação ao valor contratual e liberada a garantia (§ 4º do artigo 56 da Lei nº 8.666/93). A vigência dessa garantia, portanto, no caso de utilização da modalidade seguro-garantia, deverá estender-se até o recebimento definitivo da obra.²

2 Fonte: www.mapadaobra.com.br/www.webartigos.com/www.construfacilrj.com.br/www.portaldoprojetista.com.br/www.mobussconstrucao.com.br/www.ufjf.br/www.designsemneura.wordpress.com/www.dcc.ufpr.br/www.edisciplinas.usp.br/www.mapadaobra.com.br/www.bernardocesarcoura.jusbrasil.com.br/www.au17.pini.com.br/www.gerenciamento.ufba.br/www.pmsaposse.sp.gov.br/www.casamineira.com.br/www.prosecurity.com.br/www.lfg.com.br/www.pt.wikipedia.org/www.amavi.org.br/www.procuradoriafederal.ufscar.br/www.nfe.io/blog/www.seguranca.sorocaba.sp.gov.br/www.agencia.sorocaba.sp.gov.br/www.cpt.com.br/www.direcionalcondominios.com.br/www.fisicanoblog.blogspot.com.br/www.fontedosaber.com/www.portaltributario.com.br/www.moodle.stoa.usp.br/www.administradores.com.br/www.sanepar.com.br/www.administradores.com.br/www.anfip.org.br/www.JessycaSegadilhaFonseca/ www.MarcosFernandoVanessaSant'anaDaSilva/ www.ValdirEsposito/ www.AndréaOliveira/www.portalresiduosolidos.com/



EXERCÍCIO COMENTADO

1. (IDECAN/2017 – CRF/SP) A obra não começa quando chegam os pedreiros. Quando a mão de obra chega para iniciar os trabalhos, muita coisa já foi feita: projeto arquitetônico, projeto de instalações elétricas e hidráulicas, de estrutura, fundação e de impermeabilização, compra de materiais, aprovação nos órgãos públicos e orçamentos de diversos tipos. Entre as muitas etapas que antecedem a fase inicial da execução de obras, existem procedimentos muito necessários para que se possa lograr êxito na conclusão da construção. De acordo com o planejamento prévio de construções, assinale a alternativa que é a expressão da verdade sobre o termo Estudo de Viabilidade.

- Acordo legal, normalmente por escrito, entre duas ou mais partes, para a feitura ou não feitura de algo específico.
- Processo competitivo de propor a execução de uma obra descrita em um contrato por uma soma específica, também conhecida como concorrência.
- Exame e análise detalhados empreendidos a fim de determinar a adequação financeira, técnica, ou de outra ordem, de um projeto de construção proposto.
- Autorização, por escrito, para o início da construção de um projeto imobiliário de acordo com desenhos e especificações aprovados, emitida pelo órgão público competente, depois que as plantas tenham sido registradas e analisadas.

Resposta: Letra C.

Para que a obra se inicie, antes da execução temos o estudo preliminar, fase onde são feitos os levantamentos de dados necessários, o estudo do perfil e das necessidades do cliente, e então é feito o lançamento das ideias para a solução arquitetônica e o anteprojeto, que é a solução final do projeto arquitetônico proposto para a obra, considerando todas as exigências contidas no programa de necessidades e no Estudo Preliminar aprovado pelo cliente.

2. (FGV/2018 – CAMARA DE SALVADOR/BA) A respeito da atividade de elaboração do Projeto de Arquitetura, assinale V para afirmativa verdadeira e F para falsa.

() As informações técnicas produzidas em quaisquer das etapas de elaboração do projeto de arquitetura devem ser apresentadas sempre por meio de desenhos, maquetes e textos.

() Os documentos técnicos (desenhos e textos) produzidos para o projeto de arquitetura, que forem rejeitados parcial ou totalmente pelo contratante, devem ser revistos ou alterados apenas pelo seu autor e submetidos à nova avaliação.

() Para o desenvolvimento do Projeto para Execução de Arquitetura, ou Projeto Executivo (PE-ARQ), devem ser utilizadas as seguintes informações de referência: o anteprojeto ou projeto básico de arquitetura, anteprojeto ou projetos básicos produzidos por outras atividades técnicas, e outras informações que sejam relevantes.

A sequência correta é:

- a) F, V, V;
- b) V, F, V;
- c) F, V, F;
- d) V, F, F;
- e) V, V, V.

Resposta: Letra A

A segunda e terceira afirmativas estão corretas, no entanto, a primeira apresenta erro quando afirma que as informações devem SEMPRE ser apresentadas nas três formas indicadas, afinal, as formas podem ser: desenhos; textos (memoriais, relatórios, relações e listagens); planilhas e tabelas; fluxogramas e cronogramas; fotografias; maquetes entre outros meios de representação.

3. (CESPE/2016 – TCE/PR) Nos sistemas de tratamento de esgotos sanitários, o tratamento terciário do esgoto

- a) transforma o nitrogênio e, em consequência, melhora a qualidade do efluente.
- b) remove a maior fração da DBO do material tratado.
- c) facilita o tratamento biológico do material.
- d) protege as bombas e os demais dispositivos utilizados no sistema.
- e) digere os sólidos retidos no material.

Resposta: Letra A

São Etapas do tratamento:

Tratamento Preliminar: remove os sólidos grosseiros.

Tratamento Primário: remove os sólidos em suspensão.

Tratamento Secundário: remove matéria orgânica.

Tratamento Terciário: remove poluentes, nitrogênio e fósforo.

VISTORIAS PARA: EMISSÃO DE HABITE-SE, REVISÃO DE IPTU, RECLASSIFICAÇÃO E RECADASTRAMENTO DE ÁREAS CONSTRUÍDAS DOS IMÓVEIS, VERIFICAÇÃO DE DENÚNCIAS, NUMERAÇÃO DE IMÓVEIS, VERIFICAÇÃO DA ACESSIBILIDADE. VISTORIAS ENSEJADAS POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. POSTURA E SERVIÇOS: CONHECIMENTOS DE ELABORAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIAS, PROTOCOLOS E NOTAS FISCAIS.

Veremos agora a documentação necessária para o planejamento, execução, conclusão e regularização da obra, destacando a importância de cada uma delas.

- **Matrícula do imóvel**

Este documento identifica o imóvel pela localização e descrição exata, com o registro das mudanças do imóvel e outras informações, como nome dos antigos proprietários e a data da primeira matrícula.

É preciso ter certeza de que o terreno escolhido para o projeto está regularizado. Pesquise a matrícula do terreno e certifique-se disso. Tal consulta deve ser feita no cartório de registro de imóveis. Hoje, em alguns estados como São Paulo, por exemplo, já é possível fazer esta consulta on-line pela Central de Registradores.

- **Contratação de Profissional Habilitado**

Para qualquer tipo de construção, a contratação de um arquiteto ou engenheiro civil é obrigatória, segundo o Art. 15, da Lei nº 5194/66. A contratação de um profissional habilitado perante o **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)** do seu estado e a prefeitura da cidade, garante segurança, economia de tempo e dinheiro, e evita possíveis complicações futuras.

Ele será responsável pela elaboração dos projetos e pelo acompanhamento técnico da obra, de acordo com as NBRs (normas brasileiras) aplicáveis à construção civil.

- **Projeto Arquitetônico**

Envolve a transcrição das ideias e a definição de formas e tamanhos dos ambientes, levando em conta os fatores limitantes impostos pelas leis municipais, estaduais e federais. É baseado em cinco etapas: levantamento de dados, estudo preliminar, anteprojeto, projeto legal e projeto executivo.

Cada tipo de edificação exige um conjunto diferente de projetos, mas o **projeto arquitetônico** é requerido para qualquer tipo de obra, ou seja, é impossível seguir em frente sem tê-lo em mãos. Então, priorize a elaboração do projeto arquitetônico e de todos os outros: estrutural, elétrico, hidráulico, prevenção de incêndio e tubo de telefonia. A qualidade da obra começa com o escopo completo dos projetos.

- **Alvará de Construção**

Esse documento garante que a obra foi aprovada pelas autoridades técnicas do município quanto às questões urbanísticas legais, define um prazo e indica o responsável por construir atendendo às questões de saúde, segurança e meio ambiente.

A emissão do alvará de construção pela prefeitura indica que o projeto está apto para ser construído de acordo com legislação local, e autoriza o início da execução da obra. Para que o projeto seja aprovado, é preciso que os profissionais envolvidos estejam atentos às diretrizes do município referentes ao zoneamento, aos coeficientes de aproveitamento, à taxa de ocupação, e às exigências da parte urbanística e do código de edificações.

- **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)**

Criada pela Lei 6.496/77, a ART é a formalização do contrato entre o cliente e o profissional contratado para prestação de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia. Na ART, o profissional descreve as obrigações contratuais e identifica os responsáveis pela obra e prestação de serviços.

A ART é válida apenas se tiver sido cadastrada no CREA, quitada, possuir as assinaturas originais do profissional e contratante, sendo que também deve estar livre de qualquer irregularidade referente às atribuições do profissional que a anotou.

A taxa incidente sobre o documento varia de acordo com o tipo de serviço. Conforme prevê a Resolução 425/98, do Confea, no art. 4º, o recolhimento é obrigação do profissional ou empresa contratada.



Quando a fiscalização visitar a sua obra, alguns documentos precisam estar disponíveis no local

- **Placa, plantas e ART na Obra**

Em todas as fases da construção é necessário manter o terreno sinalizado, com todas as informações do projeto, mostrando a regularidade da obra. Por isso, os Creas exigem a utilização de placa, com os dados do profissional responsável pela construção, e também com o número do processo de aprovação e do alvará de construção, no canteiro de obras.

Para facilitar a consulta e confirmar a regularidade, em uma fiscalização, uma via do alvará de construção, a cópia da **ART cadastrada no Crea** e as cópias das plantas aprovadas também devem ser mantidas na obra.

- **Certidão Negativa de Débito (CND) INSS Obra**

Este é o documento comprobatório da regularidade do contribuinte. A CND da obra é **emitida pelo INSS** e exigida para a regularização da obra no momento da averbação. Para a emissão da CND, a obra não pode ter restrição no Cadastro Específico do INSS (CEI). Se houverem restrições, o INSS emitirá um relatório, indicando as irregularidades para que seja providenciada a regularização.

Para solicitar a **CND INSS da Obra**, o proprietário da construção deve enviar à Receita Federal a Declaração e Informações sobre a Obra (Diso). O documento pode ser enviado pelo site da Receita, para que o órgão possa validar as principais informações sobre a obra. Somente depois da regularização da obra junto à Receita Federal será expedida a Certidão Negativa de Débito (CND) relativa à construção, permitindo a averbação nos cartórios de registros de imóveis. A CND tem prazo de validade de 180 dias a partir da data de emissão.

- **Atestado das concessionárias de água e esgoto**

Nesse documento, as concessionárias de água e esgoto dos estados asseguram a possibilidade de interligação de determinado empreendimento às redes públicas de distribuição de água e esgotamento sanitário.

- **Atestado de conformidade da instalação de energia elétrica**

Esse atestado demonstra que a instalação elétrica de baixa tensão avaliada atende às prescrições da norma NBR 5410/04 e aos regulamentos das autoridades e das concessionárias de energia elétrica.

- **Auto de vistoria do corpo de bombeiros**

Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros que comprova que, durante a vistoria, a edificação possuía as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação.

- **Habite-se**

Após a conclusão da obra, a prefeitura emite o Certificado de Conclusão, conhecido como Habite-se, atestando que a construção do imóvel foi conduzida seguindo à risca as exigências da legislação do município.

Para solicitar o documento, é necessário ter em mãos os atestados das concessionárias de água, energia e do corpo de bombeiros, que evidenciam a correta funcionalidade das instalações do imóvel.

De acordo com a Lei nº 1.172/96, as construções com dois ou mais blocos situados em um mesmo terreno, liberadas por um único alvará de construção, podem receber a **Carta de Habite-se** separadamente, desde que cada bloco seja unidade autônoma, de funcionamento independente, e possa ser utilizado separadamente.

Antes liberar o documento, a prefeitura faz uma vistoria no imóvel para verificar se as regras locais foram seguidas.

- **Registro do imóvel**

O registro do imóvel é o instrumento que permite a comprovação do direito de propriedade, e também a forma pela qual é feita a transferência dos bens imóveis.

Para concluir o processo e efetuar a averbação da construção na escritura do terreno, gerando um novo registro do imóvel, o proprietário deve apresentar o Habite-se, a **CND INSS obra** e também o carnê do IPTU (em dia), além de documentos pessoais de identificação do proprietário e cônjuge.

O documento deve ser requerido no cartório de registro de imóveis mais próximo do empreendimento recém-construído. Depois, é preciso ir até a prefeitura para que o imóvel receba um número de cadastro, garantindo a regularização completa da obra.

Algumas considerações:

Habite-se

“Habite-se”, nada mais é do que uma certidão expedida pela Prefeitura atestando que o imóvel (casa ou prédio residencial ou comercial) está pronto para ser habitado e foi construído ou reformado conforme as exigências legais estabelecidas pelo município, especialmente o Código de Obras.

Em regra, o proprietário do imóvel (incorporadora, construtora ou pessoa física) faz a requisição perante o órgão competente da Prefeitura, a qual deve providenciar uma vistoria no local, por intermédio de engenheiro civil para constatar se a construção erguida realmente reflete o projeto aprovado inicialmente.

Cumpre informar que por mais absurdo que seja, há algumas Prefeituras que não enviam engenheiro para constatar o que foi feito no local e emitem o “habite-se” apenas com base na declaração escrita do engenheiro civil responsável pela obra, afirmando que o empreendimento foi concluído.

O “habite-se” é o primeiro passo para a entrega de qualquer empreendimento. Sem ele, não há instalação de condomínio (pois se houver, será irregular), tampouco é possível providenciar a individualização da matrícula perante o cartório de registro de imóveis competente e muito menos obter a entrega das chaves.

A incorporadora ou construtora ao terminar uma obra deve cumprir uma série de requisitos antes da solicitação de expedição do auto de conclusão de obra ou “habite-se”, como, por exemplo, obter a documentação que demonstre a regularidade perante as concessionárias de energia elétrica e água.

Também se faz necessária a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), a cargo da Polícia Militar. Esse documento atesta que a construção possui as **condições de segurança contra incêndio** prevista pela legislação e estabelece um período de revalidação.

O Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros **é indispensável nos seguintes casos:**

- I – construção e reforma
- II – mudança da ocupação ou uso
- III – ampliação da área construída
- IV – regularização das edificações e áreas de risco
- V – construções provisórias (circos, eventos, etc.)

Após a solicitação de expedição do “habite-se”, deve-se esperar pela vistoria no imóvel pelo agente público (Prefeitura) e se constatada alguma irregularidade, poderá resultar no indeferimento do pedido.

O “habite-se” tem o objetivo de atestar que a obra foi corretamente conduzida em atendimento à legislação em vigor, encontrando-se segura para ocupação dos futuros moradores, estando as instalações elétricas adequadas.

Revisão de IPTU

O proprietário, compromissário ou possuidor devidamente inscrito no cadastro imobiliário que não concordar com o lançamento tributário ocorrido em determinado exercício.

O contribuinte deverá detalhar no pedido os fatores que o levam a requerer a revisão do lançamento do IPTU;

No caso de Revisão de padrão de construção, Revisão de área construída ou Revisão de Valor Venal deverá ser utilizado procedimento próprio relacionado;

Quando requerido dentro do prazo da lei, até 30 (trinta) dias da data da postagem dos carnes, a solicitação criará uma suspensão temporária na obrigação de pagamento. Caso seja aprovada, um novo carnê será emitido com novas datas e valores. Na hipótese de indeferimento, será emitido um novo carnê somente com novas datas de vencimento para que, o contribuinte possa efetuar o pagamento sem prejuízo das multas e juros;

A solicitação protocolada após o prazo de 30 dias, a contar da data de postagem do carnê, não gera efeito suspensivo da cobrança, devendo o contribuinte efetuar o pagamento pelo mesmo carnê recebido no início do ano normalmente. Neste caso, a revisão se for autorizada e se houver diferença a recolher, será gerado um carnê de IPTU com lançamento complementar para o mesmo exercício;

Qualquer alteração relativa aos dados do fato gerador e lançamento tributário deverá ser comunicada no prazo de 30 dias a partir dessa alteração. A não comunicação de forma espontânea poderá acarretar penalidades ao contribuinte.

Verificada a existência de **erros no cálculo o contribuinte** pode requerer a **revisão do IPTU**. O pedido de **revisão** pode se dar por duas vias:

- Administrativa: através de protocolo na secretaria municipal da fazenda; e
- Judicial: através de advogado na comarca onde o imóvel se encontra.

Por fim, é necessário que haja atenção para as variáveis que compõe o cálculo, não apenas em termos dimensionais, mas também para a sua interpretação, pois a valoração destes é feita com base no entendimento do avaliador do imóvel e é passível de impugnação pelo contribuinte.

Reclassificação e recadastramento de áreas construídas dos imóveis

Em casos de imóveis que sofreram algum tipo de construção ou ampliação, sem a devida aprovação do projeto e a emissão do alvará de construção no cadastro do município, estes passam pela atualização de cadastro de imóveis.

Denúncias e Vistorias

Vistoria é o processo realizado pelo engenheiro, para constatação, no local, do estado aparente de desempenho da edificação, por ocasião da data da vistoria, aon-

de eventuais falhas, anomalias ou manifestações patológicas que afetam o comportamento em uso (ou seja, o desempenho) da edificação e seus sistemas, elementos e componentes construtivos são registradas durante a vistoria

Qualquer pessoa pode fazer uma denúncia de irregularidades de obras e, depois disso, cabe ao fiscal verificar as devidas vistorias e providências.

É feita a fiscalização das edificações e obras que não possuem as devidas condições de salubridade, segurança e estabilidade. Esses imóveis podem apresentar eventuais riscos aos moradores, visitantes, pedestres ou mesmo veículos, como por exemplo, queda de partes da fachada, de marquises, painéis de publicidade, entre outros.

Quando a equipe de fiscalização verifica a falta de salubridade, segurança e estabilidade, o proprietário é intimado a fazer as devidas adequações e pode ser multado. Caso não atenda as exigências técnicas, o caso é encaminhado para a Comissão Permanente de Vistorias, que avalia o risco que o imóvel está causando e define qual a melhor providência a ser tomada.

Pode-se decidir, por exemplo, pela interdição ou até mesmo pela demolição total ou parcial do imóvel. A Prefeitura também pode decidir por realizar a reforma (dependendo da obra em questão) e, nesses casos, os valores gastos são cobrados, em dobro, do proprietário.

Além de realizarem visitas periódicas nos locais mais críticos, os técnicos também recebem denúncias da população.

Nas perícias judiciais torna-se obrigatória a obediência aos requisitos essenciais, sendo que, no caso de avaliações, devem ser obedecidos ainda os critérios das normas aplicadas ao assunto ou caso, salvo no caso de trabalhos de cunho provisório ou quando a situação assim o obrigar, desde que perfeitamente fundamentado.

O laudo de vistoria pode ser realizado em diversos tipos de situação, seja durante o planejamento, desenvolvimento, entrega ou pós-entrega da obra/empreendimento. Para facilitar a atividade, existem tipos específicos de vistoria para cada condição. São elas:

- ✓ Vistoria confrontante de obras;
- ✓ Vistorias especiais em obras;
- ✓ Vistoria programada de edificações;
- ✓ Vistoria para comercialização de imóveis usados;
- ✓ Vistoria para imóveis locados;

A Vistoria na construção civil é indispensável para o setor da construção, devido às particularidades que não encontramos em outras áreas – como a grande quantidade de pessoas e até empresas envolvidas, a utilização de serviços manuais/braçais e a interação constante entre o funcionário e o meio.

1. Vistoria confrontante de obras

Define-se a inspeção técnica de vizinhança como o procedimento de **vistoriar tecnicamente as condições da região ao redor da obra, sejam elas físicas, ambientais ou socioeconômicas**. O objetivo é manter o resguardo e a qualidade dos serviços a serem realizados nas obras do empreendimento.

Esse tipo de vistoria tem sido uma prática cada vez mais comum das construtoras e incorporadoras pela segurança que trás a elas e aos donos de imóveis próximos às obras. Ela ocorre antes do início dos trabalhos em campo com o objetivo de inspecionar a região, verificando as condições dos imóveis adjacentes ao projeto, mantendo assim uma relação harmônica de precaução e responsabilidade com a vizinhança. Esse tipo de inspeção existe devido a possibilidade de problemas que ocorrem por causa da confrontação com outros imóveis, ou seja, o risco nas imediações dá aos moradores o direito de exigirem o resguardo.

A verificação técnica da vizinhança pode ser um procedimento complexo, pois além da constatação dos fatos relacionados ao imóvel é necessário incluir os detalhes de cada situação, como as características gerais e técnicas do local, situação do terreno e segurança local.

A examinação do ambiente deve vir acompanhada de análises técnicas e descrições pontuais de itens como:

- ✓ há rachaduras em alguma parede do imóvel?
- ✓ há indícios de infiltração em algum cômodo?
- ✓ como é o funcionamento da rede de esgoto no local?
- ✓ há pisos, azulejos ou cerâmicas rachadas/trincadas no imóvel?

Para a realização de vistorias é necessário ter conhecimento de dois tipos de região de influência: as **primárias** e as **secundárias**. A região de influência primária constitui-se por imóveis que estejam em fronteira com a obra. Já a secundária envolve os imóveis que, apesar de não estarem em fronteira, têm chance de sofrerem danos.

De acordo com as imagens, é possível visualizar quais são as regiões confrontantes. Dentre elas, existem ambientes secundários mas que fazem parte da área de influência e, por isso, também precisam ser analisados por completo. Por fim, durante a inspeção é necessário indicar a classificação de risco presente no local, sendo ele crítico, regular ou mínimo.

2. Vistorias especiais em obras

As vistorias especiais em obras têm como objetivo destacar situações incomuns, fatos que podem sofrer mudança repentina ou variação de tempo além de, é claro, resguardar as informações relevantes para clientes e empresas no futuro. Nas vistorias especiais, é necessário se preocupar com os dois tipos de caracterização principais do ambiente. São elas:

Interrupção de serviços/obra

Seja qual for o caráter da interrupção, o motivo provavelmente está ligado a falhas em serviços, inadimplência ou ocorrência de deficiência em algum quesito (local, percentual de trabalhadores, ausência de materiais, etc). Assim, pode se fazer necessária a paralisação da obra até que haja a regularização da situação.

Acidentes

A caracterização deste tipo possui como eixo central o acidente – ou seja, tudo relacionado a ele deve ser identificado, sejam os danos, as proporções, as inadequações, a situação prévia do local e as possíveis causas para o ocorrido.

3. Vistoria programada de edificações

A vistoria programada de edificações tem como função acompanhar o andamento das etapas e serviços que envolvem um imóvel, desde o início das vendas ainda na planta, passando pela construção, entrega das chaves ao cliente até o pós-venda. Esse tipo de vistoria é importante para caracterizar a situação real do imóvel ao longo de sua construção, garantindo a compatibilidade com o projeto e aquilo que foi firmado em contrato.

Esse laudo de vistoria permite ao comprador assegurar a manutenção do imóvel de forma consecutiva caso seja necessário e, conforme ressaltado, ao longo de diferentes fases da obra.

Período de Vendas

Tem por intuito a divulgação do empreendimento, ou seja, divulgar o projeto, o modelo reduzido da construção e apresentar as unidades decoradas aos possíveis clientes.

Vistoria de pre-entrega

Visa comprovar que o estado de entrega do imóvel está de acordo com o que foi acordado e vendido em contrato, com todas características descritas como no projeto e memorial descritivo sem defeitos.

Vistoria de Entrega de Chaves

Validar em acordo que não existem inadequações ou defeitos no imóvel sendo entregue ao cliente.

Vistorias Periódicas

Frequentes inspeções para verificar o surgimento de defeitos ou problemas, com o intuito de fazer reparos antes que a situação se agrave. A partir da constatação de irregularidades, é preciso tomar medidas que, geralmente, acabam resultando em pequenas reformas no imóvel.

A seguir, você pode conferir um exemplo de guia utilizado na vistoria para checar se todas as características encontradas estão de acordo o estabelecido em contrato previamente. Neste guia, estão representados os cômodos, elementos constituintes, serviços executados e a percepção geral do imóvel.

É responsabilidade legal dos construtores realizar a entrega do imóvel de forma homogênea e condizente ao projeto apresentado inicialmente, sem alterações que prejudiquem o cliente – por exemplo, utilizar um porcelanato de preço e qualidade inferior ao que foi especificado anteriormente.

4. Vistoria para comercialização de imóveis usados

A vistoria para comercialização de imóveis usados tem ganhado maior atenção nos últimos tempos – principalmente em um cenário de queda na venda de imó-

veis e empreendimentos novos. Este tipo de vistoria é realizada para garantir o entendimento de uma proposta, a negociação e os preços durante a transação. Neste caso, são inspecionados e detalhados itens como:

- ✓ Conservação do imóvel;
- ✓ Características gerais;
- ✓ Defeitos;
- ✓ Acabamentos;
- ✓ Região onde o imóvel está localizado;
- ✓ Tipo de elementos constituintes;
- ✓ Aspectos estruturais.

Em outros países, este método é bastante adotado para apontar o **preço real do imóvel de acordo com suas condições legítimas**. É importante ser um documento datado – por estar relacionado a uma venda, o cenário econômico do mercado imobiliário tem bastante influência sobre o valor final admitido.

5. Vistorias para imóveis locados

A vistoria para imóveis residenciais ou comerciais locados tem o objetivo de garantir segurança e compatibilidade no momento de assinatura do contrato de locação. Durante a inspeção, é preciso verificar o estado de conservação geral do imóvel, além de analisar especificidades como piso, rodapé, portas, janelas, teto, pintura, hidráulica e elétrica.

O **locador** é responsável por disponibilizar um imóvel **habitável**, atendendo ao uso destinado e descrevendo defeitos e situações especiais ao **locatário**, caso existam. Durante o uso, é obrigação do locatário manter a integridade do ambiente e devolvê-lo da mesma forma como recebido no início do contrato de aluguel. Para garantir essa conformidade, haverá uma *vistoria de desocupação* do imóvel, garantindo o perfeito estado do imóvel no momento de devolução das chaves. Em caso de defeitos ou avarias, o locatário pode ser obrigado a arcar com o conserto ou troca dos elementos danificados.

Em resumo, é comum realizar três diferentes tipos de laudo em casos de imóveis alugados:

Vistoria Inicial: procede-se no início da locação, com o intuito de registrar a condição de conservação do imóvel antes do início do uso pelo locatário.

Vistoria de Constatação: executada durante a habitação do inquilino, o objetivo é registrar possíveis melhorias e obras realizadas no imóvel, sejam elas feitas pelo dono do imóvel ou pelo locatário.

Vistoria de Saída: realizada no momento de desocupação do imóvel, esta vistoria ocorre com base na comparação do laudo da vistoria inicial, descrevendo possíveis mudanças, avarias, necessidade de reforma ou até o mal uso do imóvel.

Este tipo de vistoria é fundamental, já que não são poucos os casos de desentendimentos entre locadores e locatários. No momento de desocupação do imóvel, sempre existem alegações divergentes em relação ao estado inicial do bem antes do aluguel e o nível de conservação no ato da entrega ao proprietário. O laudo de vistorias para comercialização de imóveis usados tem também o objetivo de minimizar os conflitos proprietários de imóveis e inquilinos, garantindo a conservação do imóvel e evitando prejuízos para ambas as partes.

Acessibilidade

O Decreto 9.451-18, publicado em julho de 2018, determina que construtoras e incorporadoras são proibidas de cobrar a mais para adaptar os imóveis às necessidades do morador e, além disso, devem incluir recursos de acessibilidade na estrutura do imóvel.

Outra norma é que, quem adquire um empreendimento na planta pode solicitar, por escrito, a adaptação de sua unidade, listando quais os itens necessários para o caso específico.

Moradores portadores de deficiência também têm direito a reservar vagas de estacionamento, fazendo uma troca pela que é oferecida pela construtora em conjunto com a unidade.

Importância da acessibilidade nas edificações

No Brasil, existem mais de 45 milhões de cidadãos com pelo menos um tipo de deficiência. E esses, certamente, precisam de construções equipadas e adaptadas às suas necessidades, para quem tenham o direito de ir e vir e realizar suas atividades diárias com comodidade e segurança.

Além disso, as construtoras e incorporadoras incluem a acessibilidade em seus projetos é uma questão de responsabilidade social, já que o portador de deficiência que mora em um condomínio deve poder usufruir de todos os espaços ofertados, como salão de festas, churrasqueiras, piscinas, entre outros ambientes coletivos.

Como tornar um empreendimento acessível?

Apesar de a nova lei contemplar os empreendimentos residenciais, a acessibilidade não deve parar por aí. Pessoas com deficiência também têm rotinas de trabalho e devem ter acesso às empresas e escritórios de maneira autônoma e sem dificuldades.

Seja para prédios residenciais ou comerciais, o projeto de acessibilidade deve contar com alguns itens básicos, os quais você vê a seguir:

- percurso acessível que una os empreendimentos à saída e às áreas comuns;
- rampas ou, ainda, equipamentos mecânicos com o objetivo de promover a acessibilidade onde houver desníveis;
- circulação nas áreas comuns com largura de no mínimo 1,50m;
- elevadores em todas as edificações com mais de cinco andares;
- cabines de elevador devem conter entrada acessível para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- prever vagas de estacionamento reservadas para pessoas com deficiência.

Além das unidades residenciais, também foram contemplados pelo Decreto nº 9.296/2018 os hotéis, pousadas e estabelecimentos similares com a obrigatoriedade de adaptarem seus projetos às normas de acessibilidade para que todos possam usufruir desses espaços.

CONHECIMENTOS DE ELABORAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIAS, PROTOCOLOS E NOTAS FISCAIS**Elaboração de documentação**

Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente. (BRASIL, 1991, art. 3o).

Protocolo

Protocolo Central - É a unidade da Instituição encarregada dos procedimentos e rotinas de recebimento, atuação, expedição de correspondências, documentos e processos, dentre outras atribuições.

Protocolo Setorial - É a unidade localizada junto aos setores específicos da Instituição encarregada de dar suporte aos procedimentos e rotinas de recebimento e tramitação de documentos e processos, dentre outras atribuições.

Documento

É toda informação registrada em um suporte material, suscetível de consulta, estudo, prova e pesquisa, capaz de comprovar fatos, fenômenos, formas de vida e pensamentos do homem numa determinada época ou lugar. Pode ser caracterizado segundo o gênero, a espécie e a natureza, conforme descrito a seguir.

a) Caracterização quanto ao gênero:

Documentos Textuais - São os documentos manuscritos, datilografados ou impressos.

Documentos Cartográficos - São os documentos em formatos e dimensões variáveis, contendo representações geográficas arquitetônicas ou de engenharia.

Exemplos: mapas, plantas e perfis.

Documentos Iconográficos - São documentos em suporte sintético, em papel emulsionado, contendo imagens estáticas.

Exemplos: fotografias (diapositivos, ampliações e negativos fotográficos), desenhos e gravuras.

Documentos Filmográficos - São documentos em películas cinematográficas e fitas magnéticas de imagem (tapes), conjugadas ou não a trilhas sonoras, com bitolas e dimensões variáveis, contendo imagens em movimento.

Exemplos: filmes e fitas videomagnéticas.

Documentos Sonoros - São os documentos com dimensões e rotações variáveis, contendo registros fonográficos.

Exemplos: discos e fitas audiomagnéticas.

Documentos Microográficos - São documentos em suporte filmico, resultante da microrreprodução de imagens, mediante utilização de técnicas específicas.

Exemplos: rolo, microficha, jaqueta e cartão-janela.

Documentos Digitais - São os documentos produzidos, tratados e armazenados em computador.

Exemplos: CD-ROM, DVD, disco rígido, pen drive.

b) Caracterização quanto à espécie:

Atos Normativos - São os documentos expedidos por autoridades administrativas, com a finalidade de dispor e deliberar sobre matérias específicas.

Exemplos: medida provisória, decreto, estatuto, regimento, regulamento, resolução, portaria, instrução normativa, ordem de serviço, decisão, acórdão, despacho decisório e lei.

Atos Enunciativos - São os opinativos, que esclarecem os assuntos, visando fundamentar uma solução.

Exemplos: parecer, relatório, voto e despacho interlocutório.

Atos De Assentamento - São os configurados por registros, consubstanciando assentamento sobre fatos ou ocorrências.

Exemplos: apostila, ata, termo e auto de infração.

Atos Comprobatórios - São os que comprovam assentamentos, decisões, etc.

Exemplos: traslado, certidão, atestado, cópia autêntica ou idêntica.

De Ajuste - São representados por acordos em que a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal é parte.

Exemplos: tratado, convênio, contrato, termos (transação, ajuste, etc.).

Atos De Correspondência - Objetivam a execução dos atos normativos, em sentido amplo.

Exemplos: aviso, ofício, carta, memorando, mensagem, edital, intimação, exposição de motivos, notificação, telegrama, fax, alvará e circular.

c) Caracterização quanto à natureza:

Urgentes - Documentos cuja tramitação requer celeridade maior que a rotineira, a serem classificados pelas Autoridades Administrativas.

Ostensivos - São aqueles cuja divulgação não prejudica os interesses da Administração.

Exemplos: Notas fiscais, escalas de plantão, etc.

Sigilosos - São aqueles de conhecimento restrito e que, por isso, requerem medidas especiais de salvaguarda para sua divulgação e custódia. Subdividem-se em outras quatro categorias, tendo em vista o grau necessário de sigilo e onde eles podem circular:

Ultrassecreto - São documentos cujo assunto requer excepcional grau de segurança, que deve ser apenas do conhecimento de pessoas intimamente ligadas ao seu estudo ou manuseio.

Secreto - São documentos que exigem alto grau de segurança, mas podem ser do conhecimento de pessoas funcionalmente autorizadas para tal, ainda que não estejam intimamente ligadas ao seu estudo ou manuseio.

Confidencial - São documentos, que embora não requeiram alto grau de segurança, só devem ser do conhecimento de pessoas autorizadas, para não prejudicar o indivíduo ou criar embaraços administrativos.

Reservado - São documentos cujo assunto não deve ser de conhecimento do público em geral.

Correspondência

É toda espécie de comunicação escrita, que circula entre órgãos ou entidades, à exceção dos processos. Quanto à natureza classifica-se em:

Correspondência interna - É mantida entre as unidades do órgão ou entidade. *Correspondência externa* - É mantida entre os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

Correspondência oficial - É a espécie formal de comunicação mantida entre os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal ou destes para outros órgãos públicos ou empresas privadas.

Correspondência particular - É a espécie informal de comunicação utilizada entre autoridades ou servidores e instituições ou pessoas estranhas à Administração Pública Federal.

Correspondência recebida - É aquela de origem interna ou externa recebida pelo protocolo central ou setorial da UFSCar.

Correspondência expedida - É aquela de origem interna ou externa remetida no âmbito da Administração Pública Federal.

Emissão de NF:

As chamadas NF ou mesmo as NF-e (notas fiscais eletrônicas) são documentos exigidos pela Receita Federal para registrar compra e venda de mercadoria e prestação de serviços.

São dados necessários para emissão de Nota Fiscal:

1. Certificado digital:

O primeiro passo para emitir nota eletrônica é possuir um **Certificado Digital**, que assegura validade jurídica ao documento por permitir confirmação de sua autenticidade. Existem diversos órgãos autorizados pelo IPC (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira) a fornecer Certificado Digital. Leia também nosso artigo para saber tudo sobre certificado digital.

2. Credenciamento na Sefaz:

Você poderá usar um sistema próprio ou contratado, no entanto, é necessário realizar o credenciamento junto à secretaria de fazenda do estado para emitir NF-e. Cada estado tem seu procedimento específico, porém, trata-se de um procedimento sem maiores complicações

3. Escolha o emissor de NF-e:

Existem várias opções de **softwares** no mercado. Alguns podem ser baixados em seu computador para emitir notas fiscais eletrônicas. Opcionalmente você poderá

usar serviços que rodam em nuvem e podem ser acessados online em um dispositivo que esteja conectado à internet. Se sua empresa tem um movimento muito grande de emissão de Notas Fiscais a opção mais recomendada é adotar um emissor integrado a um sistema de faturamento ou sistema de gestão, um gerenciador de nota fiscal eletrônica.

Emitir nota fiscal é requisito necessário para que sua empresa cumpra com sua função social, além de ter relações seguras e confiáveis junto aos seus fornecedores e clientes, mantendo suas obrigações tributárias para com os governos municipais estaduais e federal. Por isso é imprescindível que você reúna todos os dados necessários para emissão de Nota Fiscal em sua organização, seja ela de que porte for.

Além disso, as notas fiscais são a base de toda a contabilidade da companhia, mantendo os departamentos de faturamento interligado com departamento fiscal, contábil e financeiro. Fomentando dados para uma contabilidade confiável que beneficia, não só a sua administração e tomada de decisões, mas também à terceiros interessados em parcerias com sua empresa.³



EXERCÍCIO COMENTADO

1. (IESES/2017 – CEGAS) Indique abaixo qual imposto é competência do Estado?

- a) ISS
- b) IPTU
- c) IOF
- d) IPVA

Resposta: Letra D Em "a" e "b", é competência do município. Em "c", é competência da união

2. (CESPE/INSS) A avaliação pericial por meio da vistoria, além de servir como ação de apoio aos mais vastos e variados trabalhos, a exemplo do controle da qualidade de execução e da gestão pós-ocupação, serve também como fonte de informações para a concepção de projetos e o planejamento de empreendimentos. A respeito desse tipo de avaliação, julgue os itens que se seguem.

A vistoria tem o objetivo de conhecer e caracterizar o bem, avaliando sua adequação ao segmento de mercado, e deve ser efetuada pelo engenheiro ou pelo técnico de edificações, daí resultando condições para a orientação da coleta de dados.

() CERTO () ERRADO

Resposta: "ERRADO" A finalidade da vistoria é constatar as condições de desempenho da edificação, apontando eventuais falhas, anomalias ou manifestações patológicas que afetem o uso da edificação, e é realizada pelo engenheiro.

APLICAÇÃO DE MULTAS, NOTIFICAÇÕES, EMBARGOS, INTERDIÇÕES, APREENSÃO DE MERCADORIAS COMERCIALIZADAS SEM AUTORIZAÇÃO, FECHAMENTO DE ESTABELECIMENTOS. VISTORIAS, ANÁLISES, PARECERES EM PROCESSOS, AÇÕES, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE LIMPEZA DE TERRENOS, DA CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS, LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS, HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS. VERIFICAÇÃO DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO, OCUPAÇÃO INDEVIDA DE ESPAÇOS PÚBLICOS. CONTROLE DE AMBULANTES, CONTROLE DA EXPLORAÇÃO DE COMUNICAÇÃO VISUAL E AUDITIVA – PLACAS, FAIXAS, LETREIROS LUMINOSOS, OUTDOORS ENTRE OUTROS. ATENDIMENTO AO PÚBLICO PARA ESCLARECIMENTOS, ORIENTAÇÃO E RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS.

A fiscalização é uma atividade técnica exercida para verificar as conformidades das obras e serviços executados com as exigências, normas e especificações aplicáveis. A fiscalização é exercida através de vistorias que envolvem aspectos técnicos e administrativos da execução das obras e serviços.

³ **Fonte:** www.sienge.com.br/www.ivanmercadante.jusbrasil.com.br/www.mogidascruzes.sp.gov.br/ www.constructapp.io/www.perfectvm.com.br/www.vitoria.es.gov.br/www.prosecurity.com.br/www.carolinesales.jusbrasil.com.br/www.nfe.io/ www.icmbio.gov.br

Neste sentido, o exercício da função de fiscalização é das mais importantes do serviço público municipal, já que exterioriza uma das formas de exercício do poder de polícia que maior reflexo traz: o da realidade local.

A FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Os Municípios, em geral, possuem quadros de funções específicas de fiscalização com poder de polícia. São quadros de atuação nas áreas:

- Fiscalização de Posturas Municipais;
- Fiscalização de Obras de Construção Civil e outras;
- Fiscalização Sanitária;
- Fiscalização de Meio Ambiente;
- Fiscalização de Trânsito.

A Fiscalização Municipal deve apresentar um caráter coercitivo e ao mesmo tempo educativo e preventivo, de orientação aos profissionais, empresas e outros segmentos sociais sobre a legislação que regulamenta as obras no Município.

O AGENTE FISCAL

O agente fiscal é o funcionário do Município designado para exercer a função de agente de fiscalização (nota da editora: discordo, chefia é que é designada, encarregado é que tem função; cargo de Fiscal é por concurso e, daí, é empossado), verificando se as obras e serviços estão sendo executados de acordo com a legislação e com as normas regulamentadoras vigentes, além de assegurar a observância dos padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações.

No desempenho de suas atribuições (nota da editora: opa, aqui falamos a mesma língua... Fiscal tem cargo com atribuições típicas e EXCLUSIVAS), o agente fiscal deve atuar com rigor e eficiência para que a legislação municipal seja cumprida.

Atribuições do Agente Fiscal (Obras e Posturas)

A chamada Fiscalização de Obras de Construção Civil Municipal abrange, entre outras funções (nota da editora: onde se lê "funções", leia-se "atribuições"... e são muito mais do que as que estão aqui arroladas; neste sentido, consultar código 2545-05 da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE):

- Fiscalizar as obras públicas e particulares, concluídas ou em andamento, abrangendo também demolições, terraplenagens, parcelamento do solo, a colocação de tapumes, andaimes, telas, plataformas de proteção e as condições de segurança das edificações;
- Fiscalizar o cumprimento do Código de Obras e Edificações, do Plano Diretor Participativo e da Lei Municipal de Parcelamento do Solo;
- Emitir notificações, lavrar autos de infração e expedir multas aos infratores da legislação urbanística municipal;
- Reprimir o exercício de atividades desenvolvidas em desacordo com as normas estabelecidas na legislação urbanística municipal, as edificações clandestinas, a formação de favelas e os agrupamentos semelhantes que venham a ocorrer no âmbito do Município;

- Realizar vistoria para a expedição de "Habite-se" das edificações novas ou reformadas;
- Definir a numeração das edificações, a pedido do interessado;
- Elaborar relatório de fiscalização;
- Orientar as pessoas e os profissionais quanto ao cumprimento da legislação;
- Apurar as denúncias e elaborar relatório sobre as providências adotadas.
- A chamada Fiscalização de Posturas Municipais abrange, entre outras funções:
- Autorizar e fiscalizar o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, etc.;
- Regular o uso e a manutenção dos logradouros públicos;
- Autorizar e fiscalizar propagandas, placas e anúncios nas áreas públicas e frontais aos imóveis;
- Autorizar o funcionamento de eventos, shows, parques de diversões, circos, etc.;
- Fiscalizar o cumprimento do Código de Posturas Municipal; Elaborar relatório de fiscalização;
- Orientar as pessoas e os profissionais quanto ao cumprimento da legislação;
- Apurar as denúncias e elaborar relatório sobre as providências adotadas.

Conhecimentos Básicos Necessários ao Desempenho da Função

São conhecimentos básicos necessários ao desempenho da função de Agente Fiscal Municipal, entre outros:

- Conhecer a legislação urbanística municipal e manter-se atualizado em relação à mesma;
- Observar as normas e medidas de segurança do trabalho (uso de EPI);
- Ter desenvoltura para trabalhos com informática;
- Ter conhecimento dos procedimentos e características de processos administrativos;
- Ter conhecimentos básicos de leitura de projetos e noções de construção civil.

ESTRATÉGIAS DE FISCALIZAÇÃO (Obras de Construção Civil)

A fiscalização deve ser uma ação planejada, coordenada e avaliada de forma contínua, tendo em foco o alcance dos seus objetivos.

Como fiscalizar?

1. Apresentar-se no local como agente fiscal do Município, ao proprietário ou ao responsável pela obra;
2. Comunicar que o objetivo da visita é verificar se as obras ou serviços estão sendo executados de acordo com as diretrizes municipais e por um profissional legalmente habilitado;
3. Solicitar documentação (projeto aprovado, alvará de construção) referente à obra e/ou serviço;
4. Preencher relatório de visita com todos os dados obtidos na vistoria;
5. Caso a obra e/ou empresa esteja atendendo a todas as exigências agradecer pela atenção e tempo despendido e encerrar a vistoria.

6. Se, de acordo com a legislação vigente, alguma irregularidade for detectada, lavrar a notificação com prazo para regularização. A notificação deverá ser lavrada em duas vias, sendo que uma via fica na obra, e a outra com o agente fiscal para controle do prazo (solicitar o nome legível do recebedor, função/cargo, assinatura e se possível o CPF). Caso seja impossível verificar algumas informações no local, retornar a Prefeitura e acessar a documentação necessária ou o cadastro do Município, conferindo as informações necessárias para lavratura ou não da notificação. Neste caso a notificação pode ser encaminhada pelo correio, com aviso de recebimento (AR);
7. Afixar na obra o selo de obra fiscalizada;
8. Caso o notificado não se manifeste no prazo estabelecido, proceder à autuação. Carimbar e assinar, pegar assinatura em todas as vias e entregar uma via para o mesmo, em mãos ou por AR.

O que fiscalizar?

Deverão ser fiscalizados todos os serviços e obras públicas e particulares, concluídas ou em andamento, abrangendo também demolições, terraplenagens, parcelamento do solo, a colocação de tapumes, andaimes, telas, plataformas de proteção e as condições de segurança das edificações.

Durante a ação fiscalizadora de obras de construção civil verificar:

- Presença dos Projetos Aprovados pelo Município;
- Presença do Alvará de Construção;
- Placa da obra;
- Conferir se a obra está sendo executada de acordo com os projetos aprovados e respeitando os índices e parâmetros urbanísticos municipais;
- Conferir se as Faixas "NON AEDIFICANDI" estão sendo respeitadas;
- Outros gravames e restrições sobre o imóvel.

Quem/onde fiscalizar?

As ações de fiscalização deverão ser empreendidas em todos os locais onde, potencialmente, são realizadas atividades técnicas, tais como:

- Obras, onde se deve verificar se as atividades técnicas ali realizadas encontram-se devidamente regularizadas na Prefeitura e dentro dos parâmetros e índices urbanísticos estabelecidos pelo Município;
- Parcelamentos, em todo o território do município, para verificação da existência de loteamentos e outras formas de ocupação não regularizadas perante o Município;
- Execução de movimentações de terra (terraplanagem).

Postura do Agente Fiscal

Quando da fiscalização no local da obra ou serviço, o agente fiscal deverá:

- identificar-se, sempre, como agente de fiscalização do Município, exibindo sua credencial ou crachá;
- agir com a objetividade, a firmeza e a imparcialidade de necessárias ao cumprimento do seu dever;

- exercer com zelo e dedicação as atribuições que lhe forem conferidas;
- tratar as pessoas com cordialidade e respeito;
- apresentar-se de maneira adequada com a função que exerce;
- ter em conta que, no exercício de suas atividades, suas ações devem sempre estar voltadas para os aspectos educativo, instrutivo e preventivo;
- rejeitar vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.

Importante: Se, durante a fiscalização, o proprietário ou responsável pela obra ou serviço não quiser apresentar documentos, perder a calma ou tornar-se violento, o agente fiscal deverá manter postura comedida equilibrada. A regra geral é usar o bom senso. Se necessário e oportuno, suspender os trabalhos e voltar em outro momento, inclusive com auxílio policial.

Premissas a serem observadas pelo Agente Fiscal

Constituem-se premissas a serem observadas pelos agentes fiscais no desempenho da fiscalização:

- **PUBLICIZAÇÃO:** os agentes de fiscalização devem promover a notoriedade das ações fiscalizatórias voltadas à valorização das boas práticas profissionais, baseadas nos princípios éticos, em prol da sociedade, visando à segurança, a qualidade de vida e a preservação do meio ambiente e da cultura;
- **DESEMPENHO:** na ação fiscalizatória deve-se congrega eficiência e eficácia, assegurando a confiabilidade dos dados coletados, com vistas à cobertura territorial, precisão e à obtenção de melhores resultados;
- **IMPARCIALIDADE:** a fiscalização deve ser voltada prioritariamente para a verificação factual dos aspectos relacionados ao cumprimento da legislação municipal, adentrando-se em aspectos qualitativos da atividade fiscalizada somente quando isto for necessário à caracterização da infração;
- **OTIMIZAÇÃO:** a estrutura de fiscalização do Município deve planejar e executar suas ações racionalizando os recursos humanos e materiais disponíveis, utilizando-se de parcerias, cooperações ou convênios com outros órgãos públicos e apoiando-se nas estruturas de fiscalização neles existentes, por meio das quais se buscará promover a extensão e a integração da fiscalização sobre todo o território de sua jurisdição;
- **ATUALIZAÇÃO:** uma vez que a legislação municipal está em permanente atualização, a fiscalização deve ser continuamente atualizada e adaptada às novas situações, mediante capacitação, em busca da excelência em suas ações e do pleno cumprimento da sua missão.

INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

No cumprimento da rotina de seu trabalho, o agente fiscal deverá utilizar algumas ferramentas para registrar os fatos observados e, se pertinente, dar início ao processo administrativo devido.

Neste item, serão descritas algumas ferramentas imprescindíveis ao agente fiscal, necessárias à boa execução do seu trabalho.

Relatório de Fiscalização

Tem por finalidade descrever, de forma ordenada e minuciosa, aquilo que se viu, ouviu ou observou durante a vistoria à obra. É um documento destinado à coleta de informações das atividades exercidas onde o serviço ou a obra estão sendo executados.

O relatório deve ser preenchido cuidadosamente e deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
- identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
- nome completo, título profissional e número de registro do responsável técnico, quando for o caso;
- descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação municipal; e
- identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Sempre que possível, ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

- cópia do contrato de prestação do serviço;
- cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
- fotografias da obra, serviço ou empreendimento.

Notificação

Este documento tem por objetivo informar ao responsável pelo serviço/obra ou seu representante legal, sobre a existência de pendências e/ou indícios de irregularidades no empreendimento objeto de fiscalização. Serve, ainda, para solicitar informações, documentos e/ou providências, visando regularizar a situação dentro de um prazo estabelecido.

A notificação ao proprietário, responsável técnico ou empresa construtora deverá ser aplicada pelo Município através de AUTO DE NOTIFICAÇÃO, quando, por exemplo:

- modificar projeto aprovado;
- iniciar ou executar obras sem o devido licenciamento, desde que estejam respeitados os alinhamentos e índices urbanísticos estabelecidos, do contrário não caberá notificação, acarretando imediato embargo à obra;
- falsear medidas, a fim de violar dispositivos da legislação;
- omitir nos projetos a existência de cursos de água, naturais ou artificiais, ou de topografia acidentada que exija obra de contenção de terreno;
- dificultar ou impedir a fiscalização.

Embargo

Qualquer obra em andamento, sejam elas construções, ampliações ou reformas, poderá ter embargo imediato, não cabendo notificação, quando:

- iniciar ou executar obra sem o devido licenciamento, quando não estiverem sendo respeitados os alinhamentos e índices urbanísticos estabelecidos;
- executar obra sem responsável técnico legalmente habilitado, quando indispensável;
- construir, ampliar ou reformar em desacordo com os termos da lei e do projeto aprovado;
- executar obra em loteamentos não aprovados pelo Município.

O encarregado pela fiscalização embargará a obra, mediante lavratura de AUTO DE EMBARGO, em 02 vias, devendo a obra ficar paralisada até que a irregularidade apontada seja sanada.

O Município comunicará o embargo ao(s) infrator(es) através de Notificação de Embargo, no qual se especificará as causas da medida e as exigências e prazos que devem ser observados para sanar a irregularidade.

Verificado o desrespeito ao embargo, o Município requisitará o auxílio policial para a manutenção do embargo e aplicará as multas previstas e demais medidas cabíveis de responsabilidade do infrator.

O levantamento do embargo só será concedido pelo Município depois de verificado o cumprimento de todas as exigências que se relacionarem com a obra ou instalação embargada e, bem assim, satisfeito o pagamento de todos os emolumentos e multas impostas.

Auto de Infração

Este documento deve ser lavrado contra o construtor, responsável técnico pela execução da obra, autor do projeto e ao proprietário, conforme o caso. Assim como a notificação, o auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

- data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
- nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
- identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada, identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
- data da verificação da ocorrência;
- indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
- indicação do prazo para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa.

O AUTO DE INFRAÇÃO deve ser entregue pessoalmente ou enviadas por via postal com Aviso de Recebimento – AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. O comprovante de recebimento do auto de infração deverá ser anexado ao processo administrativo que trata do assunto.

Caso o autuado recuse ou obstrua o recebimento do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo.

Recursos

O(s) infrator (es) terão o prazo para o pagamento das multas ou para apresentar sua defesa.

Findo este prazo, se o infrator, seu representante legal, ou o responsável técnico pela obra não apresentarem defesa, a municipalidade emitirá o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, correspondente ao valor da multa, para que este seja pago pelo infrator. O pagamento da multa não isenta o infrator da responsabilidade de regularizar a situação da obra, perante a legislação vigente.

Glossário de termos técnicos e administrativos

ACESSIBILIDADE: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

ARQUITETURA DE INTERIORES: reordenação do espaço interno de ambientes, visando a otimização e adequação a novos usos, implicando em alterações como: modificações na divisão interna, com adição ou retirada de paredes; modificação na estrutura; substituição ou colocação de materiais de acabamento em pisos, forros e paredes; colocação de mobiliário fixo em alvenaria ou outro material; colocação de mobiliário de grandes dimensões como pórtico e totens, mesmo que temporário.

ART – Anotação de Responsabilidade Técnica: registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, prévio à execução de qualquer serviço de Engenharia ou Agronomia, objeto do contrato. Define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução destes serviços.

ART COMPLEMENTAR: trata-se da emissão e registro de nova ART, complementando dados ou informações de ART anteriormente registrada, por acréscimos de obras/serviços.

ATRIBUIÇÃO: prerrogativa, competência.

AUTO DE INFRAÇÃO: é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, designado para esse fim pelo Município.

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO: definição de como a obra será executada por etapas, compatibilizando o valor a ser desembolsado pela contratante ao estágio em que se encontra a obra.

DESENHO TÉCNICO: atividade que implica a representação de formas sobre uma superfície, por meio de linhas, pontos e manchas, com objetivo técnico.

DESMEMBRAMENTO: subdivisão da área em lotes edificáveis para fins urbanos com aproveitamento do sistema viário existente, não implicando na obrigatoriedade de abertura de novas vias públicas;

DETALHAMENTO: atividade que implica a representação de formas sobre uma superfície, contendo os detalhes necessários à materialização de partes de um projeto, o qual já definiu as características gerais da obra ou serviço.

ESPECIFICAÇÃO: atividade que envolve a fixação das características, condições ou requisitos relativos a materiais, equipamentos, instalações ou técnicas de execução a serem empregados em obra ou serviço técnico.

ESTUDO: atividade que envolve simultaneamente o levantamento, a coleta, a observação, o tratamento e a análise de dados de natureza técnica diversa, necessários ao projeto ou execução de obra ou serviço técnico, ou ao desenvolvimento de métodos ou processos de produção, ou à determinação preliminar de características gerais ou de viabilidade técnica, econômica ou ambiental.

ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA: atividade que envolve simultaneamente o levantamento, a coleta, a observação, o tratamento e a análise de dados de natureza técnica, necessários a execução da obra ou serviço, ou o desenvolvimento de métodos ou processos de produção e a determinação da viabilidade técnico-econômica.

EXECUÇÃO: atividade em que o Profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra.

GPS: Global Position System – localizador de posição via satélite, podendo ser utilizado para levantamentos topográficos quando de alta precisão.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: reconhecimento legal de capacitação mediante registro em órgão fiscalizador do exercício profissional.

INSTALAÇÃO: atividade de dispor ou conectar convenientemente conjunto de dispositivos necessários a determinada obra ou serviço técnico, de conformidade com instruções determinadas.

LAUDO: peça na qual, com fundamentação técnica, o profissional habilitado, como perito, relata o que observou e apresenta as suas conclusões, ou avalia o valor de bens, direitos, ou empreendimentos.

LEVANTAMENTO: atividade que envolve a observação, a mensuração e/ou a quantificação de dados de natureza técnica, necessários à execução de serviços ou obras.

LOCAÇÃO: atividade que envolve a marcação, por mensuração, do terreno a ser ocupado por uma obra.

LOTEAMENTO: atividade técnica que consiste em subdivisão de gleba em lotes edificáveis para fins urbanos, com abertura de novas vias públicas, prolongamento ou alargamento de vias existentes, com destinação de áreas para equipamentos urbanos e áreas verdes; **MEMORIAL DESCRITIVO:** atividade que consiste na elaboração de documento que discrimina as atividades técnicas, as especificações e os métodos construtivos a serem empregados na execução de determinada obra ou serviço de acordo com o projeto;

OBRA: toda construção, reforma, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta.

OBRA CLANDESTINA: obra realizada sem a permissão da autoridade competente.

ORÇAMENTO: atividade que envolve o levantamento de custos de todos os elementos inerentes à execução de determinado empreendimento.

PAISAGISMO: arte e técnica de projetar os espaços abertos; estudo dos processos de preparação e realização da paisagem como complemento da Arquitetura; melhoria do ambiente físico do homem através da utilização de princípios estéticos e científicos.

PARCELAMENTO DO SOLO: atividade técnica que consiste na subdivisão de gleba urbana, sob a forma de loteamento ou desmembramento observada às disposições da legislação federal, estaduais e municipais pertinentes;

PARECER TÉCNICO: expressão de opinião tecnicamente fundamentada sobre determinado assunto, emitida por profissional legalmente habilitado;

PLANEJAMENTO: atividade que envolve a formulação sistemática de um conjunto de decisões devidamente integradas, expressas em objetivos e metas, e que explicita os meios disponíveis ou necessários para alcançá-los, num dado prazo.

PROJETO: representação gráfica ou escrita necessária à materialização de uma obra ou instalação, realizada através de princípios técnicos e científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade de sua execução;

PROJETO BÁSICO: conjunto de elementos que define a obra, o serviço ou o complexo de obras e serviços que compõem o empreendimento, de tal modo que suas características básicas e desempenho almejado estejam perfeitamente definidos, possibilitando a estimativa de seu custo e prazo de execução.

PROJETO EXECUTIVO: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

REFORMA: alteração do espaço original ou anteriormente formulado por meio de substituição, acréscimo ou retirada de materiais ou elementos construtivos ou arquitetônicos, na intenção de reformular todo ou parte daquele espaço antes definido.

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA: atividade técnica que consiste em um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

REINCIDÊNCIA: ocorre quando, transitado em julgado decisão de processo administrativo punitivo, o infrator pratica nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.

REMEMBRAMENTO: atividade técnica que consiste no reagrupamento de lotes vizinhos em lote edificável para fins urbanos com aproveitamento do sistema viário existente, não implicando na obrigatoriedade de abertura de novas vias públicas;

REPARO: atividade que implica recuperar ou conservar obra, equipamento ou instalação avariada, mantendo suas características originais.

RESTAURAÇÃO: conjunto de intervenções técnicas e científicas, de caráter intensivo, que visam recuperar as características originais de uma obra de importância histórica ou artística.

RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA: profissional habilitado, responsável técnico pela execução de obras e serviços de pessoa jurídica.

RRT – REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA: registro no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU, prévio à execução de qualquer serviço de Arquitetura, objeto do contrato.

VISTORIA: atividade que envolve a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivaram.

ZONEAMENTO: atividade técnica que consiste na divisão de um espaço ou território em zonas, fixando as condições de uso e ocupação.

Quanto às diversas fiscalizações públicas, temos as secretarias municipais que atuam dentro das suas respectivas áreas.

No município de Sorocaba temos alguns aspectos que são de responsabilidade da **Divisão de Fiscalização de Áreas Públicas**, entre eles:

Serviços Pontuais:

- ✓ Fiscalização preventiva em áreas públicas, a fim de combater e evitar invasões e formação de favelas no município de Sorocaba;
- ✓ Cumprimento de Mandados Judiciais (Reintegração de Posse);
- ✓ Demolição de barracos, cercas e alambrados, abrigos desmontáveis, armação para construção de novos barracos em áreas públicas;
- ✓ Elaboração e entrega de notificações em caso de construções irregulares e tentativas de invasões em áreas públicas;
- ✓ Vistorias de processos de solicitação de Regularização Fundiária, invasão em área pública, desapropriação e reintegração de posse;
- ✓ Atendimento de denúncias via telefone, balcão e sistema 156, tomando às medidas pertinentes a cada caso e dando resposta ao denunciante das medidas tomadas;
- ✓ Anotações em plantas de loteamento de imóveis desapropriados pela Prefeitura bem como arquivamento de Títulos e croquis das propriedades

Serviços esporádicos/ Apoio

- ✓ Demolição de construções em áreas desapropriadas pela PMS, em parceria com a Coordenação Municipal de Defesa Civil – COMDEC e da SERP – Secretaria de Serviços Públicos, bem como dos imóveis das famílias removidas das áreas de risco para os conjuntos habitacionais;
- ✓ Apoio à COMDEC nas operações de remanejamento das famílias das áreas de risco e/ou públicas realizando o transporte dos seus móveis e outros pertences;
- ✓ Apoio à COMDEC nas operações de assistência material às famílias atingidas por sinistros;
- ✓ Apoio a RONDA/SIAS e GCM nas operações de abordagem social as pessoas em situação de rua (andarilhos, usuários de drogas), bem como nas operações para orientação e retirada de ciganos das áreas públicas, através da demolição de abrigos de lona e recolha de materiais descartáveis;
- ✓ Apoio a Zoonoses nas operações de retirada de cocheiras e viveiros, através da demolição e recolha dos mesmos;

Outras atividades

- ✓ Apoio a Seção de Fiscalização de Publicidade e Propaganda – SFPP nas operações de retirada de placas publicitárias incidentes em áreas públicas
- ✓ Atualizar junto à SARPI as áreas públicas do município;
- ✓ Priorizar áreas de risco;
- ✓ Estabelecer roteiros de monitoramento das áreas e mantê-los atualizados. Fiscalizar o cumprimento dos roteiros definidos;

Outros órgãos municipais de Sorocaba/SP e suas respectivas funções:

Fiscalização, multa e limpeza de entulho em áreas públicas:

Fiscalização e Multa: Seção de Fiscalização de Limpeza de Terrenos Particulares (SESDEC): Denúncia balcão ou 156 (com identificação do infrator);
Limpeza: Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – (SERPO)

Fiscalização em construções irregulares em áreas loteadas particulares e loteamentos clandestinos:

Seção de Fiscalização de Obras (SEPLAN/DLCON/SFO)

Limpeza de terrenos particulares com mato alto, sujos, entre outros:

Seção de Fiscalização de Limpeza de Terrenos Particulares (SESDEC)

Limpeza de áreas verdes, áreas públicas, praças, calçadas, vias públicas (mato alto, inservíveis, etc):

Secretaria do Meio Ambiente – (SEMA)

Fiscalização de carros abandonados em vias públicas:

URBES

Fiscalização de estabelecimentos comerciais irregulares em áreas públicas (ambulantes ou não):

Divisão de Fiscalização de Posturas Mobiliárias e Imobiliárias (SESDEC)

Fiscalização de ocupações por andarilhos:

SIAS

Retirada de animais em área pública:

Zoonoses

A Prefeitura de Sorocaba fiscaliza questões referentes a posturas mobiliárias, feiras-livres e ambulantes, limpeza de terrenos particulares e áreas públicas; além de apoio a outros órgãos públicos, como a Guarda Civil Municipal, Polícia Militar, Vigilância Sanitária, Conselho Tutelar, Secretaria da Cidadania (Secid), entre outros.

A fiscalização, com base nas normas higiênico-sanitárias e a apuração das infrações de natureza sanitária serão exercidas pela Secretaria da Saúde - VISA.

Quanto à fiscalização referente à publicidade, temos que a taxa de licença para Publicidade será cobrada em razão da prévia autorização por Poder Público Municipal e consequente fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo de anúncios nas vias e logradouros públicos, ou em locais deles visíveis, ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Para efeito da incidência da taxa de Licença para Publicidade, consideram-se anúncios, quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos de transporte de qualquer natureza.⁴

Acesse o link a seguir e veja as orientações legais a respeito do assunto:

<https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sorocaba/lei-ordinaria/1990/345/3446/lei-ordinaria-n-3446-1990-dispoe-sobre-a-taxa-de-licenca-para-publicidade-e-da-outras-providencias>



EXERCÍCIO COMENTADO

1. (PREF. RIO DE JANEIRO - SMA/RJ) Constitui elemento do Auto de Infração:

- a) os acréscimos moratórios
- b) a declaração de concordância
- c) o rito de inscrição e cobrança
- d) o valor do tributo

⁴ Fonte: www.fiscaldeposturas.com.br/ www.seguranca.sorocaba.sp.gov.br

Resposta: Letra D O auto de infração será lavrado contendo obrigatoriamente:
a qualificação do autuado;
o local, a data e a hora da lavratura;
a descrição do fato;
a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

LEGISLAÇÃO CONSTITUIÇÃO FEDERAL: DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ARTS. 37 A 41). ESTATUTO DAS CIDADES (LEI N.º 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001). CÓDIGO DE OBRAS DE SOROCABA. (LEI MUNICIPAL Nº 1.437, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1996 - ARTIGOS: 77, 302, 305, 310, 11, 315, 316, 338, 344, 351, 376, 380, 384, 386, 395, 425 E 426). LEIS MUNICIPAIS NºS 9.555/2011, 10.958/2014 (DECRETO REGULAMENTADOR 22.894/2017), 1.602/1970, 8.381/2008, 10.307/2012, 10.475/2013, 3.444/1990, 8.345/2007, 8.693/2009 (DECRETO REGULAMENTADOR 21.823/2015), 9.022/2009 (DECRETO REGULAMENTADOR 18.195/2010), 11.367/2016, 10.052/2012, 2.590/1987, 10.051/2012, 11.868/2019, 11.735/2018 E 10.736/2014. DECRETO 10.291/1997.

Constituição Federal: Da Administração Pública (arts. 37 a 41).

Princípios constitucionais explícitos no artigo 37, CF.

Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (**LIMPE**)

Princípios doutrinários implícitos

Supremacia do Interesse Público Sobre o Particular, Indisponibilidade do Interesse Público, Presunção de Legitimidade, Especialidade, Hierarquia, Controle ou Tutela, Autotutela, Razoabilidade, Proporcionalidade, Motivação, Continuidade do Serviço Público, Segurança Jurídica e Economicidade.

Da Administração Pública

O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

As funções de confiança são exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.

É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em todo o governo.

Exceções = 2 cargos de professor ou 1 cargo de professor com outro técnico ou científico ou 2 cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

Ressalvados os casos especificados na legislação: as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública.

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares: 3 casos: servidores portadores de deficiência – exerçam atividades de risco – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Autarquia = Criada por lei específica.

Empresa Pública = Autorizada por lei específica.

Sociedade de Economia Mista = Autorizada por lei específica.

Fundação Pública = Autorizada por lei. Necessita lei complementar para definir as áreas de sua atuação.

A autonomia gerencial, financeira e orçamentária dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante: Contrato de Gestão.

Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

São estáveis após 3 anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

O servidor público estável só perderá o cargo: em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Dos Servidores Públicos

A investidura no cargo público ocorrerá com a posse.

São 7 formas de provimento de cargo público: nomeação – promoção – readaptação – reversão – aproveitamento – reintegração – recondução.

A posse ocorrerá no prazo de 30 dias (improrrogáveis), contados da publicação da nomeação. O servidor empossado em cargo público entrará em exercício no prazo de 15 dias (improrrogáveis), contados da data da posse.

De acordo com o entendimento do STJ, ao entrar em exercício o servidor nomeado para cargo efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 anos. (no texto da Lei n.º 8.112/90 são 24 meses).

São 5 licenças e afastamentos proibidos ao servidor em estágio probatório: Licença para capacitação – Licença para tratar de interesses particulares – Licença para desempenho de mandato classista – Afastamento para servir a outro órgão ou entidade – Afastamento para participação em programa de pós graduação stricto sensu no país.

São 5 licenças e afastamentos que suspendem a contagem do estágio probatório: Licença por motivo de doença em pessoa da família – Licença por motivo de afastamento do cônjuge – Licença para atividade política – Afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere – Participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria ou no interesse da administração.

Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ou reintegração do anterior ocupante.

O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

A vacância do cargo público ocorre em 7 casos: exoneração – demissão – promoção – readaptação – aposentadoria – posse em outro cargo inacumulável – falecimento.

Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder.

Constituem indenizações ao servidor: ajuda de custo – diárias – transporte – auxílio-moradia. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento – gratificação natalina – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas – adicional pela prestação de serviço extraordinário – adicional noturno – adicional de férias – outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho – gratificação por encargo de curso ou curso. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

São 7 licenças: por motivo de doença em pessoa da família – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro – para o serviço militar – para atividade política – para capacitação – para tratar de interesses particulares – para desempenho de mandato classista.

São 4 afastamentos = Afastamento para servir a outro órgão ou entidade – Afastamento para exercício de mandato eletivo – Afastamento para estudo ou missão no exterior – Afastamento para participação em programa de pós graduação stricto sensu no país.

A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

São penalidades disciplinares: advertência – suspensão – demissão – cassação de aposentadoria ou disponibilidade – destituição de cargo em comissão – destituição de função comissionada.

Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por cometer: crime contra a administração pública – improbidade administrativa – aplicação irregular de dinheiros públicos – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional – corrupção.

Sindicância: advertência + suspensão de até 30 dias.

Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) Sumário = Demissão por abandono de cargo, inassiduidade habitual e acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.

Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) Ordinário = Suspensão de mais de 30 dias – Demissão (outros casos) – Cassação de Aposentadoria ou Disponibilidade – Destituição do cargo em comissão

Estatuto da Cidade

A lei federal de n.º 10.257 de 2001, mais comumente chamada de **Estatuto da Cidade**, foi criada para regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal que tratam da política de desenvolvimento urbano e da função social da propriedade.

O Estatuto da Cidade é uma tentativa de democratizar a gestão das cidades brasileiras através de instrumentos de gestão, dentre os quais podemos destacar o Plano Diretor, obrigatório para toda a cidade com mais de vinte mil habitantes ou aglomerados urbanos. A aplicação destes instrumentos de gestão trazidos pelo Estatuto da Cidade tem como objetivo a efetivação dos princípios constitucionais de participação popular ou gestão democrática da cidade e da garantia da função social da propriedade que se constitui na proposição de uma nova interpretação para o princípio individualista do Código Civil, entre outros princípios.

A questão da função social da propriedade é umas das questões fundamentais trazidas pelo Estatuto e também das mais polêmicas. Segundo ele cabe ao município a promoção e controle do desenvolvimento urbano de acordo com a legislação urbanística e a fixação das condições e prazos para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios da propriedade (ou do solo) "... não edificado, subutilizado ou não utilizado...".

No primeiro capítulo o Estatuto traz as diretrizes gerais para a execução da política urbana, que segundo ele, tem como objetivo "...ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana...".

Dentre as diretrizes gerais para a execução da política urbana podemos destacar a gestão democrática, cooperação entre governos, planejamento das cidades e a garantia do direito a cidades sustentáveis.

Em seguida o Estatuto traz os instrumentos da política urbana como, por exemplo, o plano diretor, disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo, zoneamento ambiental, plano plurianual, gestão orçamentária participativa, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, etc.

Acesse o conteúdo na íntegra através do link http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm

Código de Obras de Sorocaba

Incide sobre o espaço urbano edificado e seu entorno, com critérios que objetivam garantir a segurança, salubridade e conforto do ambiente, minimizando seu impacto à cidade. Apresenta conceitos, definições e cri-

térios para apresentação, análise e aprovação de projetos técnicos, e seus respectivos licenciamentos, do início até a conclusão das obras. O código em vigor foi instituído através da Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1966.

Principais Temas:

- Licenciamento, procedimentos administrativos, projeto, condução e conclusão da obra
- Fiscalização e procedimentos fiscais
- Dos ambientes, compartimentos, especificações e dimensionamento
- ✓ Nas Edificações Habitacionais – Unifamiliares e Multifamiliares
- ✓ Edificações Não Residenciais
- Ventilação e iluminação das edificações
- Espaços de circulação e do estacionamento de veículos
- Sistemas e condições de segurança, prevenção e combate a incêndio
- Finalização e penalidades
- Terminologia e conceitos
- Diversos

Acesse o conteúdo completo através do link:

http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/sitecamara/proposituras/verpropositura?numero_propositura=1437&tipo_propositura=1

LEI Nº 10.964, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 7º O Processo Administrativo pode ser iniciado pela autoridade competente ou a pedido de interessado e será composto pelo conjunto de documentos, requerimentos, atas de reunião, pareceres e informações instrutórias necessárias à decisão da autoridade administrativa.

Art. 8º Distinguem-se os processos em:

I - processos comuns;

II - processos especiais.

Art. 9º Os processos especiais são aqueles disciplinados por normas próprias distintas das aplicáveis nos processos comuns, aplicando-lhes subsidiariamente os demais preceitos desta Lei.

Parágrafo Único - Enquadram-se, dentre outros, na categoria de especiais, os processos referentes às seguintes matérias:

I - licenciamento ambiental, edílico, sanitário e urbanístico;

II - licitação;

III - disciplinar;

IV - administrativo-tributário;

V - tomada de contas;

VI - tombamento.

VII - direito do consumidor (PROCON); (Redação acrescida pela Lei nº 11.181/2015)

VIII - Ministério Público; (Redação acrescida pela Lei nº 11.181/2015)

IX - Tribunal de Contas. (Redação acrescida pela Lei nº 11.181/2015)

TÍTULO III DO PROCESSO COMUM

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 O requerimento inicial do interessado deverá conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o representante;

III - endereço e telefone do requerente e local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

§ 1º É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§ 2º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 11 Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

Art. 12 Quando o requerimento for dirigido a órgão incompetente, este providenciará seu encaminhamento à unidade competente.

Art. 13 Os processos administrativos terão por objetivo a tomada de decisão, consubstanciada em despacho decisório, que deverá ser claro, preciso e atinente à matéria do processo.

§ 1º A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório.

§ 2º (Vetado).

Capítulo II DOS INTERESSADOS

Art. 14 São legitimados como interessados no Processo Administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem ou nele figurem;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser proferida;

III - as pessoas, organizações e associações regularmente constituídas, no tocante a direitos e interesses coletivos ou difusos.

Art. 15 (Vetado).

Capítulo III DA COMPETÊNCIA

Art. 16 A competência é irrenunciável e exercida pelo agente público a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Parágrafo Único - Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade;

IV - as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa e na forma por ela determinada;

V - as funções dos órgãos colegiados.

Art. 17 O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no Diário Oficial do Município.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

Art. 18 Será permitida ao Prefeito e aos Secretários Municipais, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão ou autoridade hierarquicamente inferior.

Capítulo VI DA INSTRUÇÃO

Art. 26 As atividades destinadas a averiguar e comprovar os elementos necessários à tomada de decisão realizam-se mediante impulso do órgão responsável pelo Processo ou mediante requerimento dos interessados.

Art. 27 São inadmissíveis no Processo Administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 28 Previamente à decisão poderá ser realizada Audiência Pública para debates sobre matéria de interesse coletivo, sem prejuízo da participação dos munícipes por outros meios legalmente reconhecidos.

Art. 29 Sempre que possível, a instrução do Processo será realizada mediante reunião conjunta, com a participação dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva Ata, a ser juntada aos autos.

Art. 30 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução do Processo.

Art. 31 Quando necessários à instrução do Processo elementos disponíveis na própria Administração Municipal, o órgão competente proverá, de ofício, a sua obtenção.

Art. 32 Em caso de risco iminente à saúde ou integridade de pessoas e bens, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Capítulo VII DA DECISÃO E DOS RECURSOS

Art. 33 A desistência do requerente, mediante manifestação escrita, não impede a continuidade do Processo, se o interesse público, devidamente justificado, o exigir.

Parágrafo Único - No caso de pluralidade de requerentes a desistência de um não prejudicará os demais.

Art. 34 O pedido formulado deverá ser declarado prejudicado quando o Processo exaurir a sua finalidade ou perder o seu objeto.

Art. 34-A Uma vez concluída a instrução do Processo Administrativo, a autoridade competente deverá decidir no prazo de 15 (quinze) dias, permitida prorrogação desde que devidamente justificada.

Parágrafo único. As decisões deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos. (Redação acrescida pela Lei nº 11.181/2015)

Art. 34-B Da publicidade da decisão administrativa no Diário Oficial do Município caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, um único recurso à autoridade superior de cada área.

§ 1º Entende-se por autoridade superior de cada área:
I - no âmbito da Administração Direta: os secretários municipais; e

II - no âmbito da Administração Indireta: o Diretor Geral da Autarquia, o Presidente da empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação.

§ 2º Nenhum recurso terá efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos na Legislação.

§ 3º A decisão proferida em grau de recurso e a decisão do Prefeito encerram definitivamente a instância administrativa. (Redação acrescida pela Lei nº 11.181/2015)

Art. 35 Têm legitimidade para recorrer os interessados no Processo Administrativo arrolados no Art. 14 desta Lei.

Art. 36 Quando dois ou mais pedidos se excluírem mutuamente, serão obrigatoriamente apreciados em conjunto.

Art. 37 O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - após o encerramento da instância administrativa.

Art. 38 Contam-se os prazos a partir da data da publicação do despacho no D.O.M., excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do fim.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente normal.

§ 2º Os prazos deverão ser expressos em dias e contados de forma contínua.

§ 3º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Capítulo IX DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 44 Nos processos que possam resultar na aplicação de sanções serão sempre assegurados o contraditório e o exercício do direito à ampla defesa, garantindo-se ao interessado a produção de provas, apresentação de alegações finais e interposição de recurso.

Art. 45 No procedimento sancionatório serão observadas, salvo legislação específica, as seguintes regras:
I - constatada a infração administrativa, a autoridade competente indicará os fatos e o fundamento legal da sanção correspondentes, sendo o infrator intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer sua defesa e indicar as provas que pretenda produzir; (Redação dada pela Lei nº 11.181/2015)

II - caso haja requerimento para a produção de provas, a autoridade apreciará a sua pertinência em despacho motivado, sendo o infrator intimado para manifestar-se em 5 (cinco) dias sobre os novos documentos juntados; (Redação dada pela Lei nº 11.181/2015)

III - se o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

IV - quando se tratar de infrações administrativas que possam acarretar risco à saúde, à segurança e à integridade física de pessoas e bens, o direito à ampla defesa será exercido após a imposição da penalidade; (Redação acrescida pela Lei nº 11.181/2015)

V - a decisão será proferida no prazo de 10 (dez) dias após o término da instrução. (Redação acrescida pela Lei nº 11.181/2015)

Fonte: www.marciosimoes.blog.br/www.infoescola.com/www.leismunicipais.com.br/www.obras.sorocaba.sp.gov.br/

EXERCÍCIO COMENTADO

1. (VUNESP/2015 - Prefeitura de Caieiras/SP) O artigo 39 da Constituição Federal estabelece que

- a) a União e os Estados, ao fixarem os padrões de vencimento do sistema remuneratório, não levarão em conta os requisitos para a investidura do cargo.
- b) o Município deve adotar o mesmo plano de carreira estabelecido pelo Estado ao qual pertence.
- c) os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.
- d) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas competências, regime jurídico diferenciado para os servidores das Autarquias.
- e) é vedado à União e ao Distrito Federal, ao fixarem os padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório, observar as peculiaridades de cada cargo.

Resposta: Letra C. Vamos destacar com um grifo o erro das alternativas incorretas.

Em "a" - a União e os Estados, ao fixarem os padrões de vencimento do sistema remuneratório, não levarão em conta os requisitos para a investidura do cargo.

Em "b", o Município deve adotar o mesmo plano de carreira estabelecido pelo Estado ao qual pertence

Em "d", a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas competências, regime jurídico diferenciado para os servidores das Autarquias.

Em "e", é vedado à União e ao Distrito Federal, ao fixarem os padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório, observar as peculiaridades de cada cargo.

CÓDIGO DE OBRAS DE SOROCABA (LEI MUNICIPAL Nº 1.437, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966 – ARTIGOS: 77, 302, 305, 310, 311, 315, 316, 338, 344, 351, 376, 380, 384, 386, 395, 425 E 426).

Artigo 77 - As chaminés, nas edificações terão altura suficiente, devendo conservar-se pelo menos 1,00 m acima do telhado. A Prefeitura poderá determinar acréscimo de altura ou modificação, quando julgar conveniente.

Artigo 302 - Será obrigatória a colocação de tapume, sempre que se executem obras de construção, reformas ou demolição, no alinhamento da via pública.

Parágrafo Único - Excetuam-se da exigência, os muros e grades de altura inferior a 4 m.

Artigo 305 - Durante a execução da estrutura do edifício e alvenarias será obrigatório a instalação de andaimes de proteção, do tipo bandeja salva-vidas, com espaçamento de 3 pavimentos, até o máximo de 10 m. em todas as fachadas desprovidas de andaimes fixos e externos, fechados conforme o artigo 308. Os andaimes de proteção constarão de um estrado horizontal de 1,20 m. de largura mínima dotado de guarda-corpo até a altura de 1 m. com declinação aproximada de 45°.

Artigo 310 - Durante o período de construção, o construtor é obrigado a regularizar o passeio em frente a obra, de forma a oferecer boas condições de trânsito ao pedestres.

Artigo 311 - Não será permitida a ocupação de qualquer parte da via pública com material de construção, além do alinhamento de tapume.

Parágrafo Único - Os materiais descarregados fora do tapume, deverão ser removidos para o interior da obra dentro de 24 horas, contadas da descarga dos mesmos.

Artigo 315 - O construtor é obrigado a tomar as medidas indispensáveis, a fim de proteger contra recalques e danos aos edifícios vizinhos.

Artigo 316 - No caso de escavação de caráter permanente que modifique o perfil do terreno, o construtor é obrigado a proteger os prédios liminhos e a via pública, mediante obras eficientes e permanentes contra o deslocamento de terras.

**SEÇÃO IV
Fundações**

Artigo 338 - Nas edificações construídas no alinhamento as águas pluviais provenientes de telhados e balcões, deverão ser captadas por meio de calhas ou condutores, e levadas até a sarjeta conforme o artigo anterior.

Parágrafo Único - Os condutores nas fachadas limdeiras à via pública, serão embutidas até a altura mínima de 2,50 m acima do nível do passeio.

Artigo 344 - Para a construção, reconstrução ou reforma de prédios em geral, deverá o interessado submeter o projeto ao exame prévio do órgão municipal competente, dando entrada dos papéis no protocolo da Prefeitura.

Artigo 351 - A Prefeitura expedirá "alvará de alinhamento e nivelamento" somente para as construções que forem feitas nas vias públicas do município.

Parágrafo Único - Não dependem de "alvará de alinhamento e nivelamento", a reconstrução de muros e grades desabados e cujas respectivas fundações estejam em alinhamento não sujeitos a notificações.

Artigo 376 - As modificações parciais dos projetos aprovados serão legais quando houver aprovação do projeto modificativo, bem como expedição de novo "alvará de construção".

§ 1º - Quando da modificação de caráter parcial que resulte em aumento ou diminuição da área construída, constante de projetos aprovados ou do número de pavimentos que constituem alterações que afetam os elementos das construções, considerados essenciais, é necessária a substituição de plantas.

§ 2º - Em qualquer dos casos acima citados, o requerimento solicitando a aprovação do novo projeto, deverá acompanhar a planta aprovada observando-se o artigo 364.

§ 3º - Para pequenos enganos e alterações, em projetos aprovados e ainda em execução, fica dispensado novo "alvará" desde que não ultrapassem os limites seguintes, aplicáveis às partes consideradas essenciais da construção:

- a) - Altura máxima dos edifícios;*
- b) - Altura mínima dos pés-direitos;*
- c) - Espessura mínima das paredes;*
- d) - Superfície mínima do piso dos compartimentos;*
- e) - Superfície mínima de iluminação;*
- f) - Máximo das saliências;*
- g) - Dimensões mínimas dos saguões, corredores e áreas externas;*
- h) - Respeito aos recuos mínimos;*

§ 4º - Neste caso é obrigatório a comunicação ao órgão municipal competente, em cinco vias, acompanhada da planta aprovada, das modificações e alterações que serão feitas. Estas alterações deverão ser descritas fielmente na comunicação e não poderão ser indicadas sobre a planta aprovada, mas em desenho à parte em número de vias igual ao número de plantas que estão no processo.

§ 5º - Dependerá de novo "alvará", qualquer alteração do destino das peças constantes do projeto aprovado.

§ 6º - Os interessados que assim não procederem serão multados na forma da lei.

Artigo 380 - Verificada, mediante vistoria do órgão municipal competente, a ameaça de ruína, o proprietário será intimado a executar a demolição ou os reparos necessários, no prazo que lhe for concedido.

Parágrafo Único - Findo do prazo e não tendo sido cumprida a intimação, serão as obras executadas pela Prefeitura, por conta do proprietário, o qual incorrerá em multas de um salário mínimo e dois salários mínimos da região. As obras referidas serão executadas após as providências judiciais.

Artigo 384 - O órgão competente, por meio de engenheiros e fiscais, efetuará uma perfeita fiscalização das construções, de modo que as mesmas sejam executadas fielmente de acordo com as plantas aprovadas.

§ 1º - Logo após a conclusão das obras de edificações destinadas à habitação, o engenheiro responsável pelas mesmas, fará, obrigatoriamente, uma comunicação através de requerimento, fazendo acompanhar uma planta aprovada do projeto, para que se realize a necessária vistoria e expedido o "habite-se" requerido, dentro do prazo máximo de 8 (oito) dias úteis.

§ 2º - Se, após a conclusão das obras, o engenheiro responsável não comunicar o fato dentro do prazo estabelecido, deverá ser multado de acordo com a tabela de multas previstas neste código, sem prejuízo da vistoria obrigatória que será realizada pelo órgão municipal competente.

§ 3º - Em qualquer caso, sendo verificado pelo órgão municipal competente que a planta aprovada não foi observada em sua totalidade, serão feitas as devidas intimações e multas para legalizar a obra (caso as modificações não possam ser conservadas), prosseguindo-se com o processo, de acordo com o disposto no presente Código.

§ 4º - Quando se tratar de edificação destinada a outros fins que não o de habitação, e sob as mesmas condições, a vistoria a que se refere este artigo é igualmente obrigatória. Entretanto, neste caso, a seção competente colocará na planta aprovada o "visto" ao invés do "habite-se".

§ 5º - O "habite-se" ou "visto" poderão ser concedidos a uma construção ainda em andamento, isto é, não totalmente concluída e a juízo do órgão municipal competente, em caráter parcial, quando as partes concluídas e em condições de serem utilizadas tenham os seguintes requisitos:

a) - A ausência total de perigo para o público e para os frequentadores da parte concluída;

b) - Deverá ser assinada no órgão municipal competente um termo de compromisso fixando o prazo exato para o término das obras;

c) - As partes deverão obedecer todo os mínimos fixados por este Código, tanto quanto às partes essenciais da construção como quanto ao número mínimo de peças, tendo-se em vista o destino da edificação.

§ 6º - O presente artigo não se aplica às pequenas obras e aos reparos de edifícios, bem como às partes de uma habitação coletiva (apartamentos).

Artigo 386 - Além das vistorias exigidas pelos artigos 384 e 385 e seus parágrafos, serão feitas todas aquelas indicadas a cada particular, conforme o que dispõe este Código.

Artigo 395 - Três dias após o início das obras, o responsável deverá colocar, em lugar apropriado, duas placas, com caracteres bem visíveis e legíveis da via pública. A primeira conterá: nome, o título, o escritório ou residência (endereço completo, com número do andar, número do conjunto, sala e telefone se tiver) do profissional ou profissionais pelo projeto ou execução das obras. A segunda placa conterá os seguintes dizeres:

PROJETO APROVADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL

Processo nº...../.....

Alvará nº...../.... expedido em .../.../.....

§ 1º - Não sendo profissional diplomado, mas somente licenciado, de acordo com o artigo 3 do decreto Federal nº 23.569, de 11/12/1.933, deverá a placa conter, obrigatoriamente, de modo legível, a inscrição "LICENCIADO".

§ 2º - Essa placa está isenta de imposto de publicidade.

Artigo 425 - Por infração das disposições contidas na presente lei, sem prejuízo das outras providências cabíveis, serão aplicadas ao proprietário e ao profissional responsável, simultaneamente, as seguintes multas:

I - Por deixar de colocar as tabuletas na obra ou colocá-las em ponto não visível ou com dizeres incompletos:

a) - projetista....1/10 do salário mínimo vigente na região;

b) - responsável....1/10 do salário mínimo vigente na região.

II - Por assumir responsabilidade na execução da obra e não dirigi-la efetivamente....1/2 salário mínimo vigente na região.

III - Por executar qualquer obra sem licença da Prefeitura, não estando em desacordo com este Código...1/5 do salário mínimo vigente na região.

IV - Por dificultar a fiscalização e inspeção de prédios e obras por parte dos representantes da Prefeitura....1/4 do salário mínimo vigente na região.

V - Pela falta de comunicação de obra que independa de licença 1/20 do salário mínimo vigente na região.

VI - Por exceder os limites fixados na autorização provisória para o início da obra....1/2 do salário mínimo vigente na região.

VII - Pela falta do "ALVARÁ" ou de projeto aprovado ou do documento de autorização provisória no local da obra, ou a falta de sua conservação em bom estado ou de acessibilidade dos mesmos.... 1 /10 do salário mínimo vigente na região.

VIII - Pela falta de precaução de limpeza ou de irrigação na execução da obra ou demolição1/10 do salário mínimo vigente na região.

IX - Pela execução de trabalhos fora do horário permitido ou com perturbação do sossego público ...1/5 do salário mínimo vigente na região.

X - Pelo depósito irregular de materiais no passeio ou na via pública....1/5 do salário mínimo vigente na região.

XI - Pela inobservância de qualquer das prescrições sobre andaimes ou tapumes....1/2 salário mínimo vigente na região.

XII - Por executar construções sem que tenham sido marcados o alinhamento ou nivelamento, ou em desacordo com a indicações e marcas feitas.... 1/2 do salário mínimo vigente na região.

XIII - Pelo não cumprimento e intimação para fechar terreno baldio ou no qual exista edificação paralisada:

a) - na zona Comercial Principal.... 1 salário mínimo vigente.

b) - nas demais zonas urbanas.... 1/2 salário mínimo vigente.

c) - na zona rural e Distritos... 1/10 salário mínimo vigente.

XIV - Pelo não cumprimento de intimação para drenagem, limpeza, aterro ou capinação de terreno construído ou não..... 1/5 do salário mínimo vigente.

XV - Pelo não cumprimento da intimação para o tratamento de terreno em que exista edificação..... 1/10 do salário mínimo vigente.

XVI - Por não construir muralha no logradouro ou no interior do terreno..... 1/4 do salário mínimo vigente.

XVII - Pelo não cumprimento de intimação para providenciar o - bras. que impeçam o arrastamento de pedras, terras ou detritos para a via pública..... 1 salário mínimo vigente.

XVIII - Pelo não cumprimento da intimação sobre:

a) - ventilação por poço ou chaminé..... 1/10 do salário mínimo vigente.

b) - instalação de ar condicionado..... 2,5 salários mínimos vigentes.

XIX - Pela execução de pintura ou de qualquer tratamento que perturbe a harmonia da fachada ou pela execução de pintura em preto ou cores berrantes, ficando ainda, obrigado o infrator a colocar o muro ou fachada em estado conveniente..... 1/2 salário mínimo vigente.

XX - Pelo não cumprimento de intimação a conservação da fachada, paredes externas ou muro de alinhamento:

a) - na Zona Comercial Principal..... 1/4 do salário mínimo vigente.

b) - demais zonas urbanas.... 1/10 do salário mínimo vigente.

XXI - Pela inobservância das disposições sobre a construção de degraus, palanques, galpões, telheiros, barracões e subdivisões de compartimentos, conforme a gravidade da falta..... 1/10 a 1/2 salário mínimo vigente.

XXII - Pelo não cumprimento de intimação para reparação ou substituição de fossa ou sumidouro para ligação da rede interna geral de esgoto..... 1 salário mínimo vigente.

XXIII - Por fazer o escoamento de águas pluviais sobre os passeios dos logradouros..... 1/10 do salário mínimo vigente.

XXIV - Pelo não cumprimento de intimação para promover escoamento de águas em galerias de águas pluviais..... 1/2 salário mínimo vigente.

XXV - Por fazer o escoamento de águas servidas em sarjetas do logradouro..... 1/4 do salário mínimo vigente.

XXVI - Pelo não cumprimento de intimação para colocar instalação contra incêndio ou para serem feitas nesta instalação reparações ou provimentos de aparelhamento preciso ou de qual - quer outra intimação relativa às mesmas instalações ou ao seu aparelhamento..... 1/2 salário mínimo vigente.

XXVII - Por deixar de cumprir intimação para observância de qualquer prescrições deste Código nos Edifícios destinados a qualquer fim em geral, inclusive no já existente..... 1/10 a 1 salário mínimo vigente.

XXVIII - Pela inobservância da disposição relativa a sobrecargas a coeficientes de segurança, conforme a gravidade da infração..... 1/10 a 1,5 salário mínimo vigente.

XXIX - Pelo não cumprimento de intimação para construir, reconstruir ou substituir passeios e logradouros dotados de guias, ou construí-los ou reconstruí-los em desacordo com as determinações da Prefeitura: 1/4 do salário mínimo vigente.

XXX - Por executar escavações no leito do logradouro ou levantar calçamento ou fazer escavações sem licença da Prefeitura..... 1/4 do salário mínimo vigente.

XXXI - Pelo não cumprimento da intimação para demolir obra que invada curso d'água ou vala ou que reduza a vazão destas..... 1/2 salário mínimo vigente.

XXXII - Por fazer instalar elevador ou outro aparelho de transporte sem licença da Prefeitura... 1,5 salário mínimo vigente.

XXXIII - Por qualquer inobservância deste Código que não esteja prevista multa e de acordo com a gravidade da falta.... 1/10 a 1 salário mínimo vigente.

Artigo 426 - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

LEI Nº 9555, DE 4 DE MAIO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS PARQUES MUNICIPAIS, PRAÇAS, PISTAS DE CAMINHADA E VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 481/2009 - autoria do Vereador Benedito de Jesus Oleriano.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidos os bares e lanchonetes instalados nos Parques Municipais a realizarem venda de bebida alcoólica.

Art. 2º Ficam igualmente proibidos quiosques e ambulantes a realizarem a venda de bebida alcoólica nas praças, pistas de caminhada e vias públicas.

Parágrafo Único - Excluem-se do previsto no caput deste artigo as entidades com personalidade jurídica que exerçam atividades filantrópicas ou de caráter assistencial ou cultural, autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se do previsto no caput deste artigo as entidades com personalidade jurídica que exerçam atividades filantrópicas ou de caráter assistencial ou cultural ou que estejam inseridas

no roteiro turístico da cidade, autorizadas pelo Poder Público Municipal. (Redação dada pela Lei nº 11.601/2017)

Art. 3º O descumprimento da presente Lei, acarretará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e apreensão das mercadorias e equipamentos, os quais não serão devolvidos em nenhuma hipótese.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência será cassado o alvará de licença.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Maio de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES

Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

LEI Nº 10.985, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014. (Regulamentada pelo Decreto nº 22.894/2017)

DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM VIAS E ÁREAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 231/2014 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O comércio e a doação de alimentos em vias e áreas públicas deverão atender aos termos fixados nesta Lei, excetuadas as feiras livres.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se comércio ou doação de alimentos em vias e áreas públicas as atividades que compreendem a venda direta ou a distribuição gratuita ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

Parágrafo Único - O comércio de alimentos de que trata este artigo será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:

I - categoria A: alimentos comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 6,30 m (seis metros e trinta centímetros);

II - categoria B: alimentos comercializados em carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos montados em estrutura tracionada ou carregada pela força humana;

III - categoria C: alimentos comercializados em barracas desmontáveis.

Art. 3º Os alimentos a serem comercializados por cada categoria prevista no art. 2º deverão ser definidos por regulamentação.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º O comércio e doação de alimentos dependerão de prévia concessão do Termo de Permissão de Uso que deverá levar em consideração:

I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos alimentos que serão comercializados;

III - a qualidade técnica da proposta;

IV - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração às normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;

V - o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;

VI - as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida;

VII - a qualidade do serviço prestado, no caso de permissão que pleiteia novo Termo de Permissão de Uso para o mesmo ponto.

VIII - o respeito à distância mínima de dez metros da via transversal nas proximidades das esquinas. (Redação acrescida pela Lei nº 11.423/2016)

Art. 6º (Vetado).

Art. 7º As solicitações de permissão que incidam sobre a utilização de vias e áreas públicas no interior de parques municipais deverão ser submetidas aos órgãos responsáveis por sua gestão bem como o órgão executivo de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 11.423/2016)

Art. 8º As solicitações de permissão que incidam sobre vias e áreas públicas limítrofes a parques municipais deverão ser consultados os órgãos responsáveis por sua gestão.

Art. 9º É vedada a concessão de mais de um Termo de Permissão de Uso - TPU à mesma pessoa física e/ou jurídica.

Parágrafo Único - Exceção feita à franquia empresarial, que fica limitado a 2 (dois) Termos de Permissão de Uso os contratos celebrados por meio de franquia empresarial, atendido ao disposto neste artigo.

Art. 10 Um mesmo ponto poderá atender a dois permissionários diferentes desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.

Art. 11 A permissão de uso será suspensa, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado.

Parágrafo Único - O permissionário cuja permissão de uso tenha sido suspensa nos casos de que trata esse artigo poderá requerer a sua transferência para um raio de até 50 m do ponto atual.

Art. 12 A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular Processo Administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Art. 13 Todo evento organizado por pessoa jurídica de direito privado que ocorra em vias e áreas públicas ou em área privada de uso comum, com comercialização de alimentos por meio dos equipamentos, deverá ter responsável pelo controle de qualidade, segurança e higiene do alimento.

Parágrafo Único - Nas hipóteses deste artigo o permissionário deverá atender ainda ao disposto na Lei nº 9.022, de 22 de dezembro de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 11.423/2016)

Art. 14 O pedido para de Termo de Permissão de Uso - TPU deverá ser formalizado por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem fixados em Decreto regulamentador:

I - cópia do Cadastro de Pessoas Físicas do representante legal da pessoa jurídica;

II - cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

III - identificação do ponto pretendido contendo rua, número, bairro, CEP, e foto do local, e definição do período e dias da semana em que pretende exercer sua atividade, não podendo ser inferior a 4 (quatro) horas nem superior a 12 (doze) horas por dia pleiteado;

IV - descrição dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do alimento, controle de geração de odores e fumaça;

V - indicação dos alimentos que pretende comercializar;

VI - cópia do certificado de realização de curso de boas práticas de manipulação de alimentos;

VII - descrição da utilização de toldos retráteis fixos ao veículo e de mobiliário (mesas, bancos e cadeiras), se assim desejar, no caso de equipamentos das categorias A, B e C.

Art. 15 Para concessão do Termo de Permissão de Uso - TPU para região classificada no Plano Diretor como central deverá ser concedido após chamamento público para recebimento de propostas de interessados no mesmo ponto, que indicarão a categoria de equipamento pretendido e os alimentos a serem comercializados.

Art. 16 Edital do chamamento fixará prazo para que os interessados apresentem a documentação e proposta.

Art. 17 Havendo mais de um interessado pelo mesmo ponto que também tenha apresentado a documentação completa e tempestivamente, a seleção será realizada por comissão que deverá priorizar aquele que apresentar melhores condições sanitárias, caso ocorra igualdade de condições (empate) deverá ocorrer sorteio.

Art. 18 Deverá ser publicado o Termo de Permissão de Uso e identificação do permissionário que terá prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável justificadamente uma única vez por igual período, para se instalar efetivamente.

Art. 19 O preço público devido pela ocupação da área, a ser pago anualmente, será definido pelo Poder Executivo e terá como base de cálculo o valor do metro quadrado efetivamente utilizado constante da Planta Genérica de Valores e as categorias de equipamento.

Art. 20 O permissionário fica obrigado a:

I - apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;

II - responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos desta Lei;

III - pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;

IV - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso;

V - armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos aos quais está autorizado;

VI - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente, observando-se os horários de coleta;

VII - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VIII - manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

IX - manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários;

X - frequentar, o permissionário e seus auxiliares, curso de boas práticas de manipulação de alimentos ministrado pela Vigilância Sanitária. (Redação dada pela Lei nº 11.423/2016)

XI - comunicar previamente a Administração sempre que houver substituição do auxiliar; e (Redação acrescida pela Lei nº 11.423/2016)

XII - solicitar autorização prévia da autoridade que expediu o Termo de Permissão de Uso - TPU sempre que houver necessidade de alteração dos equipamentos utilizados; (Redação acrescida pela Lei nº 11.423/2016)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XII do caput deste artigo, o pedido deverá ser instruído com novo parecer técnico do órgão executivo de trânsito do Município quando se tratar de equipamento da categoria A. (Redação acrescida pela Lei nº 11.423/2016)

Art. 21 Ao menos um dos sócios da pessoa jurídica permissionária de qualquer equipamento deverá comparecer e permanecer presente no local da atividade e durante todo o período constante de sua permissão, sendo-lhe facultada a colaboração de auxiliares e prepostos.

Art. 22 Será permitido ao titular da permissão solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua permissão, respondendo pelos débitos relativos ao preço público.

Art. 23 Os permissionários de equipamentos das categorias A e B poderão obter, junto à concessionária

de eletricidade, sua respectiva ligação elétrica, dentro dos procedimentos especificados pela concessionária.

Art. 24 Fica proibido ao permissionário:

I - alterar o seu equipamento;

II - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;

III - manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;

IV - depositar caixas e equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com o Termo de Permissão de Uso; (Redação dada pela Lei nº 11.423/2016)

V - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VI - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

VII - montar seu equipamento fora dos limites estabelecidos para o ponto; (Redação dada pela Lei nº 11.423/2016)

VIII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

IX - perfurar ou de qualquer forma danificar qualquer áreas ou bem público com a finalidade de fixar seu equipamento; (Redação dada pela Lei nº 11.423/2016)

X - comercializar ou manter em seu estabelecimento produtos em desacordo com a legislação sanitária aplicável; (Redação dada pela Lei nº 11.423/2016)

XI - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento ou de alterar os termos da permissão de uso; (Redação dada pela Lei nº 11.423/2016)

XII - apregoar suas atividades por meio de quaisquer meio de divulgação sonora ou utilizar qualquer tipo de equipamento sonoro; (Redação dada pela Lei nº 11.423/2016)

XIII - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XIV - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;

XV - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de qualquer outra origem, nas vias ou áreas públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.423/2016)

XVI - utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

XVII - colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização.

XVIII - manipular e comercializar os produtos de forma que o vendedor, o manipulador, o consumidor e as demais pessoas envolvidas na atividade permaneçam na pista de rolamento; e (Redação acrescida pela Lei nº 11.423/2016)

XIX - transferir, a qualquer título, o Termo de Permissão de Uso; (Redação acrescida pela Lei nº 11.423/2016)

Art. 25 O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 26 Os equipamentos das categorias A e B deverão realizar, antes de seu efetivo funcionamento, inspeção de conformidade com a legislação sanitária.

Parágrafo Único - Além do disposto no caput deste artigo, os equipamentos da categoria "A" deverão ainda contar com parecer técnico do órgão executivo de trânsito do Município. (Redação acrescida pela Lei nº 11.423/2016)

Art. 27 Decreto regulamentador poderá dispor sobre os equipamentos mínimos necessários para exercício da atividade.

Art. 28 Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

Art. 29 Os equipamentos não terão demarcação exclusiva em vias e áreas públicas, bem como estarão isentos do pagamento de zona azul, podendo permanecer nos termos de sua permissão.

Art. 30 Fica autorizada a doação e a distribuição gratuita, em vias e áreas públicas, de alimentos manipulados e preparados para consumo imediato, condicionada à previa autorização.

§ 1º O pedido de que trata este artigo deverá vir acompanhado de descrição do equipamento a ser utilizado na doação ou distribuição, comprovação do atendimento das normas de higiene e segurança do alimento, do registro do local de produção junto à autoridade competente, se o caso, e indicação do local, dias e períodos pretendidos para a doação e distribuição.

§ 2º Fica dispensada de autorização a distribuição de produtos industrializados devidamente regularizados na Vigilância Sanitária e que não dependam de manipulação para preparo. (Redação dada pela Lei nº 11.423/2016)

Art. 31 Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para comercialização, doação ou distribuição de alimentos em vias e áreas públicas nos termos fixados nesta Lei.

Art. 32 As infrações a esta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de equipamentos e mercadorias;

IV - suspensão da atividade;

V - cancelamento do Termo de Permissão de Uso.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 11.423/2016)

§ 2º Para efeitos desta Lei, verifica-se a reincidência quando o permissionário comete nova infração dentro do prazo de cinco anos da punição anterior. (Redação acrescida pela Lei nº 11.423/2016)

Art. 33 A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

I - deixar de afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso;

II - deixar de portar cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos.

Art. 34 A multa será aplicada, de imediato, sempre que o permissionário:

I - não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;

II - descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, deixar de instalar recipientes apropriados para receber o lixo produzido, ou deixar de acondicioná-lo e destiná-lo nos termos das normas aplicáveis; (Redação dada pela Lei nº 11.423/2016)

III - deixar de manter higiene pessoal e de vestuário, bem como deixar de exigir o mesmo se seus auxiliares; e (Redação dada pela Lei nº 11.423/2016)

IV - deixar de comparecer e permanecer, ao menos um dos sócios, no local da atividade durante todo o período constante de sua permissão;

V - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;

VI - causar dano a bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VII - montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado;

VIII - utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição de mercadoria;

IX - permitir a presença de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento e mobiliário;

X - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos ou outros equipamentos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

XI - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XII - colocar na calçada qualquer tipo de tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização dos produtos;

XIII - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar equipamento.

§ 1º Será aplicada multa em caso de reincidência das infrações punidas com advertência.

§ 2º A multa poderá ser aplicada no valor de R\$ 300,00 (trezentos) à R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme gravidade da infração. (Redação dada pela Lei nº 11.423/2016)

§ 3º O valor da multa prevista no parágrafo anterior será anualmente atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo. (Redação acrescida pela Lei nº 11.423/2016)

Art. 35 A suspensão da atividade será aplicada quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

I - deixar de pagar o preço público devido em razão do exercício da atividade;

II - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem nas vias e logradouros públicos;

III - deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento e, posteriormente, descartá-los na rede de esgoto;

IV - utilizar na via ou área pública quaisquer elementos que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

V - não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, bem como deixar de providenciar os consertos que se fizerem necessários;

VI - descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;

VII - apregoar suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora;

VIII - efetuar alterações físicas nas vias e logradouros públicos;

IX - manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;

X - alterar seu equipamento sem prévia ciência e autorização do órgão competente. (Redação dada pela Lei nº 11.423/2016)

§ 1º A suspensão será por prazo variável entre 1 (um) e 360 (trezentos e sessenta) dias em função da gravidade da infração.

§ 2º Será aplicada a pena de suspensão das atividades em caso de reincidência das infrações punidas com multa.

Art. 36 A apreensão de equipamentos e mercadorias deverá ser feita acompanhada do respectivo auto de apreensão e ocorrerá nos seguintes casos:

I - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

II - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinados pela Lei ou aquelas fixadas pela vigilância sanitária;

III - para as categorias A e B, utilizar equipamento que não esteja cadastrado junto ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária.

IV - o vendedor atuar sem permissão ou com permissão vencida. (Redação acrescida pela Lei nº 11.423/2016)

Art. 37 O Termo de Permissão de Uso será cassado por ato do Secretário Municipal competente nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.423/2016)

I - reincidência em infrações de apreensão ou suspensão;

II - quando houver transferência do Termo de Permissão de Uso ou alteração do quadro societário da empresa permissionária em desacordo com esta Lei;

III - quando o permissionário armazenar, transportar, manipular e comercializar bens, produtos ou alimentos diversos em desacordo com a sua permissão.

Parágrafo Único - A cassação do Termo de Permissão de Uso também implicará na proibição de qualquer obtenção de novo termo em nome da pessoa jurídica e de seus sócios durante o prazo de cinco anos a contar da desocupação do ponto. (Redação dada pela Lei nº 11.423/2016)

Art. 37-A *Aplicam-se as penas de multa (art. 34) e apreensão de equipamento e mercadorias (art. 36) previstas nesta Lei, à pessoa física ou jurídica que comercializar qualquer produto ou alimento sem a prévia ou adequada permissão do Poder Público. (Redação acrescida pela Lei nº 11.423/2016)*

Art. 38 *As infrações administrativas serão acompanhadas da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP.*

Art. 39 *O Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP será lavrado em nome do permissionário sócio administrador, podendo ser recebido ou encaminhado ao seu representante legal, assim considerados os seus prepostos e auxiliares.*

Parágrafo Único - *Presume-se válida a notificação do Auto de Infração e do Auto de Multa enviada ao endereço informado pelo permissionário ou aquele constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, no caso de pessoas jurídicas. (Redação acrescida pela Lei nº 11.423/2016)*

Art. 40 *O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigido, contado da data do recebimento do Auto de Infração.*

Art. 40-A *O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação da Lei que incluiu este artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 11.389/2016)*

Art. 41 *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

Palácio dos Tropeiros, em 29 de Outubro de 2014,
360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

DECRETO Nº 22.894, DE 3 DE JULHO DE 2017.

Regulamenta a Lei Municipal nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, dispondo sobre o comércio ambulante de alimentos em vias e áreas públicas.
(Processo nº 3.976/2017)

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela **Lei Orgânica** do Município, e

CONSIDERANDO que compete ao Chefe do Poder Executivo expedir decretos e regulamentos para permitir sua fiel execução (art. 84, inciso IV, da Constituição Federal; art. 47, inciso III, da Constituição Estadual; e art. 61, inciso IV, da **Lei Orgânica**);

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº **10.985**, de 29 de outubro de 2014 exige a edição de Decreto para sua fiel execução;

CONSIDERANDO, a necessidade do Poder Público em regulamentar a licença para atividade de comércio de alimentos ambulante no Município;

CONSIDERANDO, que esta atividade tem importância social e presta serviço de utilidade pública, além de ser um meio de trabalho e sustento de diversas famílias;

CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo nº 3.976/2017, DECRETA:

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do âmbito de aplicação do Decreto e do ambulante

Art. 1º *A Lei Municipal nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que institui o modo do comércio de alimentos passa a ser regulamentada por este Decreto.*

§ 1º *Este Decreto estabelece o regulamento para o exercício do comércio de alimentos ambulante, nas vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba, conforme estabelecido pela Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, excetuando a realização de feiras gastronômicas, comércio de alimentos em feiras livres, bem como, as demais atividades previstas em Lei específicas.*

§ 2º *Para efeito deste regulamento, considera-se ambulante toda pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita, por conta própria na condição mínima de profissional autônomo ou empreendedor individual.*

§ 3º *O Poder Público poderá celebrar com entidades privadas sem fins lucrativos, representativas dos ambulantes, acordo de cooperação, em conformidade com a Lei federal nº 13.019, de 2014, visando à formalização de parceria para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolva a transferência de recursos financeiros e que não tenha por objeto, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado. (Redação acrescida pelo Decreto nº 23.264/2017)*

Seção II

Da natureza jurídica do ato administrativo

Art. 2º *O comércio de alimentos em vias e áreas públicas será exercido mediante termo de permissão de uso, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogado a qualquer tempo, sem que assista ao permissionário qualquer direito à indenização.*

Seção III

Da autoridade administrativa competente

Art. 3º *Compete à Comissão de Análise de Comércio Ambulante a direção e demais atos de execução da Lei Municipal nº 10.985, de 29 de outubro de 2014.*

Seção IV Das definições

Art. 4º Para fins deste Decreto considera-se:

I - produto ou alimento perecível: o produto alimentício, "in natura", semipreparado, industrializado ou preparado pronto para o consumo, que pela sua natureza ou composição, necessite de condições especiais de temperatura para sua conservação (refrigeração, congelamento ou aquecimento), tais como; bebidas e alimentos à base de leite, produtos lácteos, ovos, carne, aves, pescados, mariscos ou outros ingredientes;
II - produto ou alimento não perecível: o produto alimentício que, pela sua natureza e composição, possa ser mantido em temperatura ambiente até seu consumo sem exigir condições especiais de conservação (refrigeração, congelamento ou aquecimento), desde que, observadas as condições de conservação e armazenagem adequadas, as características intrínsecas dos alimentos e bebidas, o tempo de vida útil e o prazo de validade.

Capítulo II DO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EM GERAL Seção I Dos equipamentos

Art. 5º O comércio de alimentos em vias e áreas públicas compreende a venda direta, de caráter permanente ou eventual, de modo estacionário, desde que seja preservada a segurança e o conforto dos transeuntes, bem ainda, as condições indispensáveis ao respectivo ponto, conforme as seguintes categorias:

I - categoria A: alimentos comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que, recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros), considerada a soma do comprimento do veículo e do reboque, e com largura máxima de 2,20 (dois metros e vinte centímetros). Estão compreendidos nesta categoria aqueles que desenvolvem a atividade de "food truck";

II - categoria B: alimentos comercializados em carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos tracionados, impulsionados ou carregados pela força humana, com área máxima de 1m² (um metro quadrado);

III - categoria C: alimentos comercializados em barracas desmontáveis, com área máxima de 4m² (quatro metros quadrados).

§ 1º Os equipamentos das categorias B e C não poderão permanecer na via de rolamento.

§ 2º Todos os equipamentos mencionados neste artigo deverão conter depósito para a captação dos resíduos líquidos e sólidos gerados, para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, sendo vedado para o caso líquido, o descarte na rede pluvial.

§ 3º Os equipamentos da Categoria C não poderão permanecer nas calçadas.

Seção II Dos alimentos

Art. 6º Poderão ser comercializados nas vias e áreas públicas os alimentos preparados e os produtos alimentícios industrializados prontos para o consumo, ainda que perecíveis na seguinte forma.

§ 1º Serão permitidos para o comércio ambulante os seguintes produtos:

I - cachorro quente, lanches em geral;

II - caldo de cana;

III - pipocas, amendoim, doces e demais guloseimas;

IV - salgados (fritura);

V - churrasquinhos, linguiças e carnes de quaisquer espécies, sob procedência controlada;

VI - sorvetes;

VII - frutas;

VIII - legumes e verduras;

IX - ovos;

X - bebidas e sucos em geral.

§ 2º Para aqueles ambulantes classificados como de categoria B e C é vedada a manipulação completa do alimento, admitindo-se apenas a fritura, a cocção e a montagem no caso de sanduíche e congêneres.

§ 3º Os ambulantes compreendidos na categoria A poderão comercializar nas vias e áreas públicas os alimentos preparados e os produtos alimentícios industrializados prontos para o consumo, ainda que perecíveis, desde que observadas as normas higiênicas-sanitárias.

§ 4º A comercialização de produtos e alimentos perecíveis somente será permitida mediante a disponibilização de equipamentos específicos, e em número suficiente, que garantam as condições especiais de conservação dos alimentos resfriados, congelados e aquecidos autorizados pela Vigilância Sanitária - VISA, observadas determinações legais específicas.

Art. 7º Na comercialização dos alimentos e seu oferecimento ao consumo são obrigatórios:

I - o uso de utensílios e recipientes descartáveis de uso individual, tais como pratos, talheres, copos, canudos, entre outros;

II - todos os equipamentos utilizados para atividade dos ambulantes devem ser mantidos limpos e em bom estado de conservação;

III - produtos como condimentos, molhos e temperos para sanduíches e similares, devem ser oferecidos em sachê individual, vedada a utilização de dispensadores de uso repetido;

IV - comercializar produtos de boa qualidade e de acordo com as normas sanitárias a eles pertinentes;

V - manter limpo o local de trabalho e arredores, recolhendo e removendo o lixo decorrente da atividade, quantas vezes sejam necessárias;

VI - acatar as orientações, instruções e determinações das autoridades sanitárias;

VII - alimentos preparados e estocados, bem como, equipamentos devem ficar guardados na base de apoio operacional. Para o adequado manuseio devem ainda possuir:

a) todas as facilidades para a completa higienização do equipamento;

- b) local adequado com cobertura para guarda do equipamento ambulante, livre de insetos, roedores e demais formas de contaminação do equipamento;
- c) local adequado para semipreparação ou preparação, acondicionamento e armazenamento dos alimentos com revestimento de material liso, resistente e impermeável, iluminação e ventilação suficiente em perfeitas condições de higiene e limpeza e com proteção contra insetos e roedores (telas milimétricas nas aberturas e proteção na parte inferior das portas);
- d) pia com água corrente tratada;
- e) destino adequado dos dejetos, conforme código sanitário vigente;
- f) a base de operação pode localizar-se na residência do interessado, desde que atendidas as exigências deste Capítulo, permitido sempre que necessário o acesso da fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 23.264/2017)

VIII - os manipuladores de alimentos não devem exercer sua atividade quando acometidos de doenças infectocontagiosas ou transmissíveis, bem como, quando apresentarem ferimentos visíveis;

IX - os manipuladores devem usar uniformes contendo touca ou lenço protegendo todo o cabelo e avental ou jaleco de cor clara, os quais devem ser mantidos fechados, limpos e em condições de uso;

X - os manipuladores devem manter higiene pessoal adequada, observando os seguintes itens:

- a) unhas limpas e curtas;
- b) cabelos e barbas feitas ou aparadas;
- c) não fumar, espirrar ou tossir, mascar goma, comer, cuspir, palitar dentes enquanto estiver manipulando com alimentos;
- d) não passar a mão na boca, nariz, cabelos e ou careca;
- e) as mãos devem ser lavadas tantas vezes quantas necessárias e após o uso do sanitário.

Art. 8º O armazenamento, o transporte, a manipulação e a venda de alimentos deverão observar a legislação sanitária pertinente em vigor, tanto em âmbito federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Ficará por conta da Vigilância Sanitária a fiscalização e identificação das condições higiênico-sanitárias, bem como, o real cumprimento das boas práticas nas atividades relacionadas com alimentos, equipamentos e utensílios mínimos para a comercialização de alimentos para a segurança sanitária.

Art. 9º É proibido o comércio ambulante de medicamentos e especialidades farmacêuticas.

Seção III Dos pontos para exercício do comércio

Art. 10 A Comissão de Análise de Comércio Ambulante fará publicar Portaria, no mínimo uma vez por ano, da relação de pontos públicos passíveis de Permissão de Uso no Município.

Parágrafo único. A divulgação dos pontos de que trata o caput deste artigo será efetuada por meio de Edital de Chamamento público que definirá as exigências para apresentação dos requerimentos pelos interessa-

dos, observando para todos os efeitos os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, além das disposições dos artigos 6º, 7º e 8º deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 23.463/2018)

Art. 11 A Portaria a que se refere o artigo anterior terá como objeto de alcance todos os pontos de trabalhos de ambulantes disponibilizados pela Administração Pública, nas vias e logradouros públicos, largos, praças e parques municipais que lhes for conveniente.

Parágrafo único. Tendo cumprido todos os requisitos apresentados pelo Poder Público para o exercício da atividade ambulante prevista na Lei Municipal nº 10.985, de 29, de outubro de 2014, bem como, do efetivo atendimento pelo interessado, será expedido o Termo de Permissão de Uso - TPU, na forma do artigo 2º deste Decreto.

Art. 12 Um mesmo ponto poderá atender a dois permissionários diferentes, desde que, exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.

Parágrafo Único - O ponto de permissão de uso não se confunde com os locais passíveis de permissão de uso, de que trata o Decreto nº 13.023, de 19 de março de 2001. (Redação dada pelo Decreto nº 23.264/2017)

Art. 13 Não será deferida a instalação de equipamentos de quaisquer das categorias nas Zonas Estritamente Residenciais ou em vagas especiais de estacionamento.

Art. 14 Para definição dos pontos autorizadores do exercício do comércio ambulante, deverão ser observados os seguintes limites e condições:

I - faixa livre de 1,20 (um metro e vinte centímetros) de circulação para equipamentos a serem instalados em passeios públicos;

II - distância mínima de 05 (cinco) metros de:

- a) faixas de pedestres;
- b) rebaixamento para acesso de pessoas com deficiências;
- c) pontos de ônibus e de táxi;
- d) equipamentos públicos, hidrantes e válvulas de incêndio;
- e) telefones públicos; e
- f) tampas de limpeza de bueiro e poços de visita.

III - distância mínima de 10 (dez) metros da via transversal nas proximidades de esquinas;

IV - distância mínima de 20 (vinte) metros de:

- a) entradas e saídas de plataformas de embarque rodoviário, terminais e miniterminais urbanos e aeroportos;
- b) monumentos e bens tombados, e aqueles em manutenção;
- c) hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares, evitando a perturbação do sossego;
- d) ginásios esportivos, igrejas, praças esportivas e bilheterias em geral;
- e) escolas.

V - distância mínima de 50 (cinquenta) metros de entradas e saídas de estabelecimentos de comércio varejista de alimentos, restaurantes, bares e similares, mercados municipais que comercializem ca-

tegoria de produtos alimentícios, pratos e preparações culinárias, incluindo as comidas típicas, iguais ou semelhantes.

§ 1º Nas hipóteses previstas nas alíneas b, c e d do inciso IV deste artigo, a distância mínima é contada a partir do ponto de contato mais próximo.

§ 2º Não poderá ser deferida a permissão de uso em frente a:

I - guias rebaixadas; e

II - portões de acesso a estabelecimentos de ensino, farmácia, edifícios e repartições públicas e privadas.

Capítulo III DO PROCEDIMENTO Seção I Do pedido

:Art. 15 Publicada a Portaria com a relação dos pontos definidos, bem como o Edital de Chamamento previsto no artigo 10 deste Decreto, os interessados deverão protocolizar seu requerimento no Protocolo Geral da Prefeitura de Sorocaba, em formulário próprio definido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda (SEDETER), no prazo de 15 (quinze) dias, com as seguintes informações: (Redação dada pelo Decreto nº 23.264/2017)

I - os pontos escolhidos, em ordem de preferência, até o limite de três; (Redação dada pelo Decreto nº 23.264/2017)

II - a categoria do equipamento a ser utilizado; (Redação dada pelo Decreto nº 23.264/2017)

III - os alimentos, os quais pretende comercializar; (Redação dada pelo Decreto nº 23.264/2017)

IV - dias e horários, nos quais pretendem trabalhar; (Redação dada pelo Decreto nº 23.264/2017)

V - dias e horários, nos quais pretendem trabalhar. (Revogado pelo Decreto nº 23.264/2017)

§ 1º O requerimento mencionado neste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 23.264/2017)

a) cópia do documento de identidade; (Revogado pelo Decreto nº 23.264/2017)

b) cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF; (Revogado pelo Decreto nº 23.264/2017)

c) comprovante de endereço; (Revogado pelo Decreto nº 23.264/2017)

d) Registro na qualidade de autônomo se esta for condição, demonstrando vínculo ao INSS e inscrição na PMS; (Revogado pelo Decreto nº 23.264/2017)

e) cópia do contrato social da pessoa jurídica devidamente registrada ou certificado da condição de microempreendedor individual, emitido pela Secretaria da Receita Federal; (Revogado pelo Decreto nº 23.264/2017)

f) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; (Revogado pelo Decreto nº 23.264/2017)

g) cópia dos documentos de identidade de todos os sócios se houver; (Revogado pelo Decreto nº 23.264/2017)

h) cópia do comprovante de endereço da sede da empresa bem como, do domicílio de todos os sócios. (Revogado pelo Decreto nº 23.264/2017)

I - cópia simples do documento de identidade; da inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de endereço; (Redação dada pelo Decreto nº 23.264/2017)

II - cópia simples do registro como microempreendedor individual (MEI) ou empresário individual enquadrado como ME (Micro Empresa), demonstrando vínculo ao INSS e a inscrição na Prefeitura do Município de Sorocaba, se essa for a condição. (Redação dada pelo Decreto nº 23.264/2017)

III - identificação exata do ponto escolhido, com:

a) nome da rua, bairro, CEP;

b) fotos do local;

c) a definição do período de quais são os dias da semana em que pretende exercer sua atividade, observado o tempo mínimo e máximo previsto no artigo 14, inciso III, da Lei Municipal nº 10.985, de 29 de outubro de 2014; e

d) croqui do local, que deverá conter layout e dimensionamento da área, a qual será ocupada, com indicação do posicionamento do equipamento, eventuais mesas, bancos, cadeiras e toldos retráteis ou fixos. (Redação dada pelo Decreto nº 23.264/2017)

IV - descrição da categoria de equipamento (A, B ou C) e dos equipamentos que serão utilizados indicando de qual modo irá atender as exigências da legislação sanitária de higiene e segurança dos alimentos, bem como, controle de geração de odores, fumaça e ruídos; (Redação dada pelo Decreto nº 23.264/2017)

V - relação de alimentos, os quais o pretendente deseja comercializar e a forma de manipulação, armazenamento e entrega ao cliente;

VI - no caso do permissionário ser qualificado como MEI, ou outra modalidade de enquadramento fiscal, e vier a contratar funcionário para o exercício de sua atividade deverá observar a legislação pertinente ao microempreendedor e ainda, a legislação trabalhista, o mesmo se aplica ao autônomo, no que diz respeito à relação de auxiliares, dos quais, deve apresentar o respectivo documento de identidade, Cadastro de Pessoa Física (CPF), CTPS registrada, e, atestado médico de aptidão para o exercício da atividade, se já contratado. Na hipótese de admissão/demissão do auxiliar, o permissionário fica obrigado a informar todos os procedimentos de entrada, baixa e pagamento das verbas rescisórias no caso de rescisão da atividade laboral;

VII - cópia simples do certificado de conclusão do curso de boas práticas de manipulação de alimentos prestado pela Vigilância Sanitária em nome do(s) titular(es) que desempenha(m) a atividade empresarial, bem como dos auxiliares referidos no inciso anterior; (Redação dada pelo Decreto nº 23.264/2017)

VIII - cópia de certificado de conclusão do curso de Empreendedorismo fornecido pela Universidade do Trabalhador Empreendedor e Negócio - UNITEN comprovando qualificação para atividade empreendedora; (Revogado pelo Decreto nº 23.264/2017)

IX - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) no caso de equipamentos da categoria A;

X - declaração de que não é detentor de outro Termo de Permissão de Uso para comércio de alimentos em vias e áreas públicas;

§ 2º Só serão aceitos comprovantes de endereços expedidos há no máximo nºs 03 (três) meses, e de interessados residentes no município há pelo menos três (3) anos e que estejam em nome:

I - do próprio requerente;

II - de pessoa da família, desde que devidamente comprovado o grau de parentesco; e

III - do locador, mediante apresentação do contrato de locação com firma reconhecida.

a) caso o local escolhido seja área privada deverá ser apresentada autorização expressa com firma reconhecida na forma do § 2º do artigo 10;

b) para a hipótese de área pública a utilização do espaço só pode ser permitida após a emissão do TPU - Termo de Permissão de Uso na forma do artigo 10 deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 23.264/2017)

§ 3º O requerente que for detentor de franquias e que pretender requerer a permissão de uso em mais de um ponto, na forma do parágrafo único do artigo 9º da Lei Municipal nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, o seu pedido deverá também estar instruído com os documentos comprobatórios da condição de franqueado. (Revogado pelo Decreto nº 23.2664/2017)

XI - Declaração do endereço da base operacional de apoio; (Revogado pelo Decreto nº 23.264/2017)

§ 4º Havendo mais de um interessado pelo mesmo ponto que também tenha a documentação completa e tempestivamente, a seleção será realizada pela Comissão de Análise de Comércio Ambulante, por meio de critérios objetivos previamente definidos, que deverá priorizar a pessoa idosa ou com deficiência. Caso ocorra igualdade de condições (empate) deverá ocorrer sorteio em sessão pública. (Redação dada pelo Decreto nº 23.264/2017)

5º A seleção dos interessados será levada a efeito por meio de procedimento administrativo no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, da proibição administrativa e dos que lhe são correlatos. (Redação acrescida pelo Decreto nº 23.264/2017)

Seção II **Da análise prévia das condições de viabilidade do pedido**

Art. 16 Recebido o requerimento, este será atuado e encaminhado à Comissão de Análise de Comércio Ambulante para apreciação:

I - da compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, considerando as normas de trânsito, o fluxo de pedestres, de veículos, e as regras de uso e ocupação do solo;

II - a existência de espaço para receber os consumidores, inclusive pessoa com deficiência;

III - adequação do equipamento e alimentos a serem comercializados quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento, com respectivo curso de boas práticas de manuseio de alimento pela Vigilância Sanitária - VISA;

IV - da qualidade de empreendedor microempreendedor individual (MEI) ou empresário individual enqua-

drado como ME (Micro Empresa), se essa for a sua condição; (Redação dada pelo Decreto nº 23.264/2017)

V - qualidade técnica da proposta; (Revogado pelo Decreto nº 23.264/2017)

VI - o número de permissões já expedidas para o local e período pretendido;

VII - eventuais incomodidades que poderão ser geradas pela atividade pretendida no local, dia e horário requeridos;

§ 1º Para análise das condicionantes descritas neste artigo a Comissão de Análise de Comércio Ambulante deverá solicitar prévia manifestação:

I - do órgão executivo de trânsito do Município, para o caso das solicitações de permissões de uso que incidam sobre a utilização de vias públicas;

II - da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins, na solicitação de permissão de uso em Parque Municipal ou em áreas limítrofes;

III - da Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade, Secretaria de Planejamento e Projetos, para análise das regras de uso e ocupação do solo;

IV - da Secretaria da Saúde - Vigilância Sanitária - VISA, quanto ao cumprimento das normas sanitárias e de segurança dos alimentos.

§ 2º Cada Secretaria tem até 07 (sete) dias para exarar seu parecer. Referido prazo, poderá ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, uma única vez, motivado e justificando suas razões pela respectiva Secretaria.

Seção III **Da responsabilidade da Associação Classificada**

Art. 17 Caberá a(s) Associação(ões) que atender(em) aos requisitos do Edital, verificar e indicar o requerente que melhor atende aos critérios, requisitos e objetivos da Lei Municipal nº 10.985, de 29 de outubro de 2014.

§ 1º A escolha dos requerentes só será aceita mediante apresentação de ata de reunião da Associação/instituição devidamente registrada em cartório.

§ 2º Após apresentação dos nomes dos requerentes e seus respectivos pontos de atuação, por meio da Associação/instituição, será necessária à publicação no Diário Oficial do Município. (Revogado pelo Decreto nº 23.264/2017)

Seção IV **Do Termo de Permissão de Uso**

Art. 18 Definidos os nomes dos requerentes beneficiários, a Comissão de Análise de Comércio Ambulante procederá à análise formal de toda a documentação e, constada sua regularidade, proferirá despacho de deferimento do Termo de Permissão de Uso - TPU.

Art. 19 O despacho de deferimento da permissão de uso deverá conter, no mínimo, o nome do permissionário, a categoria do equipamento aprovado, a descrição do ponto, cujo uso será permitido, os alimentos a serem comercializados, e os dias e horários cujo funcionamento da atividade está sendo autorizado e, o prazo da permissão de uso.

§ 1º Deferido o pedido, deverá ser expedido o Termo de Permissão de Uso, fixando o prazo de 60 (sessen-

ta) meses de validade para o exercício da atividade, podendo ser renovado por igual período, desde que, atendendo as exigências desde Decreto, promova o interessado seu recadastramento na Administração. (Redação dada pelo Decreto nº 23.264/2017)

§ 2º A súmula do despacho da Comissão de Análise de Comércio de Ambulante, bem como, a convocação do interessado para retirada do Termo de Permissão de Uso no prazo de 15 (quinze) dias, serão publicados no Diário Oficial do Município.

§ 3º A entrega do Termo de Permissão de Uso ao permissionário ficará condicionada ao prévio pagamento do preço público devido pela ocupação da área, conforme Capítulo IX deste Decreto.

Art. 20 Entregue o Termo de Permissão de Uso ao permissionário, este terá prazo máximo de 30 (trinta) dias para se instalar efetivamente.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, desde que, devidamente justificada a impossibilidade de instalação.

§ 2º O pedido de prorrogação do prazo deverá estar acompanhado dos documentos necessários para comprovação da justificativa, sob pena de indeferimento.

§ 3º Os pontos a que alude o artigo 10 deste Decreto, onde não houver instalação do equipamento no prazo, serão objeto de nova publicação.

Art. 21 A permissão de uso poderá ser suspensa ou revogada nas hipóteses dos artigos 11 e 12 da Lei Municipal nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, bem como, em qualquer outra hipótese de interesse público superveniente.

§ 1º A suspensão do Termo de Permissão de Uso deverá ser previamente comunicada ao permissionário no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ressalvadas hipóteses emergenciais devidamente fundamentadas, que permitirão suspensão sem prévio aviso.

§ 2º A revogação do Termo de Permissão de Uso por ato da administração deverá sempre ser antecedida de prévio processo administrativo, no qual seja garantido ao permissionário o direito ao contraditório.

§ 3º O permissionário poderá requerer, a qualquer tempo, a revogação da sua permissão.

§ 4º A suspensão ou revogação do Termo de Permissão de Uso não isenta o permissionário do pagamento dos débitos relativos ao preço público, os quais sejam eventualmente devidos, ou ainda, se de qualquer outra natureza prevista em Lei.

Capítulo IV DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO

Art. 22 Além das obrigações constantes do artigo 20 da Lei Municipal nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, bem como, proibições expressas no artigo 24 da mesma Lei, o permissionário deverá também:

I - comunicar previamente a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda a mudança do auxiliar, com a respectiva informação de sua regularidade pela contratação ou demissão na forma do inciso VI do artigo 15; (Redação dada pelo Decreto nº 23.264/2017)

II - comunicar a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda qualquer mudança de domicílio; (Redação dada pelo Decreto nº 23.264/2017)

III - comunicar à Vigilância Sanitária qualquer mudança de endereço da base operacional de apoio;

IV - obter autorização prévia da Comissão de Análise de Comércio Ambulante, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda sempre que decidir proceder a qualquer alteração nos equipamentos utilizados.

§ 1º O comunicado referido no inciso I do caput deste artigo deverá ser instruído com os documentos mencionados nos incisos VI e VII do § 1º do artigo 16 deste Decreto.

§ 2º Pedido de alteração dos equipamentos solicitados deverá ser submetido à análise dos órgãos referidos no § 1º do artigo 16 deste Decreto, conforme o caso.

Art. 23 O estacionamento do equipamento da categoria "A" referida no artigo 5º deste Decreto deverá obedecer as regras previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e resoluções pertinentes do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, bem como, regulamentação estabelecida pelo órgão de trânsito municipal. Parágrafo único. O órgão de trânsito do Município poderá regulamentar, mediante Portaria, regras específicas para o estacionamento do equipamento mencionado neste artigo.

Art. 24 Os equipamentos mencionados nos incisos II e III do artigo 5º deste Decreto não demarcação exclusiva em vias ou áreas. (Redação dada pelo Decreto nº 23.264/2017)

Art. 25 Deverá comparecer e permanecer presente no local da atividade explorada, de qualquer equipamento, em todo o período de sua permissão, o permissionário ou o seu preposto nos termos deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 23.264/2017)

Parágrafo único. É expressamente proibida a cessão, locação e sublocação do espaço permitido, sob pena de cassação imediata da permissão de uso.

Art. 26 É de responsabilidade do permissionário, obter junto à concessionária de energia elétrica a necessária ligação elétrica do equipamento, caso necessário.

Capítulo V DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 27 As infrações administrativas previstas no artigo 31 e seguintes da Lei Municipal nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, aplicam-se independentemente das sanções civis e penais.

Art. 28 Contra a aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, caberá apresentação de defesa escrita, com efeito suspensivo, dirigida ao Colégio Recursal (Decreto nº 22.868, de 19 de junho de 2017) no prazo de 10 (dez) dias contado do recebimento do Auto de Infração.

Art. 29 Contra o despacho decisório que rejeitar a defesa referida no artigo anterior caberá recurso, com efeito suspensivo, dirigida à Comissão de Análise de Comércio Ambulante no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. A decisão do recurso exarada pelo Comitê de Análise de Comércio Ambulante encerra a instância administrativa.

Art. 30 Nos termos do artigo 36 da Lei 10.985, de 29 de outubro de 2014, a apreensão de equipamentos e mercadorias ocorrerá nos seguintes casos:

I - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, alterados, adulterados, fraudados e ainda, sem procedência certa e conhecida legalmente, e com prazo de validade vencido;

II - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinados pela Lei ou aquelas fixadas pela vigilância sanitária;

III - o vendedor atuar sem permissão ou com permissão vencida.

IV - Se posicionar em locais não autorizados, comprometendo a segurança viária.

§ 1º A devolução das mercadorias apreendidas será feita mediante o pagamento de multa prevista no § 2º do artigo 34 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, no valor de R\$ 300,00 (trezentos) a 3.000,00 (três mil reais), conforme a gravidade da infração.

§ 2º A devolução das mercadorias apreendidas será feita mediante o pagamento da taxa de apreensão e estocagem e apresentação do termo de apreensão até 05 (cinco) dias úteis contados da data da ocorrência.

§ 3º Decorrido o prazo do § 2º deste artigo, as mercadorias apreendidas serão doadas às instituições de caridade da cidade, mediante recibo de doação, a ser arquivado juntamente com o termo de apreensão respectivo.

§ 4º Sendo as mercadorias apreendidas de rápida deterioração, o prazo para a retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se outro prazo não for recomendado, à vista do estado ou natureza do produto, findo o qual, será feita avaliação das mesmas e em seguida, a distribuição a casa ou instituição de benemerência da cidade, nos moldes do parágrafo anterior, ou em sendo impossível, destruída para evitar o consumo impróprio.

§ 5º Em caso de reincidência, as mercadorias apreendidas pelo mesmo motivo não mais serão devolvidas ao seu proprietário, dando-se a elas o destino previsto nos parágrafos anteriores.

Capítulo VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 31 A fiscalização, com base nas normas higiênico-sanitárias e a apuração das infrações de natureza sanitária serão exercidas pela Secretaria da Saúde - VISA.

Parágrafo Único - A fiscalização das demais normas e exigências previstas na Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, e neste Decreto será de competência da Área de Fiscalização - SESDEC. (Redação dada pelo Decreto nº 23.264/2017)

Capítulo VII DO PREÇO PÚBLICO

Seção I

Do preço público da permissão de uso de comércio de alimentos em geral

Art. 32 O preço público anual pela emissão da permissão de uso de comércio de alimentos em geral (Capítulo II deste Decreto) será calculado ao valor de 10%

(dez por cento) do valor venal do metro quadrado da respectiva quadra constante da Planta Genérica de Valores, calculado por metro quadrado de área pública aprovada para uso do permissionário, de acordo com a seguinte fórmula $P = a.(x)$. PGV. (x). 0,10, onde:

I - "P" é o preço público por ano;

II - "a" é a área pública total ocupada pelo permissionário; e

III - "PGV" é o valor do metro quadrado da respectiva quadra, de acordo com a Planta Genérica de Valores.

§ 1º O preço público resultante da aplicação da fórmula prevista neste artigo terá o valor mínimo de 241,83 (duzentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos) reais.

§ 2º O valor mencionado no parágrafo anterior será anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo.

§ 3º Na hipótese de obtenção de mais de um ponto de permissão de uso por franquias conforme § 3º do artigo 14 deste Decreto, o preço público referido neste artigo deverá ser calculado com base na soma de ambos os locais. (Revogado pelo Decreto nº 23.264/2017)

Art. 33 No primeiro ano de concessão o preço público será pago de uma só vez e será condição para retirada do Termo de Permissão de Uso.

Parágrafo único. Nos anos subsequentes, o preço público poderá ser pago em até 4 (quatro) parcelas com vencimento até o último dia de cada trimestre.

Seção II

Do preço público do comércio de alimentos e bebida alcoólica durante a realização de eventos.

Art. 34 O preço público devido em razão do comércio de alimentos e bebida alcoólica durante a realização de eventos (Capítulo III deste Decreto) será calculado ao valor de 12% (doze por cento) do valor venal do metro quadrado da respectiva quadra constante da Planta Genérica de Valores, calculado por metro quadrado de área pública efetivamente utilizada pelo evento, de acordo com a seguinte fórmula $P = a.(x)$. PGV. (x). 0,12, onde:

I - "P" é o preço público por ano;

II - "a" é a área pública total ocupada pelo permissionário; e

III - "PGV" é o valor do metro quadrado da respectiva quadra, de acordo com a Planta Genérica de Valores.

§ 1º Caso o local de realização do evento englobe diversos valores de metro quadrado diferente conforme Planta Genérica de Valores, o cálculo do valor do PGV deverá levar em consideração a correspondente média aritmética.

§ 2º O preço público resultante da aplicação da fórmula prevista neste artigo terá o valor mínimo de R\$ 241,83 (duzentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos) reais.

Capítulo VIII DA COMISSÃO DE ANÁLISE DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 35 A Comissão de Análise referida no artigo 16 deste Decreto será constituída pelos seguintes membros, nomeados por Portaria do senhor Prefeito de Sorocaba:

I - um representante da Secretaria da Fazenda - SEFAZ;

II - um representante do órgão executivo de trânsito do Município;

III - um representante da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins - SEMA;

IV - um representante da Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade - SEMOB,

V - um representante da Secretaria de Planejamento e Projetos - SEPLAN;

VI - um representante da Secretaria da Saúde - SES - VISA;

VII - um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda - SEDETER;

VIII - um representante da Secretaria de Segurança e Defesa Civil - SESDEC.

IX - um representante dentre os indicados pelas entidades privadas, sem fins lucrativos, representativa dos ambulantes em âmbito municipal. (Redação acrescida pelo Decreto nº 23.264/2017)

Parágrafo único. O Presidente da Comissão de Análise do Comércio Ambulante será eleito entre seus membros a cada 01 (um) ano sendo alternadas as gestões, permitida a recondução.

Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 Aplica-se subsidiariamente aos procedimentos previstos neste Decreto o disposto na Lei Municipal nº 10.964, de 17 de setembro de 2014.

Art. 37 No prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação deste Decreto a Comissão de Análise do Comércio Ambulante publicará, no Diário Oficial do Município, Portaria com indicação:

I - dos pontos passíveis de Permissão de Uso no Município; e

II - dos membros da comissão referida no Capítulo X deste Decreto.

Art. 38 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando expressamente revogado o Decreto nº 22.446, de 20 de outubro de 2016.

Palácio dos Tropeiros, em 3 de julho de 2017, 362º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

HUDSON MORENO ZULIANI

Secretário do Gabinete Central

JOSÉ AUGUSTO DE BARROS PUPIN

Secretário da Segurança e Defesa Civil

ROBERTO MACHADO DE FREITAS

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

LEI Nº 1602, DE 29 DE JUNHO DE 1.970

DISPÕE SÔBRE CONSTRUÇÃO E REFORMA DE MUIROS, GRADÍS, PASSEIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º Todos os proprietários de terrenos edificadas ou não, situados em via pública beneficiada com a pavimentação asfáltica, paralelepípedos ou lajotas, exceto àqueles em construção, ficam obrigados a construir, ou reformar, os respectivos muros e gradis, no alinhamento da rua, e os passeios entre o alinhamento e o meio fio. (Redação dada pela Lei nº 8757/2009) - (Artigo 1º, da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, com redação atribuída pela Lei Municipal nº 11.075, de 6 de abril de 2015, declarada inconstitucional por decisão judicial proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, com trânsito em julgado, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2189805-16.2015.8.26.0000 (PA nº 27.428/2015)

§ 1º - A reforma dos muros, grades e passeios será feita quando os existentes estiverem em mal estado de conservação ou forem feitos de materiais e dimensões em desacordo com a presente lei.

§ 2º - Quando se tratar de terreno em nível superior ao do logradouro, a Prefeitura poderá exigir que o fechamento seja feito por meio de muralha de sustentação, mediante prévia licença do órgão competente, se a mesma tiver altura superior a 3 (três) metros.

§ 3º - Os muros de terrenos situados nas encostas serão de altura que não prejudique a harmonia estética do conjunto, considerado o observador colocado no logradouro.

§ 4º - A Prefeitura poderá exigir a redução da altura dos muros, já construídos para que seja atendido o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - O proprietário do imóvel poderá optar pelo plantio e conservação de grama nos terrenos não edificadas, hipótese em que ficará desobrigado da construção do muro. (Redação acrescida pela Lei nº 1917/1977)

Artigo 2º Todos os terrenos não edificadas, situados em vias públicas, poderão ser fechados por muros com altura mínima de 0,40 m e, no máximo, 2,50 m, tendo com referência o nível mais desfavorável, sendo que nas vias públicas beneficiadas com pavimentação, serão obrigatoriamente separados do passeio público pelos referidos muros, grades ou alambrados.

Parágrafo Único. As cercas de grades ou alambrados, com altura mínima de 1,20 m, deverão ser fixadas de modo a não permitir o afrouxamento das mesmas, não sendo obrigatória a construção de muros de alvenaria de 0,40 m. (Redação dada pela Lei nº 8609/2008)

Artigo 3º Todos os terrenos edificados, situados em vias públicas, deverão ser fechados no alinhamento por muros, grades ou alambrados com altura mínima de 1,20 m e, no máximo 2,50 m, tendo como referência o nível mais desfavorável, salvo nos casos em que o projeto aprovado pela Prefeitura dispensar tal construção.

Parágrafo Único. É facultado à Prefeitura autorizar a construção de muros, grades ou alambrados, com altura superior a 2,50 m. (Redação dada pela Lei nº 8609/2008)

Artigo 4º Os passeios deverão ser feitos de ladrilhos ou outro material que for determinado pela Prefeitura, tornando obrigatório o uso da calçada padrão somente para a ZPC - Zona Comercial Principal, estabelecida pelo artigo 10, da Lei 1.541, de 23 de dezembro de 1.968. (Redação dada pela Lei nº 1905/1977)

§ 1º - Os passeios terão, no sentido transversal, a declividade de 2% (dois por cento).

§ 2º - Os passeios não poderão apresentar degraus, devendo acompanhar as guias existentes.

§ 3º - As águas pluviais, provenientes de condutores dos prédios ou terrenos, deverão ser encaminhadas à "sarjeta", mediante canalização colocada sob o passeio.

Artigo 5º As rampas dos passeios destinadas a facilitar a entrada de veículos no interior do lote, só poderão ser construídas mediante licença da Prefeitura, concedida aos proprietários dos imóveis.

§ 1º - Nos passeios de largura igual ou superior a 2,25 (dois metros e vinte e cinco centímetros) a faixa da rampa deveser ter no máximo, 0,50 (cinquenta centímetros) a contar do meio fio.

§ 2º - Nos passeios de largura inferior a 2,25 (dois metros e vinte e cinco centímetros), só será permitida o chanframento ou abaulamento do meio fio.

§ 3º - O pedido de licença para rampamento deverá esclarecer a posição dos postes e outros dispositivos porventura existentes no passeio, no trecho em que a rampa deve ser executada.

§ 4º - A Prefeitura, tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar por essas rampas, e a intensidade do tráfego, indicará no ALVARÁ DE LICENÇA, a espécie de calçamento que nela deverá ser adotado bem como de todo o passeio, em sua faixa interessada por esse tráfego.

§ 5º - O rampeamento dos passeios é facultativo, sendo, porém, proibida a colocação de cunhas ou rampas de materiais, fixos ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento.

Artigo 6º Para os efeitos desta Lei, no tocante aos passeios, a responsabilidade pelas obras de que trata o art. 1º, caberá ao proprietário dos mesmos.

Parágrafo único. Se as referidas obras forem necessárias em razão de danos provocados por empresas concessionárias de serviços públicos, a essas caberá a responsabilidade. (Redação dada pela Lei nº 11.263/2016)

(Artigo 6º, da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, com redação atribuída pela Lei Municipal nº 11.263, de 15 de fevereiro de 2016, declarada inconstitucional por decisão judicial proferida pelo Órgão Especial

do Tribunal de Justiça de São Paulo, com trânsito em julgado, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2075893-07.2016.8.26.0000 (PA nº 32.883/2015)

Art. 7º Se a responsabilidade for do proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título, será o mesmo intimado a executar os necessários serviços de construção ou conservação do passeio e muro, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da intimação, se a testada do imóvel for de até 40m (quarenta) metros de comprimento, inclusive.

Parágrafo Único. Para proprietários de imóveis cujas testadas meçam mais que 40m (quarenta metros), os prazos contam-se em dobro. (Redação dada pela Lei nº 7630/2005)

Art. 8º Se as obras não forem executadas no prazo de que trata esta Lei, ao infrator será aplicada a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por metro de testada constante do cadastro imobiliário da Prefeitura, dobrados os valores em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 8541/2008)

§ 1º O valor da penalidade previsto no "caput" deste artigo será anualmente corrigido pelo índice IPCA-E do IBGE. (Redação dada pela Lei nº 7630/2005) (Parágrafo único transformado em primeiro pela Lei nº 9312/2010)

§ 2º O proprietário ou o possuidor a qualquer título terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento do auto de infração ou da publicação em edital, para interpor recurso contra o mesmo. (Redação acrescida pela Lei nº 9312/2010)

§ 3º Ao recurso deverá ser juntada foto e/ou declaração de vizinho(s), que comprove a execução do serviço até o prazo final de recurso, sem prejuízo da verificação pela Fiscalização no local. (Redação acrescida pela Lei nº 9312/2010)

§ 4º Comprovado pela Fiscalização que o serviço foi executado até o prazo final estipulado para recurso, o auto de infração será cancelado. (Redação acrescida pela Lei nº 9312/2010)

§ 5º Após a consolidação da multa prevista no "caput" do art. 8º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, com redação dada pela Lei nº 8.541, de 21 de julho de 2008, o serviço poderá ser efetuado ou determinado pela Prefeitura, com cobrança dos custos do proprietário ou possuidor a qualquer título. (Redação acrescida pela Lei nº 9312/2010)

§ 6º A interposição de recurso de que trata o § 4º, poderá ser realizada on-line, quando esse tipo de procedimento for disponibilizado e regulamentado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba. (Redação acrescida pela Lei nº 9312/2010)

§ 7º A Fiscalização, comprovando a execução dos serviços, comunicará ao Setor de Cadastro para as correções necessárias quanto à alíquota do IPTU. (Redação acrescida pela Lei nº 9312/2010)

Artigo 9º Em se tratando de construção ou conservação de muros e passeios danificados por concessionário de serviço público, fica o mesmo obrigado a executar as necessárias obras dentro de 10 (dez) dias, a contar do término dos respectivos trabalhos, sob as penas previstas no artigo anterior.

Artigo 10 - No caso de próprios do Município, ou que estejam sob sua guarda, sem qualquer encargo, os serviços a que se refere esta lei, serão executados pela Prefeitura ou por terceiros, mediante concorrência pública.

Art. 11 - As intimações de que trata esta Lei serão feitas, preferencialmente, pelo carnê de IPTU e terão validade para o exercício em que forem emitidas. (Redação dada pela Lei nº 7630/2005)

Art. 12 A - (VETADO) (Acrescido pela Lei nº 5923/1999)

Artigo 13 - O proprietário do imóvel, é obrigado a reparação ou reconstrução do passeio que se faz necessário em virtude de modificações impostas pela Prefeitura, salvo quando ele o tenha construído há menos de 2 (dois) anos.

Artigo 14 - o pagamento da MULTA não sana a infração, ficando o infrator na obrigação de cumprir o que estiver disposto na intimação.

Artigo 15 - A MULTA imposta de acordo com esta lei, deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do auto respectivo.

Parágrafo Único. Vencido o prazo para pagamento, o valor da MULTA fica sujeito à correção monetária, pelos mesmos índices aplicados aos débitos fiscais.

Artigo 16 - Para os efeitos desta lei, o promitente comprador, o cessionário e o promitente cessionário, desde que imitados na posse do imóvel, são equiparados ao proprietário.

Parágrafo Único. Equiparam-se também ao proprietário os locatários, os posseiros, os ocupantes ou os comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados, Municípios ou Autarquias.

Artigo 17 - Enquanto o proprietário estiver pagando as prestações devidas pela execução de pavimentação, porém, promover o nivelamento do terreno do passeio com a guia. (Redação dada pela Lei nº 1785/1974)

Artigo 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, em 29 de junho de 1.970, 315º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ CRESPO GONZALES
(Prefeito Municipal)

LEI Nº 8.381, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008.

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 255/2007 - autoria do Vereador FRANCISCO MOKO YABIKU.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados nos termos desta Lei.
§ 1º Consideram-se terrenos limpos para efeitos desta Lei aqueles cuja vegetação não ultrapasse 0,50 m (cin-

qüenta centímetros), considerando-se qualquer ponto dos mesmos, e que não sirvam como depósitos de entulhos e de materiais inservíveis.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

Art. 2º O proprietário ou o possuidor de que trata o art. 1º será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar e manter a limpeza do terreno.

Parágrafo único. A intimação prevista no caput deste artigo poderá ser feita pelo carnê de IPTU e terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data do recebimento do referido carnê. (Redação dada pela Lei nº 11.360/2016)

Art. 2º-A Durante o período de situação de emergência ou calamidade pública o prazo previsto no art. 2º será de 48 (quarenta e oito) horas. (Redação acrescida pela Lei nº 11.064/2015)

Art. 3º O proprietário ou possuidor de que trata esta Lei, a critério da Administração Pública Municipal, também poderá ser regularmente intimado mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.061/2015)

I - simples entrega da intimação no endereço de correspondência no Cadastro Imobiliário Municipal, podendo ser via postal ou por empresa regularmente contratada para tal fim; (Redação dada pela Lei nº 11.061/2015)

II - Edital publicado na Imprensa Oficial do Município; (Redação dada pela Lei nº 11.061/2015)

III - Edital amplo e geral, para todos os municípios, publicado na Imprensa Oficial do Município e em dois jornais locais de grande circulação, para incidência no período compreendido entre 1º de setembro a 30 de abril de cada ano, época de maior crescimento de vegetação. (Redação dada pela Lei nº 11.718/2018)

Art. 4º Fica estabelecida a multa correspondente a R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por metro quadrado nos terrenos até 500 m² e multa de R\$ 5,00 (cinco reais) por metro quadrado nos terrenos com mais de 500 m² do lançamento cadastrado no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), caso não atendida a intimação para a limpeza do terreno. (Redação dada pela Lei nº 8810/2009)

Art. 4º-A Em caso de reincidência, será aplicado o valor da multa em dobro. (Redação acrescida pela Lei nº 10350/2012)

Parágrafo único. Será considerado reincidente o infrator, que após 30 (trinta) dias da aplicação da primeira multa, não realizar a limpeza do seu terreno. (Redação acrescida pela Lei nº 11.718/2018)

Art. 5º O proprietário ou o possuidor terá o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do recebimento do auto de infração para interpor recurso contra o mesmo. (Redação dada pela Lei nº 9122/2010)

§ 1º Ao recurso deverá ser juntada foto e/ou declaração de vizinho(s) conforme procedimento a ser regulamentado pela Área de Fiscalização da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Sorocaba, que comprove a situação do lote até o prazo final do recurso, sem prejuízo da verificação - pela fiscalização - no local.

§ 2º Comprovado pela fiscalização que o lote está, ou foi limpo, até a data do recurso, o auto de infração será suspenso e o imóvel ficará sujeito a novas fis-

calizações durante o exercício para comprovação do cumprimento das condições estabelecidas no Art. 1º da presente Lei.

§ 3º Ao final do exercício no qual foram emitidos os autos suspensos, que não foram objetos de reclamações ou de fiscalização preventiva da Prefeitura, serão automaticamente cancelados.

§ 4º Comprovado a qualquer tempo após o período de suspensão do Auto de Infração o não cumprimento das disposições constantes no Art. 1º, a suspensão mencionada no § 2º será cancelada, e emitida a multa correspondente, sendo a mesma enviada para o pagamento.

§ 5º Após a consolidação da multa prevista no § 4º, a limpeza poderá ser efetuada ou determinada pela Prefeitura, com cobrança dos custos correspondentes do proprietário ou possuidor a qualquer título, independentemente do disposto no § 2º do Art. 1º desta Lei.

6º Fica facultada aos proprietários ou possuidores dos terrenos de que tratam esta Lei a apresentação trimestral de fotos, ou quaisquer meios de prova de que sua propriedade esteja limpa, aceitas pela fiscalização com o qual o proprietário poderá se isentar da ação fiscalizatória.

§ 7º A interposição de recurso de que trata o caput deste artigo pode ser realizada on-line, quando esse tipo de procedimento for disponibilizado e regulamentado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

§ 8º Nos casos em que a situação do imóvel ofereça riscos à saúde ou à segurança pública, fica facultado, à Prefeitura de Sorocaba, efetuar sua limpeza, através do setor competente, independente de intimação ou multa, após parecer da Secretaria da Segurança Comunitária ou Secretaria da Saúde. (Redação acrescida pela Lei nº 9122/2010) (Revogado pela Lei nº 10350/2012)

§ 9º Para os casos previstos no § 8º, que não tenham sido emitido multa, a mesma será lavrada independentemente de intimação. (Redação acrescida pela Lei nº 9122/2010) (Revogado pela Lei nº 10350/2012)

Art. 6º Fica estabelecida a multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de lixo e/ou entulho a quem lançá-los em terrenos baldios, próprios ou de terceiros.

Parágrafo Único. Na falta de identificação do infrator, o proprietário ou possuidor é solidário pela obrigação.

Art. 6º-A O valor da multa prevista no artigo 6º desta Lei será anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo. (Redação acrescida pela Lei nº 11.718/2018)

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas a Lei nº 6.508, de 11 de dezembro de 2001, e a Lei nº 7.492, de 16 de setembro de 2005.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de Fevereiro de 2008, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAYDE

Secretário de Negócios Jurídicos

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

JOSÉ ANTONIO BOLINA

Secretário de Obras e Infra-Estrutura Urbana

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

LEI Nº 10.307, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE OBSTRUÇÃO DE CALÇADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 243/2011 - autoria do Vereador BENEDITO DE JESUS OLERIANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a obstrução das calçadas de nossa cidade com floreiras, mesas, cadeiras, ou quaisquer outros tipos de obstáculos que dificultem a passagem dos pedestres.

Art. 2º Nas calçadas onde o piso for inteiramente de gramado fica obrigatória a implantação de uma passarela de concreto para circulação adequada e segura dos cadeirantes e transeuntes.

Art. 3º O uso das calçadas e áreas públicas pelos comerciantes, nos termos desta Lei, somente poderá ser permitido pelo prazo máximo de três anos, renovável quando requerida, por igual período, mediante pagamento da Taxa de Uso da Área Pública.

§ 1º A solicitação deverá ser encaminhada através de requerimento à Secretaria de Obras, a qual deverá conter os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º A autorização será concedida e prorrogada, desde que comprovadas as exigências desta Lei.

§ 3º Fica instituída a Taxa de Uso da Área Pública no valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por metro quadrado multiplicado pela quantidade de dias em que se pretende utilizar o espaço público, conforme fórmula a seguir: (R\$ 1,50) x (área autorizada) x (quantidade de dias) = Taxa Anual.

§ 4º A alíquota prevista no parágrafo anterior será atualizada, anualmente, pela SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) ou em caso de extinção, será substituída por aquela que vier a ser utilizada pela Fazenda Federal. (Redação dada pela Lei nº 11.496/2017)

Art. 3º-A Para aplicação desta Lei, a calçada deverá ter largura mínima de 1,50 (um e meio) metro. (Redação acrescida pela Lei nº 11.496/2017)

§ 1º A utilização deverá ser parcial, respeitando corredor mínimo para passagem de pedestres de forma a atender as normas de acessibilidade da ABNT. (Redação dada pela Lei nº 11.542/2017)

§ 2º Fica obrigatório aos responsáveis pelo imóvel a execução, a manutenção e conservação dos respectivos passeios na extensão correspondente a sua testada. (Redação acrescida pela Lei nº 11.496/2017)

§ 3º Considerar-se-á cumpridas às exigências no § 2º a calçada que não apresentar buracos, ondulações e desníveis. (Redação acrescida pela Lei nº 11.496/2017)

§ 4º Nas calçadas onde o piso for inteiramente de gramado fica obrigatória a implantação de uma passarela de concreto para circulação adequada e segura dos transeuntes e cadeirantes. (Redação acrescida pela Lei nº 11.496/2017)

Art. 4º O não cumprimento da presente Lei acarretará ao infrator:

I - notificação pelo setor competente para regularização no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento do prazo previsto no inciso I deste artigo para regularização.

§ 1º O setor competente da Prefeitura, ficará responsável por efetuar a avaliação para o deferimento ou negativa do requerimento, a qual deverá ser baseada no parecer técnico do setor competente que declarará a existência ou não de acessibilidade aos transeuntes nos termos estabelecidos desta Lei.

§ 2º Os processos de solicitação, deverão conter parecer técnico declarando a existência de acessibilidade aos transeuntes, nos termos estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.496/2017)

Art. 5º Na reincidência a multa será em dobro.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de Outubro de 2012, 358º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES

Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores, nossa cidade com mais de 600 mil habitantes é conhecida como a cidade onde o povo anda pelo meio da rua.

Os motivos são muitos, calçadas com degraus, árvores enormes, avanço de muros e o pior: mesas e cadeiras de bares e lanchonetes atrapalhando o vai e vem do povo.

Este projeto, se aprovado inicia um processo de desobstrução de calçadas dando mais segurança aos nossos filhos e a nossa gente.

É um absurdo enquanto pessoas sentam e bebem nas calçadas, nossos filhos, nossos idosos andam pelo meio da rua.

Peço aos Nobres Colegas a aprovação do presente Projeto, que irá beneficiar muito a população de nossa cidade.

LEI Nº 10.475, DE 14 DE JUNHO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO ENTORNO DE FERROVIAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 51/2013 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As ferrovias que cruzam a zona urbana de Sorocaba deverão proteger os munícipes na faixa de domínio de suas atividades.

Parágrafo Único - Para os fins de que trata o caput deste artigo, as ferrovias deverão, no âmbito do Município:

I - sinalizar o tráfego de máquinas sobre os trilhos e o perigo da malha ferroviária;

II - instalar, sinalizar e manter o funcionamento de cancelas nas travessias com passagem em nível nos cruzamentos com vias públicas;

III - manter manutenção e conservação periódica de toda extensão de linha férrea no Município, tais como: limpeza de detritos, capina e roçagem na sua faixa de domínio;

IV - vedar ou isolar com muros ou alambrados os limites de sua faixa de domínio, ao longo da via permanente, impedindo o acesso de pessoas não autorizadas, e prestar manutenção permanente a esses aparatos;

V - evitar o tráfego noturno de material rodante, das 22 horas às 6 horas da manhã, ou fazê-lo com proteção acústica de maneira que o ruído resultante não ultrapasse 55 decibéis nas moradias limdeiras.

Art. 2º O não cumprimento desta Lei, acarretará à Ferrovia infratora a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada fato gerador, valor este que será duplicado em caso de reincidência, sem prejuízo de responsabilizações cíveis e criminais.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de Junho de 2013, 358º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.475, de 14 de Junho de 2013, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, § 4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de Junho de 2013.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Inicialmente, cumpre esclarecer que referido Projeto de Lei não tem o condão de querer regulamentar os serviços prestados pela ferrovia, nem tão pouco impor sanções ou criar atribuições específicas a elas.

Frise-se, que as normas de segurança previstas neste Projeto de Lei, não se confundem com aquelas "normas de segurança para o transporte ferroviário" do Decreto Federal nº 1.832, de 4 de Março de 1996, que visam à preservação do patrimônio da empresa, visam à garantia da regularidade e da normalidade do tráfego e a integridade dos passageiros.

Não há na Constituição Federal, nem tão pouco no mencionado Decreto Federal nº 1.832/1996, qualquer norma de proteção do entorno por onde a ferrovia passa pelas zonas urbanas, como é o caso de Sorocaba. Não existem essas normas porque não são do interesse federal, nem das concessionárias, nem dos clientes ferroviários.

Essas normas são do legítimo interesse das municipalidades e dos cidadãos que vivem no entorno da ferrovia, sofrendo com o mato, com o lixo, com o barulho ensurdecido durante a madrugada e com o risco de acidentes de todos os tipos.

O descaso da Ferrovia, a qual não se considera responsável pelo que acontece dentro da sua faixa de domínio ou em sua vizinhança e o mau estado de conservação da malha ferroviária que corta a cidade são motivos de constantes reclamações e insegurança dos munícipes.

Artigo 30 da Constituição Federal garante competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e controlar o uso do solo urbano.

Não pode o Município imiscuir-se ou ingerir a respeito da organização e das formas como o serviço ferroviário é prestado, pois isso é prerrogativa federal e da respectiva Agência reguladora. Mas pode sim, e deve o Município exigir o devido respeito dessa concessão Federal à segurança e conforto de seus habitantes, quando a ferrovia cruza zonas urbanas - neste caso, prevalecem os direitos do cidadão e os interesses do Município, como ente Federado que é.

A recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou improcedente a ADIN nº 0481823-82.2010, em caso análogo, decidiu sobre a competência do Município para legislar sobre tema que é de interesse local, com fundamento no princípio da autonomia municipal que representa uma das pedras angulares sobre as quais se estrutura o edifício institucional da Federação Brasileira.

LEI Nº 3444, de 3 de dezembro de 1990.

DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Capítulo I
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA**

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento que incide sobre o exercício por pessoa física ou jurídica de atividade comercial, industrial, imobiliária em geral, agropecuária e de prestação de serviços em geral, e será cobrada em decorrência das atividades municipais de fiscalização e de ocupação do solo urbano.

Parágrafo Único. A taxa não incide nas hipóteses previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto na legislação complementar.

Art. 2º A incidência e o pagamento da taxa independem: I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 3º Para efeito de incidência da taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

**SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 4º O contribuinte da taxa de Fiscalização de Localização de Instalação e de Funcionamento é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício ou à prática de atos do poder público municipal em razão de localização, instalação ou funcionamento de atividades previstas no artigo 1º.

Art. 4º A - A pessoa jurídica que optar por se enquadrar como microempresa (ME) junto à Receita Federal do Brasil no ato de seu registro na Junta Comercial

do Estado de São Paulo, ou em Cartório, estará isenta da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento no ano do calendário civil a que corresponder o registro, independentemente do mês em que ocorrer. **Parágrafo Único.** A pessoa jurídica, nas condições do "caput", deverá apresentar o protocolo do pedido de enquadramento como microempresa (ME) junto à Receita Federal do Brasil, para efetivar a isenção, até a data de vencimento da Parcela Única ou primeira parcela do carnê do tributo. (Redação acrescida pela Lei nº 9430/2010)

Art. 4º B - O profissional liberal ou autônomo de especialização técnica que exercer atividades em estabelecimento estará isento da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento no ano do calendário civil a que corresponder seu registro junto ao Conselho de fiscalização de sua atividade, independente do mês em que ocorrer. (Redação acrescida pela Lei nº 9430/2010)

SEÇÃO III DO CÁLCULO

Art. 5º A taxa será calculada em função da natureza da atividade, da área ocupada, do horário de funcionamento e pelo período indicado, com base nas tabelas que acompanha esta lei, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nela indicadas.

§ 1º Considera-se horário especial aquele em que o contribuinte exerce atividades após as 18:00 horas ou nos sábados, domingos e feriados; sem prejuízo do requerimento necessário à concessão de licença especial para funcionamento, nos termos da legislação. (Redação acrescida pela Lei nº 5528/1997)

§ 2º Em caso de exercício de atividades em horário especial eventual, a Taxa será lançada acrescida da respectiva incidência à proporção de 1/12 avos do valor devido e por um período de até 30 (trinta) dias. Após esse período o respectivo acréscimo será integral. (Redação acrescida pela Lei nº 5528/1997)

§ 3º Na falta de especificação precisa da atividade, a taxa será calculada pela especificação que melhor caracterizar a atividade considerada e, se houver mais de uma, por aquela que conduzir ao maior valor. (Re-numerado pela Lei nº 5528/1997)

SEÇÃO IV DO LACRAMENTO E INSCRIÇÃO

Art. 6º Ao requerer licença para instalação e funcionamento, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização da atividade a ser exercida, além de outras informações que venham a ser solicitadas.

Art. 7º O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

Art. 8º A inscrição será efetuada antes do início da atividade e alterada pelo sujeito passivo dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

§ 1º O poder público municipal poderá promover, de ofício, inscrição ou alterações cadastrais sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 4124/1992)

§ 2º Nos casos de inclusão, transferência, alteração ou encerramento de atividades, será devida a Taxa de forma proporcional e trimestral, considerando-se trimestre qualquer fração de mês dele integrante, ainda que 01 (um) dia. (Redação dada pela Lei nº 5528/1997)

Art. 9º A taxa será lançada anualmente, em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro municipal.

Parágrafo Único. Nos casos em que a incidência não for anual, o sujeito passivo deverá calcular o valor da taxa, recolhendo-a na forma e prazos regulamentares, independentemente de prévia autorização.

Art. 10 - O poder público municipal poderá efetuar o lançamento da taxa em conjunto ou separadamente com o de outras taxas ou de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 11 - A taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento será paga na forma e prazos regulamentares, antes do início das atividades ou da prática de atos sujeitos à fiscalização municipal.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da taxa, nas épocas do seu vencimento, implicará na cobrança dos acréscimos regulamentares.

SEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 12 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento nos prazos estabelecidos, o pagamento a menor, ou a não retenção do tributo aos que obrigados, deixarem de efetuar-la, implicará na cobrança das seguintes multas incidentes sobre o valor da taxa:

I - 20% (vinte por cento) para recolhimento efetuado antes do início de ação fiscal;

II - 40% (quarenta por cento) para recolhimento efetuado após o início da ação fiscal ou através dela;

III - Em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento; contada como mês completo qualquer fração dele.

Art. 13 - Para os casos de pagamento integral do valor da taxa devida ou do valor da autuação, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa se efetuado dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da confissão de débito ou da autuação. (Revogado pela Lei nº 5793/1998)

Art. 14 - Tendo o Fisco Municipal apurado a ocorrência de infração as disposições contidas nesta Lei, serão adotados os seguintes procedimentos, de forma sucessiva:

I - Notificação ao infrator, cientificando-o da necessidade de regularização de sua situação, sob pena de autuação;

II - Perdurando a infração, autuação e notificação, cientificando da sujeição à nova autuação, em dobro, caso não regularize a situação;

III - Ainda perdurando a infração, autuação e notificação, cientificando da necessidade de encerramento das atividades, sob pena de lacração do estabelecimento;

IV - Não cessando as causas que deram origem às autuações e não atendidas as notificações, lacração do estabelecimento;

§ 1º Não será iniciado novo procedimento antes de quinze dias contados da ação anterior, sendo este o prazo de recurso contra a ação fiscal levada a efeito.

§ 2º Eventualmente, o Fisco Municipal poderá ser instado a proceder à lacração de estabelecimento. (Redação dada pela Lei nº 4989/1995)

Art. 15 - As infrações às disposições contidas nesta Lei serão punidas com os seguintes valores:

a) multa de 200 (duzentas) UFIR aos que deixarem de efetuar, nos prazos fixados no Artigo 8º, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade. (Redação dada pela Lei nº 5793/1998)

b) Multa de 250 (duzentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Sorocaba, aos contribuintes que promoveram alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficarem evidenciadas não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais. (Redação dada pela Lei nº 4989/1995)

SEÇÃO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - O lançamento ou pagamento da taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 17 - O Alvará de Licença para Instalação e Funcionamento será conservado em local bem visível no estabelecimento.

Art. 18 - O lançamento da taxa de que trata esta Lei será efetuado em até 8 (oito) parcelas, sendo que estas não serão inferiores a 10 (dez) UFMS.

Art. 19 - Ficam revogados expressamente os artigos nºs 91 a 119 e 139 a 148 da Lei nº 1444/66.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Palácio dos Tropeiros, em 3 de dezembro de 1990,
337º da fundação de Sorocaba.*

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

LEI Nº 8354, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE POPULAÇÕES ANIMAIS, BEM COMO SOBRE A PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZOONOSES NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 230/2007 - autoria do Vereador HÉLIO APARECIDO DE GODOY.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas para a prevenção de zoonoses e para o bem-estar animal.

Art. 2º As ações de controle de zoonoses e bem-estar animal serão realizadas de forma articulada com as demais ações de vigilância em saúde, especialmente vigilância sanitária e epidemiológica, assim como com as demais ações que visem a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 3º Todas as ações e programas do município de Sorocaba relativos ao controle das zoonoses devem ter como objetivo a melhor conciliação entre a saúde da população e o meio ambiente.

Art. 4º As ações reguladas por esta Lei levarão em consideração a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

Parágrafo Único. Além do princípio da precaução, formulados no caput, são princípios que norteiam as ações de controle de zoonoses:

I - prevenção, redução e eliminação da morbidade e a mortalidade, bem como dos sofrimentos humanos e animais causados pelas zoonoses;

II - preservação da saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Médica e Médica Veterinária.

Art. 5º São objetivos das ações de controle de zoonoses e bem-estar animal:

I - controlar os fatores biológicos condicionantes dos riscos de transmissão, tais como:

a) vetores;

b) hospedeiros;

c) reservatórios;

d) animais sinantrópicos indesejáveis;

II - preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais ou por agentes de doenças veiculadas por animal.

Parágrafo Único. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde ou ao meio ambiente, a vigilância em saúde adotará medidas interencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

I - ZONOSE - Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e invertebrados e o homem e vice-versa;

II - AUTORIDADE SANITÁRIA - Médicos Veterinários, Biólogos, Agentes de Vigilância Sanitária e outros profissionais de áreas afins, lotados no Órgão Sanitário Responsável pelo Controle de Zoonoses;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL - A Seção de Controle de Zoonoses, da Secretaria da Saúde, da Prefeitura de Sorocaba;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - todos aqueles animais pertencentes às espécies da fauna silvestre, exótica, doméstica ou domesticada mantidos em cativeiro pelo homem para entretenimento próprio, sem propósito de abate e reprodução;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO - As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS - As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos as pulgas e outros;

VII - ANIMAIS SOLTOS - Todo e qualquer animal errante, encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - ANIMAL DOMÉSTICO - todos aqueles animais pertencentes às espécies que originalmente possuem populações em vida livre e que acompanharam a evolução e o deslocamento da espécie humana pelo planeta e que por ela foram melhorados do ponto de vista genético e zootécnico ao ponto de viverem em estreita dependência ou interação com comunidades ou populações humanas. Os espécimes ou populações silvestres dessas espécies podem ainda permanecer em vida livre;

IX - ANIMAIS APREENDIDOS - Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro Municipal de Controle de Zoonoses, da Secretaria da Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos de animais e destinação final;

X - ABRIGOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS - As dependências apropriadas do Órgão Sanitário Responsável pelo Controle de Zoonoses, da Secretaria da Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

XI - CÃES MORDEDORES VICIOSOS - Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos ou não, de forma repetida;

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS - A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas a sua espécie e porte ou sem as mínimas condições de higiene;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS - Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - ANIMAIS SILVESTRES - todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou em águas jurisdicionais brasileiras;

XV - FAUNA EXÓTICA - todos aqueles animais pertencentes às espécies cuja distribuição geográfica não inclui o território brasileiro e que foram nele introduzidas pelo homem, inclusive às espécies domésticas, em estado asselvajado. Também são consideradas exóticas as espécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado espontaneamente em território brasileiro;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS - qualquer quantidade de água parada;

XVII - RESGATE - ato de recuperação do animal recolhido pelo Centro de Controle - CCZ, pelo seu legítimo proprietário ou por seu responsável;

XVIII - ADOÇÃO - forma de aquisição de animais apreendidos que se encontrarem sob a guarda do Órgão Sanitário Responsável pelo Controle de Zoonoses - CCZ, desde que decorrido o prazo de resgate e mediante declaração do interessado de que manterá o animal vivo e bem cuidado, sem que ofereça risco à população;

XIX - DOAÇÃO - ato de transferir definitivamente a posse de animal que se encontrar sob a guarda do Órgão Sanitário Responsável pelo Controle de Zoonoses - CCZ, a pessoas físicas ou jurídicas, desde que decorrido o prazo de resgate e mediante declaração de que o responsável manterá o animal vivo e bem cuidado;

XX - REINSERÇÃO - devolução de animal sem proprietário ao ambiente onde foi apreendido, quando aparentemente sadio e bem aceito pela população local (animal de comunidade), após devida esterilização cirúrgica, vacina e iniciação de programa de desverminização, desde que haja um responsável identificado documentalmente na comunidade e que se comprometa a concluir referido programa;

XXI - EUTANÁSIA - é um procedimento médico veterinário não cruel e indolor com a finalidade de diminuir o sofrimento animal e/ou proteger a saúde humana;

XXII - MANEJO ETOLÓGICO - entendido como a melhor forma de manipular um animal considerando-se a anatomia, comportamento e necessidades.

Capítulo II DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 7º Todos os animais canídeos e felinos residentes no município de Sorocaba deverão ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de Zoonoses. Parágrafo Único. Ficam isentos da necessidade de registro junto à Prefeitura do Município de Sorocaba os animais de propriedade das Forças Armadas, Polícia Militar, Zoológicos e criadores conservacionistas legalmente estabelecidos.

Art. 8º A Prefeitura do Município de Sorocaba estabelecerá preços públicos para:

I - identificação por meio de chip eletrônico, tatuagem ou por outro meio adequado de identificação;

II - fornecimento de documento do animal para o proprietário;

III - fornecimento de segunda via do certificado de registro ou da plaqueta de identificação.

Art. 9º O procedimento para registro de animais será estabelecido no regulamento desta Lei.

Capítulo III DA VACINAÇÃO

Art. 10 Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão e gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

§ 1º Os animais deverão ser permanentemente imunizados contra a raiva.

§ 2º O órgão responsável pelo Controle de Zoonoses deverá realizar, na forma do regulamento desta Lei, campanhas de vacinação gratuitas de cães e gatos.

§ 3º A falta de campanhas de vacinação não exclui qualquer responsabilidade do proprietário do animal pela manutenção de sua imunização.

§ 4º Havendo epidemia de qualquer zoonose que possa ser prevenida por vacina, os proprietários ficam obrigados a efetuar a devida imunização, conforme protocolos técnicos a serem seguidos.

§ 5º Ficam as clínicas e consultórios veterinários obrigados a repassar mensalmente o número de animais vacinados contra a raiva ao órgão municipal responsável pelo Controle de Zoonoses.

Art. 11 O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo Controle de Zoonoses, assim como a carteira de vacinação emitida por médico veterinário particular, poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual contra a raiva.

Parágrafo Único. Do certificado de vacinação fornecido pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, sem prejuízo de outras que sejam exigidas pela legislação e regulamento incidente.

I - identificação do proprietário, através dos seguintes dados pessoais:

- a) nome;
- b) número de inscrição no registro geral (RG);
- c) número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- d) endereço completo;

II - identificação do animal, através das seguintes informações:

- a) nome;
- b) espécie;
- c) raça;
- d) pelagem;
- e) sexo;
- f) data de nascimento ou idade, ainda que aproximada;
- g) outros sinais característicos.

III - dados das vacinas, a saber:

- a) nome;
- b) número do lote;
- c) fabricante;
- d) datas de fabricação e validade;

IV - dados da vacinação, a saber:

- a) data de aplicação;
- b) data de revacinação;

V - identificação e firma do Médico Veterinário, através de carimbo de que conste seu nome completo, número de inscrição no CRMV;

VI - identificação do estabelecimento, através da razão social ou nome fantasia, endereço completo e número de registro no CRMV.

Capítulo IV DA POSSE RESPONSÁVEL DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 12 Os proprietários são responsáveis por todos os cuidados necessários a seus animais, inclusive pela garantia da prestação a eles de quaisquer atendimentos médico-veterinários.

§ 1º Os proprietários encaminharão seus animais ao órgão municipal responsável pelo Controle de Zoonoses somente em casos de comprovada suspeita de raiva ou outra doença de interesse da saúde pública, assim definida em regulamento.

§ 2º Aos proprietários incumbe arcar com os custos de todos e qualquer tratamento indicado pelo médico veterinário, ainda que seja de eutanásia.

Art. 13 São vedadas as seguintes condutas:

I - a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, exceto quando forem especialmente dedicados aos animais;

II - o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia, e conduzidos por pessoa com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal;

III - abandonar animais em qualquer área pública ou privada;

IV - utilizar animais feridos, enfraquecidos ou doentes em veículos de tração animal;

V - deixar de utilizar o sistema de frenagem ou deixar de acioná-lo especialmente quando for descer ladeiras, em veículo de tração animal;

VI - criar, guardar ou manter quaisquer animais que, em face da sua espécie, quantidade ou da impropriedade das instalações, causem insalubridade ou incômodos à vizinhança;

VII - possuir, salvo nas hipóteses de canil ou gatil, mais de 10 (dez) animais, entre cães e gatos, com idade superior a 90 (noventa) dias, sendo que nos casos de número superior ao estipulado neste inciso somente com autorização especial do CCZ.

Parágrafo Único. Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente contidos com o uso de método de contenção adequado, como guia ou similar e focinheira.

Art. 14 O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Art. 15 É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães, gatos e outros animais domésticos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada de dejetos.

§ 1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir ou agredir terceiros ou outros animais.

§ 2º Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campanhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que

funcionários de empresas prestadores desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 3º Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§ 4º Constatado por autoridade sanitária do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no caput deste artigo ou em seus §§ 1º a 3º caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - intimação para a regularização da situação com prazo para cumprimento, estabelecido pela autoridade sanitária;

II - persistindo a irregularidade, auto de imposição de penalidade.

Art. 16 O proprietário, cessionário de uso, locatário, usufrutuário, arrendatário e congêneres, ficam obrigados a permitir o acesso da autoridade sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 17 Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, na forma do que dispuser o regulamento e demais atos aplicáveis.

§ 1º Em caso de suspeita de que a morte tenha decorrido por doença infecciosa ou infecto contagiosa, o proprietário poderá solicitar do Poder Público que dê destinação adequada ao cadáver.

§ 2º A clínica veterinária que estiver na posse do cadáver do animal fica obrigada a informar ao proprietário do mesmo acerca dos cemitérios de animais eventualmente existentes no Município.

Art. 18 O proprietário do animal suspeito de ser portador de doença infecto-contagiosa e caráter zoonótico deverá submetê-lo a observação e isolamento no Órgão Sanitário responsável pelo controle de zoonoses ou em local designado pelo proprietário e aprovado pela autoridade sanitária, cabendo a esta última determinar o período de observação e os procedimentos a serem adotados.

Art. 19 Não serão permitidos em residência particular a criação, o alojamento e a manutenção de um número de animais incompatível com a posse responsável do animal.

Parágrafo Único. A Autoridade Sanitária, dentre os critérios a serem avaliados, levará em consideração as condições sanitárias do local, o espaço físico compatível com o número e tamanho dos animais, bem como as condições de sanidade dos animais.

Capítulo V DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 20 Serão apreendidos os seguintes animais:

I - os cães mordedores viciosos, condição esta constatada por Médico Veterinário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial;

II - soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, quando não identificados de pronto seus proprietários ou quando estes, a despeito de orientados e advertidos, não tomarem a providência de recolhê-los ao domicílio.

III - suspeito de raiva ou outra zoonose que comprometa a saúde pública, quando houver omissão de seus proprietários de encaminhá-los para atendimento médico-veterinário;

IV - cuja criação ou uso seja vedado nos termos desta Lei;

V - os animais que sofrem maus tratos por seus proprietários ou prepostos.

Parágrafo Único. Nos casos previstos no inciso II, poderá a apreensão ser efetuada por autoridade de trânsito, preferencialmente capacitada em curso de apreensão e contenção de animais, com apoio da Guarda Municipal, sendo o animal encaminhado ao Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 21 Será possível a eutanásia in loco na hipótese de animal acidentado, cuja impossibilidade de salvamento, em razão da gravidade dos ferimentos, seja devidamente atestada por profissional habilitado.

Art. 22 A apreensão deverá ser realizada por profissionais capacitados em manejo etológico, comportamento e bem-estar animal.

§ 1º Os profissionais mencionados no caput deverão atuar de forma cortês no atendimento ao público, de modo a minimizar dificuldades no desenvolvimento das funções, reduzir a ocorrência de acidentes e sensibilizar a comunidade para que compreenda e assuma os conhecimentos e as posturas de boas práticas na interação com animais.

§ 2º Os profissionais deverão estar devidamente uniformizados e identificados.

§ 3º Os veículos usados para apreensão deverão estar devidamente identificados com os funcionários uniformizados.

Art. 23 O roteiro para capturas deverá ser planejado, considerando-se horários e temperatura ambiente, além da distância, a fim de reduzir o tempo de permanência dos animais no veículo.

§ 1º Antes de recolherem o animal, os agentes deverão averiguar se existe proprietário ou responsável pelo mesmo ou se o animal pertence à comunidade;

§ 2º Em cada situação, deverá ser avaliado o comportamento do animal a ser recolhido para a escolha da melhor forma de manejo;

§ 3º A contenção deverá ser feita, preferencialmente, por meio de guia/corda de algodão macio, sendo que o animal deverá ser conduzido pelo agente e nunca arrastado;

§ 4º O funcionário poderá optar por conduzir o animal no colo até o carro e então colocá-lo na caixa de transporte ou posicionar a gaiola ou caixa de transporte próximo ao local onde o animal se encontra para conduzi-lo até o seu interior;

§ 5º Quando impossível a aproximação junto ao animal pela existência de barreiras físicas ou em razão do seu comportamento arredo ou arisco, será possível a utilização de zarabatana.

Art. 24 O veículo utilizado para o transporte dos animais apreendidos deverá estar em perfeitas condições, corretamente higienizado, com carroceria fechada, na qual haja devida ventilação.

§ 1º Os animais deverão ser transportados em condições adequadas e em pequeno número.

§ 2º Não serão transportadas espécies diferentes no mesmo compartimento do veículo.

Capítulo VI DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 25 Os animais apreendidos terão as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

I - resgate;

II - adoção;

III - doação;

IV - reinserção, e

V - eutanásia.

Art. 26 O resgate é a retomada da posse do animal pelo proprietário realizada após a cessação dos motivos que deram ensejo à apreensão.

Parágrafo Único. No ato de resgate, o proprietário deverá assinar um termo de responsabilidade comprometendo-se a manter seu animal segundo preceitos de propriedade, posse e guarda responsável, nos termos da legislação.

Art. 27 Os animais não resgatados serão destinados, a critério do órgão municipal responsável pelo Controle de Zoonoses, nos termos dos incisos II a V do Art. 25 desta Lei.

§ 1º Os animais apreendidos deverão ser mantidos no órgão municipal de Controle de Zoonoses, pelo prazo mínimo de cinco dias úteis, contando-se o dia da apreensão, sendo nesses dias tratados e recuperados se necessário.

§ 2º Os animais apreendidos deverão ser mantidos em instalações adequadas no Órgão Sanitário Responsável pelo Controle de Zoonoses, conforme normas do Ministério da Saúde, recintos higienizados, com proteção, contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo, espécie e estado da saúde.

§ 3º A separação de animais por sexo deverá ser feita com respeito a entologia da cada espécie.

Art. 28 A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - adoção por particulares;

II - doação a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive entidades protetoras de animais devidamente cadastradas na Prefeitura e/ou entidades filantrópicas do Município;

III - reinserção do animal na comunidades; e

IV - eutanásia, por procedimentos técnicos científicos que não causem sofrimentos aos animais.

§ 1º A doação e/ou transferência de posse será realizada nos termos de regulamento editado pelo Poder Executivo.

§ 2º A reinserção somente será admitida em se tratando de animal aparentemente sadio, bem aceito pela comunidade, após devida esterilização cirúrgica,

vacina e iniciação de programa de desverminização, desde que haja um responsável identificado documentalmente na comunidade e que se comprometa a concluir o referido programa, em caso de animais silvestres e exótico a destinação deverá ser definida pelo IBAMA.

§ 3º A eutanásia somente será realizada através de procedimento médico veterinário, não cruel e indolor, para diminuir o sofrimento animal, realizado através de injeção letal aplicada exclusivamente por médico veterinário, mediante avaliação diária dos animais.

§ 4º No caso de animais portadores de doença e/ou ferimentos considerados graves e/ou clinicamente comprometidos caberá ao médico veterinário do Órgão Responsável pelo Controle de Zoonoses, após avaliação e emissão do laudo técnico, decidir seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no § 1º da Art. 27.

§ 5º Não poderão ser destinados à adoção, os animais que ofereçam, risco à saúde, à vida ou à segurança das pessoas conforme laudo técnico elaborado por médico veterinário.

Capítulo VII CONTROLE DA NATALIDADE DE CÃES E GATOS

Art. 29 Caberá ao Órgão Sanitário Responsável pelo Controle de Zoonoses o planejamento de Programa Permanente de controle reprodutivo de animais domésticos, por meio de educação da população e por meio da promoção da execução de cirurgias de castração em cães e gatos (orquiectomia no macho e ovari-histerectomia nas fêmeas).

1º A Secretaria de Saúde poderá estabelecer parcerias para o correto desempenho da ação mencionada no caput deste artigo, com universidades, clínicas veterinárias particulares, organizações não governamentais de proteção animal e outras instituições, públicas ou privadas, afeitas à atividade em questão.

§ 2º A Secretaria de Saúde poderá repassar recursos, mediante a celebração de convênios ou contratos, para as instituições mencionadas no § 1º deste artigo, delegando a estas o cumprimento das ações previstas neste artigo.

Art. 30 Os municípios que queiram castrar seus animais e que não disponham de recursos econômicos preencherão uma ficha de intenção de castração gratuita no órgão municipal responsável pelo Controle de Zoonoses.

§ 1º Os animais de rua capturados poderão ser castrados após o prazo legal de permanência no Centro de Controle de Zoonoses - CCZ.

§ 2º O programa de castração de cães e gatos, bem como sua importância para a saúde pública, através do Controle de Zoonoses, será divulgado nos meios de comunicação pelo Centro de Controle de Zoonoses - CCZ.

§ 3º Todo animal castrado receberá um comprovante de cirurgia que informe a identificação completa do animal, do proprietário e endereço atual.

§ 4º Ao proprietário do animal castrado ou esterilizado será dado material informativo e educativo sobre a posse responsável dos animais, contendo informações

relativas à importância das vacinações, das vermifugações e do controle da população de cães e gatos, a fim de minimizar os riscos de transmissão de zoonoses.

Capítulo VIII DA COMERCIALIZAÇÃO E ALOJAMENTO

Art. 31 Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis de higiene e saúde.

§ 1º Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou em sua cópia autenticada, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores.

Capítulo IX SEMANA EDUCACIONAL DA POSSE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E EDUCAÇÃO CONTINUADA.

Art. 32 Fica instituída a Semana Educacional da Posse Responsável de Animais Domésticos no município de Sorocaba, a realizar-se na semana que anteceder a campanha de vacinação anti-rábica.

Art. 33 O evento consiste na realização de atividades educacionais e de esclarecimento, através de debates e palestras e na distribuição de material informativo sobre a posse responsável de animais domésticos.

§ 1º Esta semana educacional será coordenada pelo órgão municipal de Controle de Zoonoses, em conjunto com outros órgãos da Prefeitura.

§ 2º As atividades serão realizadas preferencialmente em escolas e espaços comunitários e poderá contar com o apoio e parcerias de entidades e empresas para a sua realização.

Art. 34 O órgão municipal responsável pelo Controle de Zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população sobre a posse responsável de animais domésticos e o controle e eliminação de animais sinantrópicos, podendo, para tanto, contar com parcerias de entidades de proteção animal e ambiental e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Capítulo X DAS PROIBIÇÕES

Art. 35 É proibida a criação e a manutenção, na zona urbana, de animais:

I - suínos;

II - caprídeos;

III - ovídeos;

IV - bovídeos;

V - equídeos. (Artigo 35, inciso V, da Lei nº 8.354/2007, com redação atribuída pela Lei nº 11.097, de 8 de maio de 2015, declarado inconstitucional em decisão judi-

cial transitada em julgado, proferida em acórdão pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2183536-58.2015.8.26.0000 (PA nº 29.462/2007))

Parágrafo Único. Somente na zona rural serão permitidos porcos, chiqueiros ou pocilgas, assim como estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres.

Art. 36 É expressamente proibida no Município de Sorocaba a prática de rodeio, sujeitando os infratores a apreensão dos animais e à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil) reais, por animal apreendido. (Redação dada pela Lei nº 9097/2010)

Art. 37 O uso de animais eqüinos para montaria ou tração deverá obedecer a critérios que não impliquem esforço exagerado por parte destes animais, a serem discriminados na regulamentação desta Lei. (Regulamentado pelo Decreto nº 22.383/2016)

§ 1º Os animais eqüinos deverão ser devidamente vacinados e examinados anualmente por médico-veterinário habilitado, que expedirá o respectivo atestado de saúde, constatando sua capacidade física para o desempenho da atividade que lhe é destinada.

§ 2º É proibida utilização a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses e em atividades de competição ou exibição de montaria, de qualquer prática que implique dor ou desconforto aos animais, com o objetivo de fazê-los correr ou pular.

§ 3º O não atendimento do disposto no caput após as orientações e advertências da autoridade sanitária, implicará na apreensão do animal. (Redação dada pela Lei nº 9097/2010)

Capítulo XI DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS INDESEJÁVEIS

Art. 38 Aos proprietários de imóveis situados no Município de Sorocaba ou aqueles que possuam a qualquer título, compete a adoção de medidas preconizadas pelo Órgão Sanitário Responsável pelo Controle de Zoonoses, que não permitam a proliferação de animais da fauna sinantrópica.

Parágrafo Único. Entende-se por "os que possuam a qualquer título"

a) cessionários de uso;

b) locatários;

c) usufrutuários;

d) arrendatários;

e) herdeiros;

f) administradoras de imóveis;

g) imobiliárias.

Art. 39 É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de animais sinantrópicos indesejáveis, mesmo com finalidade de reciclagem, onde os mesmos devem ser projetados, operados e mantidos de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Parágrafo Único. Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natu-

reza, gerados ou introduzidos no município de Sorocaba, estará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 40 Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos e sucatas de qualquer natureza, incluindo-se veículos em bom ou péssimo estado, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas ou de matéria orgânica, de forma a evitar a proliferação de insetos ou animais sinantrópicos.

Art. 41 Em todas as construções residenciais, comerciais e nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, e destinação adequada do lixo, para evitar acúmulo de matéria orgânica, de forma a impedir a proliferação de insetos ou animais sinantrópicos.

Parágrafo Único. Os munícipes deverão manter limpa e tampada a caixa d'água de suas residências, para evitar acúmulo de matéria orgânica, de forma a impedir a proliferação de insetos ou animais sinantrópicos.

Art. 42 É proibido o fornecimento de alimentos aos animais sinantrópicos.

Art. 43 Fica expressamente proibido o uso de pratos sob vasos de plantas ou similar, que permitam a proliferação de animais sinantrópicos, também não são permitidas plantas cultivadas em recipientes com água.

Parágrafo Único. São métodos que não permitem a proliferação de animais sinantrópicos:

- a) pratos furados;
- b) pratos justapostos;
- c) pratos envolvidos com materiais impermeáveis.

Art. 44 Os responsáveis por cemitérios são obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas daqueles que não propiciem o acúmulo de água.

Capítulo XII DAS SANÇÕES

Art. 45 Considera-se a infração sanitária, para fins desta Lei e das suas regulamentações, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma se destinem à promoção, manutenção, preservação e recuperação da saúde.

§ 1º Os profissionais das equipes de Vigilância em Saúde, inseridos nas suas funções fiscalizadoras denominadas autoridades sanitárias, Médicos Veterinários, Biólogos, Agentes de Vigilância Sanitária e outros profissionais de áreas afins, lotados no Órgão Sanitário Responsável pelo Controle de Zoonoses, são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infrações e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.404/2016)

§ 2º Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 3º As infrações a esta lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativamente ou cumulativamente, com penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- IV - apreensão de animal;
- V - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI - interdição, parcial ou total, temporária ou permanente, de estabelecimento, seções, dependências, locais e veículos;
- VII - cancelamento de autorização para funcionamento de eventos, empresas;
- VIII - cassação de alvará.

Art. 46 A advertência será aplicada sempre que as infrações verificadas sejam de pequena monta e não tenham causado prejuízo a qualquer cidadão, a juízo da autoridade que impuser a penalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.404/2016)

Parágrafo Único. A advertência será automaticamente convertida em multa, pelo valor mínimo, caso não sejam adotadas as providências necessárias à cessação dos fatos que lhe deram ensejo no prazo estipulado. (Revogado pela Lei nº 11.404/2016)

Art. 47 A pena de multa será aplicada a juízo da autoridade que impuser a penalidade, considerando-se a gravidade da infração e risco à Saúde Pública, ou ainda quando a houver infração às disposições desta Lei que impliquem risco iminente à Saúde Pública. (Redação dada pela Lei nº 11.404/2016)

§ 1º A pena de multa poderá ser aplicada em conjunto com outras penas, a juízo da autoridade administrativa.

§ 2º O valor da multa será de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP devendo ser graduada pela autoridade administrativa de acordo com a gravidade da infração, o risco à Saúde Pública e a capacidade econômica do responsável pela infração. (Redação dada pela Lei nº 11.404/2016)

§ 3º Em caso de reincidência, a multa será sempre aplicada em dobro àquela anteriormente aplicada, não incidindo, nesta hipótese, o limite máximo do valor da multa a que se refere o § 2º acima.

Art. 48 A apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes ou de animais será aplicada sempre que a aplicação da penalidade de multa não for suficiente para determinar o fim da infração às disposições desta lei ou ainda quando existir, a juízo da autoridade, necessidade de uma intervenção sumária de modo a impedir a propagação de danos aos munícipes.

Parágrafo Único. A pena de apreensão será sempre aplicada quando o produto for considerado proibido nos termos desta Lei.

Art. 49 Será aplicada a pena de inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes, sempre que a guarda dos mesmos seja considerada pela auto-

ridade sanitária um risco à saúde da população, além de estarem previstos os requisitos do Art. 48, caput.

Art. 50 A pena de interdição, parcial ou total, temporária ou permanente, de estabelecimento, seções, dependências, locais e veículos e de cancelamento de autorização para funcionamento de eventos, empresas será aplicada quando da realização do evento ou atividade decorrer, de forma direta, risco à saúde pública, ou, ainda, quando não atendidas as determinações anteriormente realizadas no sentido de cessar os riscos à saúde.

Art. 51 A cassação de alvará será aplicada sempre que for constatado o risco à saúde pública decorrente de atividades realizadas em desacordo com a autorização administrativamente concedida ou, ainda, sem a utilização das precauções exigidas em lei ou regulamento.

Art. 52 As autoridades sanitárias são competentes para a aplicação das penalidades de que trata o Art. 45, ou qualquer inobservância à presente Lei.

Parágrafo Único. O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária, ou ainda, a obstacularização do exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 53 Sem prejuízo das penalidades previstas no Art. 45, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transportes, de alimentação, assistência veterinária e outras necessárias à manutenção adequada deste animal.

Capítulo XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 55 O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Art. 56 A defesa ou impugnação será julgada pelo superior imediato, ouvindo o servidor atuante preliminarmente, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.

Art. 57 Da imposição da penalidade poderá o infrator oferecer recurso no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, o qual será julgado pelo órgão competente em 10 (dez) dias.

Art. 58 O infrator tomará ciência das decisões da autoridade sanitária:

I - pessoalmente ou por seu procurador, à vista do processo ou:

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada, ou através da imprensa oficial, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 59 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 60 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 61 Fica expressamente revogada a Lei nº 2.690 de 29 de junho de 1988.

Art. 62 Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de Dezembro de 2007, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAYDE

Secretário de Negócios Jurídicos

MILTON RIBEIRO PALMA

Secretário da Saúde

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos

LEI Nº 8345, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 348/2007 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I DA OBRIGATORIEDADE E DA RESPONSABILIDADE

Art. 1º A licença de funcionamento, documento imprescindível e obrigatório para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, de serviços, institucionais e industriais instalados em solo particular, situados nas Zonas Urbana e Rural do Município, será expedida a título precário, pelo setor competente da Prefeitura de Sorocaba, nas condições estabelecidas por esta Lei e deverá ser afixada, no estabelecimento, em lugar visível e de fácil leitura.

§ 1º A solicitação da licença é de responsabilidade do proprietário do estabelecimento.

§ 2º A licença de funcionamento será expedida para a área de construção que possua Auto de Conclusão de Obras ou para a área de construção devidamente lançada junto ao Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 3º Para efeitos desta Lei, equiparam-se a solo particular, os imóveis com características de propriedade privada, e os entregues pelo Poder Público a terceiros, a título de permissão e/ou concessão de uso.

Capítulo II DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIA

Art. 2º Será concedida licença de funcionamento provisória para imóveis sem Auto de Conclusão de Obras, desde que o interessado apresente laudo atestando estar em condições de segurança e estabilidade a edificação, assinado por profissional

habilitado, juntamente com a respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica e o AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

§ 1º A licença de funcionamento provisória para imóveis sem o Auto de Conclusão de Obras, será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser renovada por uma única vez, por igual período, obedecendo aos critérios deste artigo.

§ 2º Os estabelecimentos beneficiados pelas disposições deste artigo não estão desobrigados do cumprimento das demais exigências e condições estabelecidas pela presente Lei.

Capítulo III DO CANCELAMENTO E DA SUBSTITUIÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 3º A licença de funcionamento fica automaticamente cancelada em caso de:

I - alteração de endereço;

II - alteração do ramo de atividade do estabelecimento;

III - não possuir o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) dentro do prazo de validade;

IV - por qualquer inobservância às exigências da presente Lei.

Art. 4º A licença de funcionamento concedida deverá ser substituída, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da alteração, quando houver alteração da razão social, da denominação ou firma ou da área construída do estabelecimento onde funciona a atividade exercida.

Capítulo IV DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 5º O horário de funcionamento dos estabelecimentos é o definido para a Zona onde eles se encontram situados, nos termos da Lei Municipal nº 8.181, de 5 de junho de 2007, que estabelece a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município.

§ 1º A Prefeitura poderá autorizar o exercício de quaisquer atividades em horários especiais, domingos e feriados, desde que atendidas as exigências e condições estabelecidas na presente Lei.

§ 2º As práticas religiosas, exercidas no interior de templos, não sofrerão imposição alguma, desde que não ultrapassem os níveis máximos de intensidade de som ou ruídos permitidos em lei.

§ 3º O horário de funcionamento especificado na licença de funcionamento deverá ser cumprido.

Capítulo V DAS EXIGÊNCIAS E DAS CONDIÇÕES

Art. 6º A licença de funcionamento de que trata esta Lei será expedida desde que atendidas as seguintes exigências:

I - que a atividade pretendida seja permitida na Zona onde se situa o imóvel a ser utilizado como sede do estabelecimento;

II - que o imóvel onde funcionará o estabelecimento possua Certificado de Conclusão de Obra;

III - que a edificação e instalações do estabelecimento estejam adequadas à atividade pretendida;

IV - que o estabelecimento possua vagas para estacionamento de veículos, que atendam à legislação vigente sobre Pólos Geradores de Tráfego (PGT), ou possua convênio com estacionamento privativo de veículos, ou loque terreno vago, o qual deverá ser adaptado e utilizado somente para este fim e situar-se num raio máximo de 500m (quinhentos metros) de distância do estabelecimento;

V - que a atividade pretendida não perturbe o sossego público, com sons ou ruídos acima dos limites estabelecidos pela NBR-10151, que dispõe sobre "Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade" ou de legislação que venha a substituí-la;

VI - que o imóvel que servirá de sede ao estabelecimento apresente as devidas condições de funcionamento relativas aos sistemas de água e esgoto, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação de termo próprio expedido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE - Sorocaba;

VII - tratando de estabelecimento destinado a funcionamento de escola e estacionamento, a licença será expedida desde que haja manifestação favorável da Secretaria Municipal que cuide dos transportes em relação ao PGT - Pólos Geradores de Tráfego;

VIII - tratando-se de estabelecimento destinado à fabricação ou manuseio de alimentos ou a usos vinculados à área de saúde, a licença de funcionamento será expedida após aprovação da Vigilância Sanitária do Município;

IX - tratando-se de atividade a ser exercida em edificação destinada ao uso habitacional multifamiliar, a licença de funcionamento só será expedida se autorizada a alteração da destinação do uso do imóvel pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano vigente no Município e mediante anuência expressa do síndico do condomínio;

X - tratando-se de atividade a ser exercida em edificação destinada a prédio residencial unifamiliar ou a residencial multifamiliar, a licença de funcionamento só será expedida mediante apresentação de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);

XI - tratando-se de estabelecimento destinado a diversões públicas, festas, clubes, ou a qualquer outra atividade em que haja difusão de som musical ou ruído, será concedida a licença de funcionamento, desde que atendidos os seguintes requisitos:

a) que o estabelecimento atenda às exigências previstas no Art. 6º, desta Lei;

b) que o estabelecimento não se localize em edificação em que exista(m) demais unidade(s) residencial(is);

c) que o estabelecimento funcione em edificação que possua boas condições de estabilidade e instalações adequadas, inclusive tratamento acústico que impeça a propagação de sons ou ruídos acima dos limites impostos pela NBR-10151.

§ 1º Os imóveis que não possuem Certificado de Conclusão de Obras poderão obter licença de funcionamento provisória, nos termos do Art. 2º, desta Lei, desde que cumpram as exigências estabelecidas por este artigo.

§ 2º Por ocasião das comemorações das festas de Carnaval, de disputas esportivas dentro dos limites de estádios ou ginásios e das festas de fim de ano, serão tolerados os ruídos acima dos limites pré-estabelecidos no Inciso V, do Art. 6º, desta Lei, até o limite tolerado pela legislação vigente.

§ 3º Ficam isentos das exigências do Inciso IV, do Art. 6º, desta Lei, os estabelecimentos varejistas com área útil de até 50m² (cinquenta metros quadrados).

§ 4º Dependendo da atividade pretendida, das condições da edificação ou da localização do imóvel que servirá de sede do estabelecimento, para expedição da licença de funcionamento, o Poder Público poderá exigir, além dos requisitos estabelecidos por esta Lei, a apresentação de documentos complementares e/ou a manifestação de outros órgãos públicos.

§ 5º Para fins do disposto no Inciso XI, deste artigo, serão considerados locais de diversões públicas: teatros, cinemas, baile público, bar musical e noturno (funcionamento após às 22:00), buffet, casas de jogos, dentre outros similares.

§ 6º A licença para funcionamento de estabelecimento destinado a diversões públicas, prevista no Inciso XI, deste artigo, terá validade máxima de 1 (um) ano, contado a partir da data de sua expedição.

Art. 7º A partir do requerimento, devidamente instruído, a Prefeitura Municipal de Sorocaba terá 30 (trinta) dias para expedição da licença.

Parágrafo Único - A solicitação de exigência por parte da Prefeitura Municipal de Sorocaba ocorrerá somente em uma única vez, ficando o prazo do caput deste artigo prorrogado em no máximo 15 (quinze) dias.

Art. 8º A licença de funcionamento, para qualquer uma das situações previstas nesta Lei, será expedida mediante o recolhimento, título de preço público, da importância de R\$ 100,00 (cem reais).

Capítulo VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 9º Fica proibido expor mercadorias ou executar serviços fora dos limites da edificação em que se localizar o estabelecimento.

Capítulo VII DAS INFRAÇÕES E RESPECTIVAS PENALIDADES

Art. 10 Deixar o estabelecimento que possui licença de funcionamento, de observar as normas previstas nesta Lei:

Penal - intimação para cumprimento da presente Lei ou para saneamento das irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 11 Deixar de atender à intimação prevista no artigo anterior:

Penal - pagamento de multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), com concomitante lavratura de nova intimação, estabelecendo prazo de até 10 (dez) dias úteis, para encerramento das atividades.

Art. 12 Deixar de recolher a multa e/ou encerrar as atividades, conforme previsão do artigo anterior.

Penal - cassação da licença de funcionamento e lacração do estabelecimento, quando existente a licença ou lacração do estabelecimento, quando ausente a licença.

Art. 13 Descumprir a ordem de lacração prevista no artigo anterior:

Penal - pagamento de multa equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 14 Dar continuidade à atividade, mesmo após ter sofrido a sanção imposta pelo artigo anterior:

Penal - pagamento de multa equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cumulado com adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 15 Não possuir qualquer um dos estabelecimentos previstos no Inciso XI, do Art. 6º desta Lei, edificação em boas condições de estabilidade e instalações adequadas, inclusive dotadas de tratamento acústico que impeça a propagação de sons ou ruídos acima dos limites impostos pela NBR-10151;

Penal - intimação para saneamento das irregularidades, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 16 Deixar de atender à intimação prevista no artigo anterior:

Penal - cassação da licença de funcionamento e lacração do estabelecimento, quando existente a licença ou lacração do estabelecimento, quando ausente a licença.

Art. 17 Descumprir a ordem de lacração prevista no artigo anterior:

Penal - pagamento de multa equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 18 Dar continuidade à atividade, mesmo após ter sofrido a sanção imposta pelo artigo anterior:

Penal - pagamento de multa equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cumulado com adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 19 Não recolher, o requerente, o valor previsto no Art. 8º, desta Lei:

Penal - intimação para recolher em até 10 (dez) dias úteis.

Art. 20 Deixar de atender à intimação prevista no artigo anterior:

Penal - cassação da licença de funcionamento e lacração do estabelecimento, quando existente a licença ou lacração do estabelecimento, quando ausente a licença.

Art. 21 Descumprir a ordem de lacração prevista no artigo anterior:

Penal - pagamento de multa equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 22 Dar continuidade à atividade, mesmo após ter sofrido a sanção imposta pelo artigo anterior:

Penal - pagamento de multa equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cumulado com adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 23 Expôr mercadorias ou executar serviços fora dos limites da edificação em que se localizar o estabelecimento, nos termos do Art. 9º, desta Lei.

Penal - intimação para se abster das práticas previstas no caput deste artigo em até 10 (dez) dias úteis.

Art. 24 Deixar de atender à intimação prevista no artigo anterior.

Pena - cassação da licença de funcionamento e lacração do estabelecimento, quando existente a licença ou lacração do estabelecimento quando ausente a licença.

Art. 25 Descumprir a ordem de lacração prevista no artigo anterior.

Pena - pagamento de multa equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 26 Dar continuidade à atividade, mesmo após ter sofrido a sanção imposta pelo artigo anterior.

Pena - pagamento de multa equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cumulado com adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 27 Estabelecer quaisquer das atividades previstas no caput do Art. 1º, desta Lei, em Zona em que não seja permitida a execução de tal atividade.

Pena - intimação para em até 10 (dez) dias úteis encerrar a atividade.

Art. 28 Deixar de atender à intimação prevista no artigo anterior.

Pena - lacração do estabelecimento.

Art. 29 Descumprir a ordem de lacração prevista no artigo anterior.

Pena - pagamento de multa equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 30 Dar continuidade à atividade, mesmo após ter sofrido a sanção imposta pelo artigo anterior.

Pena - pagamento de multa equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cumulado com adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 31 As multas impostas em decorrência das infrações previstas nesta Lei deverão ser recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da autuação.

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais Art. 32 Para que produzam efeitos regulares, os atos administrativos de cientificação, intimação, autuação de infração e imposição de penalidade, de que trata esta Lei deverão ser publicados na Imprensa Oficial do Município.

Capítulo VIII DO EXERCÍCIO FISCALIZATÓRIO

Art. 33 As intimações, multas e lacrações previstas nesta Lei serão aplicadas por servidores municipais, pertencentes às carreiras de:

I - engenheiro ou arquiteto;

II - fiscal de serviço público;

III - técnico em edificações.

Art. 34 O Diretor da Área de Urbanismo da Secretaria da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente ou quem o suceder é a autoridade competente para determinar a cassação da licença de funcionamento de um estabelecimento, bem como sua lacração.

Art. 35 Os agentes dos órgãos fiscalizadores da Prefeitura, desde que devidamente identificados, terão acesso a qualquer estabelecimento, para fins das atividades pertinentes à fiscalização.

Capítulo IX DO DIREITO DE DEFESA

Art. 36 Ao infrator das disposições previstas nesta Lei, fica assegurado o direito de defesa a ser exercido mediante a interposição de recurso administrativo, a fim de impugnar intimações; autuação de infrações e/ou imposição de penalidades que lhe forem interpostas.

Art. 37 São condições de admissibilidade do recurso administrativo previsto no artigo anterior:

I - que seja interposto pelo proprietário do estabelecimento intimado ou autuado nos termos das disposições constantes do Capítulo VII, desta Lei;

II - que seja interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da intimação ou autuação a ser impugnada;

III - que seja devidamente instruído e acompanhado das provas que lhe dêem suporte;

IV - que seja endereçado ao Diretor da Área de Urbanismo da Secretaria de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente ou a quem o suceder, competente para o julgamento em primeira instância.

Art. 38 Cientificado da decisão de primeira instância, se esta lhe for desfavorável, o infrator poderá recorrer à segunda e última instância;

Art. 39 São condições de admissibilidade do recurso administrativo previsto no artigo anterior:

I - que seja interposto pelo proprietário do estabelecimento que teve seu recurso administrativo negado em primeira instância;

II - que seja interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da cientificação da decisão desfavorável de primeira instância;

III - que seja devidamente instruído e acompanhado das provas que lhe dêem suporte;

IV - que seja endereçado ao Secretário da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente ou a quem o suceder, competente para o julgamento em segunda e última instância.

Art. 40 As decisões, sejam elas de primeira ou de segunda instância, deverão ser motivadas.

Art. 41 As multas mantidas por decisão já transitada em julgado serão inscritas em Dívida Ativa do Município de Sorocaba.

Art. 42 Os recursos administrativos previstos neste capítulo não têm efeito suspensivo, devendo portanto o estabelecimento que teve sua licença de funcionamento cassada; que teve que encerrar suas atividades ou que foi lacrado, permanecer nesta condição até o final do julgamento.

Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 Os valores de que trata esta Lei serão atualizados nas mesmas épocas e pelos mesmos índices e critérios utilizados pela legislação tributária em vigor.

Art. 44 Ficam mantidas as demais disposições constantes da legislação vigente que regula a matéria ora normatizada, desde que não conflitem com esta

Art. 45 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 46 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de Dezembro de 2007, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAYDE

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI

Secretário da Habitação, Urbanismo e do Meio Ambiente

WALTER ALEXANDRE PREVIATO

Secretário de Finanças em substituição

MARIA APARECIDA RODRIGUES

LEI Nº 8693, DE 30 DE MARÇO DE 2009.

(Regulamentada pelo Decreto nº 21.823/2015)

DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO DE EMPRESAS DO RAMO DE DEPÓSITO DE SUCATA OU FERRO VELHO, DESMANCHE, COMÉRCIO DE PEÇAS USADAS E CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 251/2007 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a instalação e funcionamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres, sem a prévia licença de funcionamento.

Art. 2º O pedido de Licença de Funcionamento deverá ser encaminhado para a Secretaria da Habitação e do Meio Ambiente/Seção de Parcelamento e Uso de Solo, ou a que a substituir e será instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento;

II - Cópia do carnê de IPTU com os dados cadastrais;

III - Cópia de Inscrição Municipal da empresa;

IV - Cópia do projeto aprovado pela Prefeitura e do Certificado de Conclusão de Obra para a atividade pretendida;

V - Documento que comprove a autorização e a regularidade da empresa e seus proprietários perante o órgão policial responsável;

VI - Declaração do Proprietário do imóvel que conhece os termos desta Lei, notadamente o artigo sétimo;

VII - Declaração do proprietário de estar ciente que não poderá fazer uso do passeio público para o exercício da atividade e colocação de materiais no mesmo;

VIII - Termo de Compromisso que os locais de estocáveis de mercadorias e desmanche deverão ficar protegidos de intempéries.

§ 1º Em se tratando de mudança de endereço, o interessado deverá instruir novo pedido de Licença de Funcionamento.

§ 2º Para a protocolização do pedido de Licença de Funcionamento deverão constar todos os documentos necessários.

Art. 3º Compete a Secretaria da Habitação, Urbanismo e do Meio Ambiente, ou a que a substituir, expedir no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Alvará de Licença, o qual terá validade para o ano civil que for expedida, devendo o mesmo ser renovado de 01 a 20 de dezembro do exercício anterior.

Parágrafo Único. As licenças de Funcionamento expedidas no mês de dezembro terão validade para o exercício seguinte.

Art. 4º A licença de Funcionamento deverá ser mantida no estabelecimento em local de fácil acesso e visualização.

Art. 5º Todo e qualquer empreendimento licenciado ou não, poderá ser objeto de fiscalização por parte de agentes públicos e fica vedado aos representantes dos estabelecimentos quaisquer óbices para a correta fiscalização.

Art. 6º Serão aplicadas as seguintes penalidades aos infratores das disposições da presente Lei:

I - Notificação de advertência e encerramento imediato das atividades até a regularização;

II - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III - Em caso de reincidência, multa no valor em dobro e após a autuação, o estabelecimento fiscalizado poderá ser lacrado ou interditado.

§ 1º No caso de constatação do desrespeito a lacração ou interdição e a continuação da realização das atividades será imposta multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das penalidades administrativas e judiciais cabíveis.

§ 2º As aplicações das penalidades pela Área de Fiscalização não estão sujeitas ao efeito suspensivo.

Art. 7º Caso seja constatada a comercialização de fios ou cabos de cobre, alumínio usados, tampas de bueiros, placas de sinalização de trânsito, lápides e ornamentos de jazigos e outras peças de veículos usados, sem a devida autorização legal, será aplicada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e interditado ou lacrado imediatamente.

Art. 8º Não será autorizada a concessão de nova Licença de Localização e Funcionamento, ou Renovação para o ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres, pelo período de 02 (dois) anos, contados da cassação da Licença, no mesmo endereço e local onde funcionava o estabelecimento enquadrado no artigo 7º desta Lei.

Art. 9º As empresas regularmente instaladas antes da edição desta Lei, terão o prazo de 02 (dois) anos para as adaptações e solicitação da Licença de Funcionamento, com a apresentação dos documentos mencionados no art. 2º, sob as penalidades previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9191/2010)

Art. 10 Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no que couber.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de Março de 2009, 354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos
JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI
Secretário da Habitação e Urbanismo
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

DECRETO Nº 21.823, DE 28 DE MAIO DE 2015.

REGULAMENTA A LEI Nº 8.693, DE 30 DE MARÇO DE 2009, INSTITUI O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO DE EMPRESAS DO RAMO DE DEPÓSITO DE SUCATA OU FERRO VELHO, DESMANCHE, COMÉRCIO DE PEÇAS USADAS E CONGÊNERES, REVOGA EXPRESAMENTE OS DECRETOS Nº 19.016, DE 13 DE ABRIL DE 2011 E 20.774, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em especial pela Lei nº 8.693, de 30 de Março de 2009, alterada pela Lei nº 9.191, de 29 de Junho de 2010, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Alvará de Funcionamento e Localização para empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres.

Parágrafo Único - O Alvará de Funcionamento e Localização deverá ser confeccionado em papel formato A4 e terá os efeitos de licença de funcionamento mencionada na Lei 8.693, de 30 de Março de 2009, alterada pela Lei nº 9.191, de 29 de Junho de 2010, devendo o mesmo ser afixado em local visível no interior dos estabelecimentos, próximo ao Caixa, para fins de fiscalização.

Art. 2º Compete à SEMOB - Secretaria de Mobilidade, Desenvolvimento Urbano e Obras a concessão do Alvará de Funcionamento e Localização descrito no artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º O Alvará de Funcionamento e Localização será concedido a título provisório e terá validade para o ano civil que for expedido, devendo o interessado requerer sua renovação no período de 1 a 20 de Dezembro do exercício anterior.

Art. 4º Deverão constar do Alvará de Funcionamento e Localização os dados da empresa, sua localização, o código/numeração, data de expedição e validade, os quais poderão ser confirmados através do site da Prefeitura de Sorocaba.

Art. 5º O Alvará de Funcionamento e Localização para as atividades descritas no artigo 1º deste Decreto deverá ser solicitado junto à SEMOB - Secretaria de

Mobilidade, Desenvolvimento Urbano e Obras ficando condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento;

II - cópia do carnê de IPTU com os dados cadastrais;

III - cópia de Inscrição Municipal da empresa;

IV - cópia do projeto aprovado pela Prefeitura e do Certificado de Conclusão de Obra para a atividade pretendida;

V - documento que comprove a autorização e a regularidade da empresa e seus proprietários perante o órgão policial responsável;

VI - declaração do proprietário do imóvel que conhece os termos deste Decreto;

VII - declaração do proprietário de que está ciente que não poderá fazer uso do passeio público para o exercício da atividade e colocação de materiais;

VIII - termo de compromisso que os locais de estocáveis de mercadorias e desmanche deverão ficar protegidos de intempéries, considerando-se neste caso a cobertura de todos os materiais em exposição, inclusive os estocáveis;

IX - cópia de requerimento protocolado junto ao DETRAN, referente ao período de credenciamento para a atividade ou de sua renovação anual, sob pena de cassação imediata e sumária, o qual deverá ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias da expedição do Alvará de Licença; (Redação dada pelo Decreto nº 21.927/2015)

X - cópia do credenciamento expedido pelo órgão estadual, na forma regulamentada pela Portaria DETRAN nº 942, de 6 de Maio de 2014 (ou qualquer outro ato que vier a substituí-la), sob pena de revogação imediata e sumária do Alvará de Licença expedido para o exercício da atividade, o qual deverá ser apresentado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data do protocolo junto ao DETRAN; (Redação dada pelo Decreto nº 21.927/2015)

XI - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) conforme disposto no Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de Março de 2011 e na Lei Municipal nº 2.095, de 9 de Dezembro de 1980, alterada pelas Leis nºs 10.021, de 4 de Abril de 2012 e 10.510, de 17 de Julho de 2013. Parágrafo Único - Em se tratando de alteração de endereço, o interessado deverá protocolar novo pedido de Licença de Funcionamento.

Art. 6º Para cumprimento do disposto neste Decreto a fiscalização dos Alvarás será efetuada pelos seguintes órgãos:

I - Diretoria da Área de Fiscalização da Secretaria da Fazenda - SEF/DAF;

II - Diretoria da Área de Tributos da Secretaria da Fazenda - SEF/DAT;

III - Guarda Civil Municipal da Secretaria de Governo e Segurança Comunitária - SEG/GCM;

IV - Polícia Militar do Estado de São Paulo, através do Convênio de Atividade Delegada;

V - Secretaria do Meio Ambiente - SEMA;

VI - Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria de Saúde - SES.

Art. 7º Os estabelecimentos que funcionarem em desacordo com a Lei nº 8.693, de 30 de Março de 2009, alterada pela Lei nº 9.191, de 29 de Junho de 2010, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Notificação de advertência e encerramento imediato das atividades até a regularização, com a afixação do Alvará de Funcionamento e Localização;

II - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III - em caso de reincidência, multa no valor em dobro e após a autuação, o estabelecimento fiscalizado poderá ser lacrado ou interditado;

IV - interdição imediata pela não apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), nos termos da Lei Municipal nº 2.095, de 9 de Dezembro de 1980, alterada pelas Leis nºs 10.021, de 4 de Abril de 2012 e 10.510, de 17 de Julho de 2013.

Art. 8º As penalidades descritas no artigo 7º deste Decreto serão aplicadas pelos órgãos descritos no artigo 6º também deste Decreto.

Art. 9º Os estabelecimentos descritos no artigo 1º deste Decreto terão o prazo de 90 dias para obter o Alvará de Funcionamento e Localização.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados os Decretos nºs 19.016, de 13 de Abril de 2011 e 20.774, de 18 de Setembro de 2013.

Palácio dos Tropeiros, em 28 de Maio de 2015,
360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

LEI MUN. SOROCABA/SP 9.022/09 - LEI DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP Nº 9.022 DE 22.12.2009

Dispõe sobre procedimentos para a concessão de alvará para o exercício de atividade eventual e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício de atividade eventual, como feira, "show", exposição e eventos em geral, somente será autorizado por alvará a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Urbanismo.

Parágrafo único. O alvará para exercício de atividade eventual será expedido atendidas as legislações perti-

nentes às posturas públicas, considerando-se o local, data, trânsito de pessoas e de veículos, segurança e saúde.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Finanças o cálculo e lançamento dos tributos devidos, nos termos da legislação tributária, devendo constar do requerimento inicial:

I - para efeito do cálculo da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento, incidente no exercício de atividade eventual de feiras para a comercialização de produtos, desde a edição da presente Lei:

A redação deste inciso foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.430, de 16.12.2010.

a) dimensão do local total utilizado para o exercício da atividade eventual; e

b) período, em dias, da atividade.

II - para efeito do cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza próprio, o valor do ingresso a ser cobrado ao público e sua quantidade colocada à venda.

§ 1º. Para efeito do cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza retido de outros prestadores de serviço ao promotor do evento, deverá ser apresentado o contrato celebrado de prestação de serviços, tais como, vigilância, saúde, limpeza, estacionamento e outros.

§ 2º. O processo administrativo respectivo deverá ser tramitado à Secretaria de Finanças no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do início do evento, para que sejam calculados e lançados os tributos.

Art. 3º Somente será emitido alvará para o exercício da atividade eventual caso todos os tributos lançados estejam devidamente recolhidos, comprovando-se através do sistema informatizado de arrecadação da Secretaria de Finanças.

Art. 4º O exercício de atividade eventual sem o respectivo alvará, por qualquer motivo, sujeitará o infrator à multa de R\$3.000,00 (três mil reais) por dia de atividade nestas condições.

Art. 5º Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.777, de 23 de setembro de 1998 .

Palácio dos Tropeiros, em 22 de Dezembro de 2009,
355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO

Secretária de Negócios Jurídicos Interina

JOSÉ CARLOS COMITRE

Secretário da Habitação e Urbanismo

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

DECRETO Nº 18.195, DE 14 DE ABRIL DE 2 010.

DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 9.022, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

VITOR LIPPI, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e no artigo 5º, da Lei nº 9.022, de 22 de dezembro de 2009, DECRETA:

Art. 1º As empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços, que pretendam realizar feiras, exposições e eventos em geral ou eventos beneficentes no Município de Sorocaba, para comercialização ou prestação de serviço no atacado ou no varejo, deverão requerer inscrição de atividade eventual.

Parágrafo Único - É vedada a realização de qualquer atividade, por empresas que não atendam o disposto no caput deste artigo.

Art. 2º São requisitos para obtenção de inscrição de atividade eventual, aqueles relacionados no Anexo I deste Decreto.

Parágrafo Único - Quando tratar-se da realização de Feiras, o requerente deverá apresentar, além dos documentos relacionados no Anexo I deste Decreto, contrato firmado entre as partes com a indicação e qualificação de todos os responsáveis técnicos pelo evento, devidamente registrado.

Art. 3º O requerimento para obtenção de inscrição de atividade eventual deverá ser acompanhado dos documentos e/ou declarações constantes do Anexo I deste Decreto, e protocolados com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da realização do evento, quando se tratar de feiras e, de 30 (trinta) dias para os demais eventos, nos termos do Protocolo de Intenções assinado em 04 de novembro de 2009, entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a Polícia Militar do Estado de São Paulo, por meio do 7º Batalhão de Polícia Militar do Interior e do 15º Grupamento de Bombeiro, para harmonizar os procedimentos administrativos e operacionais, quando da expedição de Alvarás diversos.

§ 1º Os documentos serão analisados pela Secretaria da Habitação e Urbanismo que, constatando a regularidade dos mesmos, encaminhará o processo à Secretaria de Finanças para cálculo do Imposto devido e emissão do RD.

§ 2º Recolhido o Imposto, o processo retornará à Secretaria da Habitação e Urbanismo para expedição do Alvará.

Art. 4º Exclusivamente para os Clubes e Associações Recreativas, Salões de Festas e similares, fica facultada a obtenção de Atestado Anual de Regularidade da Edificação, nos termos do artigo 2º, desde que requerido até 31 de maio de cada ano.

§ 1º O Atestado a que se refere o "caput" deste artigo, somente será expedido se o requerente apresentar todos os documentos e/ou declarações relacionados no Anexo I deste Decreto até a data prevista no caput deste artigo, sendo que a SEHAB terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise da documentação apresentada.

§ 2º O Atestado Anual de Regularidade da Edificação será expedido pela SEHAB, terá sua vigência entre 1 de julho do exercício do requerimento a 30 de junho do exercício seguinte e substituirá os documentos do Anexo I, quando da expedição do Alvará para realização de eventos no local.

§ 3º Os eventos a serem realizados dentro do período de vigência do Atestado Anual de Regularidade da Edificação, pelos próprios Clubes, Casas Noturnas, Salões de Festas e similares, que não importem em modificação de sua estrutura original, ficam dispensados da solicitação de Alvará específico.

§ 4º Os eventos a serem realizados dentro do período de vigência do Atestado Anual de Regularidade da Edificação, promovidos por terceiros em que haja venda de ingressos, alteração da estrutura original, tais como montagem de arquibancadas, tapumes, palcos, etc, deverão ser comunicados à Secretaria da Habitação e Urbanismo, com antecedência de 30 (trinta) dias, acompanhados de cópia do Atestado Anual de Regularidade da Edificação anteriormente expedido, contrato de locação do espaço, bem do contrato de prestação de serviços, dados da empresa promotora do evento, bem como de seu representante ou responsável legal, dados do Evento e dos responsáveis técnicos nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 2º deste Decreto, mesmo não se tratando de "feiras", bem como das informações necessárias para cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme Anexo II.

§ 5º Verificada a validade do Atestado, a Secretaria da Habitação e Urbanismo encaminhará a documentação mencionada no parágrafo anterior à Secretaria de Finanças, para cálculo e emissão de RD para fins de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido.

Art. 5º A emissão do Alvará para realização do evento, somente será efetivada pela SEHAB, após atendidas as exigências definidas neste Decreto bem como da comprovação do recolhimento do Imposto por parte do requerente, através do RD devidamente quitado.

§ 1º A liberação e entrega do Alvará para realização do evento será efetivada pela Área de Fiscalização da Secretaria da Segurança Comunitária, após a realização das vistorias necessárias no local programado para sua realização e, condicionada ao APROVO desse local, por meio dos relatórios técnicos dos Órgãos envolvidos (Prefeitura, Polícia Militar e Corpo de Bombeiro), satisfeitas as condições e requisitos mínimos exigidos por cada Órgão.

§ 2º A vistoria a que se refere o parágrafo anterior, será feita por representantes da Prefeitura, através da Área de Fiscalização da Secretaria da Segurança Comunitária e da Polícia Militar (7º BPM/I e 15º GB), acompanhados do organizador do evento ou de seu

representante legal, às 16h00min do 2º (segundo) dia de expediente útil que antecede à data do evento, no local em questão e, para tanto, os documentos necessários deverão ser entregues nos Órgãos competentes (SEHAB, 7ºBPM/I e 15ºGB), até as 10h00min do 3º (terceiro) dia útil de expediente, que antecede o evento, nos termos do Protocolo de Intenções assinado entre o Município de Sorocaba e a Polícia Militar do Estado de São Paulo, em 04 de novembro de 2009.

§ 3º Caso o local destinado à realização do evento não apresente as condições necessárias de segurança, o Alvará não será liberado e, ato contínuo, será o local interdito, em caráter irrevogável, pela Área de Fiscalização da Secretaria da Segurança Comunitária, não sendo reagendada nova vistoria para data/hora posterior.

§ 4º Caso o promotor do Evento adie a sua realização para outra data, nova vistoria poderá ser agendada com a mesma antecedência prevista no § 2º deste artigo e, estando sanadas as irregularidades anteriormente apontadas, o Alvará poderá ser liberado.

Art. 6º Os casos omissos ou não previstos no presente Decreto, serão analisados pela Secretaria da Habitação e Urbanismo - SEHAB, que poderá baixar Resolução Complementar.

Art. 7º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº11.454, de 18 de fevereiro de 1999

Palácio dos Tropeiros, em 14 de Abril de 2 010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO

Secretário da Administração, do Governo e Planejamento

JOSÉ CARLOS COMITRE

Secretário da Habitação e Urbanismo

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

JOSÉ MILTON DA COSTA

Secretário da Segurança Comunitária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

ANEXO I

O requerimento contém:.....
Sim Não

1. Certidão de uso do solo (viabilidade).....() ()
2. Data do Evento?.....() ()

3. Local do Evento?.....() ()
4. Horário do Evento?.....() ()
5. Terá Venda de Ingresso?.....() ()
6. Caso afirmativo, informou quantidade e valor unitário?.....() ()

Documentos apresentados:

1. Apresentou contrato social da empresa promotora do evento?.....() ()
2. Apresentou comprovante de inscrição e de situação cadastral?.....() ()
3. Apresentou comprovante de inscrição municipal?.....() ()
4. Apresentou xérox do IPTU?.....() ()
5. Apresentou nota fiscal da confecção dos ingressos?.....() ()
6. Terá venda de alimento e bebida no local?.....() ()
7. Caso afirmativo, apresentou comprovante protocolado pela VISA?.....() ()
8. Apresentou laudo técnico de toda a estrutura do evento?.....() ()
9. Apresentou ART da estrutura?.....() ()
10. Apresentou laudo das instalações elétricas, som e gerador?.....() ()
11. Apresentou ART das instalações elétricas, som e gerador, do Eng. Elet?.....() ()
12. Apresentou laudo técnico das condições do local, conf. Portaria?.....() ()
13. Apresentou ART do Engenheiro de Segurança?.....() ()
14. Apresentou contrato de locação dos banheiros químicos?.....() ()
15. Apresentou auto de vistoria do corpo de bombeiros?.....() ()
16. Apresentou xérox do contrato de serviço de segurança?.....() ()
17. Atendeu as Leis nº 6189/00 e 7389/05 e decreto nº 15047/06?.....() ()
18. Recolheu a taxa de 50 UFIR?.....() ()
19. Apresentou a autorização para uso do local?.....() ()
20. Apresentou a solicitação junto a URBES Trânsito e Transportes.....() ()
21. Apresentou a programação do evento?.....() ()
22. Apresentou requerimento protocolado junto à Polícia Militar?.....() ()
23. Apresentou requerimento protocolado junto à Polícia Federal?.....() ()
24. Apresentou relação das empresas participantes do evento (end. E CNPJ)?.....() ()
25. Apresentou requerimento protocolado junto à vara da infância e Juventude?....() ()

26. Apresentou solicitação junto a SECULT (Patrimônio Histórico)?.....() ()
 27. Croqui do local do evento?.....() ()
 28. SPDA - Para-raios (Laudo e ART).....() ()
 29. CMDES (Feiras).....() ()
 30. Outros documentos necessários em função do tipo de evento e ou local do. mesmo (Feiras de Animais, Circo, etc., e demais não relacionados acima)

Declaro estar ciente que deverá ser protocolado com 60 dias antes da realização da feira, ou 30 dias para demais eventos

Declaro estar ciente que a não apresentação da documentação dentro do prazo de 48 horas antes da data do evento (dias úteis), conforme leis vigentes, não será liberado o alvará de licença para a realização do evento solicitado.

Sorocaba de de 2010

 Responsável pela Empresa promotora do Evento

ANEXO II

REQUERIMENTO PARA EVENTO

Protocolar com 60 dias de antecedência para férias e 30 dias para demais eventos

Dados da empresa solicitante do evento:

Nome: _____ CNPJ nº : _____

Estabelecida á (Rua, Av. Pça nº - Andar - Apto-Complemento):

CEP: _____ Bairro: _____ Cidade: _____ UF Fone: _____

Dados do representante ou responsável pela Empresa:

Nome: _____

Dados do Evento:

Denominação:

Local:

Data(s)

Horário(s):

Terá venda de alimento no local?

()SIM ()NÃO

Terá venda de ingresso?

()SIM ()NÃO

Dados para cálculo de ISSQN:

Quantidade de ingresso: _____ Valor do Ingresso em R\$: _____ Subtotal em R\$ _____

Total em R\$ _____

Declaro sob as penas da lei, que são verdadeiras as afirmações acima pelo qual peço o deferimento.

Sorocaba, de de

Ass. do requerente: _____

LEI Nº 11.367, DE 12 DE JULHO DE 2016.

Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 73/2016 - autoria do EXECUTIVO.
(Processo nº 27.033/2009)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei cuida do controle e da fiscalização das atividades geradoras de poluição sonora e impõe penalidades.

Capítulo II

DOS RUÍDOS PROVENIENTES DE ATIVIDADES QUE GEREM POLUIÇÃO SONORA

Art. 2º A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades regulamentadas pelo Poder Público em ambiente confinado ou não, no Município de Sorocaba, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta Lei, sem prejuízo da Legislação Federal e Estadual aplicável.

Parágrafo único. Desde que realizados dentro das condições autorizadas pelo Poder Público e considerada as legislações e exigências específicas, não se compreende nas restrições do artigo anterior os ruídos e sons produzidos nas seguintes situações:

I - pelas manifestações tradicionais do Carnaval e Ano Novo, que atendam os parâmetros legais;

II - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações trabalhistas, para os quais será estabelecido regulamento próprio pelos órgãos competentes, considerando as legislações específicas;

III - por sinos de igrejas, templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para anunciar horas ou realização de atos ou cultos religiosos, conforme regulamentos;

IV - por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos, ensaios ou desfiles cívicos, desde que com a devida autorização do Poder Público, quando necessário;

V - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonoros utilizados em veículos regulamentados pelo Código de Trânsito Brasileiro - CONTRAN;

VII - por atividades relacionadas a crença e consciência religiosa, na forma da Lei;

VIII - por shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, desde que realizados dentro das condições autorizadas pelo Poder Público.

Art. 3º Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal e normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º As medições deverão ser efetuadas de acordo com a legislação em vigor no Município e as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR 10.151 e atualizações.

§ 2º Quando a viabilidade não permitir a prática da emissão de ruídos e sons, fica dispensada a medição para aplicação das penalidades desta Lei.

§ 3º Se possível, o resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunha.

Art. 4º Os estabelecimentos e instalações destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou que podem adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruídos e vibrações, deverão apresentar Laudo Técnico de medição de ruído com ART - Anotação de Responsabilidade Técnica/RRT - Registro de Responsabilidade Técnica emitido por profissional habilitado e dispor de isolamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, quando necessário.

Art. 5º A solicitação de Alvará de Funcionamento para os estabelecimentos descritos neste capítulo será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Parágrafo único. O Alvará de Funcionamento deverá ser afixado na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado.

Art. 6º Aos estabelecimentos referidos no art. 3º que estiverem em perfeito funcionamento legal antes da promulgação desta Lei será concedido prazo de 90 (noventa) dias para adequar-se aos seus termos.

Art. 7º É de responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Sorocaba, dos órgãos da administração com ela conveniados e Área de Fiscalização da Secretaria da Fazenda, a fiscalização dos níveis de emissão de ruídos.

Art. 8º Sem prejuízo das penalidades definidas pela Legislação Federal e Estadual em vigor, serão aplicadas as seguintes penalidades para os casos previstos nesta Lei:

I - aos estabelecimentos e/ou atividades com as condições de uso em desconformidade com legislação vigente:

a) Notificação de Advertência, podendo as atividades sonoras serem encerradas imediatamente;

b) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na primeira autuação;

c) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na reincidência;

d) interdição do estabelecimento, cessando todas as atividades até a regularização para o exercício da atividade;

e) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel;

II - aos estabelecimentos com alvará de funcionamento não afixados na entrada, ou vencidos:

a) Notificação de Advertência com prazo de 5 (cinco) dias para fixação do Alvará, no caso dos estabelecimentos já regularizados;

b) multa de R\$ 600,00, na primeira autuação e notificação para a regularização em 15 (quinze) dias, no caso do Alvará vencido;

c) o valor da multa será dobrado até a 3ª reincidência, após haverá interdição do estabelecimento, cessando todas as atividades até a regularização para o exercício da atividade;

d) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel.

§ 1º A desinterdição poderá ocorrer mediante requerimento e apresentação do Termo de Compromisso de não realização de atividades sonoras de qualquer espécie e/ou a regularização para exercício da atividade sonora apresentando Laudo Técnico de medição de ruído de acordo com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º Desatendido o previsto neste artigo, inciso I, alínea "d", o Executivo poderá aplicar nova multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e notificação para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sejam retirados todos os pertences, materiais, equipamentos e mercadorias para posterior lacração do estabelecimento, a qual será efetuada mediante fechamento de todas as entradas e saídas com barreira física e permanecerá sem autorização durante 2 (dois) anos, a contar da data da lacração, para o exercício da mesma atividade ou atividades congêneres.

§ 3º Todos os pertences e equipamentos ou quaisquer produtos que não forem retirados nas 48 horas concedidas pela notificação, serão de responsabilidade do proprietário da empresa, o qual passará a ser fiel depositário.

§ 4º As medidas administrativas não impedem eventuais medidas judiciais que poderão ser tomadas pela administração.

Capítulo III DOS RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DE APARELHOS DE SOM INSTALADOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES ESTACIONADOS

Art. 9º Os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba e aqueles estacionados em áreas particulares de estacionamento direto de veículos por meio de guia rebaixada ficam proibidos de emitir ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, especialmente em horário noturno.

§ 1º Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta Lei, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduzidor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

§ 2º Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta Lei, a área compreendendo o leito carroçável, o meio-fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

§ 3º Os equipamentos e critérios técnicos para medições dos níveis de pressão sonora deverão atender à NBR nº 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sua atualização ou alteração.

§ 4º São considerados ruídos sonoros aqueles produzidos em níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação mais restritiva.

§ 5º O resultado das medições indicados através do equipamento de medição sonora, deverá ser registrado, pelo profissional responsável pela fiscalização, em Auto de Infração específico, posteriormente convertido em multa, que permanecerá acessível aos interessados legitimados, podendo cópia ser entregue ao infrator, ou ser retirada no órgão responsável pela autuação, posteriormente.

§ 6º Excluem-se das proibições estabelecidas no caput deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento quando se tratar de veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados pelo poder público.

§ 7º Aos sábados, domingos e feriados os equipamentos de som móveis com fins comerciais ou não só poderão ser utilizados após as 09:00 horas.

Art. 10 A ação fiscalizatória relativa ao cumprimento do disposto neste capítulo poderá ser desenvolvida de ofício, segundo as prioridades estabelecidas em planejamento, ou mediante denúncia.

Art. 11 A fiscalização do cumprimento às disposições neste capítulo compete à Guarda Civil Municipal e aos agentes conveniados com a Prefeitura de Sorocaba.

Art. 12 A infração ao disposto neste capítulo acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1º A penalidade descrita no caput tem caráter ambiental e não exclui eventual aplicação das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, por agente credenciado pelo órgão executivo de trânsito competente.

§ 2º Em caso de descumprimento ou recusa do atendimento da ordem para diminuir o volume do som, adequando-o aos padrões estabelecidos pela legislação, a autoridade municipal responsável poderá a seu critério, e se possível, fazer a apreensão do aparelho de som.

§ 3º A apreensão e/ou remoção de veículos se dará nos casos e hipóteses previstos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB por agente de trânsito credenciado pelo órgão executivo competente.

§ 4º A aplicação das penalidades previstas no caput e das medidas administrativas previstas nos parágrafos anteriores não exclui eventual infração penal por desobediência a ordem legal.

§ 5º Considera-se infrator o proprietário do veículo em que se encontra instalado o equipamento de som com emissão de ruídos sonoros acima do permitido.

Art. 13 Aos sábados, domingos e feriados, os equipamentos de som móveis com fins comerciais ou não, que forem flagrados em operação antes das 09h00min e após as 22h00min, sofrerão as mesmas sanções previstas no art. 12 desta Lei.

Capítulo IV DOS RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DE ESCAPAMENTO VEICULAR

Art. 14 Fica proibido à emissão de ruídos fora das normas e condições estabelecidas nesta Lei, produzidos por escapamento de veículos automotores.

Art. 15 Fica estabelecido, para os veículos automotores, inclusive os encarroçados, complementados e modificados, nacionais ou importados, limites máximos de ruídos nas proximidades do escapamento, para fins de fiscalização em vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba.

§ 1º As diretrizes gerais e os limites máximos de emissão de ruídos seguirão as definições previstas na Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e suas atualizações.

§ 2º Os procedimentos de medição seguem o estabelecido pela NBR 9714/1999 e suas atualizações.

Art. 16 Os veículos concebidos exclusivamente para aplicação militar, agrícola, de competição, tratores, máquinas de terraplanagem, de pavimentação e outros de utilização especial, bem como, aqueles que não são utilizados normalmente para o transporte urbano e/ou rodoviário, serão dispensados do atendimento das exigências desta Lei.

Art. 17 Independentemente do nível de ruído medido, o motor, o sistema de escapamento, o sistema de admissão de ar, encapsulamentos, barreiras acústicas e outros componentes do veículo que influenciam diretamente na emissão do ruído, deverão ser mantidos conforme a configuração original do fabricante, não apresentando avarias, modificações ou estado avançado de deterioração.

§ 1º Caso o sistema e componentes de que trata o caput apresentem irregularidades os veículos estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas na presente Lei para os que ultrapassam os limites de emissão de ruídos.

§ 2º O sistema de escapamento ou parte dele, instalado pelo fabricante, poderão ser substituídos por sistemas similares, desde que o nível de ruído não ultrapasse o limite previsto na legislação.

Art. 18 É de responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Sorocaba e dos órgãos da administração com ela conveniadas, a fiscalização dos níveis de emissão de ruídos proveniente do escapamento dos veículos em circulação nas vias públicas, sem prejuízo de suas respectivas competências.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal e o órgão Executivo de Trânsito Municipal terão a responsabilidade, dentro de suas competências, de fiscalização e

de prestar apoio operacional às ações desenvolvidas pela Secretaria do Meio Ambiente nas vias e logradouros públicos.

Art. 19 Considera-se infrator, para os fins desta Lei, o proprietário do veículo em que se encontra instalado o escapamento ou componente emissor de ruídos sonoros acima do permitido.

Art. 20 A emissão de ruídos fora das normas e condições estabelecidas nesta Lei, produzidos por escapamento de veículos automotores ou demais componentes definidos no art. 14 desta Lei, sujeitam o infrator às seguintes sanções:

I - aplicação de multa de caráter ambiental, lavrada por agente fiscalizador, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e duplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 30 (trinta) dias; e

II - aplicação de multa, apreensão e/ou remoção do veículo para regularização, por agentes de trânsito, nos caso e hipóteses constantes no Código Brasileiro de Trânsito - CTB e resoluções.

Capítulo V DOS RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DE ALARMES DE SEGURANÇA SONORO

Art. 21 Este capítulo estabelece critérios e normas para o uso de alarmes de segurança sonora, residencial e comercial e dá outras providências.

Art. 22 Fica proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por alarmes instalados em residências e estabelecimentos comerciais de qualquer forma que contrarie os critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 23 O uso de alarmes sonoros de segurança, residencial ou comercial, será permitido, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 10 (dez) minutos no período diurno e vespertino, 3 (três) minutos no período noturno.

Art. 24 Para os efeitos deste capítulo, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - SOM: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

II - RUÍDO: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais.

Art. 25 A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades e advertências, independente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, civis ou penais:

I - notificação por escrito;

II - multa simples.

§ 1º Verificada a infração à presente Lei será aplicada ao responsável pelo imóvel ou estabelecimento causadores dos incômodos, notificado e intimado a adotar as medidas corretivas, em prazo razoável, fixado pela

Prefeitura, prazo este que não deve ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º não atendendo o responsável à notificação, ser-lhe-á imposta multa, elevada ao dobro em cada reincidência, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que, no caso, couber.

§ 3º As multas previstas de que trata a legislação em questão, poderão, conforme o inciso II do presente artigo, ser repetidas diariamente até a satisfação das exigências legais e regulamentares.

Art. 26 A pena de multa consiste no pagamento do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dobrado em caso de reincidência.

CAPÍTULO V-A DOS RUÍDOS E SONS PROVENIENTES DE APARELHOS DE SENHA (Redação acrescida pela Lei nº 11.534/2017)

Art. 26-A A emissão de ruídos e sons provenientes de aparelhos de senha, em decorrência de atividades exercidas em ambientes públicos e privados no Município de Sorocaba, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei.

§ 1º A emissão de ruídos e sons originados de aparelhos de senha, em todo o período de funcionamento dos estabelecimentos públicos e privados no Município, obedecerá o limite máximo de tolerância de 85 dB (oitenta e cinco decibéis) para ruído contínuo ou intermitente do equipamento, seguindo a norma regulamentadora 15 (NR15).

§ 2º Os ruídos contínuos ou intermitentes em aparelhos de senha serão medidos por decibelímetro, com leitura realizada próxima ao ouvido do trabalhador.

§ 3º Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo deverá utilizar-se de recursos humanos de que dispõe para realizar a fiscalização devida nos estabelecimentos públicos e privados, sendo concedida permissão aos agentes públicos e agentes credenciados pelo Executivo a entrada nos referidos estabelecimentos detentores de aparelhos de senha instalados no Município, onde poderão permanecer pelo tempo necessário, para as avaliações técnico-fiscais do cumprimento deste dispositivo.

§ 4º Os estabelecimentos privados que infringirem este Capítulo estarão sujeitos a pena de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que será dobrado em caso de reincidência, além da obrigação de cessar a transgressão. (Redação acrescida pela Lei nº 11.534/2017)

CAPÍTULO V-B DOS RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DA QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS (Redação acrescida pela Lei nº 11.634/2017)

Art. 26-B Fica proibida a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) decibels nas áreas públicas do município de Sorocaba.

Parágrafo único. A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todas áreas públicas do município, em recintos fechados e ambientes abertos. (Redação acrescida pela Lei nº 11.634/2017)

Art. 26-C Os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que não causem poluição sonora, considerando o limite de 65 decibels podem ser livremente utilizados.

Parágrafo único. Para classificação de poluição sonora, prevista no art. 26-B, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem. (Redação acrescida pela Lei nº 11.634/2017)

Art. 26-D Em caso de descumprimento do art. 26-B, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, além da obrigação de cessar a transgressão. (Redação acrescida pela Lei nº 11.634/2017)

Capítulo VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 27 Aos infratores penalizados, de acordo com esta Lei, caberá prazo de 20 (vinte) dias para defesa ou impugnação do auto ou efetuar o recolhimento da importância devida aos cofres públicos municipais, incluídas as despesas com a lacração, remoção, apreensão, estadia e depósito, se houver.

§ 1º A defesa ou impugnação será apreciada pela comissão julgadora de Recursos, podendo o autuado juntar quaisquer provas admitidas em direito para fundamentar sua defesa.

§ 2º Da decisão caberá um único recurso de reconsideração de ato, no prazo de 10 dias, que deverá ser endereçado ao presidente da comissão julgadora para reexamine total da matéria.

§ 3º O recurso será apreciado pela mesma comissão julgadora de Recursos, podendo ser acompanhado de novos documentos comprobatórios, devendo apresentar fatos novos que não foram objeto de análise da comissão ou passaram despercebidos no julgamento anterior.

§ 4º Os recursos intempestivo, procrastinador ou que não apresente argumentos novos serão indeferidos de plano pelo presidente da comissão.

§ 5º As impugnações ou defesas e os recursos previstos nesta Lei não terão efeito suspensivo.

Art. 28 O Poder Executivo adotará todas as providências necessárias, no sentido de assegurar a transparência e publicidade aos processos de recursos nos termos da Lei.

Art. 29 No caso de deferimento do recurso fica o proprietário ou infrator liberado do pagamento da multa e das custas referentes à lacração, remoção, apreensão, estadia e depósito.

Art. 30 As impugnações ou defesas e os recursos previstos nesta Lei não terão efeito suspensivo.

Art. 31 Os prazos processuais desta Lei contam-se excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que não houver expediente normal.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 Para fins de aplicação desta Lei ficam definidos os seguintes horários:

I - DIURNO: compreendido entre 6h00 e 22h00;
II - NOTURNO: compreendido entre 22h00 e 6h00.

Art. 33 Os valores das multas previstas nesta Lei serão atualizados anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 34 O produto da arrecadação decorrente de multa aplicada em razão desta Lei será revertido ao FAMA - FUNDO DE APOIO AO MEIO AMBIENTE, exceto as autuações lavradas com base no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 35 A administração efetuará fiscalização desta Lei através do órgão competente e agentes conveniados sempre que julgar conveniente.

Art. 36 Situações consolidadas de interesse social e decorrentes de alterações do Plano Diretor poderão ser objeto de Termo de Ajuste de Condutas e conciliações.

Art. 37 As Igrejas ou templos religiosos que tiverem dado entrada no pedido de regularização, ficarão isentos de qualquer penalidade prevista nesta Lei. (Veto Parcial nº 42/2016 - Rejeitado) Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, ação julgada procedente, artigo 37 declarado inconstitucional por decisão judicial proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2256472-47.2016.8.26.0000 (PA nº 27.777/2016)

Art. 38 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 39 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se expressamente a Lei nº 4.913, de 4 de setembro de 1995, Lei nº 5.407, de 2 de julho de 1997, Lei nº 9.426, de 15 de dezembro de 2010, Lei nº 8.430, de 14 de abril de 2008, Lei nº 8.161, de 14 de maio de 2007 e Lei nº 10.831, de 20 de maio de 2014.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de julho de 2016,
361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

CELSO TARCÍSIO BARCELLI

Chefe da Procuradoria Administrativa em substituição

LEI Nº 10.052, DE 25 DE ABRIL DE 2012.

(Vide Lei nº 10432/2013)

ESTABELECE NORMAS ESPECIAIS PARA FUNCIONAMENTO DE BARES E SIMILARES, DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PELA PRÁTICA DE DESVIO DE FINALIDADE EM ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 613/2011 - autoria do EXECUTIVO.
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a exigência de alvará para funcionamento em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas, em bares e similares no município de Sorocaba, atendendo as exigências desta Lei e salvo as exceções previstas na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10277/2012)

§ 1º Caracterizam-se como bares e similares, os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

§ 2º A obtenção de alvará para funcionamento em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas, dependerá do atendimento às exigências previstas no art. 2º desta Lei, levando-se em conta, em especial, o combate à violência e à criminalidade, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio. (Redação dada pela Lei nº 10277/2012)

§ 3º Será incumbência da Secretaria de Segurança Comunitária, adotar as providências necessárias à fiscalização das disposições contidas nesta Lei.

§ 4º Para o cumprimento das determinações constantes do parágrafo anterior, a Secretaria de Segurança Comunitária poderá convocar outros órgãos pertencentes ao Poder Público Municipal, bem como convidar órgãos pertencentes à União e ao Estado, em especial a Polícia Federal, a Polícia Civil e Polícia Militar sediadas em Sorocaba.

§ 5º O Alvará de funcionamento para horário especial noturno, será expedido pelo órgão competente, a título provisório por 01 (um) ano, podendo ser renovado por iguais períodos. (Redação dada pela Lei nº 10277/2012)

§ 6º Comissão especificamente constituída pelo Executivo Municipal, composta por 02 (dois) membros da Secretaria Jurídica, 02 (dois) membros da Secretaria de Segurança Comunitária, 02 (dois) membros da Divisão de Vigilância Sanitária Municipal, 02 (dois) membros do Sindicato dos Bares e Similares de Sorocaba, 02 (dois) membros da Polícia Militar e 02 (dois) membros da Polícia Civil, analisará quanto à concessão, renovação ou cassação de Alvará Provisório.

§ 7º Os estabelecimentos comerciais denominados bares, já com alvará de funcionamento expedido, independentemente da zona onde estão localizados, poderão obter o alvará para funcionamento em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas. (Redação dada pela Lei nº 10277/2012)

§ 8º Os bares e similares com alvará de funcionamento, que não requererem o alvará especial de horário noturno ou de 24 (vinte e quatro) horas, encerrarão suas atividades comerciais a meia noite ressalvado o direito do cliente de permanecer no interior do estabelecimento. (Redação dada pela Lei nº 11.207/2015)

Art. 2º A análise dos pedidos de obtenção do horário de funcionamento especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas, fica condicionada a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 10277/2012)

I - Inscrição Municipal;
II - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
III - Licença de Funcionamento emitida pela Divisão de Vigilância Sanitária Municipal;
IV - laudo indicando tratamento acústico, quando houver música ao vivo ou eletrônica, exceto a de corda de voz. (Redação dada pela Lei nº 10277/2012)
V - os novos estabelecimentos comerciais denominados bares ou similares, deverão comprovar que o local possui acesso adequado à pessoas com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 10277/2012)
VI - Alvará de Licença para Construção, Reforma ou Ampliação e respectiva certidão de conclusão da obra para a atividade em questão, quando for o caso;
VII - parecer favorável da Comissão mencionada no § 6º do art. 1º desta Lei.
Parágrafo Único. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros deve ser feita nos termos da Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980. (Redação acrescida pela Lei nº 10277/2012)
Art. 3º Ficam os bares e similares obrigados a afixar, em local de fácil visualização do público, os seguintes documentos:
- Ficha de Inscrição Municipal;
II - Alvará de Licença para Construção, Reforma ou Ampliação e respectiva certidão de conclusão da obra, quando for o caso;
III - Licença de Funcionamento emitido pela Divisão de Vigilância Sanitária Municipal;
IV - o Horário de Funcionamento;
V - Aviso de Advertência quanto à proibição de venda, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos, na forma prevista pela Lei Estadual nº 14.592, de 19 de outubro de 2011 e do art. 243, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).
§ 1º O documento constante no inciso II deste artigo, refere-se às exigências dos estabelecimentos para funcionamento em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas. (Redação dada pela Lei nº 10277/2012)
§ 2º No caso de descumprimento do contido no "caput" deste artigo, os proprietários dos estabelecimentos terão prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a regularização, ficando, após este prazo, sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.
Art. 4º Os estabelecimentos que funcionarem em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas e não cumprirem as determinações desta Lei, ficam sujeitos as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 10277/2012)
I - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no descumprimento do contido no "caput" deste artigo, aplicável em dobro, em caso de reincidência;
II - cancelamento do regime especial de funcionamento, se houver, após a aplicação do estipulado no inciso anterior, no caso de nova reincidência;
III - interdição e/ou lacração do estabelecimento;
IV - colocação de obstáculos físicos (corrente, cadeado, tapume e alvenaria).
§ 1º Os eventuais recursos administrativos não terão efeito suspensivo.

§ 2º Após interdição do estabelecimento, e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Executivo poderá conceder nova licença de funcionamento, para a mesma atividade, atendida a legislação vigente.

§ 3º Os estabelecimentos denominados bares ou similares, a que se referem os artigos anteriores, terão o prazo até o dia 31 de dezembro de 2012, para providenciarem as adequações necessárias ao atendimento desta Lei, inclusive aqueles que possuem sistema de som eletrônico ou ao vivo, providenciarem o sistema acústico necessário para o funcionamento em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas. (Redação dada pela Lei nº 10277/2012)

Art. 5º Constatada a ocorrência de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços ou particulares com características residenciais, poderá o estabelecimento ou o imóvel sofrer interdição e/ou lacração imediata, independente das demais medidas e sanções administrativas e judiciais cabíveis.
§ 1º Para os termos da presente Lei, desvio de finalidade é toda prática ilegal constatada e comunicada formalmente pela Polícia Federal, Polícia Militar e Polícia Civil, pela Secretaria de Segurança Comunitária através da Área de Fiscalização e Guarda Civil Municipal, para a qual o estabelecimento fiscalizado não possui autorização.

§ 2º Os proprietários dos imóveis inseridos nas práticas previstas no parágrafo anterior, poderão ser solidariamente responsabilizados, se comprovada sua coautoria, garantido o direito de defesa.

Art. 6º A prática de desvio de finalidade prevista no artigo anterior, acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e interdição temporária por 10 (dez) dias;

II - na primeira reincidência, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e interdição temporária por 30 (trinta) dias;

III - na segunda reincidência, interdição com colocação de obstáculos físicos (corrente, cadeado, tapume e/ou alvenaria) e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), permanecendo sem autorização por 02 (dois) anos, a contar da data da interdição, para o exercício da mesma atividade ou atividades congêneres.

Art. 7º No caso de desrespeito à interdição, aplicar-se-á multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das ações judiciais cabíveis.

rt. 8º A desinterdição, nos casos citados no art. 6º, incisos I e II desta Lei, somente ocorrerá mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento solicitando a desinterdição;

II - Termo de Compromisso de que não irá exercer atividades ilegais;

III - atendimento à legislação municipal pertinente à atividade a ser desenvolvida.

Art. 9º Os valores das multas previstas nesta Lei, serão corrigidos anualmente tomando-se por base o IPCA do IBGE.

Art. 9º-A Excluem das obrigações previstas nesta Lei os bares que funcionam de forma esporádica em suporte a eventos, shows e similares que funcionem nas dependências de clubes, associações e entidades sem fins lucrativos. (Redação acrescida pela Lei nº 11.142/2015)

Art. 10 Antes da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, far-se-á ampla divulgação de seu conteúdo.
Art. 11 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 25 de Abril de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES

Secretário da Segurança Comunitária

JOSÉ CARLOS COMITRE

Secretário da Habitação e Urbanismo

ADEMIR HIROMU WATANABE

Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

MARIA APARECIDA MARINS DAEMON

Chefe da Divisão de Protocolo Geral

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

LEI Nº 2590, DE 29 DE SETEMBRO DE 1.987.

DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA COMERCIAL ATRAVÉS DE ALTO FALANTE EM VEÍCULOS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º Nenhuma propaganda comercial através de alto-falante em veículos, poderá ser feita na Zona Comercial Principal, assim, delimitada:

Parte da Praça Dom Tadeu Strunck, segue pela Avenida Dom Aguirre até a Praça Lions, segue pela Avenida Afonso Vergueiro, depois pela Avenida Eugênio Salerno até a Praça Nove de julho, segue pela Avenida Moreira Cesar até a Praça Tancredo Neves e, segue pela Avenida Presidente Juscelino Kubistchek de Oliveira, até a Praça Dom Tadeu Strunck, início desta descrição”.

Parágrafo Único. Ao infrator desta lei, será aplicada a multa no valor de 15 (quinze) Valor de Referência Fiscal do Município, a qual será aplicada em dobro, no caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 2755/1988)

Artigo 2º a infração ao artigo 1º sujeitará o infrator à multa de 100 UFIRS, dobrada na reincidência; (Acrescido pela Lei nº 5216/1996)

Artigo 3º as despesas com aplicação da presente Lei correrão por conta própria do orçamento; (Acrescido pela Lei nº 5216/1996)

Artigo 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Renumerado pela Lei nº 5216/1996)

Palácio dos Tropeiros, em 29 de setembro de 1.987, 334º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

(Prefeito Municipal)

LEI Nº 10.051, DE 25 DE ABRIL DE 2012.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DOS ATOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 24/2008 - autoria do EXECUTIVO.
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas publicitárias e profissionais não regulamentados responsáveis pela distribuição de panfletos, jornais publicitários, cartazes e congêneres ficam proibidos de:

I - distribuí-los nas vias públicas e logradouros do Município;

II - colocá-los na parte externa de veículos estacionados ou que estejam transitando pelas vias públicas do Município, e;

III - afixá-las em postes, árvores, tapumes, muros, paredes e similares.

Parágrafo Único. Excetua-se da proibição supra, as campanhas e ou promoções patrocinadas pelos Poderes Públicos ou por eles autorizadas.

Art. 2º É permitida a distribuição de panfletos, jornais publicitários, cartazes e congêneres em imóveis residenciais e comerciais, desde que sejam devidamente colocados em suas caixas de correio ou no interior do imóvel, ficando expressamente vedada a colocação deste material em grades, portões, muros, passeios públicos (calçadas externas aos imóveis) ou similares.

§ 1º A colocação de qualquer espécie dos materiais mencionados nesta Lei nas caixas de correio dos imóveis residenciais e comerciais deve ser feita de modo a respeitar o limite do volume das mesmas, sem danificá-las e de modo que permita a colocação das demais correspondências neste compartimento.

§ 2º A deposição de qualquer espécie dos materiais mencionados nesta Lei no interior dos imóveis deve ser feita com cuidado, a fim de preservar a integridade física do local, sem danificá-lo.

Art. 3º A distribuição do material publicitário ora disciplinada, deve ser feita por funcionários sob a responsabilidade das empresas de que trata esta Lei, devidamente uniformizados, com identificação do número atualizado do telefone da agência.

Art. 4º Aos infratores desta Lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrado a cada reincidência;

II - cassação do alvará de funcionamento e lacração do estabelecimento em caso de ocorrência da quarta reincidência;

Parágrafo Único. Independentemente das sanções previstas nesta Lei, o material publicitário utilizado pelos infratores para prática do ilícito será apreendido e destinado a fins convenientes.

Art. 5º O estabelecimento beneficiado pela publicidade em questão, responderá solidariamente quando:

I - não for possível identificar a empresa publicitária responsável pela prática dos atos ora vedados, ou;

II - tratar-se de empresa publicitária responsável pela prática dos atos ora vedados não inscrita no Município de Sorocaba.

Art. 6º Ocorrendo uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 4º, desta Lei, o estabelecimento beneficiado pela publicidade será punido, alternativamente, a juízo da autoridade administrativa, com:

I - pena de prestação de um serviço ou obra pública, a ser definido em decreto regulamentador, de forma a reparar o dano ao meio ambiente e à saúde pública decorrente do ato infracional previsto nesta Lei; ou

II - multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrado a cada reincidência.

Art. 7º As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por servidores municipais pertencentes às carreiras de:

I - Auxiliar de Fiscalização;

II - Fiscal de Saúde Pública;

III - Fiscal de Serviços II;

IV - Guarda Municipal de Primeira Classe;

V - Guarda Municipal de Segunda Classe;

VI - Fiscal de Serviço I;

IV - Fiscal de Abastecimento (Redação dada pela Lei nº 10166/2012)

Art. 8º Os valores das penas pecuniárias aqui estipuladas serão corrigidas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices e critérios utilizados pela legislação tributária em vigor.

Art. 9º As infrações previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados os prazos previstos nesta Lei.

Art. 10 O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência.

Art. 11 A defesa ou impugnação mencionada no artigo anterior será julgada pelo Chefe do Setor de Fiscalização, ouvindo-se, preliminarmente, o servidor atuante, o qual terá 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.

Parágrafo Único. O infrator será notificado do pronunciamento do servidor atuante e terá 10 (dez) dias para se pronunciar sobre o conteúdo das informações prestadas, sendo-lhe assegurado o contraditório por meio de impugnação e depoimento pessoal.

Art. 12 Da imposição de penalidade poderá o infrator oferecer recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência, o qual será julgado pelo Secretário da Segurança Comunitária. (Redação dada pela Lei nº 10166/2012)

Art. 13 O infrator tomará ciência das decisões da autoridade administrativa.

I - pessoalmente ou por seu procurador, à vista do processo;

II - por carta registrada, ou;

III - através de imprensa Oficial do Município, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 14 Fica proibida a inscrição de nomes de pessoas em muros, ressalvados os casos de propaganda comercial autorizados em legislação própria.

Art. 15 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando mantidas as disposições constantes das Leis nºs 4.828, de 7 de Junho de 1995 e, 6.068, de 3 de Dezembro de 1999, não reguladas pela presente Norma.

Palácio dos Tropeiros, em 25 de Abril de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES

Secretário da Segurança Comunitária

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

MARIA APARECIDA MARINS DAEMON

Chefe da Divisão de Protocolo Geral

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

LEI Nº 11.868, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 88/2017, de autoria do Executivo

Fernando Alves Lisboa Dini, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da [Lei Orgânica](#) do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do município de Sorocaba.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º Constituem objetivos da ordenação da paisagem do município de Sorocaba o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana.

§ 1º Todos têm direito à boa qualidade estética e referencial da paisagem urbana, sendo dever do Poder Público Municipal e da coletividade, protegê-la e promovê-la para as atuais e futuras gerações.

§ 2º A paisagem urbana constitui direito difuso de todos.

Art. 4º Constituem objetivos da ordenação todos os elementos urbanísticos em especial o da instalação e manutenção de engenhos publicitários na modalidade de mídia exterior, para os efeitos de aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

- a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;
- b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;
- c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária.

II - bem de uso comum do povo: patrimônio público, da União, do Estado ou do Município, de uso restrito com destinação específica a utilização específica a logradouros, parques e vias públicas, cuja ocupação por terceiros depende de autorização ou cessão de uso da Municipalidade;

III - bem de uso comum especial: patrimônio imobiliário da União, do Estado ou do Município, destinado a receber instalações de diferentes repartições públicas, podendo ser alienado e compartilhado parcial ou totalmente com terceiros;

IV - bem dominical: patrimônio imobiliários da União, do Estado ou do Município, não sujeitos a usucapião, no aguardo de destinação, podendo ser alienado a terceiros;

V - altura máxima do engenho publicitário (h. max.): é a distância vertical máxima entre o ponto médio do passeio e o ponto mais alto do quadro de exibição do engenho;

VI - altura mínima do engenho publicitário (h. min.): é a distância vertical mínima entre o ponto médio do passeio e o ponto mais baixo do quadro de exibição do engenho;

VII - anúncio: constitui-se de toda e qualquer mensagem propagada no engenho publicitário;

VIII - anúncio indicativo: aquele que visa especificamente indicar, o próprio estabelecimento ou endereço da atividade exercida no local;

IX - anúncio institucional: aquele que possui características específicas de utilidade pública, com finalidade cultural, eleitoral ou educativa, inclusive os patrocinados;

X - anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de mídia exterior com o intuito de propagar campanhas promocionais, de produtos, de serviços, de feiras e eventos, de princípios e propósitos, de conhecimentos ou de teorias, etc.;

XI - aplique: elemento acessório que poderá ser aplicado ao engenho publicitário, podendo exceder a área do quadro de exibição do anúncio;

XII - área total de exibição da mensagem: a soma das áreas de exibição do anúncio, expressa em metros quadrados;

XIII - área de exibição: é a área que compõe cada face destinada a veiculação de anúncio, do engenho publicitário;

XIV - quota: é o coeficiente que, multiplicado pela área da testada do imóvel privado ou não onde se pretende instalar o engenho publicitário, possibilita obter a área total máxima de exibição de anúncio permitida, expressa em metros quadrados;

XV - engenho publicitário: conjunto composto por estrutura de sustentação e quadro de exibição de anúncio;

XVI - empena cega: é a face lateral externa da edificação vertical que não apresenta aberturas destinadas à ventilação e/ou insolação;

XVII - comprimento do engenho publicitário: é a distância entre a lateral direita e esquerda da área de exibição de anúncio;

XVIII - mensagem: assunto, tema, palavra ou texto, desenho gráfico ou fotográfico que compõe o anúncio;

XIX - mobiliário urbano: é o conjunto de equipamentos instalados direta ou indiretamente pela Municipalidade, em bens de uso comum do povo (logradouros públicos), compreendendo abrigo de ônibus e de táxi, conjunto toponímico, relógio de hora e temperatura, lixeira, banco de praça e parque, cercado protetor de muda de árvore e placa de segurança e direcionamento de pedestres (esquina de ruas movimentadas);

XX - outdoor: nomenclatura usual para definir de forma genérica diferentes tipos de engenhos publicitários;

XXI - painel eletrônico: engenho publicitário composto por tela eletrônica de exibição de anúncio com tecnologia de projeção de imagens em movimento ou estática;

XXII - etiqueta: placa de identificação da empresa exibirora;

XXIII - painel informativo: painel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização vertical, que identificará através de mapa pontos de interesse turístico, histórico e de mensagem de caráter cultural e educativo;

XXIV - paisagem urbana: configuração da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou artísticos e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento;

XXV - propaganda: conjunto de técnicas utilizadas para prorrogação de campanhas institucionais e de produtos, serviços, de eventos e feiras, de fé, de conhecimentos, de teorias, etc.;

XXVI - altura da edificação (h. ed.): é a distância vertical entre o ponto mais alto do solo imediatamente abaixo do anúncio e a cobertura da edificação;

XXVII - rarefação: distância longitudinal entre engenhos publicitários agrupados ou não, de mesma face, restringida nesta Lei;

XXVIII - publicidade: conjunto de técnicas de ação coletiva utilizada no sentido de promover atividades comercial, industrial e de serviços, conquistando, aumentando ou mantendo cliente.

Art. 5º Para os fins desta Lei, não são considerados anúncios:

- os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II - as denominações de prédios e condomínios;

III - os que contenham referências que indiquem localização, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IV - os que contenham mensagens obrigatórias por Legislação Federal, Estadual ou Municipal;

V - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

VI - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta ou Indireta;

VII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04 m² (quatro decímetros quadrados);

VIII - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

IX - os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas; e

X - as identificações e personalização de frota em veículos que as empresas utilizam para logística e para a realização de seus serviços a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS ANÚNCIOS E ENGENHOS PUBLICITÁRIOS

Art. 6º Todo anúncio que se utilizar de engenho publicitário obedecerá aos padrões estabelecidos nesta Lei e deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas;

VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;

IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural; e

X - receber tratamento de proteção antioxidante se for o caso, e pintura em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura de sustentação.

§ 1º Dos engenhos publicitários instalados, cada exibidora obrigatoriamente reservará 5% (cinco por cento) de seus espaços para veiculação de campanhas institucionais ou de utilidade pública, a critério da Municipalidade.

§ 2º Para os engenhos publicitários Tipo II e IV, a reserva será por quantidade de engenhos instalados, e de seu tempo ou quantitativos de inserções, respectivamente.

§ 3º Para os engenhos publicitários Tipo I, III, V, VI e VII, a reserva obrigatória de 5% (cinco por cento) da área útil de exibição compreendida pelos engenhos instalados, será compensada por engenho publicitário Tipo II, que deverá ser instalado e conservado sob as expensas da respectiva exibidora, em próprios determinados pela Municipalidade.

§ 4º É de exclusiva responsabilidade da Municipalidade, a criação de layout, e respectiva arte final e produção das mídias, bem como sua entrega e logística junto à exibidora, das campanhas institucionais ou de utilidade públicas.

Art. 7º É proibida a instalação de quaisquer espécies de engenhos publicitários em:

I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, áreas de preservação permanente (definidos pela Lei Federal nº 12.651/2012), lagos e represas;

II - parques, praças e outros logradouros públicos, bancas de jornal, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos em Decreto regulamentar;

III - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;

IV - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

V - sobre dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

VI - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio Estadual e Federal;

VIII - estações e pátios de manobra de trens;

IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 50m (cinquenta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;

X - nas árvores de qualquer porte;

XI - pontes, viadutos, gasodutos, aquedutos, hidrantes, torres de caixa d'água e outros similares;

XII - imóveis tombados;

XIII - área de interesse turístico e/ou cultural, exceto as autorizadas pela Municipalidade;

XIV - poste de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabine e telefone público;

XV - local que prejudique ou obstrua a visibilidade de bens tombados, mesmo que oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;

XVI - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas.

Parágrafo único. Fica proibida a instalação de engenhos publicitários em imóveis num raio de 100m (cem metros) dos eixos do:

a) Mosteiro de São Bento - Largo de São Bento;

b) da Escola Estadual Antônio Padilha - Rua Prof. Toledo, 77, em face dos Tombamentos Históricos, constante da Resolução nº 41 de 12 de maio de 1982 e da Resolução nº 60, de 21 de julho de 2010, respectivamente, editadas pelo CONDEPHAAT - UPPH, do Governo do Estado de São Paulo.

Capítulo III DOS ANÚNCIOS INDICATIVOS

Art. 8º Fica autorizada aos proprietários, comerciantes, industriais, prestadores de serviços, e usuários dos prédios situados no perímetro urbano do Município de Sorocaba, a instalação e colocação de anúncios indicativos e toldos nas fachadas dos respectivos imóveis, desde que tais artefatos respeitem as especificações, medidas, alturas, tamanhos e distâncias previstas em Decreto regulamentar desta Lei.

§ 1º Os anúncios indicativos dependerão, porém, de prévio requerimento administrativo com o recolhimento da respectiva taxa, conforme legislação tributária do município de Sorocaba, e somente poderão ser instalados após a devida emissão de licença de instalação e funcionamento e de publicidade.

§ 2º As mensagens dos anúncios deverão respeitar as diretrizes da legislação publicitária do país, especialmente capituladas na Lei nº 4.680, de 18

de junho de 1965, e no Decreto nº 57.690, de 1º de fevereiro de 1966, estando sujeito às penalidades a serem aplicadas pelo CONAR (Conselho Nacional de Auto Regulamentação Publicitária), conforme o disposto no Código Brasileiro de Auto Regulamentação Publicitária e em seus Anexos, em especial fica vedada as que:

I - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização vertical de trânsito;

II - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios;

III - estimule o consumo ou o comércio de tabacos e cigarros;

IV - estimule o uso ou o comércio de armas de fogo;

V - veicule a publicidade ou a propaganda de materiais, produtos ou práticas de comercialização restrita ou ilícita, assim como de mensagens atentatórias à segurança pública, à discriminação de gênero, raça e às outras formas de discriminação.

Art. 9º Nos imóveis edificadas somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na Lei de uso e ocupação do solo em vigor.

Parágrafo único. Não serão permitidas, nos imóveis edificadas ou não, a colocação de banners, faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta Lei.

Art. 10 Em imóveis com recuo frontal será permitida a instalação de anúncio indicativo paralelo ou perpendicular ao seu alinhamento.

Art. 11 Os proprietários, locatários e usuários de imóveis deverão manter os anúncios ou qualquer forma de publicidade, e assim os toldos instalados nas fachadas em adequadas condições de segurança, limpeza e estética.

Art. 12 Nos imóveis de esquina será permitida a instalação e colocação de anúncio indicativo em cada uma de suas testadas, observados os limites e medidas previstas no Decreto regulamentar desta Lei.

Art. 13 Ficam os proprietários, locatários e usuários de imóveis situados no perímetro urbano do município de Sorocaba, obrigados a manter as fachadas, pilares e portas frontais de seus edifícios sem toldos, letreiros, anúncios, produtos e mercadorias, placas ou qualquer outro meio visual que:

I - obstrua, de qualquer forma, o aspecto visual das fachadas de referidos edifícios, impedindo a visualização das obras arquitetônicas, históricas, culturais, artísticas, turísticas e paisagísticas locais; e

II - impeça o livre trânsito de veículos e equipamentos destinados à manutenção da segurança local, principalmente em caso de sinistros.

Capítulo IV DOS ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS

Art. 14 A instalação de equipamentos para anúncios publicitários somente será autorizada a pessoas jurídicas ou a empresários individuais que explorem o ramo de atividade publicitária, que assim tenham indicado em seu objeto social ou em seu Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, e dependerá de prévio requerimento administrativo com o recolhimento da respectiva taxa, conforme Legislação tributária do município de Sorocaba.

§ 1º Desde que mantidas as adequações com esta Lei e respectivo Decreto regulamentar, a concessão de autorização para instalação de anúncios publicitários terá vigência pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser renovado mediante requerimento administrativo a ser protocolado no período entre 1 a 20 de dezembro do exercício anterior.

§ 2º Para efeito da limitação prevista nesta Lei, a concessão de renovação da autorização prevista no parágrafo anterior, desde que protocolado no período previsto, terá preferência sobre outros requerimentos de concessão de autorização para instalação de equipamentos para publicidade.

§ 3º Será necessário requerimento administrativo para renovação da concessão ainda que não sejam alteradas as características dos equipamentos para anúncios publicitários.

§ 4º Após o decurso do prazo de 12 (doze) meses, e não havendo requerimento administrativo de renovação, a concessão de autorização para instalação de equipamentos para anúncios publicitários será extinta independentemente de intimação, ficando o requerente responsável pela imediata retirada de todo o equipamento com a respectiva estrutura.

§ 5º As alterações nas características, dimensão, ou estrutura dos equipamentos para anúncios publicitários durante o prazo de vigência da autorização concedida somente serão permitidas mediante prévio e específico requerimento administrativo.

Capítulo V DOS ANÚNCIOS ESPECIAIS

Art. 15 Para os efeitos desta Lei, os anúncios especiais são classificados em:

I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme Decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;

II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;

III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na Legislação Federal Eleitoral; e

IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1m² (um metro quadrado).

Parágrafo único. Os anúncios especiais de finalidade imobiliária deverão estar contidos dentro do lote ou afixados na fachada do imóvel.

Art. 16 A instalação de anúncios especiais independem de prévia autorização ou licença, ficando, porém, sujeita às medidas, restrições e condições previstas nesta Lei e respectivo Decreto regulamentar, cuja infração implicará incidência de sanção administrativa.

Capítulo VI DO ANÚNCIO PUBLICITÁRIO NO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 17 A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em Lei específica, de iniciativa do Executivo.

Capítulo VII DOS TIPOS DE ENGENHO PUBLICITÁRIO

Art. 18 Para fins desta Lei, o engenho publicitário fica classificado em:

I - Tipo I: engenho publicitário com área máxima de exibição de 18 m² (dezoito metros quadrados) e altura máxima (h. máx.) de 9 m (nove metros), incluindo sua estrutura de sustentação;

II - Tipo II: engenho publicitário com área específica de exibição de 27 m² (vinte e sete metros quadrados) e altura máxima (h. máx.) de 8 m (oito metros), incluindo suas estruturas de sustentação;

III - Tipo III: engenho publicitário com área máxima de exibição de 48 m² (quarenta e oito metros quadrados) e altura máxima (h. máx.) de 15 m (quinze metros), incluindo sua estrutura de sustentação;

IV - Tipo IV: engenho publicitário com tela eletrônica de alta definição com área máxima de exibição de 40 m² (quarenta metros quadrados) e área mínima de 24 m² (vinte e quatro), com altura máxima (h. máx.) de 18 m (dezoito metros), incluindo sua estrutura de sustentação;

V - Tipo V: engenho publicitário com área máxima de exibição de 75 m² (setenta e cinco metros quadrados) e altura máxima (h. máx.) de 18 m (dezoito metros), incluindo sua estrutura de sustentação;

VI - Tipo VI: engenho publicitários a ser instalado em empena cega de edificação vertical, podendo exibir mídia em tela vinílica impressa ou eletrônica com imagens dinâmicas moderadas;

VII - Tipo VII: engenho publicitário a ser instalado em cobertura ou topo de edificação vertical, podendo exibir mídia em tela vinílica impressa ou eletrônica dinâmicas moderadas;

§ 1º As alturas e áreas máximas definidas nos incisos I, III e V poderão ser alteradas, admitindo-se valores maiores, mediante análise técnica favorável da Secretaria de Planejamento e Projetos.

§ 2º É obrigatória a afixação de etiqueta com a identificação da exibidora, em todos os engenhos ou conjuntos de engenhos publicitários.

Art. 19 A instalação de engenho publicitário, em imóvel edificado ou não, será permitida conforme o Anexo I que integra esta Lei e deverá atender às seguintes disposições:

I - o engenho publicitário do Tipo I a V deverá obedecer às cotas estabelecidas no Anexo II que integra esta Lei, bem como:

a) estar instalado na área não edificada do imóvel;
b) ter sua projeção ortogonal dentro dos limites dos imóveis;

II - todos os tipos de engenhos publicitários deverão atender os parâmetros previstos no Anexo I que integra esta Lei; e

III - será permitida a instalação de diferentes Tipos de engenhos publicitários no mesmo imóvel, desde que atendida as exigências do Anexo II.

Art. 20 O engenho publicitário do Tipo I (até 18 m²) deverá ainda atender os seguintes parâmetros:

I - apresentar uma face por sentido da via, por quadra;

II - é vedada a utilização de estrutura de madeira e a veiculação de anúncio por meio de cartaz de papel;

III - poderá ser iluminado;

IV - a empresa exibidora que instalar esse tipo de engenho em imóvel não edificado é responsável pela limpeza e manutenção inclusive jardinagem interna, nas proximidades do engenho no raio de 10 m (dez metros).

Art. 21 O engenho publicitário do Tipo II (27 m²) deverá ainda atender os seguintes parâmetros:

I - instalar o máximo de 02 (dois) engenhos por conjunto de mesma face e sentido da via;

II - rarefação mínima de 300 m (trezentos metros) entre engenhos ou conjunto de engenhos de mesma face por sentido da via, instalados no imóvel.

III - a exibidora que instalar este tipo de engenho em imóvel não edificado é responsável pela limpeza e manutenção inclusive a jardinagem interna, nas proximidades do engenho, no raio de 10 m (dez metros).

IV - é vedada a utilização de estrutura de madeira.

V - é vedada a veiculação de anúncio em papel, quando este for composto por iluminação.

Art. 22 O engenho publicitário do Tipo III (até 48 m²) deverá ainda atender os seguintes parâmetros:

I - é vedada a utilização de estrutura de madeira, exceto nas margens de rodovias;

II - a exibidora que instalar este tipo de engenho em imóvel não edificado é responsável pela limpeza e manutenção inclusive jardinagem interna, nas proximidades do engenho, no raio de 10 m (dez metros).

Art. 23 O engenho publicitário do Tipo IV (até 30 m²) deverá ainda atender os seguintes parâmetros:

I - rarefação entre engenhos publicitários do mesmo tipo e mesma face, é de no mínimo 100 m (cem metros);

II - a exibidora que instalar este tipo de engenho publicitário em imóvel edificado ou não, é responsável pela limpeza e manutenção inclusive jardinagem interna, nas proximidades do engenho, no raio de 10 m (dez metros).

Art. 24 O engenho publicitário do Tipo V (até 75 m²) deverá ainda atender aos seguintes parâmetros:

I - rarefação entre engenhos publicitários do mesmo tipo e mesma face, é de no mínimo 100 m (cem metros);

II - a empresa exibidora que instalar este tipo de engenho em imóvel urbano edificado ou não é responsável pela limpeza e manutenção inclusive jardinagem interna nas proximidades do engenho, no raio de 10 m (dez metros).

Art. 25 O engenho publicitário do Tipo VI (empena) deverá ainda atender os seguintes parâmetros:

I - em edificação vertical independente de sua destinação e apresentar área máxima de até 50% (cinquenta por cento) da área total da empena cega em que for instalar;

II - em edificação vertical com altura superior a 20 m (vinte metros);

III - inexistência de engenho na cobertura de mesma face de visibilidade e sentido da via;

IV - se em conjunto de edificação vertical, ser único por bloco, por face e sentido da via;

V - apresentar projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da empena cega da edificação vertical;

VI - é vedada a veiculação de anúncio por meio de cartaz de papel;

VII - a empresa exibidora autorizada a instalar esse tipo de engenho deverá arcar com a conservação e pintura da parede ou de outro revestimento existente, onde for ancorar a estrutura do engenho;

VIII - quando da retirada do engenho, a empena cega deverá retornar ao estado original de pintura ou revestimento, em bom estado de conservação e limpeza.

Art. 26 O engenho publicitário do Tipo VII (topo) deverá atender os seguintes parâmetros:

I - poderá ser instalado no topo de edificação vertical independente de sua destinação;

II - em edificação vertical com altura mínima de 08 m (oito metros);

III - altura máxima de 5 m (cinco metros);

V - ter um único engenho por face de exibição e sentido da via;

V - é vedada a utilização de estrutura de madeira e a veiculação de anúncio por meio de cartaz de papel;

VI - ter sua projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da cobertura;

VII - não interferir em heliponto, heliporto, laje de segurança ou de dispositivo de para-raios.

Parágrafo único. A altura máxima definida no inciso III poderá ser alterada, admitindo-se valores maiores, mediante prévia análise técnica favorável da Secretaria de Planejamento e Projetos.

Capítulo VIII DO ALVARÁ DE INSTALAÇÃO DO ENGENHO PUBLICITÁRIO

Art. 27 Os profissionais e as empresas de mídia exterior, sob pena de multa, fixada nesta Lei, obrigam-se a manter em seus arquivos, para fins de fiscalização os seguintes documentos:

I - projeto técnico de engenho publicitário devidamente firmado por engenheiro ou arquiteto, inscrito nos respectivos Conselhos, composto por desenho técnico e memorial descritivo;

II - endereço completo e foto do imóvel onde se pretende instalar ou estar instalado o engenho publicitário;

III - comprovante de licença de instalação, expedida pela Secretaria de Planejamento e Projetos, ou, quando for o caso, do protocolo de pedido sem resposta, se decorridos 30 (trinta) dias;

IV - cópia de comprovante de propriedade ou posse pacífica do imóvel utilizado, podendo ser contrato de locação ou outro instrumento de autorização;

V - comprovante do pagamento dos tributos correspondentes.

Art. 28 A solicitação de licença para instalação de engenho publicitário requer, além dos documentos de identificação, da localização do imóvel e dos responsáveis envolvidos, o comprovante de pagamento da taxa lançada nos termos e de acordo com as disposições do Código Tributário Municipal, quando for o caso.

Parágrafo único. Quando deferido o pedido de licenciamento de engenho publicitário, o Alvará de Instalação será expedido após a publicação no jornal oficial - Município de Sorocaba.

Art. 29 Todos os pedidos de licenciamentos de engenho publicitário, pendentes de apreciação até data da entrada em vigor desta Lei, deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.

Art. 30 Para a retirada de alvará da licença de instalação de engenhos dos Tipos I, II, III, IV, V e VI, é obrigatória a entrega de cópia da respectiva Apólice de Seguro, contra terceiros, contratada em nome da requerente.

Art. 31 O indeferimento de pedido da instalação de engenho publicitário será devidamente fundamentado. § 1º O indeferimento do pedido, não dá a requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos recolhidos à Municipalidade.

§ 2º O prazo para pedido de recurso de reconsideração de despacho é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho no jornal oficial - Município de Sorocaba.

§ 3º O recurso de reconsideração de despacho ou o recurso a Superior Administração, terão efeito suspensivo.

§ 4º O despacho da autoridade da última instância de recurso, ou seja, do Prefeito Municipal, bem como o decurso do prazo recursal, encerra definitivamente os procedimentos na instância administrativa.

Art. 32 Fica estabelecido o prazo para resposta aos pleitos formulados, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da data de protocolização, período após o qual, não havendo manifestação do Município, poderá a requerente, instalar por sua conta e risco o engenho publicitário.

§ 1º A instalação prevista no caput deste artigo, não exime a requerente de atender as disposições desta Lei, aplicáveis ao caso, e recolher de imediato a Taxa de Fiscalização de Publicidade.

§ 2º O indeferimento do pleito após o decurso do prazo legal para decisão do órgão competente, se irrecurável, assegurará a requerente que tiver instalado o engenho, o prazo de até 60 (sessenta) dias para sua total remoção, a qual deverá ocorrer as suas expensas.

§ 3º Na situação prevista no caput deste artigo, a requerente fica isenta das sanções previstas pela instalação do engenho publicitário sem a devida licença de instalação.

Art. 33 O Alvará de instalação do engenho publicitário será automaticamente cancelado nos seguintes casos:

I - por solicitação da empresa exibidora, mediante requerimento;

II - na data de vencimento do prazo de sua validade, caso não haja pedido de renovação com antecipação mínima de 60 (sessenta) dias;

III - se forem alteradas as características do engenho;

IV - quando ocorrer alteração do nome do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, desde que por solicitação do novo contribuinte e por motivação de alteração da titularidade do imóvel ou de seu possuidor;

V - por infringência a qualquer das disposições desta Lei ou de seu decreto regulamentador, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;

VI - pelo não atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes; ou

VII - pela ocorrência de problemas técnicos e de segurança que coloquem em risco a integridade de pessoas ou de bens.

Capítulo IX DAS LICENÇAS E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 34 A concessão de licenças para instalação de anúncios indicativos e de anúncios publicitários, ou requerimento de alterações ou de renovações, a atuação fiscal e a aplicação de sanções administrativas, obedecerão a procedimento administrativo municipal específico, cujas instâncias administrativas, competências, formas, prazos, e recursos, obedecerão às normas previstas nesta Lei e respectivo Decreto regulamentar.

Parágrafo único. O licenciamento do anúncio indicativo e do anúncio de publicidade, bem como requerimento de alteração de características ou renovação, poderá ser promovido por meio eletrônico, conforme regulamentação específica.

Art. 35 Todas as decisões que implicarem indeferimento de requerimentos administrativos deverão ser expressamente fundamentadas.

Parágrafo único. O indeferimento de requerimento administrativo não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

Capítulo X DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 36 Para os fins desta Lei, consideram-se infrações, instalar engenho publicitário:

I - sem o necessário Alvará de Instalação, ou protocolo de requerimento com trinta dias ou mais, sem o devido pronunciamento da Municipalidade;

II - com dimensões diferentes das aprovadas;

III - sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número do CADEP ou Alvará de Instalação;

IV - manter o engenho publicitário em mau estado de conservação;

V - não atender à intimação do órgão competente que efetua o licenciamento, quanto à regularização ou remoção do engenho publicitário;

VI - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto no art. 8º desta Lei e/ou nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes; e

VII - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta Lei.

Art. 37 A inobservância das disposições desta Lei sujeitará os infratores, às seguintes medidas:

I - notificação para que seja efetuada a remoção do anúncio dentro do prazo determinado;

II - findo o prazo, se a remoção não for realizada, independente da multa aplicada, a Prefeitura executará a limpeza e cobrará dos responsáveis o devido preço público;

III - multa de no mínimo 200 (duzentas) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo;

IV - cancelamento da licença do anúncio; e

V - interdição e remoção integral do anúncio.

Art. 38 O responsável que infringir as disposições desta Lei e respectivo Decreto regulamentar, ou que, em especial, não possua a respectiva autorização administrativa, será advertido mediante notificação administrativa, em que lhe será concedido prazo de até 30 (trinta) dias para que providencie a respectiva regularização, sob pena, de incidência de multa administrativa.

§ 1º Mediante requerimento administrativo devidamente fundamentado, protocolado tempestivamente pelo interessado na Prefeitura do município de Sorocaba, o Chefe da Fiscalização poderá prorrogar por igual período o prazo previsto neste artigo.

§ 2º Exaurido o prazo concedido sem que seja realizada a regularização, a Autoridade Fiscal deverá lavrar Auto de Infração Administrativa, e aplicar a respectiva multa mediante notificação.

§ 3º Em caso de reincidência, ou decorridos mais de 30 (trinta) dias da notificação de multa sem que o responsável providencie as adequações, a Autoridade Fiscal deverá lavrar novo Auto de Infração Administrativa, aplicando mediante notificação, neste caso, a multa cominada em dobro.

§ 4º A lavratura de Auto de Infração Administrativa com a incidência de multa em dobro, na hipótese do § 3º, deste artigo, acarretará automaticamente o cancelamento da respectiva licença ou autorização.

Art. 39 A penalidade administrativa consistente em multa deverá ser graduada mediante Decreto regulamentar, ficando, em qualquer caso, limitada a até 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's.

Parágrafo único. A incidência de multa em dobro, conforme § 3º do artigo anterior, cuja graduação também será estabelecida em Decreto regulamentar, ficará limitada em até 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's.

Art. 40 Após a lavratura de Auto de Infração cominando multa em dobro, havendo nova reincidência ou a manutenção da infração a esta Lei ou respectivo Decreto regulamentar, o responsável será notificado para que remova integralmente o anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Passado o prazo de 15 (quinze) dias sem que o responsável realize a remoção determinada, o Poder Público Municipal providenciará a sua retirada imediata, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

§ 2º Após a remoção, o Poder Público Municipal poderá destruir, descartar, ou dar ao anúncio e respectivos acessórios, estrutura e suporte, outra destinação de interesse público, independentemente de nova notificação ao responsável.

§ 3º Eventual destruição, descarte ou outra destinação de interesse público do anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, não acarretará aos interessados nenhum direito a ressarcimento ou indenização.

Art. 41 No caso de anúncios de quaisquer espécies situados em bens públicos municipais, o responsável será notificado para que o retire ou remova integralmente, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º Não sendo possível a notificação do interessado por não ser identificado ou localizado, ou, sendo notificado, for exaurido prazo de 10 (dez) dias sem que seja realizada a remoção, o Poder Público Municipal providenciará a sua retirada imediata.

§ 2º Sendo possível a identificação dos responsáveis, o Poder Público Municipal cobrará os respectivos custos de remoção, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

§ 3º Após a remoção, o Poder Público Municipal poderá destruir, descartar ou dar ao anúncio e respectivos acessórios, estrutura e suporte, outra destinação de interesse público, independentemente de nova notificação ao responsável.

§ 4º Eventual destruição, descarte ou outra destinação de interesse público do anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, não acarretará aos interessados nenhum direito a ressarcimento ou indenização.

Art. 42 Em caso de risco iminente, o Poder Público Municipal poderá interditar e providenciar imediatamente a remoção do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

§ 1º O Poder Público Municipal não responderá por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

§ 2º Após a remoção, o responsável será notificado para que retire de depósito da Administração Pública Municipal, no prazo de até 5 (cinco) dias, o anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, informando-lhe local e horário de atendimento.

§ 3º Ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias, o Poder Público Municipal poderá destruir, descartar ou dar outra destinação de interesse público do anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, independentemente de nova notificação ao responsável.

§ 4º Eventual destruição, descarte ou outra destinação de interesse público do anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte do anúncio, não acarretará aos interessados nenhum direito a ressarcimento ou indenização.

Capítulo XI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 43 Serão solidariamente responsáveis pelas obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei e respectivo Decreto regulamentador, bem como pelo pagamento das respectivas multas administrativas e custos:

I - os proprietários, locatários e possuidores dos imóveis em que instalados os anúncios;

II - os requerentes das licenças e autorizações administrativas para instalação dos anúncios;

III - a empresa instaladora, a exibidora ou veiculadora (quem colou, aplicou ou veiculou) e o anunciante; ou;

IV - os beneficiários dos anúncios.

Capítulo XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 Os cidadãos e quaisquer interessados poderão informar ou denunciar à Prefeitura Municipal de Sorocaba as irregularidades e inadequações às normas previstas nesta Lei.

Art. 45 Os anúncios, e quaisquer formas de publicidade, deverão ser adequados às normas previstas nesta Lei e no seu Regulamento no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação desta Lei.

Art. 46 A taxa de publicidade dos engenhos Tipo I, II, III, IV, V, VI e VII de análise de projeto e de licença de publicidade, decorrentes do exercício regular do poder de polícia administrativa, serão cobradas nos termos, a saber:

I - Solicitação para análise de projeto de engenho publicitário, por engenho e por face (análise de projeto):

II - Solicitação para análise de projeto identificativo, por projeto:

IV - Expedição e renovação de licença de publicidade, por engenho:

V - Caso haja alteração no engenho identificativo ou publicitário, deverá apresentar novo projeto para análise.

§ 1º Para análise de projeto de empresa que possuir um único engenho identificativo de até 5 m² (cinco metros quadrados), será o valor do inciso II reduzido para 6 (seis) UFESPs.

§ 2º As empresas que tiverem um único engenho identificativo de até 1 m² (um metro quadrado) ficarão isentas do pagamento da taxa de licença, exceto no caso de engenhos eletrônicos e digitais.

§ 3º Aqueles que já tinham projetos aprovados e que tenham renovado anualmente a sua licença por meio do pagamento da taxa correspondente terão isenção da taxa de análise quando da apresentação do projeto.

§ 4º Engenhos publicitários e identificativos localizados no interior das lojas e corredores internos de shopping centers não necessitam de aprovação são isentos da taxa de licença de publicidade e da taxa de análise de projeto.

§ 5º Quando da transferência, o novo detentor da licença deverá recolher taxa no valor de 60 (sessenta) UFESPs por engenho publicitário.

Art. 47 Fica expressamente revogado o art. 113 da Lei nº 10.060, de 03 de maio de 2012, e a Lei nº 3.446, de 05 de dezembro 1990.

Art. 48 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 49 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 15 de fevereiro de 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

MAURICIO VIANNA CAMPOI
Secretário Geral em substituição

OBS: ANEXO I E II: <https://leismunicipais.com.br/a1/sp/s/sorocaba/lei-ordinaria/2019/1186/11868/lei-ordinaria-n-11868-2019-dispoe-sobre-a-ordenacao-dos-elementos-que-compoem-a-paisagem-urbana-de-sorocaba-e-da-outras-providencias>

LEI Nº 11.735, DE 26 DE JUNHO DE 2018.

Regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

(Processo nº 18.990/2016)

Projeto de Lei nº 9/2018 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º No combate às ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, os órgãos da Administração Municipal e os agentes fiscalizadores deverão adotar os procedimentos descritos na presente Lei, na Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1996, que aprova o Código de Obras do Município, bem como nas demais leis estaduais e federais, que regulam a matéria.

SEÇÃO I DA INVASÃO EM ÁREA PÚBLICA

Art. 2º Havendo invasão de área pública municipal ou área cedida ao Município, a qualquer título, deverá o agente fiscalizador, simultaneamente ou não, conforme caso:

I - comprovar a invasão por quaisquer meios, tais como:

a) relatório de vistoria, descrevendo a alteração física da área ou gleba em razão de desmatamento, movimentação de terra e/ou construção;

b) croqui da área;

c) fotos;

II - requisitar a presença do órgão de fiscalização ambiental do Município, em cumprimento à Lei de Política Ambiental de Sorocaba - Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016, se constatada a prática de eventual infração ambiental, para efeito do exercício do poder de polícia administrativa;

III - requisitar a Guarda Civil Municipal para que se proceda à prisão em flagrante, se constatada a prática de eventual crime ambiental, contra o patrimônio ou contra a Administração Pública, encaminhando o infrator à Delegacia de Polícia mais próxima para a adoção das demais medidas cabíveis;

IV - solicitar, se entender necessária, a presença da Polícia Civil, Polícia Militar ou da Polícia Militar Ambiental.

Art. 3º O agente fiscalizador poderá apreender quaisquer materiais, equipamentos, máquinas e/ou veículos que estiverem em área pública, caracterizando uso indevido de área pública e/ou ocupação irregular, lavrando-se Termo de Apreensão, o qual deverá conter:

I - descrição dos bens apreendidos;

II - prazo fixado para remoção dos bens apreendidos pelo titular, não superior a 30 (trinta) dias;

III - assinatura de duas testemunhas.

§ 1º Os materiais e/ou equipamentos apreendidos serão devolvidos mediante comprovação documental da compra.

§ 2º Tratando-se de apreensão de materiais e/ou equipamentos de pessoa reincidente em ocupações anteriores, os bens apreendidos não serão devolvidos.

§ 3º Sendo necessária a remoção de bens apreendidos, os mesmos somente serão devolvidos mediante comprovação de reembolso/ressarcimento das despesas efetuadas pelo Município.

§ 4º Decorrido o prazo para remoção dos bens, poderá a Municipalidade realizar leilão administrativo ou doação dos bens à entidades filantrópicas, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 5º Materiais inservíveis deverão ser descartados em local apropriado;

§ 6º Em todos os casos serão devolvidos bens apreendidos que sejam objetos pessoais, tipo mobiliário, vestuário, aparelhos eletrodomésticos.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º No caso em que a desocupação da edificação em área pública se der de forma amigável, não sendo a pessoa reincidente, os ocupantes deverão ser encaminhados para inclusão no CadÚnico atendidos se assim couber nos programas assistenciais da Secretaria de Igualdade e Assistência Social - SIAS, e para atendimento na Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária - SEHAB, para análise quanto a possível inclusão em programas habitacionais.

Art. 6º No caso de ocupação irregular de área pública, proceder-se-á à desocupação de imediato, nos termos do § 1º do art. 1.210 do Código Civil.

Art. 7º Constatada a invasão por usurpação de logradouro ou área pública, por meio ou não de construção, o agente fiscalizador deverá promover imediatamente a desobstrução da área e a reintegração da posse, nos termos desta Lei e seus anexos.

Art. 8º Em qualquer caso previsto nesta Lei, o infrator será obrigado a ressarcir à Municipalidade os gastos provenientes dos serviços realizados para recuperar o bem público a título de multa.

Art. 9º A fiscalização e a guarda dos bens imóveis municipais que não fazem parte do rol dos bens de uso especial incumbem à Área de Fiscalização e à Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por bens imóveis de uso especial os destinados a serviços ou estabelecimento da Administração Municipal.

Art. 10 Havendo turbação ou esbulho na posse de bem imóvel municipal, as providências para sua desocupação e para a demolição de edificações irregulares, verificadas pelo Poder de Polícia, poderão ser utilizados os meios que se fizerem necessários e adequados, tais como:

I - notificação para desocupação com prazo de 15 (quinze) dias;

II - lavratura de boletim de ocorrência por crime de desobediência e esbulho possessório;

III - retirada compulsória, mediante o uso da força;

IV - isolamento da área;

V - interdição, e

VI - solicitação de auxílio de outras Secretarias e órgãos cuja intervenção se justifique, inclusive da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 11 A critério da Administração e de acordo com as peculiaridades de cada caso, poderão ser analisados e observados, a pedido do interessado, outros instrumentos jurídicos a fim de cessar a ocupação ou a utilização irregular do bem imóvel municipal, cuja análise se dará de maneira fundamentada em leis que regulam a matéria, tais como:

I - Concessão de Uso Especial para fins de moradia;

II - Concessão de Direito Real de Uso;

III - Permissão ou Concessão de Uso Graciosa;

IV - Permissão ou Concessão de Uso Onerosa, e

V - Alienação do bem público.

Art. 12 Na impossibilidade de retomada do bem público, ou da regularização da ocupação, deverá ser solicitado à Procuradoria Geral do Município o ajuizamento de ação, mediante instauração de Processo Administrativo, o qual será devidamente instruído com informações pertinentes e em especial:

I - matrícula do imóvel;

II - memorial descritivo da área;

III - planta ou croqui da área;

IV - relatório de visita efetuada ao local, com fotos;

V - notificações expedidas, e

VI - termo de ocorrência de invasão.

Art. 13 As ocorrências de invasão em área pública serão encaminhadas para ciência e/ou providências da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais - SAJ, por meio de ofício, comunicará os fatos à Delegacia de Polícia competente para instauração de inquérito policial quando houver prisão por flagrante delíto.

Art. 14 Proposta a ação, deverá a Área de Fiscalização verificar novos fatos, de forma a eliminar eventuais riscos de prejuízo ao Poder Público.

SEÇÃO II DA OCUPAÇÃO IRREGULAR COM FINS LUCRATIVOS

Art. 15 Constatada a exploração de atividade comercial ou industrial em área particular e estendida à área pública, lavrar-se-á Auto de infração e Multa no valor do salário mínimo vigente e lacração da área até solução administrativa ou judicial da irregularidade.

Art. 16 Violada a lacração deverá ser lavrado o competente Auto de Infração de Multa, em dobro, devendo ainda, ser solicitado que a Guarda Civil Municipal encaminhe o responsável à Delegacia de Polícia para abertura de Boletim de Ocorrência por desobediência à ordem de funcionário público, na forma do disposto no Código Penal.

SEÇÃO III DO ESPÓLIO E DA MASSA FALIDA

Art. 17 Constatada pelo agente fiscalizador edificação irregular, em qualquer fase, com ocupação não concretizada, em área de espólio ou de massa falida, proceder-se-á à notificação para desocupação da área de imediato.

§ 1º Não sendo atendida a notificação, a desocupação far-se-á pelo Poder Público.

§ 2º Poderá o agente fiscalizador apreender materiais e equipamentos utilizados na ocupação, encaminhando ao depósito da PMS, com prazo máximo para retirada de 30 (trinta) dias.

§ 3º Os materiais e/ou equipamentos apreendidos serão devolvidos mediante comprovação documental de compra.

§ 4º Em caso de apreensão de materiais e/ou equipamentos de pessoa reincidente em ocupações anteriores, os bens apreendidos não serão devolvidos.

§ 5º Sendo necessária a contratação de empresa especializada para remoção de bens apreendidos, os mesmos somente serão devolvidos mediante comprovação de pagamento das custas.

§ 6º Decorrido o prazo para remoção dos bens, poderá a Municipalidade realizar leilão administrativo ou doação dos bens à entidades filantrópicas, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 7º Materiais inservíveis deverão ser descartados em local apropriado.

Art. 18 Constatada a edificação de submoradia, em área de espólio ou massa falida, com ocupação não concretizada, poderá o Poder Público demolir a edificação.

Art. 19 Sempre que se fizer necessário, a Guarda Civil Municipal acompanhará a desocupação promovendo a segurança do agente fiscalizador, isolando a área da ação.

Art. 20 Quando da ocupação para fins de moradia já concretizada, proceder-se-á a juntada de documentos para análise da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, visando adoção de medidas administrativas e/ou judiciais, priorizando sempre a inclusão como

Área de Especial Interesse Social, para assentamentos e ocupações informais conforme a Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979 e a Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008.

Parágrafo único. Entende-se por ocupação concretizada quando notório o estabelecimento do ocupante na área há mais de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV DA OCUPAÇÃO DE GLEBAS POR TERCEIROS

Art. 21 Constatado pelo agente fiscalizador edificação irregular, em qualquer fase, por terceiros, em glebas particulares com área superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), na zona urbana do Município, a fim de garantir o ordenamento adequado do Município e garantia do bem estar e qualidade de vida de todos os cidadãos e cidadãs, os procedimentos adotados deverão ser aqueles descritos na forma da Seção III desta Lei, priorizando sempre a inclusão como Área de Especial Interesse Social, para assentamentos e ocupações informais conforme a Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979 e a Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008.

SEÇÃO V DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 22 Sendo constatado parcelamento clandestino ou irregular do solo em área particular ou em área pública não municipal, o agente fiscalizador competente deverá, simultaneamente ou não, conforme o caso, comprovar o parcelamento físico ou jurídico da área por quaisquer meios, tais como:

I - relatório descrevendo a alteração física da gleba em razão de desmatamento, movimentação de terra, construção de edificações, eventual dano ambiental, bem como juntar croqui da área;

II - fotos;

III - panfletos;

IV - contratos de compra e venda de lotes;

V - recibos;

VI - placas e demais propagandas.

Art. 23 Constatado o parcelamento irregular do solo deverá ser instaurado procedimento administrativo com a documentação que comprove o ato ilícito, devendo o agente fiscalizador:

I - requisitar a Guarda Civil Municipal para que se proceda à prisão em flagrante, se constatada a prática de eventual crime ambiental ou contra a Administração Pública, encaminhando o infrator à Delegacia de Polícia mais próxima para a adoção das demais medidas cabíveis;

II - solicitar, se entender necessário, a presença da Polícia Civil, Polícia Militar ou da Polícia Militar Ambiental;

III - determinar imediata paralisação do parcelamento, mediante notificação dos responsáveis diretos e/ou indiretos, a qual somente será afastada após eventual comprovação de sua regularidade perante a Área de Fiscalização;

IV - elaborar Auto de Notificação para cada um dos imóveis ocupados, informando sobre o dever de comprovar, no prazo de 8 (oito) dias a regularidade da

ocupação, construção e/ou exercício da atividade, mediante apresentação do respectivo alvará, licença e/ou projeto aprovado pela PMS sob pena de multa administrativa prevista em Lei;

V - sendo apresentado projeto aprovado do loteamento, o agente fiscalizador deverá verificar se o mesmo atende aos requisitos da aprovação;

VI - no caso de imóvel habitado, o prazo constante do inciso III do art. 23 desta Lei deverá ser de 16 (dezeses) dias, devendo ser incluída no auto de notificação a informação sobre a oportunidade de comprovar que a edificação está concluída há mais de 1 (um) ano.

Art. 24 Não sendo atendida a intimação ou não comprovada efetivamente a regularidade do empreendimento o agente fiscalizador deverá adotar as seguintes medidas:

I - lavrar Auto de Multa ao responsável pelo parcelamento em razão do início do parcelamento sem a devida licença, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996;

II - lavrar Auto de Embargo da Obra e intimação para regularização da situação, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996;

III - lavrar Auto de Embargo para cada edificação não autorizada, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996, cientificando o responsável pela obra de que a desobediência acarretará a incidência de multa diária e instauração de Inquérito Policial por infração ao Código Penal;

IV - notificação do responsável pela obra irregular para que a desfaça no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de demolição compulsória, com o posterior ressarcimento aos cofres públicos;

V - notificar o responsável pelo loteamento para que se abstenha de vender lotes, receber pagamentos relativos à negociação dos lotes e veicular qualquer tipo de propaganda, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

VI - apreender máquinas, caminhões, materiais de construção e equipamentos utilizados para implantar o parcelamento, lavrando-se o respectivo Auto de Apreensão, que deverá ser assinado, por no mínimo 2 (duas) testemunhas, com a identificação do proprietário dos bens apreendidos e a descrição do estado destes, devendo ainda, constar do Auto, prazo fixado, que não deverá ser superior a 30 (trinta) dias para a remoção dos bens apreendidos do depósito público pelo titular, mediante reembolso/ressarcimento das despesas efetuadas pelo Município;

VII - decorrido o prazo para a remoção dos bens, agendar a data do leilão administrativo, intimando-se o proprietário pessoalmente. Nos casos em que não se tem conhecimento de quem seja o proprietário dos bens apreendidos, ou quando este se encontra em lugar desconhecido ou inacessível, a autoridade poderá determinar que a publicação do Edital seja feita também em jornal local de ampla circulação e pelo Jornal do Município.

Art. 25 Após autorização do Prefeito, demolir as edificações e obras erigidas, nos seguintes casos:

I - obra ou edificação não habitada, em qualquer estágio de construção;

II - obra ou edificação habitada em parcelamento não consolidado;

III - acréscimos irregulares construídos em edificação habitada em parcelamento consolidado;

IV - obra ou edificação nova, habitada ou não, acrescida em ocupação caracterizada como consolidada anteriormente.

Art. 26 No caso de imóvel habitado, encaminhar os moradores à Secretaria de Igualdade e Assistência Social - SIAS, para atendimento e análise quanto à possível inclusão em programas social e à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária - SEHAB, para o mesmo fim, quanto a programas habitacionais.

Art. 27 Tratando-se de parcelamento consolidado e sendo necessário o ajuizamento de ação judicial, encaminhar o procedimento administrativo à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, com informações pertinentes e, em especial:

I - planta ou croqui da área correspondente;

II - levantamento topográfico, se disponível;

III - laudo técnico do local, com fotografias;

IV - número de famílias e de crianças ocupantes do imóvel;

V - número e características das edificações existentes;

VI - tempo da existência da ocupação;

VII - processo administrativo sobre viabilidade de instituição de Área ou Zona de Especial Interesse Social, para assentamentos e ocupações informais;

VIII - relatório de levantamento vinculados ao terreno;

IX - outros expedientes e procedimentos administrativos instaurados;

X - nomes de proprietários, loteadores e outros infratores, e

XI - caracterização das áreas de risco ou impróprias para ocupação, se existentes,

XII - informações da SEFAZ - Secretaria da Fazenda quanto a aplicabilidade do IPTU progressivo - nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, quanto à área analisada.

Art. 28 Havendo parcelamento ou ocupação irregular que acarrete dano ambiental em Áreas de Mananciais, Áreas de Proteção Ambiental - APA, Área de Preservação Permanente - APP, Zonas Especiais de Preservação Ambiental (ZEPAM) e outras áreas de interesse ambiental, privadas ou públicas, federais, estaduais ou municipais, em cumprimento aos termos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ao Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e à Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016, o agente fiscalizador deverá requisitar a Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins - SEMA, para que, por intermédio de seu funcionário credenciado:

I - proceda à vistoria no local;

II - identifique a área, procedendo à sua caracterização e enquadramento legal, qualificando-a quanto aos aspectos ambientais e edílios;

III - reconheça a área degradada e delimite-a;
IV - elabore Auto de Inspeção, caracterizando o dano ambiental;

V - adote demais medidas previstas na Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016.

Art. 29 Em quaisquer das hipóteses descritas nesta Lei, ou seja, área pública ou particular, havendo constatação de crime ambiental ou contra a Administração Pública, em flagrante delito, compete ao agente fiscalizador solicitar a presença da Guarda Civil Municipal visando a prisão em flagrante do infrator, encaminhando-o à Delegacia de Polícia para adoção das medidas cabíveis, podendo ainda, solicitar, se necessária a presença das Polícias Civil, Militar e Ambiental, em cumprimento à Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016.

Art. 30 Constituem crimes contra a Administração Pública aqueles tipificados na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 31 No caso de não atendimento da intimação para regularização, fica estabelecida a multa correspondente a 1% (um por cento) do salário mínimo vigente, por metro quadrado, nas áreas parceladas irregularmente, baseada na área do lançamento cadastral do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou Imposto Territorial Rural (ITR).

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 Nos casos mencionados nesta Lei, o agente fiscalizador poderá desocupar a área ocupada irregularmente.

Art. 33 Todo aquele que invadir área pública, a partir da vigência desta Lei, não poderá acessar quaisquer programas habitacionais executados pelo Município, salvo se a desocupação for de forma amigável e o responsável pela ocupação irregular não for reincidente.

Art. 34 A notificação/intimação e o Auto de Infração e Multa deverão conter os artigos 330 e 331 do Código Penal Brasileiro.

Art. 35 Os custos da Administração Pública com todas as medidas administrativas contidas nas Seções II, III e IV deverão ser arcados pelo proprietário da área, devendo a Administração Pública proceder a cobrança.

Art. 36 Os anexos I e II passam a fazer parte integrante da presente Lei.

Art. 37 Esta Lei somente terá eficácia para novas ocupações territoriais, sendo vedada para as já existentes.

Art. 38 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 39 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de junho de 2018, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

LUIZ ALBERTO FIORAVANTE

Secretário de Planejamento e Projetos

JEFERSON GONZAGA

Secretário da Segurança e Defesa Civil

FÁBIO GOMES CAMARGO

Secretário da Habitação e Regularização Fundiária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e

Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos

Oficiais

ANEXO I PROCEDIMENTOS NOS CASOS DE OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREAS PERTENCENTES À MUNICIPALIDADE, À ESPÓLIO E À MASSA FALIDA

I - Quando da ocupação irregular de área por cercas, alambrados e muros de alvenaria sem edificação:

a) Constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador o notificará para desocupação amigável no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada compulsória pelo Poder Público e apreensão de materiais, quando for o caso;

b) Não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Área de Fiscalização, mediante ordem do superior hierárquico;

c) Em caso de flagrante na ocupação, poderá ser feita desocupação imediata visto que a mesma não foi concretizada;

d) Não sendo possível identificar o responsável, a desocupação será de imediato, mediante ordem expressa do chefe imediato.

II - Quando da ocupação irregular para fins de depósito de recicláveis e/ou abrigo para criação de animais:

a) Constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador o notificará para desocupação amigável no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada pela Municipalidade;

b) Não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Área de Fiscalização, mediante ordem do superior hierárquico, em ação conjunta com a Secretaria da Saúde, através da Divisão de Zoonoses e a Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras - SERPO;

c) Não sendo possível identificar o responsável, poderá o Poder Público providenciar a desocupação;

d) Havendo risco à saúde pública quando da ocupação por recicláveis ou animais será dispensada a notificação e a desocupação deverá se dar de forma imediata.

III - Quando da ocupação irregular por caçambas e/ou bancas de jornais e revistas:

a) Constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador notificará o responsável para desocupação amigável, no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada pela Municipalidade;

b) Não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras - SERPO, mediante envio da ocorrência pelo chefe imediato do agente fiscalizador;

c) Não sendo possível identificar o responsável, será oficiado à Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras - SERPO, para a desocupação da área;

d) Se da ocupação gerar risco à saúde pública, fica dispensada a notificação e a desocupação deverá se dar de forma imediata.

IV - Quanto da ocupação por submoradias:

a) Em caso de flagrante na ocupação poderá ser feita desocupação imediata visto que a mesma não foi concretizada;

b) Não sendo possível identificar o responsável a desocupação deverá se dar de forma imediata;

c) Constatada a ocupação concretizada, o agente fiscalizador notificará o responsável para desocupação amigável, no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de medidas administrativas e judiciais;

d) Não havendo desocupação amigável da ocupação concretizada, lavrar-se-á Termo de Ocorrência de Invasão, nos moldes de formulário padronizado pelo setor de Fiscalização;

e) Todos os elementos circunstanciados obtidos deverão ser encaminhados à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais - SAJ, para adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais.

V - Quando da ocupação por moradias:

a) Em caso de flagrante na ocupação, a desocupação poderá se dar de forma imediata pelo Poder Público, caso o responsável não o faça pelos seus próprios meios;

b) Não sendo possível identificar o responsável, fica dispensada a notificação e far-se-á a desocupação mediante ordem do superior hierárquico;

c) Constatada a invasão com ocupação concretizada para fins de moradia lavrar-se-á Termo de Ocorrência de Invasão;

d) Os procedimentos deverão ser encaminhados à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária - SEHAB, para verificação quanto à possibilidade de regularização ou se se trata de Área de Especial Interesse Social - AEIS, devendo ser enviado cópia dos Processos Administrativos referentes a estes procedimentos à Câmara Municipal de Sorocaba;

e) Todos os elementos circunstanciados deverão ser encaminhados à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais - SAJ para adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais.

ANEXO II

PROCEDIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE ÁREA PÚBLICA

I - Nos casos de liminar de reintegração de posse, a mesma será cumprida com acompanhamento da Divisão de Fiscalização de Áreas Públicas, a fim de ser indicado o local;

II - Os meios para cumprimento da liminar serão fornecidos pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras - SERPO;

III - Havendo determinação judicial quanto à Municipalidade figurar como fiel depositária a mesma deverá fornecer o local que garanta a conservação e segurança dos bens confiados em depósito, sendo o representante mero instrumento do cumprimento da ordem judicial;

IV - Os bens recebidos em fiel depósito deverão ser relacionados em formulário próprio, o qual deverá ser assinado pelo representante da autora/requerente;

V - Quando da entrega desses bens em depósito e guarda ao requerido, deverá ser lavrado termo de Devolução e datado/assinado por quem o receber.

LEI Nº 10.736 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 38/2013 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Nenhum imóvel poderá ser utilizado para funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem o protocolo de solicitação de Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entendem-se como sinônimas as expressões "Licença" e "Alvará" de funcionamento.

§ 2º A expedição do Alvará a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do interessado, da legislação pertinente em vigor e, em especial, das normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, sossego público, proteção de crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiências.

Art. 2º O Alvará de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovado:

I - quando ocorrerem alterações do tipo ou características da atividade, ou da razão social do estabelecimento;

II - quando forem executadas modificações internas ou externas na estrutura, tubulações, fiações ou revestimentos da edificação utilizada;

III - em decorrência de expressa disposição legal.

Art. 3º *Compete à Prefeitura Municipal proceder, a seus critérios de oportunidade e forma, ou em razão de denúncia fundamentada de organização social ou município, vistorias documentais e in loco, com a finalidade de verificar o cumprimento dos dispositivos desta Lei.*

Art. 4º *As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multa equivalente a 1 % (um por cento) sobre o valor venal da edificação onde houver ocorrido o funcionamento irregular, dobrada em caso de reincidência.*

Art. 5º *Em caso de irregularidade continuada, após a aplicação de duas multas, o Alvará de Funcionamento será definitivamente cassado.*

Art. 6º *As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

Art. 7º *Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.*

Palácio dos Tropeiros, em 26 de Fevereiro de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

*Secretário de Governo e Segurança Comunitária
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e
Atos Oficiais, na data supra.*

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

*Chefe da Divisão de Controle de Documentos e
Atos Oficiais*

Decreto nº 10291 de 24 de julho de 1997

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PAINÉIS, DO TIPO "OUT-DOORS" OU OUTRO, EM ÁREAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RENATO FAUVEL AMARY, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Art. 1º - *Fica proibido a qualquer pessoa física ou jurídica a instalação de painéis, do tipo "out-door" ou outro, em áreas públicas do Município de Sorocaba (tais como áreas verdes, sistemas de lazer, faixas de proteção ambiental, margens de rios e etc.).*

Art. 2º - *Os painéis, do tipo "out-door" ou outros, que encontram-se instalados em áreas públicas municipais, anteriormente autorizados ou não, deverão ser removidos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste Decreto.*

Parágrafo Único - A critério da Administração Pública, o prazo assinalado no "caput" deste artigo poderá ser dilatado.

Art. 3º - *As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba própria, consignada em orçamento.*

Art. 4º - *Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Palácio dos Tropeiros, em 24 de julho de 1997, 343º da
Fundação de Sorocaba.*

RENATO FAUVEL AMARY

Prefeito Municipal

HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO

Secretário dos Negócios Jurídicos

GERALDO DE MOURA CAIUBY

Secretário de Edificações e Urbanismo

LUIZ CHRISTIANO LEITE DA SILVA

Secretário de Finanças

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Protocolo Geral



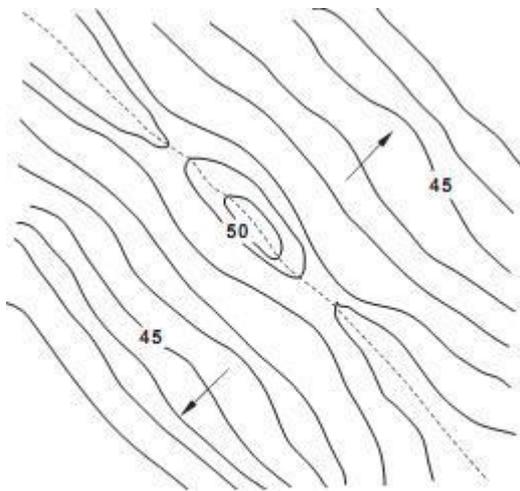
HORA DE PRATICAR!

1. (CESPE/2018 – EBSERH) Considerando que a compatibilização entre os projetos de arquitetura, de estruturas e de instalações busca identificar as interferências entre si e visa apresentar soluções para eliminar as eventuais incompatibilidades, julgue o item a seguir, relativo a esse tema.

A compatibilização dos projetos de arquitetura e de instalações ocorre em cada uma das fases de projeto, desde o estudo preliminar, o anteprojeto e o projeto legal.

() CERTO () ERRADO

2. (FCC/2013 – DPE/RS) Considere o desenho abaixo.



QuestoesdeCONCURSOS.com.br

Este desenho topográfico revela a presença de um

- a) corredor.
- b) vale.
- c) dorso.
- d) talvegue.
- e) divisor de águas.

3. (VUNESP/2018 – PC/BA) Executado o contrato, o recebimento provisório do objeto poderá ser dispensado quando se tratar de

- a) serviços profissionais.
- b) gêneros não perecíveis e alimentação processada.
- c) aquisição de equipamentos de grande vulto.
- d) obras e serviços compostos de aparelhos, equipamentos e instalações.
- e) locação de equipamentos.

4. (SERCTAM/2016 - Prefeitura de Quixadá/CE) Ainda sobre Legislação Territorial pode-se afirmar que o "Habite-se":

- a) É o documento expedido pelo Poder Público Municipal que certifica estar o projeto aprovado, autorizando o início da obra.
- b) É o documento público expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município que certifica que o imóvel está pronto para ser comercializado.
- c) É o documento expedido pelo Poder Público Municipal que certifica se o imóvel é urbano ou rural.
- d) É o documento expedido pelo Poder Público Municipal que certifica ter sido a obra concluída de acordo com o projeto aprovado e que autoriza o uso da edificação.
- e) É o documento expedido pelo Poder Judiciário que certifica se o imóvel é urbano ou rural.

5. (FCC/2014 – TRF/1ª REGIÃO) Os trabalhos periciais de engenharia devem ser orientados e obedecer às diretrizes preconizadas pelas normas brasileiras aprovadas pela ABNT. A espécie de perícias onde a atividade que envolve a tomada de decisão ou posição entre as alternativas tecnicamente controversas ou que decorrem de aspectos subjetivos é conhecido como

- a) arbitramento.
- b) avaliação.
- c) exame.
- d) vistoria.
- e) laudo.

6. (CONSULPLAN/2015 – TJ/MG) Acerca da competência tributária e da capacidade tributária, é correto dizer que

- a) a atribuição de instituir tributos pode ser delegada, desde que mediante lei e apenas para entidades de direito público.
- b) de acordo com o Código Tributário Nacional, a capacidade tributária ativa pode ser delegada a entidades privadas.
- c) caso tenha sido regularmente delegada a atribuição das funções de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, tal delegação compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.
- d) a competência tributária residual é conferida à União, para que, por meio de lei ordinária, possa instituir impostos não-cumulativos e que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos já previstos na Constituição Federal.

7. (INAZ DO PARA/2016 - Prefeitura de São Sebastião da Boa Vista/PA) Segundo a arquivologia, os documentos podem ser classificados quanto a sua espécie, gênero e natureza. Sendo assim, marque a alternativa que **não** apresenta a classificação quanto à espécie dos documentos:

- a) Atos ostensivos e sigilosos.
- b) Atos normativos e enunciados.
- c) Atos de assentamento e comprobatórios.
- d) Atos de ajustes.
- e) Atos de correspondência.

8. (FCC/2015 – DPE/SP) Compete à Fiscalização de Obras Públicas:

- a) Apoiar e acatar as mudanças da Contratante quanto ao cronograma de execução dos serviços.
- b) Elaborar o Plano de Execução dos Serviços a ser apresentado para a Contratada no início dos trabalhos.
- c) Apresentar um fluxograma de desenvolvimento e cronograma de execução dos trabalhos para a Contratada.
- d) Elaborar alterações de Projeto sempre que a Contratada requisitar ajustes.
- e) Analisar e aprovar o Plano de Execução dos Serviços a ser apresentado pela Contratada no início dos trabalhos.

9. (IADES – AL/GO) Garantir o acesso às edificações e espaços urbanos para todos, independentemente da respectiva condição física ou sensorial, é essencial ao pleno exercício da cidadania e para proporcionar uma vida independente. Nesse sentido, a NBR 9050 apresenta uma série de prescrições em relação ao dimensionamento de elementos de projeto. Acerca da acessibilidade a edificações, assinale a alternativa correta.

- a) O espaço mínimo necessário a uma rotação de 360° de uma cadeira de rodas, sem deslocamento, tem 2,00 m de diâmetro.
- b) O desnível máximo permitido para rampas, em situações excepcionais, é de 22,5%.
- c) Os corredores de uso comum, de até 4 m de comprimento, devem ter, no mínimo, 0,90 m de largura.
- d) Nas vagas reservadas para pessoas com deficiência, deve haver uma área de circulação com, no mínimo, 2,00 m de largura, que pode ser compartilhada por duas vagas.
- e) Nas placas e sinalizações, em condições de baixa iluminação, textos e caracteres na cor amarela encontram maior contraste com um fundo branco.

10. (INSTITUTO AACP/EBSERH) As tubulações do sub-sistema de coleta e transporte de esgoto sanitário podem ser dimensionadas pelo método hidráulico ou pelo método que atribui a cada tipo de aparelho sanitário uma quantidade de unidades de contribuição. Nesse último caso, as unidades de contribuição denominam-se

- a) unidades sanitárias de contribuição.
- b) unidades Darcy de contribuição.
- c) unidades de efluente de contribuição.
- d) unidades Hunter de contribuição.
- e) unidades de descarga de contribuição.

11. (FCC/ SABESP) Os registros são dispositivos instalados na rede hidráulica e sua escolha depende da função que este desempenhará no circuito hidráulico. Assim, o registro

- a) de gaveta tem a função de bloquear o fluxo de passagem de água e é instalado como registro geral nos trechos de alimentação dos ambientes.
- b) de pressão tem a função de controlar a pressão que atua na tubulação e é instalado no trecho da tubulação que tem pontos de tomada de água, como alimentação de torneiras e dispositivos consumidores.
- c) deve atuar como uma válvula reguladora, direcionando o fluxo de água e limitando a pressão de trabalho para que os demais componentes do sistema sejam protegidos contra sobrecarga, qualquer que seja o tipo e ou a natureza de sua construção.
- d) de gaveta tem o seu sistema de acoplamento, necessariamente operando por meio de rosca, ao passo que o registro de pressão tem o acoplamento realizado por meio de sistema de colagem ou soldadura.
- e) de esfera atua como uma válvula de retenção, bloqueando o fluxo de água no sentido do ponto de alimentação para o ponto de consumo, podendo substituir, em qualquer caso, os registros de gaveta.

12. (FGV – TJ/SC) Ao término de um empreendimento de construção realizado por um órgão público, inicia-se o processo de recebimento da obra, sobre o qual é correto afirmar que:

- a) o recebimento definitivo deve ocorrer no máximo em até seis meses;
- b) o recebimento provisório é facultativo para obras de valor correspondente à tomada de preços;
- c) o recebimento provisório deve ocorrer em até um mês da comunicação escrita do contratado;
- d) o recebimento definitivo deve ocorrer após a vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais;
- e) o recebimento provisório é facultativo para obras que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento.

